HISTÓRIA GERAL DE CABO VERDE

CORPO DOCUMENTAL

I

VOLUME

INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA TROPICAL–LISBOA

DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL DE CABO VERDE

1988

NOTA INTRODUTÓRIA

Depois das diligências oficiais imprescindíveis, coube ao Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga (Instituto de Investigação Científica Tropical) e à Direcção-Geral do Património Cultural de Cabo Verde o honroso encargo de preparar uma História Geral da República de Cabo Verde, com a colaboração de historiadores cabo-verdianos e portugueses. Não é esta a oportunidade para fazer o relato dos antecedentes que levaram o projecto à fase de concretização, iniciada em Janeiro de 1988, mas é sem dúvida o momento de explicar que no desenvolvimento do processo se veio a reconhecer a necessidade de publicitar o corpo documental em que os investigadores se apoiaram. Mais ainda: pensou-se que o conjunto da documentação utilizada devia ser colocado ao dispor dos interessados antes de se encontrar concluído o primeiro volume da História, *pois está nos planos dos responsáveis pelo projecto submeter os textos nele integrados à crítica de historiadores alheios ao plano, de modo a aperfeiçoar até o limite do possível o trabalho em curso de execução.*

É o primeiro volume desse corpo que se apresenta hoje. Incluem-se nele todos os documentos datados do século XV e dos primeiros anos do século XVI, relacionados directamente com Cabo Verde e usados como suporte na preparação da História. *Alguns deles foram objecto de publicações anteriores (e, nesse caso, a leitura foi por via de regra sujeita a revisão),*

outros, são editados pela primeira vez; estes últimos foram retirados do arquivo do Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do I. I. C. T., que se empenhou desde há mais de um quarto de século na recolha de toda a documentação portuguesa inédita sobre a África Ocidental, ideia a que o malogrado Almirante A. Teixeira da Mota pôde dar realização prática, com o apoio de um grupo de paleógrafos e investigadores que percorreram sistematicamente os acervos documentais de que dispomos.

Do que fica dito depreende-se que todos os documentos aqui transcritos diplomaticamente são respigados de arquivos portugueses. Assim é, de facto. Mas não pode ser esquecido que, para o período que o primeiro volume da obra vai cobrir, apenas nesses arquivos existem provas do que foram as primeiras diligências para o povoamento e a exploração de algumas das ilhas que hoje compõem o País de que se pretende traçar a História.

Houve a intenção de oferecer ao leitor transcrições absolutamente fidedignas, e crê-se que esse objectivo é atingido. Todavia, sendo as leituras de diversas autorias (todas se apresentam devidamente assinadas)e levadas a termo ao longo de dilatado tempo, verificar-se-á, como aliás é natural, que os critérios seguidos nem sempre serão coincidentes. Todos sabemos que infelizmente não há normas universais para reprodução de textos antigos, e até reconhecemos que as linhas orientadoras da acção de um paleógrafo podem sofrer alterações com o tempo. Dentro destes condicionalismos inevitáveis, o rigor dos textos está garantido pela competência dos autores das leituras que apresentamos.

Cada documento vai indicado pelo número de ordem que lhe cabe na colectânea, pela data, pelo título, e ainda pela identificação do arquivo e da cota que nele tem. Prescindiu-se de sumariação analítica dos textos, porque tal implicaria já, de certo modo, uma tomada de posição de quem se encarregasse desse trabalho em relação ao documento; ora, a nosso ver, o eventual leitor deste corpo deve valorizar por si mesmo cada texto, tirando dele as suas próprias ilacções.

O corpo documental não vai acompanhado de um índice, visto tratar-se do primeiro volume de uma série que, desde já, se prevê extensa. Contamos, no entanto, introduzir dois volumes apendiculares, um no decorrer da publicação e outro no final; no seu conjunto constituirão um índice analítico geral.

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO
DE CIÊNCIAS HISTÓRICAS, ECONÓMICAS E SOCIOLÓGICAS DO I. I. C. T.

CORPO DOCUMENTAL

DOC. 1

18 de Setembro de 1460

ANTT

Ordem de Cristo, códices n.º 235, fl. 11; n.º 233, fl. 1623

Carta do Infante D. Henrique doando a D. Afonso V a temporalidade das Ilhas de Cabo Verde e dos Açores, e à Ordem de Cristo a sua espiritualidade.

Publ. *in* Silva Marques, vol. I, p. 583.

Eu O Jffamte dom anrrique Regedor e gouernador da hordem da cauavalaria de nosso Senhor Jhesu christo. Duque de uiseu e Senhor de couilãa. ffaço ssaber aos que esta minha carta vírem que eu dou e ffaço seruiço a el Rey dom affomsso meu Senhor e ssobrinho que deus mantenha. / das minhas Jlhas que se chamam a saber a de ssam luis e a de ssam denys E a de sam Jorge E a de ssam tomas E a de ssamta eirea. / Com condiçom que a esprituaIidade dellas todas çinquo Jlhas ffique comigo E aa dicta hordem meestres e gouernadores que despois de mym della fforem. / Por a quall a dicta hordem auera por ssempre de todo o que deus em ellas der. / de vjimte hũu que he a rrespeito de meo dizemo. // E eu e a dicta hordem meestres E gouernadores que della fforem. / Soomente teeremos carrego poer em cada hũa das dictas Jlhas Vigayro que cada hũu tenha por mym e a dicta hordem carrego de as rreger e menistrar no esprituall. // os quaees per o dicto Senhor seram presemtados aa dicta hordem. E ella os confirmara E lhes sera lançado abito della. / Aos quaaes vigairos per mym e a dicta hordem. per a vijntena da dicta spritualidde sera hordenado cousa em que sse mantenham. / E o outro meo dizemo que ffiqua assy a Respeito de vijmte hũu /. Auera o dicto Senhor pera ssy e ssoportamento dalgũus clerigos que lhe prouuer estarem nas dictas Jlhas aalem dos dictos vigairos. / E Porque desto era nesseçareo seer fecta minha carta aa dicta hordem. / lhe mandey ffazer esta assijnada per mym e sseellada do sseello de minhas armas E a mandey poer na torre do cartoreo do conuento da dicta hordem

na minha villa de tomar. // E Porem por este bem E outros muytos que aa dicta hordem ffectos tenho em grande sseu acreçentamento encomendo aos vigairos que assy por a dicta hordem em as dictas Jlhas esteuerem que por ssenpre em minha uida E despois do meu ffaleçimemto. digam cada hũu em ssua vigairya cada ssomana ao ssabado hũa missa Rezada de ssanta maria por minha alma. E a comomeraçom sseja de ssancto sprito com sseu Responso E a oraçom de fidelium deus. / E ante de a conpeçarem sse uoluam contra os que a ella esteuerem pedindo lhes em alta uoz no amor de deos que digam o pater noster e a aue maria por a minha alma e dos da dicta hordem E daquelles que theudo ssom rrogar. / E acabada a oraçã vãão per ssua missa em diante / . E mando que aalem do qe assy aos dictos vigairos ffor hordenado per mym e a hordem. / que para sseu ssoportamemto aJa mais cada hũu em cada hũu anno por assy teerem carrego por mym dizerem a dicta missa. hũu marco de prata pagado aa custa da vijntena que aa dicta espritualidade sse pagar. / E rrogo e encomendo aos meestres e gouernadores que despois de mym da dicta hordem fforem que em galardom dos beens e acreçentamentos que assy aa dicta hordem ffectos tenho como dicto he. / lhes praza Mandarem assy guardar e conprir todo o ssuso dicto ffecta em a minha villa xbiij° dias de ssetenbro Joham de moraaes a ffez Anno do naçimento de nosso Senhor Jhesu christo de mill e quatroçemtnos ssasseenta annos.

Esta prata seja paga em prata

Jnfante dom anrique

Jnfante dom anrique

DOC. 2

3 de Dezembro de 1460

ANTT

Misticos, L. 3, fl. 58v-59

Doação régia ao Infante D. Fernando das Ilhas da Madeira, Porto Santo, Deserta, S. Luís, S. Jorge, S. Tomás, Santa Iria, Jesus Cristo, Graciosa, S. Miguel, Santa Maria, S. Jacobo, S. Filipe, Maias, S. Cristóvão e Lana.

Publ. *in* Brásio, 2. série, vol. I, pp. 409-410.
Publ. in *Alguns documentos do ANTT [. . .]*, pp. 27-28.

Ao Jffamte dom Fernamdo doaçam das Jlhas da Madeyra e do Porto Samto e Deserta e da Jlha de sam Luys e da Jlha de sam Denys e outras nomeadas.

Dom Affonsso ec.ª. A quamtos esta carta virem fazemos saber que comsyramdo nós as muytas virtudes do Yffamte dom Fernamdo meu muyto prezado e amado Jrmããо, e os simgullares seruiços que com muyta lealldade nos sempre fez e ao diamte esperamos delle reçeber. E desy esguardamdo ao gramde amor e simgullar afeyçam que a elle teemos e ás rezoões que nos mouem a o muyto amar e lhe fazermos muytas merçees e o acreçemtarmos segumdo requere a gramdeza de seu estado, e nos obrígua o gramde díuydo que com elle teemos, da nossa liure vomtade, çerta çiemçia, poder absoluto, sem nollo elle pedimdo nem outrem por elle, teemos por bem e fazemos lhe merçee das ylhas .s.: da ylha da Madeyra e da ylha do Porto Samto e da ylha Deserta e da ylha de sam Luís e da ylha de sam Dinis e da ylha de sam Jorge e da ylha de Sam Tomás e da ylha de samta Eyrea e da ylha de Jhesu Christo e da ylha Graçiosa e da ylha de sam Miguell e da ylha de Samta Maria e da ylha de sam Jacobo e Fellipe y da ylha dellas Mayaes e da ylha de sam Christouam e da ylha Lana, com todallas remdas, direitos e Jurdiçoões que a nós ora em ellas pertemçe e de direito deuemos dauer, assy como as de nós avia ho Jffamte dom Amrrique meu tyo, que Deus aja.

E queremos que o dito yffamte meu yrmaão em sua vida e despoys delle huũ seu filho mayor barom ajam as ditas ylhas .s. a da Madeyra e a do Porto Samto e Deserta e de sam Luis e de sam Denis e a de sam Jorge e a de sam Tomás e a de samta Eyrea e a de Jhesu Christo e a da Graciosa e a de sam Miguell e a de Samta Maria e a de sam Jacobo e Fellipe dellas Mayas e de sam Christouã e a Lana, em suas vidas como dito hé, assy e tam compridamente como as nós podemos dar e as tinha e avia o dito yffamte meu tyo que Deus aja, com todos seus direitos e Jurdições, e assy como eram outorguadas per nossas doaçoões, as quaaes nos praz serem per nós e nossos soçessores compridas e guardadas ao dito yffamte meu Jrmaão e ao dito seu filho depoys delle, como dito hé.

E prometemos por nossa fee reall e mandamos a todos nossos herdeyros e soçessores que depoys de nós, quamdo a Deus aprouuer, veerem a seer Rex destes regnos, que leixem aver liuremente as ditas ylhas ao dito yffamte meu muyto prezado e amado Jrmaão em sua vida, e depois delle ao dito seu filho como per nós em esta carta lhe sam outorguadas, sem lhe poerem em ello duuyda alguũa, porque assy hé nossa merçee sem embargo de quaesquer lex, grosas, openioões de doutores e outras nossas hordenaçoões que diguam que as taaes cousas deuem ser sempre da coroa de nossos regnos e nam dadas [a] alguũas pessoas, as quaaes todas per esta carta avemos por anulladas e cassas e de nenhũu vallor. E queremos que esta se cumpra e guarde como em ella hé cõtheudo. / /

Dada em a nossa çidade dEuora, tres dias do mes de dezembro. Jorge Machado a fez anno de nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij[c] e sasemta.

DOC. 3

19 de Setembro de 1462

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 1, fl. 61
Misticos, L. 2, fl. 152-152 v.

Doação ao Infante D. Fernando das Ilhas de Cabo Verde.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 415-416.
Publ. in *Alguns documentos do ANTT* [...], pp. 31-32.

Dom Afomso etc. A quamtos esta carta virẽ fazemos saber que o Jfamte dom Fernando, Duque de Visseu e de Beja, Senhor de Coujlhãa e de Moura etc., meu muj amado e prezado jrmão, nos emujou mostrar huã carta nosa asynada per nós e asseellada de nosso sello pendente, fecta ẽ Sintra xij de nouẽbro de mil iiij^cL-vij, per que lhe fezemos doaçõ pera elle e todos seus herdeiros e soçesores de todallas Jlhas que per elle ou per seu mandado fossem achadas, asi e tam conpridamente como a nós podessẽ pertençer, e cõ toda jurdiçom çiuell e crime, reseruamdo pera nós [nos] fectos crimes [a] alçada nos cassos em que caiba morte ou talhamẽto de nẽbro, segundo mais compridamente em a dicta carta hé contheudo. //

Pedindonos o dicto Jfamte que, porquamto forã achadas xij Jlhas, .s.: çimquo per Antonyo de Nolle em vida do Jfamte dom Anrrique meu tio, que Deus aja, que se chamã a Jlha de Santiago e a Jlha sam Filipe e a Jlha das Mayas e a Jlha de sã Christouã e a Jlha do Sall, que sã nas partees da Guineea, e as outras sete foram achadas per o dicto Jfamte meu Jrmão, que sam estas: a Jlha Braua e a Jlha de sam Nycollao e a Jlha de sam Viçente e Jlha Rasa e a Jlha Bramca e a Jlha de samta Luzia e a Jlha de Santa[n]tonio, que sã atraués do cabo Verde, em espeçiall lhe mãdassemos fazer carta dellas. //

E visto seu requerimẽto e querendo lhe fazer graça e merçee, temos por bem e lhe fazemos dellas liure, pura, jnreuogauell doa-

2

çam antre viuos valedoira, deste dia pera todo senpre, pera elle e pera todos herdeiros e soçesores e deçemdentes que despois delle vierem. E queremos que elle aja liuremẽte as dictas Jlhas e Senhorio e pouoadores dellas, asi e tam conpridamente como a nós poderiã pertençer per quallquer maneira que seja, com todos rios, ancoraçoões, madeiras, pescarias, corall, tyntas, myneiras, vieiros, peceoos e com todos outros direitos que a nós per quallquer guissa possam pertençer e com toda jur[i]diçom çiuell e crime, reseruãdo soomẽte alçada pera nós [nos] fectos crimes, nos cassos em que caiba morte ou talhamẽto de nẽbro, como dicto hé, e possa poeer quaeesquer foros, direitos e trabutos em as dictas Jlhas, que lhe bem pareçerẽ, a qual merçee lhe asi fazemos, sem enbarguo da ley mentall e de quaeesquer outras lex e hordenaçoões e gillosas e opynyoẽs de doutores que em contrairo hy aja. //

E porem mandamos a todallas nossas justiças e veedores da nossa fazemda e [a] quaeesquer outros ofiçiaes e pessoas que esto ouuerẽ de veer e esta nossa carta for mostrada, que lhe leixem posuyr as dictas Jlhas e Senhorio dellas asi e pella guisa que lhe per nós sam dadas e outorgadas, sem lhe poerem sobre ello outro nenhũ enbarguo, por que asi hé nossa merçee. //

Dada ẽ Tentugall, xix dias de setenbro, Aluaro Lopes a fez, ano de nosso Senhor Jhũ christo de mjll e iiij^{c}lxij.

DOC. 4

12 de Junho de 1466

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 14, fl. 104
Livro das Ilhas, fl. 10

Carta régia concedendo aos moradores da Ilha de Santiago de Cabo Verde autorização para comerciarem na costa da Guiné, com excepção da zona de Arguim.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 431-435.
Publ. *in* Dias Dinis, pp. 45-47.

Dom Affonso etc. A quamtos esta carta virem fazemos saber que o yffamte Dom Fernamdo meu muyto prezado e amado jrmaão, nos emviou dizer como averá quatro annos que elle começara [a] pouorar a sua ylha de Samtiago, que hé atrauees do Cabo Verde, e que por seer tam alomgada de nossos regnos, a jemte nom quer a ella hyr viuer, senom cõ muy gramdes liberdades e framquezas e despesa sua. E que conheçemdo elle os grãdes proueytos que della vymriam a nós e a elle, seemdo assy pouoada como elle queria, no que avia gramde vomtade de gastar muyto do seu por a fezer vymr a perfeyçom, como com a ajuda de Deus elle esperaua, nos pedia que nos prouuesse lhe outorgarmos pera ello alguũas liberdades.

E visto [per] nós seu pedir, avemdo comsyraçom sobre ello, creemdo que desto a nós se nos seguia assy muyto seruiço e por fazermos em ello graça e merçee ao dicto meu yrmaão, teemos por bem e hordenamos lhe dar estas liberdades que se ao diamte seguẽ .s. //

Primeyramente lhe damos e outorgamos a alçada do çiuell e crime sobre todollos mouros, negros e bramcos, forros e catiuos, e de toda sua geeraçom que em a dita ylha ouuer, posto que seiam christãaos e esto emquamto nossa merçee for. A quall alçada de çiuell e crime que lhe assy damos, per a maneyra que dito hé, aalem da jurdiçõ que lhe em a dita jlha já amte desto tinhamos dada, segumdo hé comtheudo na carta que de nós tem da dita doaçam. //

Outrossy nos praz e lhe outorgamos que os moradores da dita ylha que daquy em diamte pera sempre ajam e tenhã liçemça pera cada uez que lhes prouuer poderem hyr com nauyos a trautar e resguatar em todollos nossos trautos das partes de Guynee, reseruamdo desto o nosso trauto dArguym, homde nom queremos que outrem possa trautar nem fazer outra alguũa cousa em o dito trauto, com suas demarcaçoões, senam quem nós quisermos e por bem teuermos, por nossa liçemça e lugar, todallas mercadorias que elles, ditos moradores da dita ylha teuerem e quiserem leuar, saluo armas e ferramentas, nauyos e aparelhos delles; porque nos nom praz que em nem huũa maneyra em os ditos trautos se resguatem, amte lho deffemdemos muy estreytamente, sob a penna que já amte desto sobre tall caso teemos posta. E esto sem elles mays virem a nós nem mandarem, nem a nossos offiçiaaes e pessoas requerer nem pedir a dita liçẽça nem escripuãaes pera averem de hyr aas ditas partes com elles em seus nauios, segumdo nossa hordenamça naquelles que de nossos regnos lá vaão, soomente queremos que as ditas liçemças e escripuãaes peçam e requeyram aquelle reçebedor ou almoxarife que nós lá mandaremos poer pera por nós aver de requerer e recadar nossos dereitos, que ham de seer ho quarto de todallas cousas que os moradores da dta ylha assy resguatarem em as ditas partes de Guynee. //

Os quaaes nossos offiçiaaes que assy hy posermos em a dyta ylha seram prestes e diligemtes pera darem os escripuãaes aos ditos moradores, com regimentos que cada hũu leuará da maneyra que se há de teer ẽ cada huũ nauio que assy lá for, segundo se ora faz nos nauyos que de nossos regnos vaão aas ditas partes de Guynee. E assy o dito reçebedor ou almoxarife seram prestes pera reçeber os ditos direitos que nos montar daver dos ditos nauios que em a dita ylha se armarem, tamto que assy vierem das ditas partes de Guynee. E nom o seemdo elles ditos offiçiaaes assy prestes pera reçeberem os ditos direitos e dar os ditos escripuãaes, que os dê e reçeba, em sua aussemçia, o que teuer carrego da gouernamça e capitania da dita ylha, pello dito meu yrmaão, os quaes direitos elle teerá em sy atee nós mandarmos por elles, do que nos o dito gouernador ou capitam, quamdo tall caso acomteçer, avisará per sua carta. E estes escripuãaes que assy derem seram taaes que o saybam muy bem fazer e como a nosso seruiço pertemçe. Os quaaes averam de seu hordenado todo aquello que ham e teemos horde-

nado e mandado que se dee aos escripuaães que de nossos regnos vaão aas ditas partes de Guynee. E esto dês o dia que os ditos nauios da dita ylha partirem pera os ditos trautos e a ella tornarem e mais nam. //

Outrossy nos praz e queremos que depoys de tyrados todollos ditos negros e mercadorias qua a nossos dereitos montar pagar, elles ditos moradores da dita ylha, possam vemder as suas partes que lhe ficarem a todallas pessoas que elles quiserem e por bem teuerem, assy em a dita ylha como em todos nossos regnos e fora delles. E se se vemderem em a dita ylha, que os compradores nom paguem das ditas mercadorias em estes nossos regnos quamdo as a elle trouuerem, dizimas nem outros nenhũus dereitos. E nõ as vemdemdo em a dita ylha e queremdo as elles trazer a nossos regnos ou leuar pera outras partes, que o possã fazer, seemdo ysemtos de nos pagarẽ os ditos dereitos, e esto trazemdo elles certidoõe[s] de nossos offiçiaaes que assy em a dita ylha posermos, como sam já lá dellas pagos nossos dereitos. //

Outrossy nos praz e queremos que os moradores da dita ylha nom seiam obrigados de nos trazerem ou emuiarẽ os ditos nossos dereitos, soomente que nós mandemos por elles aa dita ylha, aa nossa custa e despesa. //

Outrossy nos praz e queremos que, vymdo caso que nós daquy em diante arremdemos os ditos trautos das partes de Guynee ou parte delles que, posto que tall façamos, nom exçeda[m] nem embargue[m] taaes arremdamentos esta liçemça que assy damos ao dito meu yrmãao pera os moradores da dita ylha; o que, se assy passar, será por nom sermos acordado desto que assy ora temos fecto ao dito meu yrmaão. //

Outrossy nos praz e queremos que daquy em diamte os moradores da dita ylha pera sempre seiam ysemtos e liberdados de nos pagarem em todos nossos regnos e senhorios dizimas de todallas mercadorias que da dita ylha elles trouuerem, assy das que ouuerem de suas herdades e colhemças, como das que em ella comprarem ou ouuerem por escamybo ou per quallquer outra maneyra que seia. E bem assy seiam ysemtos de nos pagarem a dita dizima de todallas mercadorias que comprarem e ouuerem por escamybo doutras cousas suas nas ylhas de Canarea e da Madeyra e Porto Samto e dos Açores, e em todallas outras ylhas do mar ouçiano que a nossos regnos trouuerem. E esto seẽdo nossos offiçiaaes

çertificados de como as ditas pessoas sam moradores em a dita ylha de Samtiago, per carta dos capitaães da dita ylha. //

E porem mandamos a todollos veedores da nossa fazemda, comtadores, thesoureyros, almoxarifes e reçebedores, escripuaães, corregedores, juyzes e justiças, e a quaaesquer outros offiçiaaes e pessoas a que esta carta for mostrada e o conheçimento dello pertemçer, que daquy em diamte lha cumpram e guardem e façom muy bem comprir e guardar, assy e pella guysa que se em ella comtem. E queremdo alguũ hyr comtra ella, que lho nom comsemtam em maneyra alguũa, porquamto assy hé nossa merçee, sem outra duuyda nẽ embargo que huũs e outros a ello ponham. E per seguramça sua e lembramça nossa, lhe mandamos dar esta carta, synada da nossa mãao e asseellada do nosso seello de chumbo. //

Dada em Beja, a xij dias de junho. Pero d'Alcaçoua a fez. Anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij[c] Lxbj.

Nota — O doc. está em parte ilegível no texto da *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 14, fl. 104, pelo que utilizamos a versão do *Livro das Ilhas*. Na gaveta 3-10-8 está uma cópia autêntica dada em 1510 à Câmara de Santiago. Foi transcrita na carta manuelina de confirmação, de 11-6-1511. — ANTT-*Gav.*, 2-1-8.

DOC. 5

30 de Setembro de 1469

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 31, fl. 118 v, D. 2

Carta de privilégio a Joham de Lugo e Pero de Lugo, castelhanos mercadores, que haviam feito trato de urzela nas ilhas de Cabo Verde.

Dom Affomso etc. A quamtos esta carta virem fazemos saber que o Jfamte dom Fernamdo meu mujto preçado e amado jrmão nos estpreueo como elle tijnha fecto trauto da hurzella das suas jlhas do Cabo Verde com Joham de Lugo e Pero de Lugo castelhanos mercadores moradores em a çidade de Seujlha com comdiçam que elles tragam a dicta hurzella em naujos de Castella ou quaeesquer que lhes prouer a nossos rregnos ou aos de Castella homde lhes majs prouer pera as em elles averem de carregar e que por algũus malles e danos que algũus dos rregnos de Castella tem fectos ou faram ao djante a nossos naturaees elles sse temjam de em ssuas pesoas lhes sseer fecto algũu rretijmento ou rrepresaria e bem asy nos naujos que trouxessem no dicto trauto da hurzella e em sseus beens e conpanha e que porquamto aalem diso elles queriam trautar em nossos rregnos nos pedja por merçee que lhe dessemos pera ello nosso saluo seguro e nos visto o que nos assy estpreueo o dicto meu jrmaõo e pedijr enuyou e queremdo lhe fazer graça e merçee teemos por bem e rreallmente seguramos o dicto Joham de Lugo e Pero de Lugo e todas suas mercadorias nauyos e conpanha que andarem e forem no dicto trauto com estpriuaees do dicto meu jrmão e bem asy quaeesquer naujos e conpanha que ssuas mercadorias propias trouxerem a nossos rregnos e delles leuarem pera fora que possam seguramente hijr e vijr e estar em nossos portos rrios abras ancorações ssem nelles nem nas dictas suas mercadorias nauyos e conpanha fazerem nenhũa rrepresaria rretijmento nem enbargo por mortes malles rroubos e danos que os dndallozia nem das

outras partees dos rregnos de Castela tenham fectos a nossos naturaees nem façam ao djante nom ssemdo o dicto Johan de Lugo e Pero de Lugo e naujos e conpanha em ello culpados e bem asy lhe seguramos Diogo de Seujlha seu fazedor e todollos outros sseus fazedores e porem mandamos a todollos nossos correjedores e juizes e justiças e a quaeesquer outros ofiçiaees e pessoas a que o conheçimento deste pertençer a esta carta de segurança for mostrada e a todollos capitaees meestres e mareantes de naujos de nossos rregnos que pollo que dicto he nom tomem nem façam nem conssentam sseer fecta algũa rrepresaria enbargo nem rretijmento pollo que dicto he no dicto Joham de Lugo e Pero de Lugo nem em ssuas mercadorias e fazedores nem no dicto Diogo de Seujlha e naujos e conpanha emquamto durar o dicto trauto da hurzella que fecto tem com o dicto meu jrmão e lhes leixem de nossos rregnos leuar quantas e quaeesquer mercadorias lhe prouer pera fora delles nom ssemdo das defessas per nos e pagamdo nos jnteiramente nossos dereitos e custumes acustumados segundo ssam obrigados per nossos arrtigos e declaraçõees sem outro enbargo que lhe hũus nem outros sobre ello ponham por que asy he nossa merçee e bem asi encomendamos a todollos capitaees mestres e mareantes de naujos estrangeiros que o queiram asy conprijr por que assy ho auemos por bem e lho rreçebemos em singullar serujço que mujto lhe gardeçeremos dada em Simtra 30 dias de Setembro Antam Gonçallves a faz anno de mil 469. A quall hurzella asy traram nos dictos naujos a nossos rregnos ou aos de Castella segundo as comdiçoees de sseu trauto e doutra guissa nam.

Transcrito por Pires de Lima.

DOC. 6

8 de Fevereiro de 1472
ANTT
Livro das Ilhas, fl. 2 v-4

Declaração e limitação da carta de privilégio concedida aos moradores da Ilha de Santiago em 12 de Junho de 1466.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 446-450;
Publ. *in* Dias Dinis, pp. 47-50.

Dom Affonso etc. A quamtos esta nossa carta de declaraçam e lemitaçam virem fazemos saber que nós outorguamos ao Yffamte Dom Fernando, meu jrmãao, que Deus aja, hũua carta de priuillegios, framquezas, liberdades e merçees pera os moradores da sua ylha de Samtiaguo, que hé jumto com o Cabo Verde, nas partes do mar ouciano, por se a dita ylha, por causa dello milhor e mays asinha pouorar, esperamdo ysso mesmo que a nós e a nossos regnos se seguysse por ello mais seruiço e ao dito meu yrmãao, cuja a dita ylha era; per bem e virtude do quall priuillegio nos hé dito e sabemos por çerto que o capitam da dita ylha mandou hũua carauella aas partes de Guynee, que temos arremdadas a Fernam Gomez, mercador, a quall armou e forneçeo na ylha da Madeyra. //
E porque o dito capitam foy e hé demandado per o dito Fernam Gomez, e porquamto assy o dito capitam da dita ylha de Samtiaguo como quaaesquer outros moradores da dita ylha poderam ao diamte, emtemdemdo a dita nossa carta, clausullas e verbas della mays larguamente, mandar algũuas carauellas ou outros nauyos aas ditas partes de Guynea, creemdo que per bem e vertude della o poderiam justamente fazer, assy em hyrem a quallquer parte como em partirem de quallquer luguar, como ysso mesmo em poderem leuar quaaesquer mercadarias que ouuessem de quaasquer terras e partes, ou que poderam outrossy per quaaesquer parçeyros e companheyros hyr ou mandar como per sy mesmos; e fazemdo assy as ditas cousas ou quallquer dellas se lhe dariam trabalhos e despesas, fadiguas, ou por parte de nossos arremdadores e trautadores

das ditas partes de Guinea ou per nossa parte, por nosso procurador ou por algũu outro a que fariamos pervemtura merçee de taaes nauyos e mercadorias como de cousa perdida, no que os ditos capitam e moradores reçeberiam perda e dano; e porque nossa merçee e vomtade sempre foy e hé arredarmos damtre nossos subdidos e naturaaes todo aazo de comtendas, amte darmos modo como se nom siguam nem ordenem, mandamos peramte nós vijmr o theor da dita nossa carta e priuillegio que ao dito meu yrmãao demos e outorgamos pera os moradores da dita ylha pera sempre e aymda o mandamos veer e examinar a algũus nossos letrados, os quaaes nos apontarom em a dita carta e priuillegio algũuas clausullas em as quaaes poderia aver desuayrados emtemderes e dellas se poderiam recreçer briguas e comtemdas, se per nós declaradas nom fossem; e porque nós somos bem çerto da vomtade nossa e temçam que emtam teuemos, quamdo a dita carta e priuillegio outorgamos, ouuemos por seruiço de Deus e nosso e bem e proll dos ditos capitãaes e moradores da dita ylha, as ditas declaraçõoes e lemitaçõoes nossas, mamdamos agora passar esta nossa carta patemte pera se noteficar e publicar aos sobreditos, pera assy elles como os que depoys após elles pera sempre vierem, saberem como a carta do dito priuillegio ham de emtemder e della ham de husar, e por nom errarem, pera se lhes nom seguyrem, por bem do dito erro, o que suso dito avemos, ou fazemdo o comtrayro e passamdo nosso mandado nom poderem alleguar ynoramçia nem escusa, etc. //

Item, primeyramente dizemos que o dito capitam e moradores da dita ylha nom mandem nem vãao a outras algũuas partes resguatar, saluo aaquellas que já emtam sabidas e discobertas eram ao tempo que o dito priuillegio outorgamos, em as quaaes se já per algũus começara de tratar e resguatar, tyramdo Arguym com suas demarcaçõoes, que loguo no dito priuillegio está reseruado, porque daquelles trautos e luguares em que se depoys começa[ra]m [a] resguatar ou que depoys nouamente se acharom e cada dia mays acham ou ao diamte acharem, nom foy nem hé nossa temçam o dito priuillegio se emtemder. E tambem fomos çerto que se deue de emtemder e limitar per dereito; e porque nom seia duuyda ao diamte ataa homde ao dito tempo da outorgua da dita carta, que foy a doze dias de junho da era de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e iiij[c] Lxbj, os ditos trautos eram descubertos em que se já começarom a fazer resguates, declaramollo loguo aquy, que eram

atee Serra Lyoa; e os outros que mays adiamte sam se acharom e descobrirom depoys per carauellas que mandamos a buscar e descubrir mays terras e mercadorias nouamente. //

Outrossy declaramos que os ditos capitam e moradores da dita ylha nom possam armar nenhũus nauyos em outro lugar algũu pera mandar per virtude do dito priuillegio aas ditas partes de Guynea, saluo na dita ylha de Samtiaguo soomente; e pero nauyos possam pera ysso aver comprados e aluguados ou arremdados de quaaesquer outras partes que quiserem e os aver poderem, assy de nossos regnos e senhorios como de fora delles, e elles per o capitam e moradores os nom possam armar, carregar nem abitalhar senam na dita ylha, da quall dereitamente partam quamdo per bem e vertude do dyto priuillegio aas ditas partes quiserem hyr. //

E ysso mesmo nom possam a outro cabo nem porto algũu tornar nem de bote descarreguar, senam aa dita ylha, pera em ella nos paguarem aquelle nosso dereito que delles avemos daver e reçeber, segumdo na dita carta e priuillegio mays compridamente hé comtheudo e em ella declarado, o que assy, aalem desta nossa declaraçom, nesta parte querem dizer muytas clausullas e pallauras que loguo na dita nossa carta do dito priuillegio, ao fazer della, postas e escriptas foram. //

Nem possam, ysso mesmo, os ditos capitam e moradores da dita ylha pera sempre outras nenhũuas mercadorias mandar resgatar, por bem da dita nossa carta, senom aquellas que elles de suas nouydades e colheytas na dyta ylha ouuerem; porque estas taaes soomente queremos e mandamos que lá possam leuar se quiserem e outras algũuas nam, porque somos bem lembrado que quamdo assy e dito priuillegio outorgamos, foy nossa temçam lho outorgarmos pera as nouydades e fruytos e cousas quaaesquer que na dita ylha ouuessem [e] podessem aver: escrauos, escrauas, machos e femeas pera seus seruiços e seer aazo pera sua milhor viuenda e boa pouoraçam. //

E porque poderiam pervemtura crer e emtemder que aquello que lhe[s] per nós, por merçee espiçiall hé outorgado per a dita nossa carta com as limitaçóoes e declaraçóoes em esta comtheudas poderiam elles, ditos capitãaes e moradores, assy fazer e executar per quaaesquer seus parçeyros com que tomassem parçarias, como per sy e pera sy soomente, per esta declaramos que nossa temçam nom foy nem hé que outra pessoa algũua do dito priuillegio e

liberdades possa husar, nem della em parte nem em todo se aproueytar, senam os ditos capitam e moradores soos. E se elles ou algũus delles parçaria algũua tomar com alguũ que morador na verdade nom seia na dita ylha quer seia nosso naturall quer estramgeyro, queremos e mandamos que, se se poder prouar que comtra nossa defesa, por emgano do dito priuillegio, alguũ com algũus dos moradores da dita ylha tem parte ou quinham, que todo se perca pera nós, nauyo, mercadoria e resgate, como cousa fecta comtra nossa deffesa e mandado e que todo seia pera nós se os nossos portos das ditas partes arremdados nom temos, ou pera os nossos trautadores e rendeyros, que se esto em tempo de seus arremdamentos acomteçer. //

E porque os ditos capitam e moradores da dita ylha, destas nossas limitaçoões e declaraçõoes, vomtade e defesa seiam çertos ao diamte e nom poderem della alleguar jnoramçia, mamdamos passar esta nossa carta patemte, sijnada per nós e asseellada do nosso seello pemdemte, pera lhe auer de seer publicada. E mandamos a quaaesquer taballiãaes que pera ello requeridos forem que a publiquem ao dito capitam e moradores quamdo quer que compridoyro for, e de suas publicaçõoes dem estromentos publicos. //

Dada em Simtra, viij dias do mes de feuereyro. Fernam dEspanha a fez. Anno de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiij[c] Lxxij.

DOC. 7

6 de Agosto de 1472

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 29, fls. 87-87 v, D. 2

Carta de perdão a Joham Rodriguez que fora degredado para a Ilha de Cabo Verde.

Dom Afomso etc. A todollos jujzes e justicas dos nossos rreinos a que esta nosa carta for mostrada saude sabede que Joham Rodriguez escudeiro de Fernam Martjnz Mazquarenahas fidalguo de nosa casa nos emvijou dyzer que elle fora presso em a prisam da nosa corte por querela que dele derra hũu Joham d'Ourem morador em a nosa vijlla de [de] Samtarem dyzemdo que elle lhe pecara na ley do casamento com Jsabell Rodrijguez ssua molher ja fynada e lha tomara per força e o acutillara e aleigara de hũua mãao ezquerda E de hũu pee ezquerdo e sendo asy presso se proçedera tamto a bem de fecto contra elle por parte da justiça que fora julgado pellos desembargadores da nossa cassa da supricaçam que fosse degrradado por sempre pera jlha de Cabo Uerde segumdo se majs compridamente contijnha na Semtemça do liuramento que do dicto degredo ouuera a quall elle aquj nom tijnha e lhe ficara em a dicta jlha quamdo lla fora emviado e estamdo asy em a dicta jlha serujmdo e mantemdo o dicto degrredo se viera delle e quebramtara e se amorara e amdamdo amorado dijz que se seguira armada que fezeramos pera a tomada da nossa villa d'Arzilla e çidade de Tamgere e em a quall nos elle fora seruijr e per sua jnoramçia e ocupaçõoes que teuera se nam escreuera no liuro dos omjziados per nos hordenado em o quall lugar elle depois de nossa vinda fiquara lla por nosso serujço e esteuera em a dicta villa atee quinze dias do mes de Março da era e anno pressemte de 472 annos emviamdo nos elle sopricamte pedir por merçee que em guallardam do serujço que nos asy em a dicta armada e tomada dos dictos

lugares fizera e per bem do perdam jerall per nos outorgado aos omjziados que nos em ella vieram serujr e sem embarguo de nom mostrrar a semtemça do liuramento que do dicto degrredo ouuera e de se em o dicto liuro dos omjziados nom escrreueer e do tempo dos trres messes a que ouuera [fl. 87 v] de vijr tirar sua carta de perdam sserem pasados lhe aleuantassemos o dicto degredo que asy tijnha pera sempre pera a dicta ylha e o ouuessemos delle por releuado e asy da pena que mereçia pello quebramtar e o nom manteer e sse delle vijr ssem nossa licença e nos vemdo o que nos elle asy dizer e pedir enujou sse asy he como elle diz e hi mais nom ha e visto o perdam geerall per nos outorgado aos omjziados que nos em a dicta armada e tomada das dictas çidade e villa vierom serujr e como nos elle sopricamte em ella seruio segundo dello fomos çerto per sua pesoa e queremdo lhe fazer graça e merçe sem embargo de nom mostrar a sentença do liuramento que do dicto degredo ouue e de sse em o dicto liuro dos omjziados nom estpreuer e do tempo dos tres meses a que ouuera de vijr tirar sua carta de perdam seer pasado temos por bem e aleuantamoss lhe o dicto degredo que asy tijnha ssenpre pera a dicta ylha do Cabo Verde e o auemos delle por releuado e asy da pena que morhoçia pello quebramtar e se delle vijr sem nossa liçença // E porem vos mandamos que daquy em diamte o nom premdaaes nem mandes prender etc. Dada em a çidade de Cojnbra 6 dias do mes d'Agosto El Rey o mandou per Joham Ferrnandez Godinho bacharell em lex ouujdor em sua corte que ora tem carego da coreiçom della Joham Jorge a fez ano de Nosso Senhor Jhesus Christo de mjll 472.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 8

14 de Outubro de 1472
ANTT
Chanc. D. Afonso V, L. 29, fls. 202-202 v, D. 2.

Carta de perdão a Gomez Eannes que fora degredado para a Ilha de Cabo Verde.

Dom Afomsso etc. A todolos jujzes e justiçaas de Nossos Regnos a que esta nossa carta for mostrada saude sabede que Gomez Eannes marinheiro que ora he presso em a prisam da nossa corte nos emvijou dijzer per ssua pitijçam que elle fora pressoo em a dicta prisam e acusado por hũu Aluaro Afomso tabaliam da çidade de Cojnbra por dijzer que lhe derra e ajudara a dar mujtas pancadas sobre seu ofiçio em a praca da dicta cidade e jsso mesmo fora acusado por parte da nossa justiça por razam da morte de hũu Joham Martinz cliguo (*sic.*) de mjsa naturall de Samtarem que foy morto em Lixboa no Tereiro do Triguo em que o culpauam e por se dijzer comtra elle que elle com outros saltarorom dentro em hũu naujo de bizcainhos que estaua no Reio do Mondeguo a boca de Pena Roya pera o roubarem ao quall acudira jemte e lho defemdera e elle cortara hũua bolssa a hũu bizcainho e lhe leuara em ella dous anriques e meo e hũu frolim e por se dijzer que dera duas feridas a hũu Pero Vaaz atafoneiro morador em Lixboa hũua per hũua maão de que ficara aleijado de hũu dedo e outra per hũu dedo pollgar do pee dirreito e jsso mesmo por se dijzer que de proposito e em asuada dera hũa muj gramde cutilada polla cabeça a hũu Bras Pijrez barbeiro morador em a dicta çidade de Lixbooa de que fora em pomto de morte a quall acusacam lhe asy fora feeita por parte da justiça por as partes a que acusacam pertencia ho nom querem aacusar e tambem fora acusado per Pero Gomez Faleiro dijzendo que lhe dera e ajudara a dar çertas cutiladas

pollo rostro pollos quaes malifiçios see proceedera tamto comtra elle que per nossa semtenças (*sic.*) fora julgado por liure da morte do dicto cleriguo e feridas que asy forom dadas ao dicto [ao dito] Pero Guomez Faleiro e y pollos outros maleficios todos em esta carta declarados lhe forom dadas certas penas de justiça que em elle forom emxucutadas e que paguasse ao dicto Aluaro Afomso tabaliam qujnze mjll rs. d'enjuria e emmenda e corregimento e majs as custas e majs que fose degradado pera jlha do Cabo Verde por dez annos segundo ver poderiamos pelas sentenças de seus lyuramentos dos dictos maleficios que perante nos hapresentarom emviando nos pedir por merçe que lhe mudasemos o dicto degredo que lhe asy fora posto pera dicta hilha do Cabo Verde pera a nosa çidade de Çeita porquanto tempo nosa merçee fose e nos veendo ho que nos asy dizer e pedir enviou com as dictas sentenças de seus lliuramentos que perante nos enuiou apresentar e querendo lhe fazer graça e merçe teemos por bem e mudamos lhe o dicto degredo que lhe asy era posto de dez annos pera a dicta jlha do Cabo Verde pera a nosa çidade de Çeita pera senpre e porem mandamos ao correjedor da nosa corte e a outras quaesquer justiças hofeçiaes pesoas a que o conheçimento desto pertençer e esta nosa carta for mostrada que tanto que o dicto Aluaro Afomso tabaliam ffor pago entregue satisfeito da dicta emmenda e custas que lhe do dicto preso foram jullgadas emviam llogo o dicto Gomez Eanes bem preso e arrecadado de conçelho em conçelho com muta (*sic.*) jente de pee e de cauallo e besteiros com que em salluo posa seer entregue preso em a prisam da nosa cidade de Llisboa per esta mandamos aos juizes das villas llogares honde o dicto preso chegar que o reçebam em suas pesoas e o enviem a prisam da dicta çidade como dicto he pera [fl. 202 v] de ser metido no primeiro navio que pera a dicta çidade de Ceita for e entreguem preso ao mestre delle ho quall mestre ho lleue e o entregue em a dicta çidade de Çejta aquelle que por nos a quapytanya da dicta çidade teuer com esta carta pera per ella saber como pera ella lla uaj dagradado pera sempre do quall capitam ho dicto meestre certydam de como lhe entrega o dicto Gomez Eanes preso com a dicta carta ho que mandamos que se compra asy porque nosa merçe e vontade he de lhe mudarmos o dicto degredo de dez annos que lhe era posto pera

a dicta hilha do Cabo Verde pera a dicta nosa çidade de Çeita pera sempre como dicto he all nom façades dada em Santarem aos 14 dias do mes d'Ojtubro El Rej o mandou pello bacharell Joam Ferrnandez Gudinho seu ouujdor que ora tem carrego da corejçam de sua corte. Aluaro Diaz a fez ano de Noso Senhor Jhesus Christo de mjll 472.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 9

28 de Novembro de 1472

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 29, fl. 223 v, D. 3.

Carta de escudeiro a Sabastiam Gonçalluez morador na Ilha de Santiago.

Dom Afomso etc. A quantos esta carta virem fazemos saber que nos tomamos ora por nosso escudeiro e em nossa espiçial guarda e emcomenda Sabastiam Gonçalluez escudeiro morador em a ylha de Santiago e porem mandamos aos moradores da dicta ylha e a todollos corregedorres juizes e justiças ofiçiaes e pessoas de nossos reynos a que esta nossa carta for mostrada que ajam daqui em diente o dicto Sabastiam Gonçalluez por nosso escudeiro como dicto he e por o nosso o homrrem trautem e afauoreçam como coussa nossa e de que grande careguo temos e nom comssemtam que comtra elle nem coussa sua seja fecto algũua coussa que nom deua amte de todos rreçeba homrra e fauor sendo sertos os que o asy comprirrem que nos faram em ello seruyco e obrando o contrairo aueriamos desprazer dada em Evora a 28 dias de Novenbro Afomso Garçes a fez anno de mil 472.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 10

9 de Abril de 1473

ANTT

Confirmação em 27 de Outubro de 1496 e 3 de Janeiro de 1505

Chanc. D. Manuel, L. 22, fl 107 v., D. 1.

Carta de D. Afonso V fazendo mercê a Rodrigo Afonso da capitania de metade da Ilha de Santiago.

Dom Manuell etc. A quamtos esta nosa carta vyrem fazemos saber que por parte de Pero Corea fidalguo de nosa casa me foy apresemtada hũua carta del-Rey Dom Afomso meu tio que Deus aja per nos comfyrmada a Rodrigo Afomso seu pay que Deus aja da quall o teor tall he. Dom Manuell per graça de Deus rey de Portugall e dos Algarues d'aquem e d'alem mar em Africa senhor de Guinee a quantos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Rodrigo Afomso do noso comselho e veador da fazenda da jfamte mynha muyto prezada e amada senhora madre nos foy apresentada hũua carta del-Rey Dom Afomso meu tio que samta gloria aja de que o teor tall he // Dom Afomso per graça de Deus rey de Purtugall e dos Alguarues d'aquem e d'alem mar em Africa a quantos esta nosa carta virem fazemos saber que a nos dise Rodrigo Afomso caualeiro da casa do duque de Vyseu e de Beja e etc. meu muito amado e prezado sobrinho e seu stpriuam da fazemda que elle tem do dito meu sobrinho a capitania da metade da jlha de Samtiaguo e que por ello posto que per pessoa lla nom posa estar pola ocupacam comtynuada que tem em serujr o dito meu sobrinho elle espera de teer em a dita jlha seu feytor de casa manteuda comtynuadamente pidimdo nos por merçe que emquamto o asy teuese lhe outorguasemos que elle dito Rodrigo Afomso ouvese todolos priuilegios framquezas e liberdades que per noso priuilegio temos outorguados aos moradores da dita jlha e asy gouvyse dellas como os sobreditos [g]ouuem e nos vysto seu requyrimento e queremdo lhe ffazer graça e merçe temos por bem e lho

outorguamos o que nos asy requeree e esto emquamto nosa merçe for e porem mamdamos a todolos nosos coregedores juizes e justicas e oficiaaes e pesoas a que o conhecimento desto pertemçer per quallquer guysa que seja que lhe guardem e conpram e facam jmteramente comprir e guardar os ditos priuilegios e liberdades polla guysa que os ham os ditos moradores da dita jlha e os nos ao dito Rodrigo Afomso outorguamos comprindo lhe em todo esta nosa carta como nella he comteudo sem lhe poerem sobre ello duujda comtradicam algũua porque asy he nosa merçe dada em Euora a 9 dias d'Abrill Christouam de Barros a fez anno de mill e 473 // Pidimdo nos o dito Rodrigo Afomso por merçê que lha comfyrmasemos e visto per nos seu requyrimento e queremdo lhe fazer graça e merçe temos por bem e lha comfyrmamos emquamto nosa merçe for asi e pella guisa que nella he conteudo sem outra duujda nem embarguo que lhe ponham por que hasy he nosa merçe dada em Alamquer a 27 dias d'Outubro Amrique Homem a fez anno de mill e 496 annos. E pydimdo nos o dito Pero Corea que porquanto a elle vyera a dita capitania per falcymento do dito Rodrigo Afomso seu pay per ser o filho majs velho lhe quysesemos comceder e outorguar o dito priuilegyo como per o dito rey Dom Afomso foy dado e per nos comfyrmado ao dito seu pay e visto per nos seu requyrimento e querendo lhe fazer graça e merçe praz nos delo e queremos que emquanto nosa merçe for elle aja e gouva das liberdades e franquezas que sam dadas e outorguadas aos moradores da dita jlha como em çima faz mençam e por firmeza delo lhe mamdamos dar esta carta per nos asinada e aselada do noso selo pendente. Dada em Lixboa a 3 dias de Janeiro Gaspar Rodryguez a fez anno de mill e 505 annos e esto priuilegio lhe damos asy temdo elle o dito feitor na dita jlha como o tynha o dito seu pay.

Transcrito por Maria Francisca e Oliveira Andrade.

DOC. 11

9 de Abril de 1473

Confirmação em 27 de Outubro de 1496.

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 30, fl. 130 v, D. 1.

Carta de mercê a Rodrigo Afonso da capitania de metade da Ilha de Santiago.

Dom Manuel, etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de Rodrigo Afonso do nosso conselho e veador da fazenda da infante minha muito prezada e amada senhora madre me foi apresentada hũa carta d'el-Rei Dom Afonso meu tio que santa grorea haja de que o teor tal é.

Dom Afonso por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves d'aquém e d'além mar em África. A quantos esta carta virem fazemos saber que a nós disse Rodrigo Afonso, cavaleiro da casa do duque de Viseu e de Beja, etc., meu muito amado e prezado sobrinho e seu escrivão da fazenda que ele tem do dito meu sobrinho a capitania da metade da ilha de Santiago e que por ele posto que per pessoa lá não possa estar pela ocupação continuada que tem em servir o dito meu sobrinho ele espera de ter em a dita vila seu feitor e casa manteúda contenuadamente. Pedindo-me por mercê que enquanto o assi lá tevesse lhe outorgássemos que ele dito Rodrigo Afonso houvesse todolos privilégios franquezas liberdades que por nosso previlégio temos outorgadas aos moradores da dita ilha e assi gouvesse delas como os sobreditos gouvem e nós visto seu requerimento e querendo-lhe fazer graça e mercê temos por bem e lhe outorgamos o que nos assi requereo e esto enquanto nossa mercê for. E porém mandamos a todolos nossas corregedores, juizes e justiças oficiaes e pessoas a que o conhecimento desto pertençer per qualquer guisa que seja que lhe guardem e cumpram e façam inteiramente comprir e guardar os ditos privilégios e liberdades pela guisa que os hão os ditos moradores da dita ilha e os

nós ora ao dito Rodrigo Afonso outorgamos comprindo-lhe em todo esta nossa carta como em ela é conteúdo sem lhe porem sobre elo dúvida nem contradição algũa porque assi é nossa mercê. Dada em a nossa cidade d'Évora, a 9 dias d'Abril, Cristóvão de Bairros a fez ano de mil e 473.

Pedindo-nos o dito Rodrigo Afonso por mercê que lha confirmássemos e visto per nós seu requerimento e querendo-lhe fazer graça e mercê temos por bem e lha confirmamos enquanto nossa merce for assi e pela guisa que n'ela é conteudo sem outra dúvida nem embargo que a elo ponham porque assi é nossa mercê.

Dada em Alanquer, a 27 dias d'Outubro. Anrique Homem a fez ano de mil e 496 anos.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 12

15 de Outubro de 1473

ANTT

Convento de Cristo de Tomar, códice B-51-52, fl. 22.

Carta da Infanta D. Brites ao vigário de Tomar, de apresentação do dominicano Fr. João para servir a vigairaria de parte da Ilha de Santiago.

Publ. in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, vol. XXVII, n.º 105, 1972, p. 75.

Vigairo. A jffante dona Briatiz, etc., uos envio mujto saudar.

Faço uos saber que, por eu auer boa enformaçam de frey Joham, frade da ordem de Sam Domjngos, mando que vaa serujr a ylha de Santiago a vigairia da parte de que Rodrigo Afonso, escpriuam de minha fazenda, he capitam.

E, porque pera ello se rrequere uossa carta de licença, eu uos encomendo que lhe dees a dicta carta, ataa vijnr a letra do meestrado ao ssenhor meu filho, pera entam ser apresentado e confirmado como deue, o que, de asy conprirdes, uos gradeçerey e teerey mujto em serujço.

Escprita de Beja, a quinze dias d'Outubro. Rodrigo Afonso a fez, de mjll e quatroçentos e setenta e tres.

DOC. 13

15 de Outubro de 1473

ANTT

Convento de Cristo de Tomar, códice B-51-52, fl. 22.

Alvará da Infanta D. Brites ordenando aos moradores de parte da Ilha de Santiago que obedeçam a Fr. João, dominicano, encarregado da vigairaria.

Publ. in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, vol. XXVII, n.º 105, 1972, pp. 75-76.

Eu, a jffante dona Briatiz, titor e curador do ssenhor duque meu filho, etc.

Faço saber a quantos este meu aluara virem e o conhoçimento delle perteençer que eu envio ora aa yha de Santiago frey Joham, frade da hordem de Sam Domjngos, pera teer carrego da vigairia da parte de que Rodrigo Afonso, escpriuam da minha fazenda, he capitam.

E porem mando aos moradores da dicta parte que asi lhe obedeçam, nas coussas que a seu carrego perteençem, como a seu vigairo, leuando pera ello autorjdade do vigairo de Tomar, a que a jurdiçam das ylhas perteençe.

E, per este, mando a Fernam Gomez, rrendeiro da dicta jlha, que do tempo que elle começar de serujr a dicta ylha em diante, lhe pague, em cada hũu anno, aquello que aos vigairos he hordenado, segundo elle, per seu contracto, he obrjgado.

Fecto em Beja, a quinze d'Outubro. Rodrigo Afonso o fez. Anno de mjll e quatroçentos e setenta e tres.

DOC. 14

27 de Janeiro de 1476

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 6, fl. 20 v, D. 1.

Carta de perdão a Diogo Gonçalluez d'Arbreu que fora degredado para Cabo Verde.

Dom Afonso etc. Saude Sabede que Diogo Gonçalluez d'Arbreu morador no Porto de Muje nos enviou dizer que lhe bem nom quirjam o culparom em hũua jmqujrjçam deuasa que se tjrara em Muje que elle matara e ajudara a matar hũu Gomez Eanes vaqueiro jemro de Gonçalo Maya moleiro que foy morto a Rebeyra de Muje se elle fora presso em esta nosa villa de Samtarem e acusado por parte da justiça por as partes a que acusacam pertencer ho nom quirjam acusar nem demandar e se procedeu tamto pello dicto feito ataa que fora por apellaçam a nosa Casa do Çiuell que esta em a nosa çidade de Lixboa honde per nosa sentença fora comdanado que fosse acoutado publicamemte e degradado pera sempre pera nosa çidade de Ceipta a qual jixecuçam dos açoutees em elle fora feita e depois lhe fora tornado ho dicto degredo de Ceipta pera Caboo Veerde pera sempre o quall degredo lhe asy fora mudado per o Conde de Tallina Regedor da dicta Casa do Çiuell com os nosos desembargadores della segundo estaua essprito e asynado pello dicto conde nas costas da dicta sentença segundo e compridamente verijamos pella dicta sentença do liuramento o que do dicto degredo ouuera o quall peramte nos foy apresentada e ja em elle ser feita a iixecuçam dos dictos acoutees como dicto he fora leuado a nosa çidade de Lixboa e de hy envijado em hũu naujo a dicta Jlha do Caboo Veerde honde estuua manteudo o dicto degredo per espaco de 14 meses pouco mais ou menos de hi se partijra e viera pera estes nosos Regnnos sem nosa licçemça nem do dicto capeijtam da dicta hilha do Caboo Veerde e quebrara o dicto degredo e se

amorara por ello amorado ataa que seguira a nosa hida destes no-
sos Regnos pera os de Castella em a quall hyda nos elle fora seruir
per sua pena e se estpreuera no liuro dos omiziados que hi pera
ello fora hordenado segundo veer puderjarjamos (*sic.*) per asynado
do Doutor Joham Teixeira e que peramte nos apresemtar envijou
enujando nos elle sopricamte pedir por merçee que em gualardam
do serviço que nos elle asy em a dicta jda fizera e per bem do
perdam jerall per nos ouutorgado aos omiziados que em a dicta
hida foram seruir sem embarguo da nosa hordenaçam ser em com-
trairo de taaees degredos nom rreleuarmos lhe aleuamtaremos o dicto
degredo que lhe asy era posto pera sempre pela dicta Jlha do Ca-
boo Verde de que se asy vijr e o nom comprira e quebrara e nom
seruira nem mamteuera e ouueesemos por releuado delle asy da
pena que meerjcia pello quebramtar e se uir sem nosa liçemca nem
do capitam da dicta Jlha e nos vendo ho que nos asy dizer pydir
enviou se asy he como elle diz e ho mais nom ha e visto o liura-
mento que do dicto degredo ouue e o perdam jerall per nos ou-
torgado aos omiziados que nos em a dicta hida foram seruir e como
nos elle sopricamte em ella seruira segundo dello fomos certo per
asynado do Doutor Joham Teixeira e que se espreueo no dicto liuro
dos omiziados e querendo lhe fazer graça e merçe sem embarguo
da dicta nosa hordenaçam seer em comtrairo de taaees degredos
nom releuarmos e temos por bem leuantarmos lhe o dicto degredo
que lhe asy era posto pera sempre per'a hilha do Cabo Verde e
ouuemos <*do*> por releuado asy da pena que merecia pello que-
bramtar e se uir delle sem nosa licemça e porem etc. dada em Sam-
tarem 27 dias do mes de Janeiro el-Rey o mandou per Fernam Ro-
driguez e per Ruy da Gran Aluaro Diaz por Afonso Trigo a fez
de 476.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 15

14 de Março de 1476

ANTT

Chanc. D. Afonso V, L. 6, fl. 49 v, D. 2.

Carta de perdão a Rodrigo Afonso degredado para as Ilhas de Cabo Verde.

Dom Afonso etc. Saude Sabede que Rodrigo Afonso morador em a nossa cidade de Lixboa nos enviou dizer que puderja ora ha uer hũus tres annos pouco mais ou menos que sendo elle judeu aquelle tenpo em a dicta çidade querellara delle hũu Dom Mocurall (?) timtoreyro e outrosy judeu em a dicta cidade morador dizemdo que elle sopricamte com outros lhe entraram em casa hũua noyte abrindo lhe as portas e defechamdo lhe hũu cofre que lhe rroubou mujtas joaas de prata asy de prata como avellas vueos e anes d'ouro e certas pecas d'ouro e outras joas que todo bem puderjam valler trinta mill rs. por ello diz que fora presso em a prisam da dicta çidade e acusado se proceedera tamto a bem de feito que diz que julgado pelos desembargadores da nosa Casa do Çiuell que fose açoutado ppublicamente pella dicta çidade e degradado pera sempre per'as jlhas do Caboo Veerde a quall e execuçam dos açoutes diz que fora em elle ficam e que nos lhe mudardemos ho dicto degredo por sempre pera nosa cidade de Tamjer e fora lla enviado segundo mais compridamente veer puderiamos pella sentença do liuramento que do dicto degredo ouuera a quall peramte nos apresentada do quall elle diz que se uiera sem nosa licemça e o quebramtara e se fora pera omde lhe aprouuera e se amorara e amdando amorado diz que seguira ahy destes regnos pera os de Castella em a quall nos elle fora servir e se estpreuera no liuro dos omiziados per nos hordenado segundo tambem veer puderiamos per asynado do Doutor Joham Teixeira de como em a dicta hyda seruio e em o dicto liuro se estpreueo o quall tambem perante nos foy apresemtado enviamdo

nos elle sopricamte pedir por merçe que em gualardam do seruico que nos asy em os dictos regnos fizera e per bem do perdam jerall per nos outorgado aos omiziados que nos em elles foram seruir e sem embargo da nosa hordenaçam ser em contrairo de taaes degredos nom releuarmos lhe aleuantaremos o dicto degredo e o ouuesemos delle por releuado e asy da pena que merecia pello quebrantar e se vir delle sem nosa licemça e nos vendo o que nos asy dizer e pydir enviou se asy he como elle diz e ho mais nom ha e visto o liuramento que do dicto degredo ouue e o perdam jerall per nos outorgado aos omiziados que em os dictos regnos seruirom e como nos elle sopricamte em elles seruio segundo dello somos çerto per asynado do dicto doutor e querendo lhe fazer graça e merçe sem embargo da nosa hordenaçam ser em comtrairo de taaes degredos nom releuarmos temos por bem e aleuantamos lhe o dicto degredo que asy avia de seruir por sempre em a dicta nosa cidade de Tanjer e o avemos delle por releuado e asy da pena da morte que mereçia pello quebramtar e se vir delle sem nosa licemça e porem vos etc. dada em Samtarem a 14 dias de Março el Rey o mandou pello Doutor Joham Teixeira e Ruy da Graa Joham Jorge a fez anno de mjll 476.

Transcrito por Alcino Silva.

Nota. — Devido à maneira como o livro está cozido, as últimas palavras de cada linha são difíceis de ler.

DOC. 16

14 de Janeiro de 1485.
Confirmação em 29 de Outubro de 1496.
ANTT
Chanc. D. Manuel, L. 29, fl. 5 v, D. 3.

Carta de D. Manuel, duque de Beja e senhor de Cabo Verde, fazendo mercê a Rodrigo Afonso, capitão de metade da Ilha de Santiago, da saboraria da dita ilha.

Publ. *in* Silva Marques, vol. II, p. 289.

Dom Manuel e etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que da parte de Rodrigo Afonso do nosso conselho nos foi apresentada hũa nossa carta assinada per nos em sendo duque e asselada com o nosso selo das nossas armas da qual o teor de verbo a verbo tal é:

Eu Dom Manuel, regedor e governador da Ordem e Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo, duque de Beja, senhor de Viseu, Covilhã, Moura, Serpa, senhor das ilhas da Madeira e do Cabo Verde e dos Açores, condestabre por el-Rei meu senhor em seus reinos. A quantos esta minha carta virem faço saber que querendo eu fazer graça e mercê a Rodrigo Afonso do conselho do dito senhor e vedor da jnfante minha senhora e capitã por mim da metade da minha ilha de Santiago, tenho por bem e lhe faço mercê da minha saboaria da dita ilha de Santiago toda inteiramente d'aqui em diante enquanto minha mercê for e me praz que ele possa na dita ilha vender e mandar vender e fazer o dito sabom e o levar destes reinos a vender a eles ou arrendar a dita saboaria como lhe mais prouver e defendo e mando a todolos vizinhos e moradores da dita ilha que nhum o não venda em ela nem o faça em sua casa nem leve d'outra parte sob pena de perder as casas e artefícios em que o fizer e pagar a dita pena da qual pena a metade quero que seja pera mim e a outra metade pera o dito Rodrigo Afonso ou pera quem o acusar, e porem mando a todolos meus oficiaes e pessoas a que esta minha carta for mostrada e o conhecimento d'ela pertencer que assi o cumpram e guardem e façom

cumprir e guardar como aqui faz menção e por segurança e certidão d'elo lhe mando dar esta minha carta assinada per mim e asselada do meu selo. Dada em Montemor-o-Novo, a 14 dias do mes de Janeiro. João da Fonseca a fez ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil 485.

Pedindo-nos o dito Rodrigo Afonso por mercê que lhe confirmássemos e houvéssemos por confirmado a dita carta e nós visto seu requerimento e querendo-lhe fazer graça e mercê temos por bem e lha confirmamos e havemos por confirmada assi e pela maneira que em ela é conteudo. E porém mandamos a todollos nossos oficiaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento d'ela pertencer que a cumpram e guardem e façam inteiramente comprir e guardar assi e pela guisa que em ela é conteudo sem dúvida nem embargo que a elo ponham porque assi é nossa mercê. Dada em Alanquer a 29 dias d'Outubro Pedro Gomes a fez ano de mil 496.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 17

14 de Janeiro de 1485.
Confirmação em 29 de Outubro de 1497.

ANTT

Chanc. D. Manuel, l. 29, fl. 6-6 v, D. 2.

Doação da capitania da metade setentrional da Ilha 'de Santiago de Cabo Verde, a Rodrigo Afonso.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 521-524.
Publ. *in* Silva Marques, vol. II, pp. 281-283.

Dom Manuel ecc.ª A quamtos esta nossa carta virem fazemos saver que por parte de Rodrigo Affomsso, do nosso comsselho, nos foy apressemtada hũua nossa carta, assynada por nós em semdo duque, e assellada de nosso sello de nossas armas, da qual ho theor, de uerbo a uerbo tal hé como se segue. //

Eu dom Manuel, regedor e guouernador da ordem e cauallaria de nosso Senhor Ihesuu Christo, duque de Beia, senhor de Visseu, Couylham, Moura, Serpa, senhor das ilhas da Madeira, dos Açores, do Cabo Verde, Comdestabre por elRey meu senhor, de seus Regnos. A quamtos esta mjnha carta virem, faço saber que esguardamdo eu aos gramdes seruiços que Rodrigo Affomso, do comselho do dito senhor e veador da fazemda da Jffamte mjnha senhora, que tem feitos ao Jfamte meu senhor e padre que Deus aia, e a sua senhoria, e espero que ao diamte, com a graça de Deus a mim faça. //

E queremdo lhos em alguũa parte gallardoar, assy como hé razom e elle mereçe, assy por lhe fazer graça e merçee, tenho por bem e lhe faço doaçam da capitania da mjnha ilha de Samtiago, daquella parte della que lhe já foi assynada, que hé a vamda do norte. Assi e pella guissa que a teue Diogo Affomso, que foy comtador da mjnha ilha da Madeira. E por seu faleçimento, Johane seu filho, já finado. E depois delle ho dito Rodrigo Affomso, por carta da dita Jffamte mjnha senhora. E por a dita ilha nom ser de todo acabada de partir, se nom pos emtam nem aguora aqui as demarcaçooẽs della, mas despois ao diamte se acabará de partir, como direito for, e se declarará a parte, que cada huũ teuer. //

E quero e me praz que ha dita parte que a elle acomteçer, que elle ha mantenha por mj[m] em direito e justiça em sua vida, que quero que ha de mj[m] aja. E por seu falleçimento me praz, que isso meesmo fique ha dita capitanja e carreguo della, pella guissa susso dita, ao seu filho lidimo primeiro, ou segundo se tal for. E assj dhy em diamte [de] decemdente ẽ decemdemte per linha direita. //

E seemdo em tal idade ho dito seu filho que a nom possa reger, eu ou meu herdeiro poeremos hy quẽ a reja, atee que elle seia em idade.

Outrossi me praz que elle tenha em a dita terra de sua capitania, a jurdiçam por mj[m], e em meu nome, do çiuel e crime, resaluamdo moorte ou talhamento de membro, de que vyrá apellaçom, e agrauo, a el Rei meu senhor. Porem sem embarguo da dita jurdiçam a mj[m] praz que todos meus mandados e correiçã seiam hy compridos, assi como em cousa mjnha propria. //

Outrosi me praz, que ho dito Rodrigo Affomso aia pera sy todollos mojnhos de pam que ouuer na dita parte de sua capitania. E que ninguem nom faça hy moynhos senom elle ou quem lhe prouuer. E esto se nom emtemda em moo de braço, porque quero que o faça quem quiser, nam moemdo a outrem, nem atafonas nom faça senom elle, ou quẽ lhe prouuer. //

Jtem me praz que aia de todallas serras daguoa que se hy fezerem, de cada huũa huũ marco de prata, em cada huũ anno, ou seu çerto vallor, ou duas tauoas cada somana, das que costumarem serrar, paguamdo ho dizimo de todas as ditas serras, segumdo se pagua das outras cousas. //

E esto aia tambem ho dito Rodrigo Affomso de qualquer emgenho que se hy fezere, tiramdo vieiros de serrarias, ou outros metaaes. //

Jtem me praz, que todollos fornos de pam em que aia poya seiam seus. Porem nom ẽbargue quem quiser fazer fornalha pera seu pam, que ha faça, e nom pera outro nenhuũ. //

Jtem me praz que temdo elle sal pera vemder que o nom possa vemder outrem senom elle, damdo elle á rezam de meyo real de prata ho alquer, ou sua dita uallia. E mais nam. //

E quamdo ho nam teuer, que ho uemdam hos da ilha à sua uoomtade atee que ho elle tenha. //

Outrosi me praz, que de todo ho que se ouuer de remda na dita terra de sua capitania, elle aia de dez huũ. E ho que eu [h]ei dauer na dita ilha, hé comtheudo no foral que dello hé feito. //

E por esta guisa me praz, que aia esta remda seu filho e os outros descemdẽtes per linha direita, que ho dito carrego teuerem. //

Jtem me praz que elle possa dar por suas cartas a terra de sua capitania forra pello foral da dita ylha, a quem lhe prouuer, com tal comdiçam que aquelles a que a derem aproueitem atee cimquo annos. E nam aproueitamdo, que a possã dar a outrem. //

E depois que aproveitada for, se a leixarẽ por aproueitar atee outros çimquo annos, que isso meesmo a possa dar. E esto nom embargue a mj[m] que se hi ouuer terra por aprouejtar que nõ seja dada, que a possa dar a quem me prouuer. //

E assy me praz, que a dê seu filho, ou herdeiro, que o ho dito carrego teuerem. E mais me praz, que hos vizinhos da dita ilha, possam vemder suas herdades aproueitadas a quem lhe aprouuer. E se se qujserem de huũa parte pera outra hȳr, sem lho porem nenhũu embarguo. E [se]fazer malleficio a algũu homẽ em alguũa parte da dita ilha, per que mereça de seer açoutado, e fogir pera outra parte, que seja emtregue, se poder ser presso homde for o mallefiçio, se requerido for pera se fazer delle comprimento de dereito, e justiça. //

Outrosi me praz que hos gaados brabos possam matar hos da ilha, assi em huũa parte como na outra, sem aver hi outra defesa. Resaluãdo ho gaado que amdar em alguũ loguar çarrado, em que ho mandẽ lãçar. E isso meesmo me praz, que hos gaados manssos, paçam assj em huũa parte como na outra, trazemdo os cõ gramdes g[u]ardas, que nom façam dampno. E se ho fezerem que ho paguẽ a seu dono. //

E porem mando aos vizinhos e moradores da dita sua capitania, e a outros quaaesquer offiçiaaes e pessoas a que esta mjnha carta for mostrada, e o conheçimento della pertemçer, que a cumpram e g[u]ardem e façam comprir e g[u]ardar segumdo em ella faz mençam, sem outra duujda nem embarguo que a ello ponham, porque assy me praz. E por çertidam e firmeza dello lhe mãdei dar esta mjnha carta, assynada per mȳ e assellada do sello das mjnhas armas. //

Dada em Monte Moor ho Nouo, a xiiij^{c} dias de Janeiro. Gil Fernandez a fez anno do nasçimento de nosso Senhor Ihesu Christo, de mjl e iiij^{c} e oitemta e çimco. //

Pidimdo nos ho dito Rodrigo Affomso por merçee que lhe confirmassemos, e ouuessemos por comfirmada ha dita carta, e nós visto seu requerimento e queremdo lhe fazer graça e merçee, temos por bem e lha comfirmamos, e auemos por cõfirmada, assi e pella maneira que em ella hé comtheuda. E porem mamdamos a todollos nossos offiçiaaes, e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e ho conheçimento della pertemçer, que ha cumpram e guardem, e façam cõprir e guoardar, assy e pella maneira que em a dita carta hé comtheudo, sem duvida nem embarguo que a ello ponhã, porque assy hé nossa merçee. //

Dada em a villa dAllamquer, a vimte noue dias do mes dOutubro. Amdré Fernamdez a fez, anno do nasçimento de nosso Senhor Ihesu Christo de mjl iiij^{c} lRvij.

DOC. 18

20 de Março de 1486

ANTT

Chanc. D. João II, L. 1, fl. 56 v, D. 3.

Carta a Diogo Gonçalves de escrivão do almoxarifado da Ilha do Cabo Verde.

Dom João, etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que, querendo nós fazer graça e mercê a Diogo Gonçalves, nosso moço d'estribeira, confiando dele que o fará bem e como a nosso serviço pertence, temos por bem e damo-lo daqui em diante por escrivão do Almoxarifado da ilha do Cabo Verde, assi e pela guisa que até qui foi João Correa, que o dito ofício tinha e se ora finou. E, porém, mandamos ao nosso contador da dita ilha e ao nosso almoxarife dela que o hajam daqui em diante por escrivão do dito Almoxarifado, e o leixem servir e usar do dito ofício, e haver, em cada um ano, de seu mantimento ordenado, os seiscentos e corenta e nove rs., assi como os havia o dito João Correa, sem dúvida algũa que lhe a elo ponham, porque assi é nossa mercê.

O qual Diogo Gonçalves jurou em a nossa Chancelaria aos Santos Avangelhos que bem e verdadeiramente, e como deve, obre e use do dito ofício, grardando a nós nosso serviço e ao povo seu direito.

Dada em a nossa vila de Santarém, a 20 dias do mês de Março.

El-Rei o mandou per o Conde d'Abrantes, e etc., veador da sua Fazenda.

António Carneiro a fez, ano de 1486.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 19

12 de Dezembro de 1486

ANTT

Chanc. D. João II, L. 8, fl. 128 v, D. 2.

Carta de merçê a Heitor Mendes de almoxarife da Ilha do Cabo Verde.

Publ. *in* Sena Barcelos, vol. I, p. 44.

«D. Joham etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que comfiando nós da bomdade e descripção de Heitor Mendes nosso escudeiro que nos servirá bem e fielmente de todallas cousas de que o encarregarmos e asy por lhe fazermos graça e mercêe temos por bem e o damos ora novamente por nosso almoxarife da Ilha de Cabo Verde e que elle dê as esprivaninhas (escrivaninha, escrevania) das armações pera Guiné para aquellas partes pera honde teem nosso logar pera ello á as pessoas que elle vir que nos em ella bem podem servir e aja delles per cada huma sprivaninha que asy der atée contia de dous mil e quinhentos reis e mais não e porem mandamos a todallas pessoas a que o conhecimento pertencer e esta nossa carta for mostrada que ajam o dito Eytor (Heitor) Mendes daquy por diante nosso almoxarife da dita Ilha e outro algum nom e lhe leixem servir e usar do dito officio e dar as ditas esprivaninhas e aver as honras e liberdades proos e precalsos ao dito officio hordenados porquanto nós lhe fazemos delle mercee na maneira que dito he o qual Eytor Memdes jurou em nossa Chancelaria aos Santos Evangelhos que bem direitamente use e obre do dito officio, guardando a nós nosso serviço e ao povo seu direito. Dada em Lisboa a 12 dias do mez de Dezembro — Pantalião Dias a fez anno de mil quatro centos oitenta e seis.»

DOC. 20

24 de Janeiro de 1487

ANTT

Chanc. D. João II, L. 19, fl. 25-25 v, D. 3.

Carta de perdão a Afonso Correa, morador na Ilha de Cabo Verde.

Dom João, etc. Saude sabede que Afonso Correa morador na ilha do Cabo Verde nos enviou dizer que podera haver três anos pouco mais ou menos que ele armara um navio na dita ilha de que ele fora por capitão pera Guiné com licenca, e regimento dos nossos oficiais pera os nossos resgates e que estando ele dentro no rio de Gambia no estreito de Banhnuine não tendo já que fazer alo mandara ao mestre que mandasse alevantar ancora pera se irem ao outro resgatar do qual este logo levantara um servente do navio per nome Gualiote genoes ou escravo nom era certo a lingoagem de que era e lhe dissera que nom queria fazer seu mandado e que nom era rezão e que elo sopricante lhe requerera per muitas vezes que fezesse seu mandado ao que lhe ele respondera que não queria e vendo ele sua contumacia e grande desobediência lhe enviara uma pedra pera o assombrar e por acertamento lhe fora dar na boca do estamogo não com entemcom de lhe dar nem lhe fazer outro nenhum perjuízo porque se o quisera ofender ou matar diz que um punhal tinha na cinta e ũa espada junto consigo com que lhe poderá dar e que vendo ele como lhe assi dera se chegara a elo e lhe pedira perdão rogando-lhe que a honra de Nosso Senhor lhe perdoasse e que vendo ele Gualiote e conhecendo sua desobediência e erro lhe perdoara enviando-nos ele sopricante pedir por merce que porquanto o dito Gualiote morrera da dita pedrada e por ser estrangeiro nom tinha partes em estes nossos reinos a que acusacom da dita morte pertencesse e ser cajão lhe perdoassemos a nossa justiça se nos a ela por a dita rezão em algũa guisa era teudo

e nos vendo o que nos ele assi dizer e pedir enviou ante de lhe sobre elo darmos final livramento mandamos trazer perante nos a inquiricão devassa que ora se tirou em esta cidade de Lixboa por rezão da dita morte do dito Gualiote estrangeiro per havermos quanta era a culpa que o dito sopricante em elo tinha e vista per nos e como se per ela mostra o dito Gualiote ser desobediente ao dito Afonso Correa sendo ele o capitão da caravela onde o dito Gualiote ia por marinheiro pelo qual lhe ele sopricante remessou a dita pedra com que lhe deu na bôca do estomago de que morreo a qual parece mais ser per cajão que per malícia do sopricante sendo do dito morto azador dela e visto como ele era estrangeiro em estes reinos não tem parentes cujos perdoes ele sopricante deva d'haver culpa que em a dita morte tem era teudo e querendo lhe fazer graça e mercê temos por bem e perdoamos-lhe a nossa justiça a que nos ele per algũa pequena culpa que em a dita morte tem era teudo contanto que ele viva e morre na dita ilha de Cabo Verde dous anos continos e pera enderencar sua (sua) fazenda lhe damos d'espaço da dada desta nossa carta até três meses primeiros seguintes o qual tempo mandamos que hão de seguramente per todos nossos reinos e senhorio e que nom seja preso nem acusado por rezão da dita morte e acabados os ditos três meses ele até três dias primeiros seguintes se apresente pessoalmente em a dita ilha do Cabo Verde perante o nosso capitão dela ao qual nos mandamos que o faca e escrever no livro dos homiziados que i pera esto é feito o dia que se i apresentar e di em diante lhe não seja dada licença pera ir a outra parte e ele more em a dita ilha os ditos dous anos e não se apresentando ele ao dito dia e não morrendo os ditos dous anos continuadamente na dita ilha esta carta lhe nom valha e fazendo ele assi dito e comprindo como dito é mandamos que ele livremente possa morar e viver em os ditos nossos reinos em quaisquer cidades vilas e lugares delas e onde ele quiser e por bem tever e mandamos a vos ditas nossas justiças que o não prendais etc em forma.

Dada em Lixboa a 24 do mês de Janeiro el-Rei o mandou per os doutores Fernão Rodrigues e Rui Boto João Dias por João Jorge a fez ano de mil 487.

Transcrito por Maria Francisca de Oliveira Andrade.

DOC. 21

4 de Março de 1488

ANTT

Chanc. D. João II, L. 15, fl. 3-3 v, D. 3.

Carta a Gonçalo Navais de almoxarife da Ilha de Cabo Verde.

Dom João, etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos a saber que, confiando nós da bondade e descrição de Gonçalo Navais, escudeiro de nossa casa, e que o fará bem e como a nosso serviço pertence, e querendo-lhe fazer graça e mercê, temos por bem e damo-lo daqui em diante por nosso almuxarife da ilha do Cabo Verde, assi e pela maneira que o era per nossa carta Heitor Mendes, que se finou. E, porém, mandamos ao ouvidor da dita ilha, e ao juiz e justiças dela, e a quaisquer outros nossos oficiais e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento dela pertencer, que o metam em posse do dito ofício e o leixem servir e usar dele, e haver o mantimento, proes e percalços que lhe direitamente pertencerem, e como todo tinha e havia o dito Heitor Mendes, e milhor, se o ele com direito milhor poder haver, sem dúvida nem embargo algum que lhe em elo ponham, porque assi é nossa mercê. O qual Gonçalo Novais jurou em a nossa Chancelaria que bem e ver [fl. 3 v] dadeiramente, e como deve, obre e use do dito ofício, guardando a nós nosso direito serviço e ao povo seu direito.

Dada em Avil, a 4 dias do mês de Março.

António Carneiro a fez, ano de Nosso Senhor Jesus Christo de 1488.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 22

13 de Junho de 1488

ANTT

Chanc. D. João II, L. 15, fl. 49 v, D. 4.

Carta de escudeiro a Francisco Giraldes, morador na Ilha de Cabo Verde.

Dom João etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que nós filhamos ora por nosso escudeiro e em nossa guarda e defensão Francisco Giraldes, morador em a ilha do Cabo Verde, pera nos d'ela servirmos quando nos seu serviço for compridoiro. E porém rogamos a todolos grandes e senhores d'estes nossos reinos e senhorios e encomendamos e mandamos a todolos capitães corregedores ouvidores juizes justiças oficiaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada que d'aqui em diante hajaes o dito Francisco Giraldes por nosso escudeiro e em nossa espicial guarda e defensão nom consentindo lhe ser feito nenhum nojo nem sem razão antes de todos ẽ geral e de cada um em espicial receba honra e favor e todo bom emparo como cousa nossa e do que grande carrego temos sendo certos que de o assi fazerdes vo lo agradeceremos e teremos em serviço e do contrairo nos desprazerá. Dada em a vila d'Almada, a 13 dias do mês de Junho. João Lopes a fez ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil 488 anos.

Transcrito por Emília Felix.

DOC. 23

30 de Maio de 1489

ANTT

Chanc. D. João II, L. 26, fl. 7 v, D. 2 e fl. 12, D. 1.
Místicos, L. 2, fl. 117-117 v.

Doação régia das Ilhas de Cabo Verde a D. Manuel, duque de Beja.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 568-569.
Publ. *in* Silva Marques, vol. II, pp. 351-352.

Dom Joham por graça de Deus Rey de Portuguall e dos Algarues daaquem e daalleem maar em Africa, Senhor de Guinee. A quamtos esta nossa Carta virem fazemos saber que esgardamdo nós aos gramdes mereçimemtos de dom Manuell meu muyto preçado & amado primo, Duque de Beja e de Viseu, Senhor de Couilhaã e de Villa Viçosa, ect., Comdestabre de nosos Regnnos e Gouernador da hordem e Caualaria do meestrado de Christos e asy ao gramde & muy comjumto diuido que teem com nosco e ao amor e simgullar afeiçam que lhe teemos, pollas gramdes vertudes e bomdades que delle conheçemos e que por estes respeitos hé gramde rezam de o acreçemtarmos e lhe fazermos bem e merçee, segumdo requere a gramdeza de seu estado, querẽdo em alguũa parte a ysto satisfazer, como a todo vertuoso Rey & Primçepe comuem de fazer, primçipalmente aaquelles que tam gramde, leal e verdadeiramente e com tamto amor e gramde acatamento teem seruido e serue e ao diamte esperamos que seruirá. //

E asy por lhe fazermos graça & merçee Nós de noso moto proprio, liure vomtade, çerta çiemçia, poder absoluto, sem nollo elle requerer nem outrem por elle e de prazer e comsemtimẽto do Primçepe meu sobre todos muyto preçado e amado filho, lhe fazemos pura e jmrreuogauell doaçam amtre viuos valedoira, deste dia pera todo o sempre, pera elle e todos seus herdeiros, sobcessores, descemdemtes, que depois elle viuerem em nosos Regnos de Portugall ou dos Algarues daaquem ou daalleem maar em Africa, das nosas ylhas de Samtiago, que se chamam de Samtiago e de sam

Felipe. E a ylha de Mayas. E a ylha de sam Christouam. E a ylha do Sall. E a ylha Braua. E a ylha de sam Nicollaao. E a ylha de sam Viçemte. E a ylha Rasa. E a ylha Bramca. E a ylha de samta Luzia. E a ylha de Samtantonyo. //

As quaães ylhas todas sam nas partes de Guinee a traués do Cabo Verde, com todollos Ryos, portos, amcoraçooẽs, madeiras e toda sua jurdiçam çiuel e crime, reseruamdo soomẽte a alçada pera nós nos feytos crimes nos casos em que caiba morte ou talhamento de membro. E posa poer aos vezinhos e moradores de todallas dictas ylhas quaaesquer direitos [e] tributos em ellas que lhe bem pareçer. //

A quall merçee lhe asy fazemos sem embargo da ley memtall e de quaaesquer outras leis e hordenaçoẽs, grosas, openiooẽs de Doutores que em comtrario hy aja. E porem mamdamos aos veedores da nossa fazemda e a todollos Juizes e Justiças e a quaaesquer outros nosos oficiaeẽs e pesoas que esto ouuerem de veer e esta nosa carta for mostrada, que lhe leixem posuir as dictas ylhas e Senhorios dellas, asy e pella guisa que lhe per nós sam dadas e outorgadas, sem lhe poerem sobrelo outro nhuũ embargo, porque asy hé nosa merçee. //

Dada em a Villa de Beja aos XXX dias do mes de mayo. Pamt[e]liam Diaz a fez, anno de noso Senhor Jeshuũ Christo de mil CCCCLXXXIX.

a) El Rey.: —
a) Primçepe: —

DOC. 24

30 de Novembro de 1489
ANTT
Chanc. D. João II, L. 13, fl. 19 v., D. 2

Carta de doação a Lopo Afonso capitão da Ilha Brava.

Dom João e etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que havendo nos respeito aos muitos serviços que temos recebidos de Lopo Afonso nosso escudeiro capitão da ilha Brava e ao diante dele esperamos receber temos por bem a fazemos-lhe livre e pura doação e mercê pera ele em sua vida e doutra pessoa qualquer que ele nomear de todas as minas d'ouro, prata, cobre esmiril enxofre, e de quaisquer outros metais que ele descobrir em nossos reinos e tomar posse ressalvando Adiça que já é descuberta e esto em dous anos primeiros seguintes que se começarão por este primeiro dia que vem da era de 490 e acabarom por outro tal dia de 92 com tal condição que ele nos de em paga de todo o que delas houver o dízimo em salvo pera nos e com condição que falecendo o dito Lopo Afonso a pessoa em que ele leixar as ditas minas nos pagará de todo o quarto inteiramente e falecendo ele sem nomear a segunda pessoa as ditas minas que assi tever descubertas ficarom a nos livremente pera delas fazermos mercê a quem nos prouver.

E bem assim per esta mesma maneira ficarom a nos e a nossos erdeiros e socessores pera sempre per falicimento da segunda pessoa o qual dízimo e quarto haveremos do monte-mor depois de tiradas todas despesas e custos que se fizerem com condição que passados os ditos dous anos ele nom possa mais haver pera si nenhũa mina que ele descubra salvo se per outra nossa carta lhe dela então quisermos novamente fazer mecê com condição que depois de passados estes dous anos e alem deles se descobrirem per outras

alguas pessoas quaisquer outras minas nos as possamos direitamente dar a quem nossa merce for contanto que seja arredada três légoas além d'outra qualquer que o dito Lopo Afonso tenha descuberta e sendo caso que algũas das ditas minas sejam achadas em algũas herdades que de nos teverem em tal caso havemos por bem e mandamos que seja assinada per quatro homes boos o que acharem que bem pode valer lhe pagara o dito Lopo Afonso ante de abrir nem começar nela obra algũa per que lhe possa deneficar a dita erdade.

E porquanto as cousas semelhantes em nossos reinos havemos por muito serviço de Deus e nosso e bom proveito comum prometemos por nossa fé real de sempre lhe mandarmos guardar e comprir inteiramente esta nossa carta assi e pera guisa que nela é conteudo sem lhe em nenhum tempo irmos nem consintirmos em feito nem em direito contra ela ir em nenhũa maneira mais ante nos obrigamos a lhe todo defender e emparar de qualquer pessoa ou pessoas que lhas queiram contradizer e bem assi encomendamos e mandamos ao principe meu sobretodos muito prezado e amado filho que todo lhe queiria comprir e guardar na maneira que dito é. Dada em a nossa cidade d'Evora ao derradeiro dia do mês de Novembro Pero Rodrigues a fez ano do nacimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e 489 anos.

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 25

6 de Janeiro de 1490

ANTT

Chanc. D. João II, L. 24, fls. 128 v.-129, D. 3

Carta de perdão a Vasco Misarado degregado para a Ilha de Cabo Verde.

Publ. in *Docs. Inéditos de Marrocos*, vol. I, pp. 305-306.

Dom João e etc. saúde. Sabede que Vasco Misarado escudeiro e morador em Arronches nos enviou dizer que no ano de 80 anos ele fora preso na prisão da correição (na prisão da correição) d'antre Tejo e Odiana per bem de ũa registância que fizera a Rui Martins de Carvalho que aquele tempo era ouvidor em a dita correição e que sendo assi preso se procedera tanto a bem de feito contra ele por parte da justiça que fora julgado por Brás Afonso, que aquele tempo tinha nossa alçada que fosse degradado por seis anos pera ilha de Cabo Verde com um pregão na oudiência, segundo mais compridamente ver poderiamos pela sentença de Livramento que do dito degredo houvera a qual perante nos fora apresentada a qual enxucação de pregão fora em ele feito, e que ele suplicante por outro caso fora isso mesmo degradado por quatro anos pera Arzila onde nos servira e tinha já servido tres enviando-nos ele supricante pidir por mercê que porquanto ele esperava de todo servir e comprir lhe quisessemos mudar os ditos seis anos pera a nossa cidade Tangere e o relevassemos da serventia deles que assi havia de ir servir a dita ilha; e nós vendo o que nos ele assi dizer e pedir enviou se assi é como ele diz e i mais nom e visto o livramento que do dito degredo houve e querendo-lhe fazer graça e mercê, visto um prazme com o nosso passe temos por bem e mudamos lhe o dito degredo de seis anos que assi havia de ir servir e manter a dita ilha de Cabo Verde pera nossa cidade de Tangere onde queremos que os sirva e mantenha continuadamente e pera enderençar sua fazenda lhe damos despaço o que se à dita cidade era dada

desta nossa carta até três meses primeiros seguintes, em o qual tempo mandamos que ele ande seguramente per todos nossos reinos e senhorios sem per elo ser preso nem acusado, e acabados os ditos três meses e ele até três dias primeiros seguintes se apresente per sua pessoa parante o capitão da dita cidade, ao qual nós mandamos e assi outro qualquer que i por nos estever que o faça escrever no livro dos homoziados que i pera esto é feito e o dia que sa i apresentar, e que daí em diente lhe nom seja dada licença pera ir a outra parte e ele ser e viva e more os ditos seis anos em a dita cidade de Tangere, e nom o fazendo ele assi e nom comprindo o dito degrego esta carta lhe nom valha, e fazendo ele todo e servindo per sua pessoa o dito degredo de ir em diente mandamos que o nom prendais nem mandes prender etc. em forma. Dada em a nossa cidade d'Euora a 6 dias do mes de Janeiro el-Rey o mandou pelos doutores Fernão Rodrigues e Rui Boto ambos desembargdores do Paço João Jorge a faz Ano de mil e 490 anos.

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 26

27 de Abril de 1490

ANTT

Chanc. D. João II, L. 12, fl. 154, D. 4

Carta de perdão a Isabel Vaz, herdeira de Vasco Pereira que partira para a Ilha de Cabo Verde, onde morrera.

Dom João, etc. A todolos juizes e justiças de nossos reinos a que esta nossa carta for mostrada, saúde. Sabede que Isabel Vaz, molher de João Martins, morador em Coina nos enviou dizer que um seu irmão que se chamava Vasco Pereira lhe dera a guardar per vezes algũas cousas que lhe relevavam o qual se viera a partir destes reinos pera a ilha do Cabo Verde onde se finara e que além de ela ser sua irmã de pai e de mãe e lhe soceder *ab intestado* ele fezera seu testamento solene em o qual a leixara sua herdeira e testamenteira e que depois de sua morte os juizes da dita vila de Coina a requerimento de hũa Margarida Domingues lhe forom buscar a casa dizendo a dita Margarida Domingues que era molher do dito seu irmão o qual seu irmão era livre da dita Margarida Domingues e ela d'elo per sentença ou sentenças e que era freira e que os ditos juizes lhe derom juramento que dissesse e decrarasse as cousas que em sua casa do dito seu irmão tinha e que porque ela sabia que a dita Margarida Domingues nom era molher do dito seu irmão e como isso mesmo a leixara por herdeira e testamenteira e vendo como todo era seu e lhe pertencia jurara que nom tinha em casa cousa do dito seu irmão e que era verdade que ela tinha um cofre com prata e ouro e escrituras e lhe fora depois pelos ditos juizes achado cõ que por ela assi jurar e encobrir o dito cofre e ela andava amorada com temor das nossas justiças por elo a prenderem enviando-nos pidir por mercê que lhe perdoassemos a nossa justiça se nos a ela por razão do dito juramento falso que fezera ẽ algũa guisa era teúda e nos vendo o que nos ela

sopricante dizer e pidir enviou se assi é como ela diz e aí mais nom ha e querendo-lhe fazer graça e mercê visto um praz-me com o nosso passe temos por bem e perdoamos-lhe a nossa justiça e que nos ela por razão do dito juramento falso que diz que fezera e era teúda e a pena que por ele miricia contanto que ela pagasse seis mil reaes pera piedade e porquanto ela logo pagou os ditos dinheiros a Frei João de Santarém nosso esmoler segundo d'ele fomos certo por um seu assinado e per outro Diogo Banha, escrivão em a nossa corte, que os sobre ele pôs em receita porém vos mandamos que d'aqui em diante o nom prendaes nem mandês prender, etc., em forma. Dada em a nossa cidade d'Évora, aos 27 dias do mês d'Abril. El-Rei o mandou pelos doutores Fernão Rodrigues do seu conselho e adaião de Coimbra e Rui Boto, ambos seus desembargadores do paço. Rui Fernandes a fez ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e 490.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 27

31 de Maio de 1490

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 30, fl. 130 v D. 2
Livro das Ilhas, fls. 45-46.

Carta de mercê de D. Manuel, duque de Beja, a Rodrigo Afonso capitão de metade da ilha de Santiago.

Publ. *In* Silva Marques, vol. III, pp. 654-655
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, p. 573-574.

Dom Manuel, etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de Rodrigo Afonso, do nosso concelho, nos foi apresentado um nosso alvará assinado per nós em sendo duque da qual o teor tal é.

Eu o duque, etc., faço saber a quantos esta minha carta virem e o conhecimento d'ela pertencer que querendo eu fazer graça e mercê a Rodrigo Afonso, do conselho d'el-Rei meu senhor e capitão per mim na minha ilha de Santiago na banda do norte, por algũas justas rezões que me d'elo moveram me praz que ele tenha de mim em dias de sua vida o gado bravo da minha ilha da Boavista per esta guisa que ele o possa matar e [mandar] mandar aos tempos e sazões que lhes bem parecer de todo o que matar mo pague das peles enxutas e corregidas e postas no porto e assi do sevo e das carnes se as ele aproveitar o dízimo tirado de todo o monte e depois de tudo o dízimo de todo o al o quarto e esto com condição que quando ele quiser mandar matar o dito gado, mo faça primeiro saber pera eu ver se é meu serviço mandar lá escrivão que o escreva por minha parte e receba e traga o meu quarto e dízimo ou dar ao meu o aviamento que mais meu serviço me parecer e querendo eu mandar o dito escrivão ao dito Rodrigo Afonso será obrigado de levar a trazer em seu navio à sua custa e se o dito meu escrivão quiser trazer meu quarto no navio que ele mandar tambem será obrigado de o trazer e em Lixboa lhe será pago o quarto do frete por que ele navio trouver fretado. E porém mando ao veador da minha fazenda contador e almoxarife das ilhas

de Cabo Verde e a outros quaesquer a que esto pertencer que o leixem ter pessuir e haver o dito gado pela dita maneira em dia de sua vida e falecendo ele ficará todo o dito gado a mim sem seus filhos nem herdeiros em ele terem cousa algũa e assi ficarão a mim as casas que ele então na dita ilha tever e bestas e cães e todo outro aparelho de matar o dito gado e defendo e mando ao meu contador e almoxarife da ilha de Santiago que d'aqui em diante nom mande lá matar nenhum gado. Feita na cidade d'Évora, ao derradeiro dia de Maio de mil 490 anos. E eu João da Fonseca, escrivão da fazenda do dito senhor a fez escrever.

Pidindo-nos o dito Rodrigo Afonso por mercê que lhe confirmássemos e houvéssemos por confirmada a dita carta assi e pela maneira que n'ela é conteudo e nós visto seu requirimento e querendo-lhe fazer graça e mercê temos por bem e lha confirmamos e havemos por confirmada assi e pela guisa e maneira que n'ela é conteúdo sem dúvida nem embargo que a elo ponham porque assi é nossa mercê. Dada em Alanquer, aos 29 dias do mês d'Outubro. Pero Gomes a fez ano de mil 496 anos.

Transcrito por Emília Felix.

DOC. 28

5 de Junho de 1490

ANTT

Chanc. D. João II, L. 13, fl. 60 v.-61, D. 2

Carta de perdão a Inês Pires, degredada para a Ilha de Cabo Verde.

Dom João etc. Saúde sabede que Inês Pires filha de Pero Vaz e de Catarina Gonçalves, moradores que ora são na ilha da Madeira, nos enviou dizer que pode hazer dez anos e mais que o dito seu padre e madre, estando em estes reinos na vila de Salvaterra, sendo ela em idade de catorze anos a casaram per palavras de presente, segundo manda a Santa Igreja de Roma, com João Marinho, escudeiro do Infante Dom Fernando, meu tio que Deus tem.

E estando ela pera tomar sua casa em terra do dito seu padre e madre acontecera ao dito João Marinho um caso crime por qual fora preso e degradado pera as partes d'Além, por cinco anos. E por o dito seu padre e madre parecer o dito degrego perlongado se partiram pera a ilha do Cabo Verde e levaram a ela sopricante consigo sem nunca ser fora de sua casa, onde estiveram certo tempo, e da dita ilha do Cabo Verde se tornaram á ilha da Madeira, e estando na dita ilha lhe fora dito e afirmado que o dito João Marinho seu marido era morto. Como de feito estevera na Mina quando se perdera a gente de João Fogaça em ponto de morte e por haver tanto tempo que nunca houvera recado dele, o dito seu padre e madre a casaram com Afonso Ramalho nom lhe apartando porém casa sobre si, mas tendo-a em csua casa com o dito Afonso Ramalho como marido e molher, o qual Afonso Ramalho viera a falecer da vida deste mundo e então o dito seu padre e madre a tornaram a casar com um Martim Anes que se diz ser criado de Dom Pedro duque que foi de Bragança, e isto afirmando-se

sempre que o dito João Marinho seu primeiro marido era finado, como de feito fora miuto ferido na dita idade onde se perdeo a gente de João Fogaça na Mina e fora em ponto de morte como dito é.

O qual João Marinho seu primeiro marido viera a estes reinos e houvera novas que ela sopricante estava na dita ilha da Madeira e se fora lá e achara lá em poder do dito Martim Anes seu derradeiro marido e querelara deles e os fizera prender a jaziam ora presos na dita ilha. E que porquanto o dito João Marinho seu primeiro marido conhecendo como per seu degredo e longura do tempo que a estes reinos non viera e fama de morto que dele houvera e que ela non fizera nenhum outro erro de si, salvo casar-se assi duas vezes per mandado do dito seu padre e madre reconciliara ora com ela e queria fazer vida nos pedia por mercê que lhe perdoassemos a nossa justiça, se nos ela por rezão de se assi casar com dous maridos, despois de casada com o dito João Marinho era teuda e a houvessemos de qualquer pena que por elo merecesse por relevada, sem embargo de ser presa como era. E nós vendo o que nos ela assi dizer e pedir enviou se assi é como ela sopricante diz e i mais nom há e querendo-lhe fazer fraça e mercê, visto um prazme com o nosso passe, temos por bem e perdoamos-lhe a nossa justiça, a que nos ela por razão de assi casar duas vezes despois de casada com o dito João Marinho era teuda e relevamo-la de toda e qualquer culpa que em elo tenha visto como se diz per aviamento de [fl. 61] dizer seu pai e mai o assi fazer e per via de casamento e nom per outros ilícito ajuntamento de si mal ordenar tendo e crendo que o dito João Marinho seu primeiro marido era finado e esto livremente sem pena algũa, comtanto que o dito seu marido a reconçilie e vivam ambos a serviço de Deus sem embargo de preso se nom dar perdão.

E porém vos mandamos que reconciliando o dito João Marinho com a dita Inês Pires sua mulher e querendo com ela estar e viver a soltes logo se por al nom for presa e lhe entreguês e cumprês e guardês em todo. E esta nossa carta como em ela é conteudo sem outra dúvida nem embargo que a elo ponhaes, por que nossa mercê e vontade é de lhe perdoarmos pela guisa que dito é.

Dada em a nossa cidade d'Évora, cinco dias do mês de Junho, el-Rei o mandou pelos doutores Fernão Rodrigues e Rui Boto, ambos seus desembargadores do Paço. Brás Afonso a fez, ano de 1490 anos.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 29

28 de Agosto de 1491

ANTT

Chanc. D. João II, L. 11, fl. 32-32 v, D. 3

Carta de perdão a Luis Afomso, degredado para a Ilha de Cabo Verde.

Publ. in *Docs. Inéditos de Marrocos*, pp. 373-374.

Dom João etc. Saúde sabede que Luis Afomso, morador em Famões termo de vila d'Obidos, nos enviou dizer que ele fora preso como ainda ora era em a dita vila por se contra ele dizer que furtara ũa capa a um Fernando Afonso, morador na dos Ruivos, termo dela, e um cavalo a um créligo do Bombarral, e que a égua vendera por seiscentos rs. e o cavalo por seiscentos e que assi furtara a um João Afonso ũa cova de trigo, pelas quais cousas por o as partes nom acusarem ele fora acusado por parte da justiça, e os juízes de dita vila o julgaram que fosse açoutado com um baraço e pregão pela vila e degregado pera sempre pera os lugares d'Além e apelarem pera nós e no caso da apelação em esta nossa Casa da Sopricação fora confirmada em todo a sentença dos ditos juízes, somente no degredo mandaram que fosse pera ilha de Santiago do Cabo Verde,

E que porquanto nele já fora feita a exucussão dos ditos açoutes e pregão pela vila, e ele era velho de idade de sassenta anos e mais doentio e mal disposto e nom poderia servir o dito degredo na dita ilha porque era tão longe que nem ũa visitação de seus parentes e amigos destes regnos nom poderia haver [fl. 32 v] nos pedia por mercê que lhe mudassemos o dito degredo da ilha de Santiago pera onde fora sempre era degradado pera qualquer dos nosos lugares d'Além Mar em África, onde nos ele em quaesquer obras que mandassemos fazer poderia servir e i haveria visitação dos ditos seus parentes e amigos, o que na dita ilha em nenhũa maneira nom poderia haver.

E nós vendo o que nos ela assi dizer e pidir enviou, pola enformação que havemos da idade e desposição do dito sopricante; e querendo-lhe fazer graça e mercê, visto um prezemo com o nosso passe, temos e mudamos-lhe o dito degredo que lhe foi posto pera a ilha do Cabo Verde pera a nossa cidade de Cepta d'Além Mar em África para onde será levado preso como está.

E per esta nossa carta mandamos aos juízes da dita vila d'Óbidos, onde o dito preso está, que logo o enviem bem preso e arrecadado de vila em vila e julgado em julgado e com tanta gente de pé e de cavalo e besteiros com que em salvo possa ser entregue aos juízes do crime da nossa cidade de Lisboa, preso como está aos quaes nós mandamos que o recebam em suas prisões e na primeira caravela que pera a dita cidade de Cepta for o enviem, e seja entregue preso em ferros ao mestre ou capitão dela o qual o levará á dita cidade de Cepta e o entregará ao capitão dela ou a outro qualquer que i por nós estever, do qual tirará certidão autentica de como lho entrega e na dita cidade de Cepta o dito Luis Afonso preso fica e ele de i em diante viva e more e sirva hi toda sua vida sem lhe seer dada licença nem elle se da dita cidade sair pera outra nenhũa parte.

Dada em a nossa vila de Santarém vinte e oito dias do mês d'Agosto, el-Rei mandou pelo doutor Rui Boto do seu Conselho e desembargador do Paço, e pelo licenciado Rui de Gracia do seu desembargo e terceiro dos Agravos. Braz Afonso a fez, ano do nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1491 anos.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 30

27 de Abril de 1492

ANTT

Chanc. D. João II, L. 5, fl. 27v-28, D. 2

Carta de perdão a Vasco Rodrigues, morador na Ilha de Cabo Verde.

Dom João etc., saúde. Sabede que Vasco Rodrigues, piloto, morador na ilha do Cabo Verde, nos enviou dizer que poderia ora haver sete ou oito anos pouco mais ou menos, que ele fora ás partes de Guiné, com ũa armação que fezera na dita ilha, na qual um João de Santarém, que na dita ilha era capitão tinha parte em contia de quinze mil rs; que per força, e contra sua vontade, metera na dita caravela, de que ele sopricante sempre refusara por lhe querer mal e lhe ter levadas de peita cem dobras d'outra armação que lhe tomara um Pedro Lourenço, ouvidor que foi na dita ilha, dizendo que ele o livraria do dito ouvidor, e lhe fezera perder cento e cinquemta mil rs. que lhe o dito ouvidor levara da dita armação, e que, em assi partindo pera as ditas partes de Guiné, fora ter á Serra Lioa, que ao tal tempo era defesa per nós, onde resgatara dous gatos d'algalia e doze dentes e quatrocentas e cinquenta dobras e oito escravos, quebrando em elo o regimento que levava do nosso almoxarife.

E que temendo-se de por elo ser preso lhe ser tomado o que tinha, diz que tentara fogir pera os regnos de Castela havendo respeito que de lá nos faria saber o que na dita ilha fora tomado, e o grande agravo que sem razão que lhe fora feito e nos pagaria nosso direito, da qual viagem viera ter á ilha Terceira onde fora tomado e escapara a nado não podendo da dita fazendo salvar sómente cento e cinquenta dobras, as quaes depois em terra lhe foram roubadas per um Miguel Machado e Marcos Rodrigues morador na ilha da Madeira, e que as trezentas dobras que ficaram na

caravela foram a poder de um mortangua e assi lhe tomaram todo mais que trazia, pela qual rezão se ele sopricante amorara e desterrara, onde até ora padecia muito trabalho, e que não abastante todo esto por respeito dos ditos quinze mil rs. que o dito João de Santarém tinha na dita armação, lhe tomara por elo bens e fazenda que valiam cinquenta mil rs e além das ditas cem dobras em que lhe dantes era obrigado no que se sentia muito danificado e sua molher e filhos eram por elo lançados em perdição. Pedindo-nos por mercê, que havendo nós respeito a todas as sobreditas cousas e ele ser nosso sobredito vassalo, e a muitos serviços que nos tinha feitos e esperava fazer que lhe perdoassemos a nossa justiça, se nós a ela, por razão do que dito é, em algũa guisa era teudo.

E nós vendo o que nos ele assi dizer e pidir enviou, se assi é, como diz e i mais não há, visto um prazme com o nosso passe, e querendo-lhe fazer graça e mercê, temos por bem e perdoamos a ele dito sopricante toda e qualquer pena, assi crime como civel em que nos seja e possa ser obrigado livremente e sem algua pena por ir com a dita armação que fez na dita ilha pode haver sete anos, pouco mais ou menos, na qual o dito João de Santarém capitão que antão era e tinha parte de quinze mil rs na Serra Leoa, contra nossa defesa e por resgatar doze dentes e quatrocentas e cinquenta dobras e oito oitavos e dois gatos e algália e por tentar ir--se com todo pera Castela; e esto havendo respeito como foi tomada a dita caravela com toda a dita armação na ilha Terceira,e ele por elo andar até ora amorado com temor das nossas justiças fora de nossos Reinos.

E porém vos mandamos d'aqui em diante o nom prendaes nem mandês prender, nem lhe façais nem consintais fazer mal nem outro algum desaguisado, quanto é por razão dos casos em cima declarados, porque nossa mercê e vontade é de lhe perdoarmos livremente e sem pena algũa, como dito é.

Dada em Lisboa a 27 dias do mês d'Abril, el-Rei o mandou pelos doutores Fernão Rodrigues, daião de Coimbra e Rui Boto, ambos do seu conselho e seus Desembargadores do Paço, João Dias por João Jorge a fez, ano de Nosso Senhor Jesu Cristo de 1492.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 31

3 de Março de 1493

ANTT

Gavetas, 7-18-1.

Lista de alguns objectos de culto entregues para as igrejas das Ilhas do Fogo e de Santiago.

Publ. *in* Brásio, 2.ª serie, vol. I, pp. 575-576.

[fl. Clb] TITULO DA JLHA DO FOGO

Item. Huũa vistimẽta com todos seus aparelhos.

Item. Quatro galhetas.

Item. Huũa pedra dara

E outras cousas dadas ó dito Senhor per Luis de Goes, Recebedor do thezouro, em hũu liuvro de que diogo Marques foy escripuam, emtregues a Fernam Gomez capitam da dita Jlha, que se seguẽ.

Item. huũ retavollo de sam Filipe com as armas, e deujsa despera.

Item. huũ caliz branco de prata de marco e meo.

Item. huũa cortina daltar de pano de linho, pimtada.

Item. huũ frontal do dito theor.

Item. huũa campãa pera Igreja.

Item. dous castiçaes de Frandes.

Estas som as cousas que Fernaõ Lopez, Guarda roupa do Senhor Duque emtregou [a] Aluaro Pereira, fidalgo de sua caza, e contador no mestrado de Christos, per mandado do dito Senhor pera as aver de emviar pera as Jgrejas do dito mestrado.

[ijᶜxb] Item. Emtregou mais o dito Fernam Lopez ao dito Aluaro Pereira de vestimẽtas [...].

E outra de veludo azull com savastro de brocado raso roxo.

(*À margem:* Jlha de Sãtiago na quinta de Rodrigo Afonso).

E outra de veludo azull com savastro de brocado roxo.

(*À margem:* Jlha de Sãtiago na parte do sul).

DOC. 32

7 de Junho de 1494
Arquivo General de Indias
Patronato, Leg. I, n.º 6

Tratado de Tordesilhas.
Publ. *in* Silva Marques, vol. II, pp. 432-440.

Em nome de Deos todo poderosso padre filho e spiritu sancto tres pesoas realmente distintas e apartadas e hũa soo essencia díuína. Manífesto e notorjo seia A todos quantos este pubrico stormento virem como na uílla de tordesilhas a sete dias do mes de junho anno do nascímento de nosso Senhor Jhesu christo de míl quatrocentos nouenta e quatro annos em presença de nos os secretarjos scpriuãães e notaíros pubricos adiante escpritos stando presentes os honrrados. dom anrrique anrriquez mordomo moor dos muj altos e muy poderosos príncepes os Senhores dom fernando e dona jsabel per graça de deus Rey e Raynha de castella de liam daragã de çizilia de grada etcª E dom goterre de cardenes *(sic)* contador moor dos dictos Senhores Rey e Raynha E o doctor Rodrigo maldonado todos do conselho dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella de lion daragam de cezilia de grada etcª seus procuradores abastantes de hũa parte . E os honrrados Ruy de sousa Senhor de sagres e de bíríngel e dom Joham de sousa seu filho almotace moor do muy alto e muj excelente Senhor o Senhor dom joham pella graça de deus Rey de purtugual e dos algarues daquem e dalem mar em africa . e Senhor de guínee . E aires dalmada Corregedor dos fectos çiuees em sua corte e do seu desembargo todos os conselho do dito Senhor Rey de portugual . E seus embaixadores e procuradores abastantes . segundo ambas as ditas partes o mostraram pollas cartas de poderes e procuraçõees dos ditos Senhores seus constituintes . das quaes seu theor de verbo a verbo he este que se Segue . // DOM FERNANDO E DONA JSABEL pella graça de deus Rey e Raynha

de castella de líam daragã de cezilia de grada de toledo de valença de galiza de malhorca de seuílha de cerdenha de cordoua de corcega de murçía de jahem do algarue dalgazira de gibaltar das ilhas de canarea conde e condessa de barcellona e Senhores de bizcaya e de molima . duques dathenas e de neopatria Condes de rrosselham e de cerdonía . Marqueses de oristam e de goçiano . Por quanto o serenissímo Rey de purtugal nosso mũy caro e mũj amado jrmããо . enuíou a nos por seus embaixadores e procuradores . Ruy de sousa cujas sam as villas de sagrees e bíríngel E dom joham de sousa seu almotaçe moor. E aires dalmada seu Corregedor . dos fectos çíuees em sua corte e do seu desembargo todos do seu conselho pera praticar e tomar asento e concordia com nos . ou com nossos embaixadores e procuradores em nosso nome sobre a deferença que antre nos e o dito Serenissímo Rey de purtugal nosso jrmããо he . sobre o que a nos e a elle pertençe do que athagora esta por descobrir no mar oçíano. .Porem confiando de vos dom anrrique anrriquez nosso mordomo moor e dom goterre de cardenes *(sic)* comendador moor de líam nosso contador moor. E o doctor Rodrigo maldonado todos do noso conselho que soees taaes pessoas que guardares nosso seruíço e bem e fielmente farees o que per nos vos for mandado e emcomendado. per esta presente carta vos damos todo nosso poder comprido em aquela mais aucta forma que podemos e em tal caso se requere spicialmente pera que por nos e em nosso nome e de nossos herdeiros e socesores e de todos nossos Regnos e Senhorios subdictos e naturaes delles posaes tractar concordar e asentar e fazer tracto e concordia com os ditos embaixadores do dito Serenissímo Rey de purtugal nosso jrmããо em seu nome qual quer concerto asento límitaçã demarcaçã e concordia sobre o que dito he . pollos ventos e graoos do norte e do sol e per aquellas partes díujsões e lugares do çeeo e do mar e da terra que a vos bem uísto for . e asy vos damos o dito poder pera que posaes deixar ao dito Rey de purtugal e a seus Regnos e socesores todollos mares ilhas e terras que forem e steuerem dentro de qual quer límítaçã e demarcaçã que com elle ficarem e quedarem. E outrossy vos damos o dito poder pera que em nosso nome e de nossos herdeiros e socesores de nossos regnos e Senhorios subditos e naturaes delles posaes concordar e asentar e receber e aceitar do dito Rey de purtugal e dos ditos seus embaixadores e procuradores em seu nome que todollos mares ilhas e terras que forem e

steuerem dentro da limitaçã e demarcaçã de costas mares e ilhas e terras que quedarem e ficarem com nos e com nossos socesores pera que seiam nossos e de noso Senhorjo e conquista e assy de nossos Regnos e socesores delles com aquellas límítações e excepções e com todallas outras clausulas e decrarações que a nos outros bem visto for . E pera que sobre todo o que dito he e pera cada hũa cousa e parte dello e sobre o a ello tocante ou dello dependente ou a ello anexo e connexo em qual quer maneira posaes fazer e outorgar concordar tractar e receber e a acceptar em nosso nome e dos ditos nossos herdeiros e socesores e de todos nossos Regnos e Senhorjos subbditos e naturaes delles quaes quer Capitulações contractos e scprituras com quaes quer vínculos actos modos condições e obrigaçõees e stipulações penas e sumisõees e renuncíaçõees que vos outros quiserdes e bem uísto vos for . e sobre ello posaees fazer e outorgar facaees e outorguees todallas cousas e cada hũa dellas de qual quer natureza e qualidde grauídade e jmportançía que seja ou seer possa . ajnda que seíam taees que por sua condiçã requeiram outro nosso asignado e spicial mandado e de que se deuese de feito e de dereito fazer síngular e expressa mençã e que nos seendo presentes poderíamos fazer e outorgar e receber. Outrossy vos damos poder comprido pera que posaees jurar e jurees em nosas almas que nos e nosos herdeiros e socesores subditos e naturaees e vasallos aquiridos e por aquírír / teremos guardaremos e compriremos E que teram guardarã e compriram realmente e com effecto todo o que vos outros assy asentardes capitulardes jurardes e outorgardes e afirmardes cesante toda cautela fraude engano e fiction e símulaçã. E asy possaees em nosos nomes capitular sigurar e prometer que nos em pesoa siguraremos juraremos prometeremos e outorgaremos e firmaremos todo o que vos outros em nosso nome acerca do que dito he segurardes e prometerdes e capitulardes dentro daquelle termo de tempo que vos bem parecer e aquello guardaremos e compriremos realmente e com efecto e sob as condiçõees pennas e obrigaçõees contheudas no comtracto das pazes antre nos e o dito serenissímo Rey nosso jrmãão fectas e concordadas e sob todallas outras que vos outros prometerdes e asentardes As quaes des agora prometemos de pagar se nellas encorrermos . pera o qual todo e cada hũa cousa e parte dello vos damos o dito poder com líuvre e geral admínístraçam E prometemos e seguramos per nosa fee e palaura real de teer guardar

e comprír . nos e nossos herdeiros e socesores todo o que per vos outros acerca do que dito he em qual quer forma e maneira for fecto capitulado e jurado e prometido. E prometemos de o aueer por firme rato e grato stauel e valedoiro agora e em todo tempo e sempre jamajs E que nõ híremos nem vínremos contra ello nem contra parte algũa dello . nos nem nosos herdeiros e socesores por nos nem per outras antre postas pesoas directe nem índirecte sob algũa collor nem cousa em Juízo nem fora delle sob obrigaçã expresa que pera ello fazemos de todos nossos beens patrimoníaees e fiscaees E outros quaees quer de nosos vasallos e subditos e naturaees mouees e raizes auivos e por auer ./ por firmeza do qual mandamos dar esta nossa carta de poder A qual firmamos de nosos nomes e mandamos seelar com nosso seelo ./ dada na villa de tordesilhas a çínquo dias do mes de junho . Anno do naçímento de nosso Senhor Jhesu christo de mjl quatrocentos nouenta e quatro annos . yo . El Rey . yo la Rayna . yo fernamdaluarez de toledo secretareo del Rey e da Raynha nossos Senhores a fiz escpreuer per seu mandado . DOM JOHAM per graça de deus . Rey de purtugual e dos alguarues daquem e dalem mar em africa e Senhor de guínee. A quantos esta nosa carta de poder e procuraçã uírem fazemos saber . que por quanto por mandado dos muj altos e muj excelentes e poderosos princepes El Rey dom fernando e Raynha dona jsabel. Rey e Raynha de castella de liom daragã de cezilia de grada etc.ª Nossos mujto amados e prezados jrmããos foram descubertas e achadas nouamente algũas ilhas e poderã ao diante descubríjr e achar outras ilhas e terras sobre as quaees hũas e as outras achadas e por achar pollo direito e razã que nello temos poderiam sobre vĩjr antre nos todos e nossos Regnos e Senhorios sobditos e naturaes delles debates e deferenças que nosso . Senhor non consínta . A nos praz pollo grande amor e amízade que antre nos todos ha E por se buscar procurar e conseruar maior paz e mais firme concordia e asesego Que o mar em que as ditas ilhas stam e foram achadas . se parta e demarque antre nos todos em algũũa booa certa e límitida maneira. E por que nos ao presente nõ podemos nello emtender em pessoa Comfiando de vos Ruy de sousa Senhor de sagres e biringel E dom joham de sousa nosso almotaçe moor . E aires dalmada Corregedor dos fectos cíuees em nossa corte e do nosso desembargo . todos do nosso conselho. per esta presente carta vos damos todo noso comprido poder e autorjdade e

spiçial mandado e vos fazemos e constituimos a todos juntamente e a dous de uos e a hũu in solido. Se os outros em qual quer maneíra forem jmpididos nossos embaixadores e procuradores . Em aquella mais auta forma que podemos e em tal caso se requere geeral e spiçíalmente . em tal maneira que a gerelidade nõ derrogue a specialidade . nem a specialidade a gerelidade pera que per nos e em noso nome e de nossos herdeiros e socesores e de todos nossos Regnos e Senhorios subdjtos e naturaes delles posaaes tractar concordar asentar e fazer tractees concordes e asentees e façaees com os ditos Rey e Raynha . de castella nossos jrmããos . ou com quem pera ello seu poder tenha . qual quer concerto assento e límítaçã demarcaçã e concordia sobre o mar oceano. Jlhas e terra firme que nelle ouuerem por aquelles Rumos de uentos e grããos do norte e do sol e por aquellas partes diuisoees e lugares do çeeo e do mar e da terra que vos bem parecer E asy vos damos o dito poder pera que posaees leixar e leixees aos ditos Rey e Raynha e a seus Regnos e socesores todollos mares ilhas e terras que forem e steuerem dentro de qual quer límítaçã e demarcaçã que com os dictos Rey e Raynha ficarem . E assy vos damos o dito poder pera em nosso nome e de nossos herdeiros e socesores e de todos nossos regnos e Senhorjos subditos e naturaees delles possaees com os ditos Rey e Raynha. Ou com seus procuradores concordar asentar e receber e aceptar . que todollos mares ilhas e terras que forem e steuerem dentro da límítaçã e demarcaçã de costas mares ilhas terras que com nos e nossos socesores ficarem sejam nossos e de nosso Senhorio e conquista e assy de nossos regnos e socesores delles com aquellas limítaçõees e excepçõees de nosas ilhas e com todallas outras clausulas e decrarações que vos bem parecer. O qual dito poder damos a uos os ditos Ruy de sousa e dom johã de sousa e aires dalmada pera que sobre todo o que dito he e sobre cada hũa cousa e parte dello e sobre o a ello tocante e dello dependente e a ello anexo e comnexo em qual quer maneira . posaees fazer outorgar concordar tractar e distractar e receber e aceptar em nosso nome e dos ditos nossos herdeiros e socesores e de todos nosos Regnos e Senhorios subditos e naturaees delles. Quaes quer capitulus e contractos e scprituras com quaes quer vinculos pactos modos condicõees e obrigacõees e stipullaçõees penas e sumísõees e renunciaçõees que vos quiserdes e a uos bem visto for e sobre elo posaees fazer e outorgar e façaes e outorgues todallas cousas e cada hũa dellas

de qual quer natureza qualidade e grauidade e jmportancia que seja . ou seer posam posto que sejam taees que por sua condiçã requeiram outro nosso síngular e spicial mandado e de que se deuese de fecto e de dereito fazer síngular e expresa mencam E que nos sendo presente poderíamos fazer e outorgar e receber . E outrossy vos damos poder comprido pera que posaees jurar e jurees em nossa alma que nos e nosos herdeiros e socesores e subditos e naturaees e vasallos adquirídos e por aquirír . teremos guardaremos e cumpriremos . terã guardarã comprirã realmente e com effecto todo o que vos assy asentardes Capitullardes e jurardes e outorgardes e firmardes . Cesante toda cautella fraude emgano e fíngímento . E asy posaees em nosso nome Capitullar segurar e prometer que nos em pesoa seguraremos juraremos prometeremos e firmaremos todo o que vos no sobre dito nome acerqua do que dito he . segurardes prometerdes e capitullardes dentro daquele termo de tempo que vos bem parecer E que o guardaremos e compriremos realmente e com effecto sob as condições penas e obrigaçõees conthíudas no contracto das pazes antre nos feitas e concordadas e sob todallas outras que vos prometerdes e asentardes no dito nome . As quaes des agora prometemos de pagar e pagaremos realmente e com efecto se nellas emcorrermos . pera o qual todo e cada hũa cousa e parte dello vos damos o dito poder com liuvre e geral administraçã e prometemos e seguramos per nosa fee real de teer guardar e comprir e assy nossos herdeiros e socesores todo o que per vos açerca do que dito he . em qualquer forma e maneira for fecto Capitullado e jurado e prometido e prometemos de o aueer por firme rato grato stauel e valioso desde agora pera todo sempre E que nõ hyremos nem vínremos nem hyrã nem vinrã contra ello nem contra parte algũa dello em tempo algũu nem por algũa maneira por nos nem por sy nem por antre postas pesoas direite nem jndireite sob algũa collor ou cousa em jujzo nem fora delle sob obrigaçã expresa que pera ello fazemos dos ditos nossos Regnos e Senhorios e de todollos outros nossos beens patrimoníaes e fiscaees e outros quaes quer de nossos vasallos e subditos e naturaes mouees e de rajz auidos e por auer E em testemunho e fee do qual vos mandamos dar esta nosa carta firmado per nos e seellada do nosso sello. Dada em nosa cidade de lixboa a biij° dias de março. Ruy de pína a fez. Anno do naçímento de noso Senhor jhesu christo de mjl quatrocentos

nouenta e quatro annos. El Rey [1] E LOGO os ditos procuradores dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella de liam daragam de cezilia de grada etcª e do dito Senhor Rey de purtugal e dos algarues etc.ª Diseram que por quanto antre os ditos Senhores seus constítuintes ha certa deferença sobre o que cada hũa das ditas partes pertençe do que atha oje dia da fectura desta Capitullaçõ estaa por descobrír no mar ocíano . porem que elles por bem de paz e comcordia e por conseruaçã do diuido e amor que o dito Senhor Rey de purtugal tem com os ditos Senhores Rey e Rainha de castella e daragã etcª A suas altezas praz e os ditos seus procuradores em seu nome e per virtude dos ditos seus poderes outorgaram e consentiram que se faça e asyne pollo dito mar oceano hũa Raya ou linha direita de poolo a poollo a saber do pollo artico ao pollo antartico que he de norte a sul. A qual Raya ou linha se aja de dar e de dereita como dito he a trezentas e setenta legoas das ilhas do cabo verde pera a parte do ponente por graaos ou por outra maneíra como mílhor e mais prestes se possa dar de maneíra que nõ seiam mais E que todo o que the quí he achado e descuberto e daqui adiante se achar e descubrir por o dito Senhor Rey de purtugal e por seus nauíos . asy ilhas como terra firme des a dita raya e linha dada na forma suso dita hyndo polla dita parte do leuante dentro da díta raía aa parte do leuante ou do norte ou do sul della tanto que nõ seja atrauesando a dita raya . que esto seja e fique e pertença ao dito Senhor . Rey de purtugal e a seus socesores pera sempre jamajs . E que todo ho outro assy ilhas como terra firme achadas e por achar descubertas e por descubrir que som ou forem achadas pollos ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã etcª e per seus nauíos des a dita raya dada na forma suso dita híndo por a dita parte do ponente depois de pasada a dita raia pera o ponente ou ao norte ou sul della . que todo seja e fique e pertença aos ditos Senhores Rey e Raynha de castella e de liam etcª E a seus socesores pera sempre jamais. [2] JTEM os ditos procuradores prometeram e seguraram que doje em diente nõ emuíarã nauíos algũus a saber os ditos Senhores Rey e Raynha de castella de líam e daragã etcª por esta parte da raía aa parte do leuante aquem da dita raia que fica pera o dito Senhor Rey de purtugal e dos algaruees etcª Nem o dito Senhor Rey de purtugal aa outra parte da dita raia que fica pera os ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã etc.ª a descobrir e buscar terras nem ilhas algũas nen a contractar nem a

rresgatar nem conquistar em maneira algũa. Pero que se acontecer que hindo assy aaquem da dita Raya os ditos naujos dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella de liam e daragã etc.ª achasem quaes quer ilhas ou terras em que o assy fica pera o dito Senhor Rey de purtugal . que aquelo tal seja e fique pera o dito Senhor Rey de purtugual e pera seus herdeiros pera sempre jamais e suas altezas lho ajam de mandar logo dar e entregar . E se os nauíos do dito Senhor Rey de purtugal acharem quaes quer ilhas e terras na parte dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella de liam e daragã etcª Que todo o tal seja e fique pera os ditos Senhores Rey e Raynha de castella de lion e daragã etcª E pera seus herdeiros pera sempre jamais . E que o dito Senhor Rey de purtugal lho aja logo de mandar dar e entregar [3] JTEM . pera que a dita línha ou Raya da dita partiçã se aja de dar e dee dereita e mais certa que seer poder pollas dictas trezentas e setenta legoas das ditas ilhas do cabo verde aa parte do ponente como dito he . he concordado e asentado pollos ditos procuradores dambas as ditas partes que dentro de dez meses prímeiros seguintes contados do dia da feitura desta Capitullaçõ os ditos Senhores seus constítuíntes ajam de emujar duas ou quatro carauellas . a saber hũa ou duas de cada parte ou mais ou menos segundo se acordar pellas ditas partes que sam necesarías. As quaes pera o dito tempo sejam íuntas na ilha da gram canarja E enuíem em ellas cada hũa das ditas partes pesoas assy pillotos como strologos e marinheiros e quaes quer outras pesoas que conuenham . pero que sejam tantos de hũa parte como da outra e que algũas pesoas dos ditos pilotos e estrologos e marjnheyros e pesoas que saibam . que emuíarem os ditos Senhores Rey e Raynha de Castella de liom e daragam etcª vãão no nauío ou nauíos que emviar o dito Senhor Rey de purtugal e dos algarues etcª E assy meesmo algũas das ditas pesoas que emviar o dicto Senhor Rey de purtugal vãão no nauio ou nauios que enuiarem os ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã tantos de hũa parte como da outra pera que juntamente posam milhor ueer e reconhecer o mar e os rumos e ventos e graaos do sol e norte e assínar as legoas sobre dictas tanto que pera fazer o sínalamento e límite concorram todos juntos os que forem nos ditos nauíos que enuíarem ambas as ditas partes e leuaren seus poderes Os quaees ditos nauíos todos juntamente contínuem seu camínho as ditas ilhas do cabo verde e dali tomaram sua rota direíta ao ponente athe as ditas trezentas

e setenta legoas medidas como as ditas pesoas . que asy forem acordarem que se deuem mídír sem perjuízo das ditas partes . E aly donde se acabarem se faça o ponto e signal que conuenha por graaos do sol ou do norte ou por síngraduras de legoas . ou como mílhor se poderem concordar . A qual dita raya asínem desde o dito poolo artico ao dito poolo antartico que he de norte a sul como dito he E aquilo que assínarem o escreuam e firmen de seus nomes as ditas persoas que assy forem emuíados por ambas as ditas partes . Os quaees ham de leuar faculdade e poder das ditas partes . cada hũu da sua . pera fazer o dito sínal e límítaçã e feita por elles seendo todos conformes . que seja auída por signal e límítaçã perpetuamente pera sempre jamais . pera que as ditas partes nem algũa dellas nem seus socesores pera sempre iamais nona posam contradizer nem tirar nem remouer em tempo algũu nem per algũa maneíra que seja ou seer posa . E SE caso for que a dita raía e límíte de poolo a poollo como dito he topar em algũa ilha ou terra firme . que ao começo de tal ilha ou terra que asy for achada honde tocar a dita raya se faça algũu sínal ou torre e que em direito do tal signal ou torre se contínuem dahy em diante outros sínaees pella tal ilha ou terra em direito da dita raia . Os quaees partam o que a cada hũa das partes pertencer della . E que os subditos das ditas partes nõ seiam ousados ou hũus de pasar aa parte dos outros nem os outros aa dos outros passando o dito sinal ou límíte em a tal ilha ou terra . [4] JTEM por quanto pera hirem os nauios dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella de líom daragã etcª desde seus regnos e Senhorios aa dita sua parte aalem da dita raya na maneira que dito he . he forçado que ajam de pasar pellos mares desta parte da raya que ficam pera o dito Senhor Rey de purtugual . Porem he concordado e asentado . que os ditos nauios dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella e de lion e daragã etcª posam hír e vĳr e vãão e venham líure segura e pacificamente sem contradiçã algũa pellos ditos mares que fiquam com o dito Senhor Rey de purtugual dentro da dita Raya em todo tempo e cada e cando suas altezas e seus socesores quiserem e per bem teuerem Os quaees vãão per seus camínhos direitos e rotas desde seus Reynos pera quall quer parte do que esta dentro da sua raya e límíte honde quíserem enuijar a descobrir e comquistar e a contractar e que leuem seus camínhos direitos por honde elles acordarem de hijr pera qual quer cousa da dita sua parte e daquelles nõ possam apartar se Saluo o que o tempo contrayro os fezer apartar tanto que nõ tomem nem ocupem . antes de pasar a dita raya cousa algũa do que for

achado pollo dito Senhor Rey de portugual em a dita sua parte E se algũa cousa acharem os ditos seus nauíos ante de passar a dita raya como dito he . Que aquello seía pera o dito Senhor Rey de purtugal e suas altezas lho aiam logo de mandar dar e entregar . [5] E PORque podera seer que os nauíos e gentes dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã etcª ou por sua parte auerã achado ataa vínte dias deste mes de junho em que stamos da fectura desta Capitullaçõ algũas ilhas e terra firme dentro da dita raya que se ha de fazer de polo a poolo por linha direíta em fím das ditas trezentas e satenta legoas . contadas des as ditas ilhas do cabo verde ao ponente como dito he . he concordado e asentado por tirar toda duuida . que todallas ilhas e terra firme que seiam achadas e descubertas em qual quer maneía . tha os ditos vínte dias deste mes de junho . ajnda que sejam achadas pollos nauíos e gentes dos ditos Senhores Rey e Raynha de castela e daragã etcª Contanto que seiam dentro das duzentas e císcoenta legoas primeiras das ditas trezentas e setenta legoas . contadas des as ditas ilhas do cabo verde ao ponente pera a dita raya . Em qualquer parte dellas pera os ditos poolos . que seiam achadas dentro das ditas duzentas e císcoenta leguas fazendo sse hũa raya ou línha direita de poolo a poolo honde se acabarem as ditas duzentas e cínquoenta legoas sejam e fiquem pera o dito Senhor Rey de portugal e dos algarues etcª e pera seus socesores e regnos pera sempre Jamais E que todallas ilhas e terra fírme que the os ditos vínte dias deste mes do junho em que estamos sejam achadas e descubertas pollos nauíos dos ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã etcª e per suas gentes . ou em outra qual quer maneíra . dentro das outras cento e vinte legoas que ficam pera comprimento das ditas trezentas e setenta legoas em que ha dacabar a dita raya que se ha de fazer de poolo a poolo como dito he . em qual quer parte das ditas cento e vínte legoas pera os ditos poolos que sejam achadas atha o dito dia sejam e fiquem pera os ditos Senhores Rey e Raynha de Castela e daragã etcª e pera seus socesores e seus regnos pera sempre Jamais como he e ha de seer seu o que he ou for achado aalem da dita Raya das ditas trezentas e satenta legoas que fícam pera suas altezas como dito he ajnda que as ditas cento e vinte legoas sam dentro da dita raía das ditas trezentas e setenta legoas que ficam pera o dito Senhor Rey de purtugal e dos algarues etcª como dito he E se tha os ditos vínte dias deste dito mes de junho nõ sem achados pollos ditos nauíos de suas

altezas cousa algũa dentro das ditas . çento e vinte legoas e dalí adiante o acharem que seia pera o dito Senhor Rey de purtugal como no capitolo suso scprito he conthíudo [6] O QUAL todo que dito he e cada hũa cousa e parte dello. Os ditos dom anrrique amrriquez mordomo moor e dom goterre de cardenes *(sic)*)contador moor e o doctor Rodrigo maldonado procuradores dos ditos muy altos e muy poderosos principes os Senhores Rey e Raínha de castella e de lion daragã de cezillia de grada etcª per virtude do dito seu poder que em çíma vay emcorporado . E os ditos Ruy de sousa e dom joham de sousa seu filho e aires dalmada procuradores e embaixadores do dito muy alto e muj excelente princepe o Senhor Rey de purtugal e dos algarues daquem e dalem mar em africa e Senhor de guínee . E per virtude do dito seu poder que em çíma vay emcorporado . prometarem seguraram em nome dos ditos seus constituíntes que elles e seus socesores e reynos e Senhorios pera sempre jamais teram e gardaram e compríram . Realmente e com effecto . Cessante todo fraude cautella e emgano fíçíon e símulaçõ . todo o conthíudo nesta capitullaçõ e cada hũa cousa e parte dello . E quiseram e outorgaram que todo o conthíudo nesta dita Capitulaçã e cada hũa cousa e parte dello seia guardado e comprido e executado como se ha de guardar e comprir e executar todo o conthíudo na Capitullaçõ das pazes fectas e asentadadas antre os ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã etcª . E O Senhor dom afonso Rey de purtugal que sancta gloria aja . E o dito Senhor Rey que agora he de purtugal seu filho seendo prínçepe . o anno que pasou de míl iiijᶜ lxxix annos . E sob aquellas meesmas pennas uíncolos firmezas e obrigaçõees segundo e na maneíra que na dita capitulaçã das ditas pazes se contem . E obrigan se que as ditas partes nem algũa delas nem seus socesores pera sempre jamais nõ hiram nem vínram contra o que de suso he dito e specífícado . nem contra cousa algũa nem parte dello direite nem índireite . nem por outra maneira algũa em tempo algũu nem por algũa maneira pensada ou nom pensada . que seja ou seer possa . Sob as penas conthíudas na dita Capitulaçõ das ditas pazes . E a pena pagada ou nõ pagada . ou graciosamente remitida . Que esta obrigaçõ capitullaçõ e asento seja e fique fírme stauell e valedoira pera sempre jamais . Pera o qual todo assy teer e guardar e comprir e paguar . Os ditos procuradores em nome dos ditos seus constituíntes obrigaram os beens cada hũu da dita sua parte mouees e RaJzes

patrimoníaes e fiscaes e de seus suditos e vassallos auidos e por auer E renuuçíaram quaes quer lex e dereitos de que se podem aproueitar as ditas partes e cada hũa dellas . pera hir ou vîjr contra o suso dito ou contra algũa parte dello E por maior segurjdade e fírmeza do suso dito . Juraram a deos e a sancta marja e ao sínal da cruz em que poseram suas mããos direítas e as palauras dos sanctos euangelhos honde quer que mais largo sam scpritos . nas almas dos ditos seus constituíntes que elles e cada hũu delles teram e gardaram e compriram todo o suso dito e cada hũa cousa e parte dello realmente e com effecto . Cessante . todo fraude e cautella e engano fiction e símulaçõ . e nõ contradiram em tempo algũu nem per algũa maneíra . sob o qual dito juramento juraram de nõ pidir absoluçam nem relaxaçõ delle . ao nosso muy sancto padre nem a outro nehũu legado nem prelado que lha posa dar E ajnda que proprio moto lha dem nõ usaram della . Antes per esta presente Capitulaçõ supplicam no dito nome ao nosso muj sancto padre que aa sua santidade . praza confirmar e aprouar esta dita Capitulaçom segundo em ella se contem . E mandando espidir sobre ello suas bullas aas partes . ou a qual quer dellas que lhas pidir . E mandando emcorporar em ellas o theor desta Capitulaçã poendo suas censuras aos que contra ella forem ou passarem em qual quer tempo que seja ou seer posa . E assy meesmo os ditos procuradores no dito nome se obrigaram sob a dita penna e Juramento que dentro de Cem dias primeiros seguíntes contados des o dia da fecta desta capitulaçõ daram a hũua parte a outra e a outra aa outra aprouaçã e retifficaçã desta dita capitullaçã scpritas em purgamínho e firmadas dos nomes dos ditos Senhores seus constituíntes e seeladas con seus seelos de chumbo pendentes . E na scpritura que ouuerem de dar os ditos Senhores Rey e Raynha de castella e daragã etc[a] aja de firmar consentir e outorgar . O muj sclareçido e illustrissímo Senhor o Senhor prjncepe dom joham seu filho do qual todo que dito he . outorgaram duas scprituras de hũu theor . tal hũa como a outra . as quaes firmaram de seus nomes e as outorgaram ante os secretarjos e scpriuãães a fundo scpritos . pera cada hũa das partes a sua e qual quer que parecer ualha como se ambas de duas parecessem que foram fectas e outorgadas na dita villa de tordesilhas o dia mes e anno suso ditos . dom anrrique comendador moor . Ruy de sousa . dom joham de sousa . O doctor Rodrigo maldonado . licentiatus arias . Testemunhas que foram presentes que viram aquí

fírmar seus nomes aos ditos procuradores e embaixadores e outorgar o suso dito e fazer o dito Juramento O comendador pero de lion E o comendador fernando de torres vízínhos da villa de ualhadolid E o comendador fernando de gomarra *(sic)* comendador de zagra e çínete continos da casa dos ditos Senhores Rey e Raynha nossos Senhores E Joham soarez de sequeira e Ruy leme E duarte pacheco contínuus da casa do dito Senhor Rey de purtugal pera ello chamados . E eu fernamdaluerez de tolledo secretarjo del Rey e da Rainha nossos Senhores e do seu conselho e seu scpriuam da camara e notairo publico em sua corte e em todos seus regnos e Senhorjos fuy presente a todo o que dito he . em hũu com as ditas testímunhas E com esteuam vaaz secretario do dito Senhor Rey de purtugual que por autoridade que os ditos Rey e Raynha nossos Senhores lhe deram pera dar fee deste auto em seus regnos que foy asy meesmo presente ao que dito he e de rogo e outorgamento de todos os ditos procuradores e embaixadores que em mínha presença e sua aquí fírmaram seus nomes . este publico estromento de capitulaçã fiz escpreuer . O qual vay escprito nestas seis folhas . de papel de prego inteyro scpritas de ambas partes com esta em que vãão os nomes dos sobre ditos e meu signal e em fím de cada plana vay assynado do synal do meu nome E do sínal do dito steuam vaaz E porem fiz aquí este meu sínal que he tal em testímunho de uerdade . fernamdaluarez E eu dito steuã vaaz . que per autoridade que os ditos Senhores Rey e Rainha de castella de lion etcª me deram pera fazer publico em todos seus Reínos e Senhorios juntamente com o dito fernamdaluares a rrogo e requerimento dos ditos embaixadores e procuradores a todo presente fuy e por fee e certidam dello aquí de meu publico sínal asínei que tal he.

DOC. 33

11 de Outubro de 1494

ANTT

C. C. I-75-72

Mandado de Tomé Lopes para o almoxarife dos Fornos de Vale do Zebro dar biscoito para se entregar ao almoxarife das Ilhas de Cabo Verde.

Pero Lopes almoxarife dos fornos de Val de Zevro entregai a João Rodrigues pouco pão mestre piloto da caravela São Gião que vai a Gambea cento e cincoenta quintais de biscoito que lhe mandamos que leve pera entregar ao almoxarife da ilha do Cabo Verde pera ele dito almoxarife os ter pera bastimento de quaisquer caravelas da Mina ou d'outras quaisquer partes de Guiné d'el-rei nosso senhor que hy vierem ter desfalecida. [. . . mento] e bem assi pera quaisquer [out . . .] [. . . . .] a serviço do dito senhor e tanto que [lh . . .] [. . . . .] conhecimento pera com ele e o que vos [trou . . .] [. . . . .] [. . . agem] do dito almoxarife da dita ilha [q . . .] [. . . . . .] [. . . to] per o escrivão de seu ofício e assinado per ambos vos ser levado em despesa.

Feito em Lixboa, a 11 dias d'Outubro de 1494.

a) *Lopo Mendes.*

a) *Tomé Lopes.*

Eu João Rodrigues pouco pão mestre e piloto da caravela S. Gião conheço e confesso que eu recebi de Pero Lopes, almoxarife dos fornos do Val de Zebro cento e cincoenta quintais de biscoito conteúdos em este mandado acima escrito. E porque he verdade que o dele recebi lhe assinei este conhecimento por mim assinado. Feito em 14 dias de Outubro de 494.

a) *João Rodrigues.*

[fl. 1 v]

Contadores que temos contra Pero Lopes, almoxarife de Val de Zevro.

Eu mandei vir perante mim o livro da reçeita de João Lourenço almoxarife que foi [ ] Cabo [. . .] do ano de lRb [. . . . .] eu achei que [. . . . .] dele [. . .] [recebe . . .] Lourenço perante [. . .] escrivão per João Rodrigues pequeno pão do dito Pero Lopes almoxarife 50 quintais de biscoito. Mando-vos que lho leves em conta sẽ vos mais mostrar conhecimento do dito João Lourenço almoxarife porque lhe nom foi trazido.

a) *João Rodrigues.*

[fl. 2 v]
Mandado de Lopo Mendes do conhecimento 50 [quintais] de biscoito. Em 11 dias de Outubro de 494.

Transcrito por Emília Felix.

DOC. 34

10 de Fevereiro de 1496

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 32, fl. 80 v, D. 3.

Carta de mercê a Graviel Gonçalves de escrivão dos direitos reais da Ilha de Santiago.

Dom Manuel e etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que confiando nos de Graviel Gonçalves, escudeiro de nossa casa, que o fará bem e como a nosso serviço compre temos por bem e o damos daqui em diante por escrivão dos nossos direitos de Guiné que se arrecadam em a nossa ilha de Santiago assi e pela maneira que o era Gonçalo Pinto que o dito ofício até ora teve e nos enviou ora dizer-me se queria vir e porém mandamos ao nosso capitão e contador e almoxarife da dita ilha e assi a quaisquer outros nossos oficiais e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento dela pertencer que o metam logo em posse do dito ofício e o leixem servir e uzar dele e haver os proes percalcos a eles directamente ordenados assi como os havia o dito Gonçalo Pinto e milhor se os ele com direito milhor poder haver o qual Graviel Gonçalves jurou em a nossa chancelaria aos Santos Avanjelhos que bem e directamente obre e use do dito ofício guardando a nos nosso serviço e ao povo seu direito.

Dada com a nossa vila de Montemor o Novo a 10 dias de Fevereiro Gaspar Rodrigues a fez ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil 496.

Transcrito por Maria Francisca Andrade.

DOC. 35

19 de Fevereiro de 1496.

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 26, fl. 57 v, D. 1
Liv. das Ilhas, fl. 68

Carta de quitação a Affonso Annes do Campo, almoxarife da Ilha de Cabo Verde de 1491 a 1493, do que recebeu dos quartos das caravelas armadas pelos moradores da ilha para o trato com a Guiné.

Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. I, p. 95.

Fazemos saber que pelo encerramento da conta, que ora foi vista em nossa Fazenda, de Affonso Annes do Campo, escudeiro de nossa casa e almoxarife da nossa ilha do Cabo Verde, dos tres annos de 1491 e 92 e 93, que recebeo na dita ilha os quartos das caravelas que os moradores da dita ilha armaram pera Guiné per bem de seu privilegio, se mostra receber estas cousas abaixo nomeadas, a saber: 1.914.050 reaes que montou no ouro e avaliaçam e vendas de escravos que se houveram dos ditos quartos, e 174 peças de escravos, e 32 quintaes 3 arrobas 9 arrates de marfim, e 142 alqueires de arroz e milho, e 20 panos e meio de algodam, e 874 quintaes, meia arroba de biscoito que lhe foi enviado de Portugal, e 1472 quintaes e 3 arrobas 20 arrates de algodam, que comprou pera nossas armações, e 16 cavallos, e uma pipa de malagueta, e 100 manilhas de latam, e 2 almofarizes de açofree, e 21 pipa e 12 almudes de vinho, e 21 sellas ginetas garnecidas de cilhas, freos, esporas, estribos e lóros, e 14 colheres de marfim, e 3 colhões de algalea, e cousas de almazem e aparelhos de navios, a saber : 49, bombardas e lagartixas, e 2 barris de polvora, e 2 béstas de aço, e 61 babeiras 398 pelouros de chumbo de bombardas, e 7 picos, e meio quintal de chumbo, e assi outras cousas meudas de diversos numeros, a saber: machados, martelos, marrões, alferces, alviões, sachos, barras de ferro, camartes, fouces, limas de ferro, enxarceas de navio, vergas, velas, ancoras, fogareos, fateixas, cadeas de ferro, amarras, remos de caravelas e barcas, maçame de navios, uma barca velha, e 2 cascos de navios velhos, e 29 pipas vazias pera augoa;

e por que todo o que assi por nós recebeo elle o despendeo e nos deu boa conta ... nós por esta ... o damos ... por quite e livre ... Dada em Montemór o Novo, a 19 de fev.º, Vicente Carneiro a fez, anno de 1496.

DOC. 36

23 de Fevereiro de 1496

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 26, fl. 41 v, D. 1

Carta de mercê a Afomso Annes do Campo de almoxarife da Ilha de Santiago.

Dom Manuell e etc A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que comfiamdo nos da bomdade e descriçam d'Afomso Annes do Campo escudeiro de nosa casa que nos seruira bem e fiellmente e como a noso seruiço e bem do pouo pertemçe querendo lhe fazer graça e merçe temos por bem e damo llo daquy em diante por noso almoxarife dos nossos direitos remdas quartos e cousas de Guyne que a nos pertemçem aver em a nosa ylha de Samtiago no Cabo Verde asy e pola guisa que o elle era per mandado d'el Rej meu senhor que Deus aja . E porem mandamos aos nosos capitães e comtador da dicta ylha e a quaesquer outros a que esta nosa carta for mostrada e o conhecimento della pertemçer que ho metam logo em pose do dicto ofiçio e o ajam asy por noso allmoxarife e o leixem seruir e husar delle assy e pela guisa que ao dicto ofiçio e carreguo pertemçe e lhe leixem aver o mantimento proes e percallcos que a elle direitamente sam ordenados sem duujda nem embargo que hũs e outros a ello ponham porque asy he nosa merçe o quall Afomso Anes jurou em a nosa chamcelaria aos Samtos Avanjelhos que bem e verdadeiramente obre e huse do dicto ofiçio guardando a nos nosso seruiço e ao pouo seu direito.

Dada em a nosa villa de Montemor o Nouo a 23 dias de Fevereiro Vicente Carneiro a ffez anno do nacimento do Noso Senhor Jesu Christo de mill 496.

Transcrito por Maria Francisca de Andrade.

DOC. 37

19 de Abril de 1496.

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 40, fl. 80.
Livro de Extras, fl. 1.

Carta de quitação a João Alvares Rangel do dinheiro da venda de um escravo que veio da Ilha de Cabo Verde..

Publ. *in* Archivo Histórico Portuguêz, vol. III, p. 316.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta de quitação virem fazemos saber que nos mandamos tomar conta a João Álvares Rangel cavaleiro da nossa casa que teve carego de nosso recebedor das cousas extraordinarias em esta corte de dous contos quinhentos e satenta e dous mil e oitocentos e noventa rs. que recebeo de dividas de restos de contas e de 45. 510 rs. que houve de crescimento em 4.551 cruzados que recebeo a oitenta rs. por os quais deu a noventa e de treze contos oitocentos e trinta e cinco mil e oitocentos sassenta e um rs. que recebeo de Fernão Lourenço feitor de Guiné e de dous mil duzentos e trinta cruzados, a saber, 500 que recebeo de Lopo Mendes e 1.580 rs. de Duarte Rodrigues e os 150 de Yoçe Cabanas e sete mil e cem rs. do recebedor da sisa das herdades de Lixboa e 6.000 rs. por que foi vendido um escravo que veio da ilha do Cabo Verde e doze mil rs. do lecenceado Calçadilha e cento corenta mil rs. d'Agostim Caldeira e corenta mil rs. d'Alvaro Barradas e cem mil rs. de João de Ferreira e vinte e quatro mil de João Gonçalves almoxarife da ilha do Cabo Verde e satenta mil 470 rs. de Gonçalo Rebelo escrivão dos quartos d'Alanquer e cinquenta mil rs. de Lázaro Navarro e mil e cem rs. d'Afonso d'Albuquerque e duzentos e dez mil de Lopo Gomez pagador da Guarda e 5.200 rs. de João Monteiro e sassenta mil rs. de Nuno Antunes e sassenta mil rs. de Nuno Rodrigues almoxarife de Santarém e trinta mil dos arrabis da comuna d'Evora e dez mil rs. de João d'Orta e sessenta mil rs. de Martim Calado contador que foi de Satuvel e vinte mil rs. dos rendeiros d'alfandega de Lisboa

e trinta e nove mil do contador de Coimbra e quorenta e dous mil cento e corenta rs. do almoxarife de Vila Nova d'Ancos e 21.050 rs. do almoxarife de Monte Mor o Velho e vinte e dous mil e quinhentos de Goncalo Pacis e dose mil de Rui Gil e sassenta mil de Vasco Fernandes d'Avis e três mil setecentos noventa e três de Lopo Gomes e duzentos e quarenta mil de Nuno Rodrigues almuxarife e três mil de Jácome Dias e quinhentos e cinquoenta mil de Barna Vaz e seus parceiros e trezentos mil rs. de Sayjas Cossem e de um conto duzentos quarenta mil quatrocentos d'emprestimo e de trinta e seis mil e cento e vinte rs. de certa prata que vendeo e de desassete mil seiscentos e cinquoenta rs. que recebeo d'Estevão Fernandes carniceiro e de quorenta e quatro mil setecentos e oitenta rs. d'Estevão Pestana e cem mil rs. d'Afonso Fernandes Montearroio tesoureiro e de um pichel de prata que pesou oito marcos três onças seis oitavas e de um bacio de prata de servir da cozinha que pesou sete marcos três onças a qual prata recebeo de Estevão de Sequeira, copeiro e de João Freire Ucham e de oito marcos ũa onça três oitavas sassenta e oito grãos d'ouro que foi dado em nossa guarda roupa em confissão e bem assi de panos escravos escrituras e outras cousas que recebeo servindo o dito cargo segundo se mostra pelo livro de sua receita e porque o dito João Alvares deu conta de todo com entrega sem ficar devendo cousa alguma o damos por quite e livre pera sempre e queremos que ele e seus herdeiros nom sejam pelo que asi recebeo tendo o dito carego de que deu conta chamados requeridos demandados em nenhum tempo e por sua guarda lhe mandamos dar esta nossa carta de quitação per nos assinada e assellada do nosso selo pendente.

Dada em Setuvel a 19 dias d'Abril Álvaro da Maia a fez ano do nacimento de Nosso Senhor Jesu Cristo de mil e 496.

E de cinquoenta marcos duas onças ũa oitava meia de prata que recebeo de partes conteudas e decraradas pelo meudo no livro do escrivão do seu ofício e assi na recadacam que desta conta se tomou ao dito João Alvares.

Transcrito por Maria Francisca de Andrade.

DOC. 38

8 de Abril de 1497.

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 10, fl. 62, D. 1
Livro das Ilhas, fl. 69-69 v.

Doação régia da capitania da Ilha de Santiago, na parte da Ribeira Grande, a D. Branca de Aguiar, filha de António de Noli.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 51-52.
Publ. *in* Silva Marques, vol. II, pp. 477-478.

Dom Manuell ecc.ª A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que por morte de myce Antoneo genoês, capitam da ilha de Samtiago, na parte da Ribeira Gramde, ficou vaga ha dita capitanja, porquamto delle nom ficou filho barõ que a per direito deuesse derdar. //

Porem avemdo nós emformaçam como ho dito mjce Amtoneo foy o primeiro que ha dita ilha achou, e começou de pouorar, nos prouue de fazer merçee da dita capitania a donna Bramca dAguiar sua filha, pera seer capitam quem com ella cassasse, ho qual cassamento ella há de fazer com aquela pessoa que lhe nós pera isso escolhermos. E a dita capitania lhe demos pera filhos e netos varoões lidimos. E lhe demos ha dita capitania com aquella jurdiçam, remdas e direitos assy e pela maneira que tem as capitanias hos nossos Capitaaẽs da nossa ilha da Madeira. //

E auemdo nós aguora respeito aos seruiços que de Jorge Correa, fidalgo da nossa Cassa temos reçevidos, e ao diamte esperamos reçever, e assy por symtirmos que ha dita dona Bramca dAgujar será delle muj bem cassada, nos praz que tamto que ho dito Jorge Correa cõ ella cassar per pallauras de pressemte, e ho matrimonio amtre elles de todo for feito e acabado, daquella hora por diamte ho auermos por Capitam, como de feito auemos. E lhe damos e fazemos merçee da dita capitanja pera elle e filho e neto lidimos per linha direita, como dito hé, como aquellas remdas e jurdiçooẽs como tem hos capitaaẽs da dita nossa ilha da Madeira, como haçima hé declarado. E acomtecemdosse que ho dito Iorge

Correia falleça da ujda deste mũdo sem delle e da dita dona Bramca dAgujar ficar filho varom, da dita capitania ficar assy meesmo aa dita dona Bramca dAguiar, pera quẽ co[m] ella cassar com nosso comssymtymento, auer de seer capitam na dita ilha, na maneira sobre dita. //

Outrossy acomtecemdosse da dita dona Bramca falleçer da uida deste mundo primeyro que ho dito Jorge Correa sem delles ficar filho baram, que ho dito Iorge Correa aia a dita capitania pera sy e filho e neto barooẽs lidimos que delle descẽderem e de todo ho que dito hé, como se nesta carta comthem, fazemos doaçam e merçee aos sobre ditos dona Bramca dAguiar e Jorge Correa. //

E por sua g[u]arda e seguramça lhe mamdamos dar esta Carta assynada per nós, e assellada do nosso sello pemdemte. //

Dada em a nossa Çidade dEuora, aos oito dias do mes dabril, Lopo Mexia a fez, anno do nasçimento de nosso Senhor Ihesuu Christo de mjl e quatroçemtos e nouenta e sete annos.

DOC. 39

30 de Junho de 1497

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 29, fl. 15, D. 2
Livro das Ilhas, fl. 71-71 v.

Carta régia regulando a arrecadação e administração das heranças das pessoas que falecessem na Ilha de Santiago sem testamento ou herdeiros conhecidos.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. I, pp. 584-586.
Publ. *in* Silva Marques, vol. II, pp. 481-482.

Dom Manuel etcª A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que nós somos çertificado, na nossa ilha de Sãtiago, no Cabo Uerde, morrerem mujtas pessooas abjmtestados sem fazerem testamentos, nem çedollas, e sẽ lhe[s] ficarem herdeiros sabidos a que suas fazemdas pertemçam. E se alguũs herdeiros hy há, som alguũs de fora da dita ilha, e ajmda [de] fora de nossos regnos e senhorios, de maneyra que amte que disso saibam parte, se perde a fazenda dos semelhamtes defumtos. //

E querẽdo nós a isto prouuer, syntindo assy por serujço de Deus e nosso e bem dos herdeiros dos que assy morrerem sem testamento na dita ilha, avemos por bẽ e mandamos que todollos beẽs que na dita ilha forem achados, das pessoas que sam falleçidas se[m] fazerem testamento nem teerem herdeiros; e assy das pessooas que daquy em diamte falleçerem pella meesma maneira sem fazerem testamento nem lhe acharem [h]erdeiros, todollas ditas fazemdas seiam emtregues ao ministrador ou recebedor do esp[r]ital, que ora mamdamos fazer na dita ilha, na parte da Ribeira Gramde, o qual seia homẽ de bem e abonado e emllegido pollos Capitaaẽs e homeẽs boõs das camaras da dita ilha, damballas ditas capitanias, segumdo mais compridamente em huũa Carta, que disso mãdamos passar, será declarado. //

E ho dito mjnistrador ou reçebedor, teerá hos ditos beẽs, dos que assy falleçerem abimtestados sobre elle, em reçepta, pollo escpriuam que ouuer de seer do dito esprital, sem delles fazer cousa alguũa huũ anno jmteiro. //

E se neste tempo vier herdeiro a que hos ditos beẽs de direito pertemçam, lhos emtregaram jmteiramente sẽ delles falleçer cousa alguũa. //

E se passado ho dito anno nom vier herdeiro requerer os ditos beẽs, dalli por diamte ho dito mjnistrador ou reçebedor despemderá has remdas que hos ditos beẽs remderem se forem de raiz, nas obras e hornamentos do dito esprital, e cousas que lhe pertẽcerem. E se for dinheiro e mouel, o mouel se vemderá loguo pollos mjllores preços que poder ser e aos tempos que mais vallerem. E ho dinheiro que se dello fezer, com alguũ dinheiro, se em dinheiro ficar, se comprará em beẽs de raiz, demtro em outro anno logo segujnte, com acordo e comsselho dos Capitaaẽs e hoffiçiaaes, e homeẽs boõs das camaras dambas has ditas capitanias. E esto naquelles beẽs e fazemda, que a todos pareçer mais proueitossos e remdosos pera ho dito esprital. E as remdas que remderem seram pera ho dito esprital como dito hé. //

E se depois em qualquer tempo vier alguũ herdeiro a que de direito pertemçam hos ditos beẽs, seer lhe ham emtregues, [e] pollas remdas que ho dito esprital teuer avidas e gastadas dos ditos beẽs, auerá ho [h]erdeiro pollas remdas do esprital outro tamto. E se ho dito herdeiro polla vemtura for estramgeiro, e nom for natural de nossos regnos e senhorios, posto que leuem crara çertidam per que seia çerto hos ditos beẽs lhe pertemçerem, mamdamos que lhe nom seiam emtregues sem nosso espiçial mamdado. //

E porque os taaes estramgeiros queremos que venham a nós pera lhe avermos as ditas çertidooẽs por boõas se o forem, e leuarem nosso mamdado que hos ditos estramgeiros leuarem, e assy meesmo qualquer proua ou çertidam que os naturaaẽs de nossos regnos e senhorios leuarem, pera que se saiba serem herdeiros, se guardará per o dito reçebedor, e se asentaram em liuro persi pera o dicto reçebedor per ho dito mandado ou proua ser desobrigado do reçevimento dos ditos beẽs e fazemda que lhe emtreguar, e se herdeiro nom vier, por que em tal casso as semelhamtes fazemdas pertençem a nós. //

Nós per esta presemte carta, dagora pera todo sempre fazemos pura e jmrreuoguauel doaçam, por esmolla, das ditas fazemdas ao dito esprital, que as tenha e logre, e aja os fructos e remdas dellas, como de sua cousa propria. E assy emcomemdamos e mãdamos a nossos herdeiros, deçemdemtes e soçessores que por seruiço

de nosso Senhor lhe praza de o asi fazerem sempre. E façam comprir e g[u]ardar esta nossa carta, como em ella hé comtheudo. E por firmeza dello a synamos per nós e mãdamos assellar, do nosso sello pemdēte. //

Dada em a nossa Çidade dEurora, a xxx dias de Junho Pamtalliam Diaz a fez, anno de nosso Senhor Ihesuu Christo de mjl e iiij[c] e nouemta e vij.

DOC. 40

12 de Setembro de 1497

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 28, fl. 113 v, D. 2

Carta de mercê a Tristão da Cunha, vizinho da Ilha de Santiago.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que querendo nos fazer graça e mercê a Tristão da Cunha fidalgo de nossa casa, temos por bem e fazemo-lo como de feito por este fazemos, v[ez]inho da nossa ilha de Santiago do Cabo Verde e queremos e nos praz que como v[ez]inho da dita ilha haja e gouva dos privilégios e franquesas e liberdades que pelos reis passados e per nós são dadas e outorgadas aos moradores e vezinhos da dita ilha, assi e tão inteiramente como eles. E porém, mandamos ao nosso capitão e almoxarife da dita ilha e assi aos contadores, almoxarifes, juizes e oficiais das nossas alfândegas e a quaesquer outros oficiais e pessoas a que o conhecimento disto pertencer e esta nossa carta for mostrada que hajam o dito Tristão da Cunha d'aqui em diante por vezinho da dita ilha, como dito é, e lhe cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta nossa carta assi e tão inteiramente com os privilégios e liberdades dela e todolas cousas que lhe parecerem como nela é conteudo e se guardam aos vezinhos e moradores da dita ilha que em ela continuadamente vivem e estão sem lhe em elo ser posto embargo algum, porquanto assi é nossa mercê e por sua guarda lhe mandamos esta nossa carta per nós assinada e selada de nosso selo pendente.

Dada em a nossa cidade d'Évora a 12 dias de Setembro, Anrique Homem a fez ano de Nosso Senhor Jesu Cristo de 1497 anos.

Transcrito por Maria José Leal.

8

DOC. 41

30 de Março de 1498

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 31, fl. 88-88 v, D. 3

Doação a D. Dioguo da Silva de Meneses, conde de Portalegre, na qual se inclui o gado da Ilha de S. Nicolau.

Dom Manuell e etc A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que comfyamdo nos os gramdes mericimemtos e afynados seruiços que em tempos asy de paaz como de gerra Dom Dioguo da Silua de Meneses comde de Portallegre stprivam da nosa puridada e sennhor de Çelorico e etc. tem ffeitos a el Rej Dom Afonso o qujmto meu tyo e ao jfamte meu sennhor e padre e a el Rej Dom Joham meu sennhor cujas almas Deus aja e a nosos regnnos serujmdo sempre nas gerras de Castella da Africa com mujtos priguos de sua pesoa e ficando catiuo na çidade de Tamjer quamdo na emtrada della se perderam hos fydalguos e como asy mesmo serujo gramdememte na comqujsta das jlhas da Canaria omde foy jmvyado por capitam com gramde frota e mujta jemte tomamdo duas fortelezas que havya nas dictas jlhas e porsigijmdo por algũus annos com mujta homrra a comqujsta dellas por estes regnnos ate que lhe foy mamdado que della çesasse e comsiramdo jsso mesmo como des o tempo da nosa moçidade em que per sua linhajem gramde[s] virtudes e despriçam nos foy dado por ayo no quall careguo elle nos tem muyto seruydo com tamto amor boom comselho e lealdade quamta em algũu muyto fiell amyguo e seruydor se podese achar e jsto asy nos dictos regnnos de Castela omde amdamos por comprir a paz e asoseguo destes regnnos como depoys que nelles fomos atee ora na guouernamça que teve de nosa casa e terras asy nas cousas que neste meo tempo vieram que ha nosa pessoa e estado tocasem e semdo nos pella graça de Deus rey destes regnnos lembrado das ssobredictas cousas e como todo rej he muyto hobrigado aa gualardoar e

descamsar aquellas pessoas que tam bem e fyellmemte tem seruydo como elle fez de noso moto ppropio çerta çiemçja liure vomtade poder reall e ausoluto sem nollo elle pidijr nem outrem por elle lhe damos doamos e fazemos pura e jmrreuogauell doaçam de juro e d'erdade amtre os viuos valedoira pera elle e pera todos aquelles que delle deçemderem per linha dirreita masculjna da nosa dizima noua do pescado dos lugares de San Joham da foz de Matusjnhos asy e pella maneira que ella a nos e aa coroa do regnno pertemçe e de dirreito pertemçer deue por quallquer maneira que seja e porem mamdamos aos veadores da nosa fazemda e ao noso comtador do Porto e aos almoxarifes hofiçiaes e pessoas a que esta nosa carta for mostrada e o conhecimento della pertemçer que metam em posse da dicta dizima noua do pescado dos ditos lugares de Sam Joham da Foz de Matosinhos ao dito comde ou a seu certo requado e esto des primeiro dia de Janeiro que hora pasou da era presemte de mill e 498 em diamte e lha lleixem teer aver llograr e pesuyr arremdar recadar reçeber e fazer da remda dela todo ho que lhe prouuer como de sua cousa propia sem lhe nyso poerem duujda pejo nem embarguo algũu porque hasy he nosa merçee e em testemunho e por firmeza dello lhe mamdamos dar esta carta por nos asynada e aseellada do noso sseello pemdemte.

Dada em a nosa çidade de Lixboa a xxx dias de Março Gaspar Rodriguez a fez anno do naçimemto de Nosso Sennhor Jhesuu Christo de mill 498. A quall dizima noua lhe nos damos no comto de hũu milham de rreaes que lhe prometemos de juro e d'erdade pera elle e os que delle deçemderem como dito he em preço de quatroçemtos e seis mill e oytocemtos e trymta e tres rs. que se achou per massa de tres annos que se em nosa fazenda fez que ha dicta dizima noua de Matosinhos e de Sam Joham da Foz vallia em cada hũu anno e o majs lhe demos esta maneira. a saber. dozemtos e coremta e seis mill e cemto e oytemta e nove rs. pello regemguo de Vallada com os estys que hy ha e çemto e çincoemta pellas remdas de Portallegre e çimcoemta e çimquo mill pello gado da jlha de Sam Nicollaao e çemto e dous mill oytoçemtos e sesemta e quatro rs. per seu asamtamento das quaees cousas lhe nos

mamdamos dar nosas cartas e dos trimta e noue mill çemto e quatorze rs. que faleçem pera comprimento do dito milhãao lhe mandamos dar hũu aluara de lembramça pera lhos darmos em quaeesquer dirreitos rreais que se bem poderem achar e se as dictas dizimas majs remderem que jsto em que lhos damos seraa pera elle dicto comde e se menos nos nam seremos hobrigado a lho compoer.

Transcrito por Maria Francisca Andrade.

DOC. 42

15 de Fevereiro de 1500

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 6, fl. 63, D. 3

Carta de escudeiro a Fernão Vaz Coelho, morador na Ilha de Cabo Verde.

Dom Manuel e etc. A quantos esta nossa carta for mostrada fazemos saber que querendo nós fazer graça e merce a Fernão Vaz Coelho morador na ilha de Cabo Verde sobrinho de Pero Dias Chainõ que nolo per ele pidio temos por bem e o tomamos ora novamente por nosso escudeiro em nossa guarda e encomendamos e porém rogamos aos que com rezão devemos e mandamos a todolos nossos corregedores, ouvidores, juizes e justiças e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento dela per qualquer modo que seja que hajano daqui em diante o dito Fernão Vaz por nosso escudeiro em nossa guarda e encomenda e por o assi ser o honrem e trautem e guardem esta nossa carta em todas as cousas que justas e honestamente forem e nom consintam que lhe seja feito nenhum agravo nem sem rezão e em caso que lhe seja feito lho tornem logo a correger como for direito porque assi é nossa mercê etc. Dada em a nossa cidade de Lixboa a 15 dias de Fevereiro Gonçalo Mendes a fez. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e 500.

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 43

8 de Maio de 1501

ANTT

C. C. II-4-48

Mandado de Dom Manuel de Castel Branco, vedor da fazenda régia, para que o almoxarife dos fornos da Porta da Cruz entregue biscoito para ser enviado para a Ilha de Cabo Verde.

Dom Manuel de Castel Branco senhor de Vjla Nova de Portimão do conselho del Rej noso senhor e vedor da sua fazenda mando a vos Jacome Dyaz almoxarife dos fornos da Porta da Cruz e ao expriuam de noso ofiçio que emtreguees a Pedre Annes mestre do naujo Santa Luzya trymta quitaaes de byscojto que lhe o dicto senhor manda emtregar pera os aver de leuar aa Ilha de Cabo Verde omde ora vay e hy os aver dentregar ao almoxarife da dita jlha pera os ter pera quando quer que hy alguns mauyos do dito senhor vyerẽ ter cõ neçisidade do dito bizcoito lhe acudir com elle do qual miestre vos cobrares conhecimento ate vos trazer outro do dito almoxarife fecto por seu escpriuã e asynado per anbos ẽ que direis como sobrele ficam caregados ẽ recepta pera vosa conta E mais ha o dito senhor por bem que enprestees a Rodrigo Afonso sennhor deste naujo sesemta quintaaes do dito bizcoito do qual cobrares conhecimento ẽ que se obrjge ate março a dar daquela bondade tall como o de vos receber e vos compri o asy feito ẽ Lixboa a 8 dias de Majo Lopo Fernãdez o fez de mjll 501.

a) Dom Martynho.

[fl. 1 v]

A quantos este conhecimento virẽ que eu Pedre Annes mestre da caravela Santa Luzia de Rodrigo Afonso morador nesta cidade aos Marteres na Rua do Faregeall conheco e comfeso que Reçeby de Jacome Diaz almoxarife os trinta quintaes comteudos neste

mandado desta outra parte esprito e lhe ey de trazer hũ conhecimento do almoxarife da Ilha de Sam Tiaaguo e porque he verdade que asy ho eu receby do dicto almoxarife lhe mandey fazer este conhecimento fecto per mim Francisco Martinz espriuam do do dicto hoficio em Lixboa a 11 dias do mes de Majo de 1501 anos.

a) *Pedre Anes.*

a) *Francisco Martinz.*

Transcrito por Emília Felix.

DOC. 44

21 de Junho de 1501
ANTT
Chanc. D. Manuel, L. 46, fl. 32, D. 1

Carta de perdão a João Jorge, que fora preso pelo vigário da Ilha de Santiago.

Dom Manuel etc. Saúde sabede que João Jorge nosso escudeiro nos enviou dizer como o vigairo da ilha de Santiago da parte da Ribeira Grande o mandara prender por alguns seus emnimigos enduzirem o dito vigairo dizendo que ele sobpricante vendera cartas pintadas em pepal com imagens em Guiné pelo qual o capitão da dita ilha o mandara meter na cadeia pública da dita vila, segundo lhe era dito que em o dito queixume mais compridamente era conhecido e que jazendo assi preso e temendo-se de jazer em prisão perlongada fugira da dita prisão pelo qual rezão andara amorado com temor de outra vez por elo prenderem e porquanto se ele queria livrar e amostrar por sem culpa daquelo por que assi era, preso nos pedia por mercê que lhe perdoassemos a nossa justiça se nos a ela por rezão da dita fugida em algũa guisa era teudo e obrigado.

E nos vendo o que nos ele assi dizer e pidir enviou, se a fugida foi como diz e reconta e i mais nom há, e se ele nom britou cadeias, nem ferros e nem saltou per cima de muro ou castelo de menazem e querendo-lhe fazer graça e mercê, temos por bem e perdoamos-lhe nossa justiça a que nos ele por rezão da dita fugida era teudo e obrigado, contanto que ele pagasse pera as obras da Relação, trezentos rs. e porquanto ele, já pagou os ditos dinheiros a Francisco Dias (?) escrivão em nossa corte a quem os mandamos receber segundo dele fomos certos per um seu asinado e per outro de João do Porto escrivão em a dita nossa corte, escrivão do dito carrego que os sobre ele pôs em receita e outrosi que ele se livre per seu direito daquello por que assi era preso e haja pera elo

nossa carta de seguramça, da dada desta a quinze dias primeiros seguintes, e nom o fazendo ele assi esta nossa carta lhe nom valha e comprindo como dito he, vós o nom prendesses nem mandasses prender nem lhe façaes nem consintaes fazer outro algum desaguizado quanto é por rezão da dita fugida etc.

Dada em nossa cidade de Lixboa aos 21 dias do mês de Junho, el-Rei o mandou per Hanrique Coutinho fidalgo de sua casa e pelo doutor Gonçalo d'Azevedo, ambos de seu conselho e desembargo, e seus desembargadores do Paço João Lourenço a fez ano do nacimento de Nosso Senhor Jesu Cristo de 1501.

Concertado comigo Jorge Fernandes.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 45

28 de Junho de 1501

ANTT

C. C. II-4-97

Recibo de Lopo Vaz, almoxarife da vila de Alcatrazes, na Ilha de Santiago, em como recebera uma certa quantidade de biscoito.

Sejam certos os que este conhecimento virem que Lopo Vaz, almoxarife d'el-Rei nosso senhor em a ilha de Santiago em a vila dos Alcatrazes e seu termo, confesso que recebi de Jácome Diaz, almoxarife dos [for . . .] da Porta da Cruz do dito senhor per Pedro Anes, mestre da caravela de Pedro Afonso per nome chamada Santa Luzia trinta quintais de biscoito.

E porque é verdade que recebi do dito almoxarife dos fornos per o dito Pedro Anes, mestre do dito navio, os ditos trinta quintais de biscoito lhe dei este conhecimento feito per o escrivão de meu ofício e assinado per mim e por ele dito escrivão pera lhe ser levado em despesa.

E eu João d'Abreu, escrivão do dito almoxarifado, per especial mandado do dito senhor que este escrevi e assinei.

Feito em a vila dos Alcatrazes, a 28 dias de Junho de mil e quinhentos e um anos.

a) *João d'Abreu.*
a) *Lopo Vaz.*

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 46

15 de Setembro de 1501

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 17, fl. 88 v, D. 3

Carta de legitimação de Isabell, filha de Joham Vidall, estante na Ilha de Santiago.

Dom Manuel etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que nos querendo fazer graça e merçee a Jsabell filha de Joham Vidall estamte em a jlha de Samtiaguo e de Violamte Ferreira molher solteira morador em esta cidade de Lixboa ao tempo de sua naçença de nosa çerta çiençia e poder ausoluto que avemos despensamos com ela e legitimamo la e abelitamo la e fazemo la legitima e queremos e etc. em forma e esta despensacam lhe fazemos ao pedir do dito seu padre segundo delo fomos certo por hũu pruuico estromento que loguo peramte nos apresentar emviou que pareçia ser feito e asynado per Bras Lopez pruuico tabeliam em a Vila da Ribeira Grande aos xxx dias do mes de Dezembro do anno passado de mill e b^{c} annos e soprimos todo falecimento de solenidade que de feito ou de direito for neçessairo pera esta legitimacam firme ser e mais valer empero o nom he nossa temcam per ella ser feito perjuizo allgũus erdeiros lidemos se os hy ha e a outras quaeesquer pesoas que algũu dinheiro ajam em os ditos beens e cousas que lhe asy foram dados e leixados e em testemunho desto lhe mandamos dar esta nosa carta dada em a nosa cidade de Lixboa aos xb dias do mes de Setembro el Rey o mandou per Dom Anrique Coutinho fidalguo de sua casa e Gonçalo de Azevedo ambos seus desenbargadores do paço Joham Lourenço a fez anno do naçimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mill e b^{c} e hũu annos.

Transcrito por Maria Francisca Andrade.

DOC. 47

20 de Setembro de 1501

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 46, fl. 50, D. 2

Carta de perdão a Diogo, escravo negro, que fora degredado para a Ilha de Cabo Verde.

Dom Manuel etc. Saúde sabede que Diogo Leitão cavaleiro de nossa casa e tesour[eir]o da Ifante minha Senhora e madre nos enviou dizer que ele tinha um escravo negro per nome Diogo, o qual fora preso na ilha da Madeira por se contra ele dizer que ele e outro feriram um homem o qual logo fora seu amigo e assi do outro, e pola culpa que lhe no dito caso fora achada fora condenado per nossa sentença que fosse açoutado puvricamente e degradado pera sempre fora da dita ilha pera a ilha do Cabo Verde, segundo milhor e mais compridamente o ver poderiamos per ũa carta de percatória d'Antão Vilela juiz do crime em a dita ilha da Madeira na jurdição do Funchal, feita per Sagramor Luiz tabeleão em a dita ilha aos 24 dias do mês d'Abril do ano presente de mil quinhentos e um anos, e assinada polo dito Antão Vilela juiz e asselada nas costas com o selo que perante ele anda segundo per elo parecia, em o qual antre as outras muitas cousas era conteudo que o dito Antão Vilela juiz fazia saber as justiças destes nossos regnos de Portugal que o dito Diogo Negro fora condenado per nossa sentença que fosse degradado pera sempre pera a dita ilha do Cabo Verde e fosse açoutado pruvricamente por certos crimes que se contra ele alegaram.

E que porquanto a dita execução d'açoutes pruvicamente com pregão já era feita no dito Diogo escravo e na dita ilha nom havia navio em que o enviassem á dita ilha do Cabo Verde seruir seu degredo que portanto o enviava a estes regnos pera d'aqui ser enviado no primeiro navio que pera a dita ilha fosse etc. segundo mais

compridamente em a dita carta de percatória era conteudo, per bem do qual fora trazido o dito seu escravo á cadea e prisão desta cidade de Lixboa aonde estava preso pera ser enviado no primeiro navio á dita ilha do Cabo Verde.

E enviando-nos ele sopricante pedir por mercê que nos aprouvesse relevarmos o dito degredo pera sempre pera a dita ilha do Cabo Verde ao dito Diogo seu escravo posto que nada dele servido tinha porquanto o criara de pequeno e tinha gastado muita de sua fazenda despois que o dito seu escravo fora preso etc.

E nós vendo o que nos ele assi dizia e pedir enviou, se asi é como ele diz e i mais nom há visto um prasme per nós assinado e querendo-lhe fazer graço e mercê temos por bem e nos praz relevarmos como de feito relevamos o dito Diogo escravo do sopricante da serventia do degredo em que foi condenado pera cumprir pera a ilha do Cabo Verde, posto que nada tenha servido e sem embargo de ser preso, contanto que ele pagasse cinco mil rs. para a piedade. E porque ele logo pagou os ditos dinheiros a Dom Francisco, bispo de Fez nosso esmoler segundo delo fomos certo per um seu assinado e per outro d'Álvaro Fernandes nosso capelão, escrivão do dito cargo que os sobre ele pôs em receita, mandamos que logo o solteis o dito Diogo, escravo do sopricante se por al nom é preso e d'aqui em diante o nom prendais nem mandes prender etc. Em forma. Dada em a nossa cidade de Lixboa aos 20 dias do mês de Setembro, el-Rei o mandou pelo bispo da Guarda seu capelão mor etc. e pelo doutor Gonçalo Dias ambos seus desembargadores do paço.

Francisco Dias a fez ano do nacimento de Nosso Senhor Jesu Cristo de mil e 501 anos.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 48

20 de Outubro de 1501

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 46, fl. 70-70 v, D. 3

Carta de perdão a Guiomar Fernandes, moradora na Ilha de Santiago.

Dom Manuel etc. Saúde sabede que Guiomar Fernandes morador na ilha de Santiago na Ribeira Grande nos enviou dizer que Francisco Soares corregedor que em a dita ilha faleceo mandara prender a ela solpricante por rezão de ũa devassa que se em a dita ilha tirou a qual a culpavam algũas testemunhas dizendo que ela solpricante era alcoveteira de negras e feiticeira da qual culpa e devassa ela solpricante provara como era sem culpa algũa e que por se nom achar o feito per que ela solpricante fora livre não tirara a sentença do processo e que jazendo assi em a dita prisão sem ferros nem outra prisão algũa sómente estar da porta a dentro com os outros presos que em a dita cadeia estavam, ela solpricante fogiu da dita cadeia em que assi estava presa per um buraco do sobrado da dita cadeia e andara amorada enquanto se soubera o dito feito porque livre fora.

E que despois que se finara o dito corregedor ela solpricante houvera carta de segurança e que os juizes da dita Ribeira Grande mandaram que lhe fosse guardada a dita carta e houveram por boa a sentença per que ela solpricante fora livre da dita devassa e malaficios dela, por bem da qual fugida ela sopricante andava amorada com temor das nossas justiças e pola dita causa prenderem enviando-nos ela solpricante pedir por mercê que lhe perdoassemos a nossa justiça se nós a ela por rezão da dita fugida em algũa guiza era teuda e obrigada.

E nós vendo o que nos ela asi dizer e pedir enviou, se a fugida for como ela diz e reconto e i mais não há e se ela nom britou

cadeas nem ferros nem saltou per cima de muro ou castelo de managem e querendo-lhe nós fazer graça e mercê, temos por bem e nos faz de lhe perdoarmos a nossa justiça a que nos ela por rezão da dita fugida era teuda e obrigada comtanto que ela pagasse pera as obras da Relação seiscentos rs e porquanto ela logo pagou os ditos dinheiros a Francisco Dias nosso escudeiro e escrivão em a nossa corte a que os mandamos receber, segundo delo fomos certo per um seu assinado e per outro de Gomes Anes, outrosi escrivão em nossa corte, escrivão do dito carrego que os sobre ele pôs em receita, vos mandamos que d'aqui em diante a nom prendaes nem mandes prender etc. Em forma dada em a nossa cidade de Lixboa aos 20 dias do mês d'Outubro, el-rei o mandou per Dom Pedro Bispo da Guarda seu capelão mór e pelo doutor Gonçalo d'Azevedo ambos de seu conselho e desembargo e seus desembargadores do paço.

João Lourenço a fez ano do nacimento de Nosso Senhor Jesu Cristo de 1501 anos.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 49

3 de Novembro de 1501

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 46, fl. 75 v-76, D. 2

Carta de perdão a Francisco de Magalhães, morador na Ilha de Cabo Verde.

Dom Manuel etc. Saúde sabede que Francisco de Magalhães, pedreiro, morador na ilha do Cabo Verde, nos enviou dizer per sua pitição que sendo ele casado com Caterina Fernandes sua molher e ele houvera afeição carnal com ũa Clara Gonçalves molher solteira já finada e a tevera por manceba teuda e manteuda pelo qual pecado ele sopricante fora acusado e fora condenado que pagasse a corentena e a pena conteuda em nossa ordenação em tal caso feita E que sendo assi condenado e feita ele assi a dita execução pela dita sentença e ele sopricante torna[ra] a pecar com a dita Clara Gonçalves e a tevera por manceba teuda e manteuda até que agora finara da vida deste mundo, e que sem embargo delo se temia das nossas justiças de por rezão do dito pecado que assi com a dita Clara Gonçalves em a tornar a ter por sua manceba procederdes contra ele. Pedindo-nos por mercê que lhe perdoassemos algũa pena de justiça que a por elo merecia. E nós vendo o que nos ele assi dizer e pedir enviou, se assi é como ele diz e reconta e i mais nom há, e querendo-lhe fazer graça e mercê, temos por bem e perdoamos-lhe a nossa justiça o que nos ele por rezão do pecado que assi com a dita Clara Gonçalves tornou a cometer em a ter por sua manceba era teudo e obrigado contanto que ele pagasse pera a piedade dous mil e quinhentos rs., e que d'aqui em diante ele viva bem e honestamente e nom torne mais ao dito pecado, e tornando a ele ou se ele já por a dita rezão de nós houve outra carta de perdão semelhante a esta, esta carta lhe nom valha.

E comprindo como dito é, e se algum por elo lhe (?) tem querelado fique-lhe em direito resguardado de a poder demandar civilmente [...] quiser per sua emenda e interesse se contra ela entenderem d'haver e porquanto ele logo pagou os ditos dinheiros a Dom Francisco bispo de Fez nosso esmoler, segundo delo fomos, certo per um seu assinado e per outro d'Álvaro Fernandes nosso capelão e escrivão do dito cargo que os sobre ele pôs em receita.

Vos mandamos que d'aqui em diante o nom prendaes nem mandês prender etc.

Em forma dada em a nossa cidade de Lixboa aos 3 dias do mês de Novembro, el-Rei o mandou per Dom Pedro bispo da Guarda seu capelão mór e pelo doutor Gonçalo d'Azevedo, ambos do seu conselho e desembargo e seus desembargadores do Paço, João Lourenço a fez, ano do nascimento de Nosso Senhor Jesu Cristo de 1501 anos.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 50

28 de Agosto de 1503

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 35, fl. 42 v, D. 2

Carta de mercê a Nuno Paiz do ofício de contador dos feitos, inquiridor e promotor da justiça na Ilha de Santiago.

Dom Manuell etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que querendo nos fazer graça e merçee a Nuno Paiz escudeiro morador na jlha de Samtiago comfiamdo delle em que ho fara bem e como a nosso seruiço conpre e bem de justiça Temos por bem e o damos ora daquy em diamte por comtador dos feitos e enqueredor na dita jlha na parte d'Amtonyo [da Noli] e prometor da justiça em ambas as capitanias da dita jlha e esto ssem embargo de hy aver outro prometor asy e pella maneira que ho atee qui foy Lopo Diaz que hos ditos ofiçios de nos tinha e os arrenunçiou em nosas maaos pera o darmos a quem nosa merçee fose. E porem mandamos a nosos capitãaes e juizes e justiças e ofiçiaaes e pessoas da dita jlha a que esta nosa carta for mostrada e o conhecimento della pertemçer que ho metam logo em pose dos ditos ofiçios etc. em forma.

Dada em Lixboa a 28 dias d'Agosto.

Gaspar Rodriguez a fez. Ano de 1503 anos.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 51

6 de Janeiro de 1504

ANTT

C. C. I-4-49

Carta de Lopo Rodrigues, inqueridor, a D. Manuel sobre uma devassa que efectuava em Cabo Verde.

Senhor

Beijo as mãos de Vossa Alteza.

Eu escrevi já ũa carta a Vossa Alteza, em que largamente escrevi do que António Barbosa e eu tínhamos feito e, porque nom sei se foi dada a Vossa Alteza, escrevo agora esta, pera que Vossa Alteza saiba o que de nós é feito e o que fazemos.

Vossa Alteza saberá que chegámos a esta ilha do Cabo Verde que foi um sábado que foram 19 dias do mês de Novembro, e logo à segunda-feira fizeram câmara, onde se ajuntaram todos os oficiais desta vila da Ribeira Grande. E, todos juntos, lhe foram mostrados os poderes que de Vossa Alteza trazíamos, aos quais todos eles obedeceram e disseram que assi o compririam como Vossa Alteza mandava neles.

E, depois da câmara ser feta, António Barbosa e eu fomos à cadea onde estava o meirinho preso e lhe notificámos como Vossa Alteza mandava ao dito António Barbosa e a mim a esta ilha pera tirarmos a inquirição do arroído e finimento de seu irmão, o contador, e Diogo Pais, e assi outras d'outros casos. Do que ele foi muito contente, dizendo que folgava de nós ambos a tirarmos, porque a outra, que Vossa Alteza mandou que se queimasse, era toda falsa.

O qual houvemos logo por citado, pera que mandasse ver jurar as testemunhas, que se haviam de perguntar, que se aqui nesta ilha achassem; e bem assim foi citado o contador, per si e per Diogo Pais, seu irmão, porque não era nesta ilha, que é em Guiné.

E dissemos ambos logo ao dito meirinho e contador que, se tivessem algũas mais testemunhas pera dar em sua ajuda, que as dessem. Os quais deram, ele dito meirinho e contador, cada um, seus apontamentos e testemunhas nomeadas que se lhe perguntassem, além das que Vossa Alteza mandava perguntar. E, porque o dito meirinho dise que não tinha ninguém que mandasse ver jurar as testemunhas, fizemos ir todas as testemunhas, que na dita vila e termo estavam, à cadea, onde ele, meirinho, estava [f. 24] preso, e ali demos juramento às ditas testemunhas todas, assi ás que se haviam de tirar da inquirição que se queimou, como às testemunhas que o dito contador e meirinho deram por sua parte, perante ele meirinho e contador. às quais testemunhas ambos logo poserem suas contraditas, as que queriam poer. E, pera mais despacho, depois que lhe demos juramento a todas perante eles, lhe demos logo os nomes delas, pera cada um formar seus artigos de contraditas devagar, e tevessem tempo pera isso enquanto tirássemos as ditas inquirições. As quais começámos de tirar, o dito António Barbosa e eu, aos 24 dias ou 25 dias do mês de Novembro, e as acabámos de perguntar as ditas testemunhas aos seis dias do mês de Dezembro. Que nos nom ficaram pera perguntar sòmente quatro da defesa do contador e ũa das que fora já perguntada na inquirição que se queimou, por estar nos Alcatrazes, presa na cadea.

E, nesto assi, eu vim adoecer de febres, como já lá escrevi a Vossa Alteza, e, logo após mim, adoeceo António Barbosa, e, des que adoecemos, nom fizemos mais nada senão esperar pelo que Deus de nós quisesse fazer. E, tanto que se António Barbosa vio doente, foi o medo tamanho nele que me conveo a mim erguer-me com mores febres do que ele tinha, a esforçá-lo. E ele pasmou logo e não durou senão oito ou dez dias, e se finou em ũa quinta-feira, 14 dias do mês de Dezembro. E, depois que faleceo, eu corri ainda grande risco e prouve a Nosso Senhor e a Nossa Senhora, Sua Madre, que me quis abrandar as febres.

E, depois que me ergui, busquei um homem que houve por notícia ser bom e de bom viver e boa consciência pera ser enqueredor e me ajudar [fl. 3] a tirar e acabar as testemunhas que ainda ficavam por perguntar, as do contador e a que estava presa, e as de Pero Álvares e a devassa geral que Vossa Alteza manda tirar.

E, então, o fui noteficar ao meirinho e que me desse os artigos de suas contraditas pera os ver com os do contador, e, se fossem de receber, que lhos receberia e, se não, que lhos não receberia, e que visse o que havia mester pera seu repairo pera o mar, porque o havia de mandar em um navio que i estava pera partir pera Portugal. E, por ele folgar pouco com sua ida pera Portugal e ter detreminado de fugir, como já fugira outra vez cando fugio Pero d'Álvares da cadea e o foram tomar junto com a igreja ante que António Barbosa e eu viéssemos a esta ilha, me disse que ele não havia d'ir no dito navio senão cando ele quisesse e onde ele houvesse vontade.

E, por lhe eu, Senhor, dizer que eu compriria vosso mandado e que ele havia d'ir onde o eu mandasse e não onde ele quisesse, pois o Vossa Alteza mandava ir, de maneira, Senhor, que por ele ver que eu detreminava de o mandar no dito navio, ele me desonrou e injuriou de tais palavras, perante os presos e cacereiro e outros muitos, que eu houve vergonha do que dezia e me calei e me fui d'ali. E, ainda não contente do que tinha a mim em meu rosto dito, fez logo um riquirimento, por ele assinado, em o qual me tornou muito mais a injuriar, o que eu guardei pera o levar a Vossa alteza e o ver e saber a verdade, per que ele não tenha rezão pera dizer que os homens da ilha juraram falso por amor de mim, porque o [fl. 34] que ele per seu sinal assinou non poderá dizer que é falso.

E, por eu, Senhor, ver o seu prepósito e por me ele assi injuriar, não quis tirar mais testemunhas em feito que a ele tocasse, e porque não são já mais necessarias, porque, polas que são tiradas e escritas per mão d'António Barbosa que Deus haja, ante que adoecêssemos, está a verdade já sabida; e, com outras que lá estão em Lixboa que se tiraram, e sem elos, por estas que nós perguntámos nesta ilha, pode Vossa Alteza julgar o feito, porque tudo está em duas testemunhas ou três a que não há i sospeição por ũa parte nem pola outra.

E assi que por o dito meirinho já não ter cá testemunhas pera ver jurar e por ser lançado das contraditas, ele e o contador, eu o mandei em um navio de Fernão de Noronha, que vinha da Malagueta, e o entreguei a Álvaro Mendes, que era o capitão do dito navio, que dizem que é criado da Senhora Infante, vossa madre, e a Esteve Anes, piloto e homem de boa fazenda, que mora nessa cidade de Lixboa.

E, com as febres que me tornaram a vir, tiro meu mole mole à inquirição de Pero Álvares e à devassa geral, e em ambas faço e tenho agora dous trabalhos, escrever e enquerer, porque não fio de ninguem o inquerer, porque toda a verdade está no enqueredor, pera se a verdade saber como Vossa Alteza deseja. E, por isso, folgo de tomar o trabalho que tomo, por que haja galardão e mercê de Vossa Alteza e seja de mim servido como eu desejo.

Nosso Senhor Deus acrecente em vosso Real Estado com longos dias de vida.

Da Ribeira Grande, a seis dias de Janeiro de 1504 anos.

Do que deseja vida e saúde pera acabar de servir Vossa Alteza

a) *Lopo Rodrigues.*

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 52

24 de Julho de 1504

ANTT

C. C. II-8-104

Auto de arrendamento das Ilhas de Santiago e Fogo a Duarte Rodrigues Pinto por três anos.

No ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil quinhentos e quatro anos. 24 dias de Julho, na Vila de Sintra nas casas da fazenda d'el Rei nosso Senhor, perante os seus veadores dela, pareceo Duarte Rodrigues Pinto e fez lanço e arrendamento aos ditos veadores nas ilhas de Santiago e do Fogo, assi como sói d'andar em arrendamento e como os ele até ora tem. E isto por três anos seguintes, que se começarão per dia de São João, que passou, deste presente ano, em diante, por preço e contia de dous contos e cem mil reais em todolos ditos três anos, a saber: setecentos mil reais em cada um dos ditos três anos em dinheiro, pagos em duas pagas, a saber: trezentos e cinquenta mil reais, que é a metade dos ditos sete mil reais per todo o mês de Fevereiro que vem seguinte no ano de quinhentos e cinco, e outra metade per todo o mês de Junho do mesmo ano, e assi di em diante em cada um dos outros dous anos. O qual dinheiro entregará a Rui Penteado, feitor das ditas ilhas, aos ditos tempos, e cobrará delo conhecimento feito pelo escrivão da feitoria delas, de como lhe fica carregado em receita pera sua guarda.

E que ele Duarte Rodrigeus haja e arrecade pera si todolos direitos, quarto e vintena, que ao dito Senhor pertencem e deve d'haver das ditas ilhas, assi e na maneira que o ele Duarte Rodrigues todo havia e arrecadava pelo dito arrendamento que ora acabou.

E com condição que dando ele fiança abastante a metade possa receber segundo ordenança, e possa nomear a este arrendamento até dous parceiros, que nomeará ao tempo da arremação, e que ele apresente este lanço ao dito Rui Penteado, da feitura dele

a 3 dias seguintes, pera o ver e mandar meter em pregão sobre a dita contia, pera nele lançar quem quiser.

E andará assi em aberto da apresentação a oito dias seguintes,e lançando outrem sobre ele [n]om havera i alças pela ordenação do dito Senhor, e nom lançando [fl. 1 v] até o dito termo que então lhe sejam logo rematadas as ditas ilhas na maneira sobre dita pelos ditos três anos. E quanto à fiança da décima parte, disse que a apresentaria ao dito Rui Penteado ao tempo da apresentação e com condição que ele, Duarte Rodrigues, nem quem sobre ela lançar, nom possa demandar desconto nem quarta por causa do dito Senhor enviar à Serra [Leoa] Gonçalo de Paiva, que ora la é, nem por sua Alteza defender ora per seu Regimento, que os moradores das ditas ilhas nom tratem senom em algũas partes da Serra e nom como d'antes faziam. O qual lanço, visto pelos ditos veadores, lho receberam e houeram por bom, se até feitura dele outro maior nom é feito, e se obrigaram de lho assi fazerem comprir e guardar.

E ele, Duarte Rodrigues, se obrigou, per si seos bens e de seos fiadores, de o enfiar, dar e pagar as ditas contias aos ditos tempos na maneira sobredita.

E por mais firmeza o assinou assi com testemunhas no livro dos contratos que anda na fazenda do dito Senhor, onde este fica registado.

Os veadores da Fazenda d'el-Rei nosso Senhor, fazemos saber a vós, Rui Penteado, cavaleiro de sua casa e almoxarife dos escravos na sua cidade de Lisboa, que Duarte Rodrigues nos fez este lanço nas ilhas de Santiago e do Fogo. E porém vos mandamos que logo o façais meter em pregão e o cumprais como se em ele contém.

Feito em Sintra, a 24 de Julho, André Dias o fez, de 504.

a) *O Barão.*

[fl. 2] Aos 27 dias do mês de Julho de mil quinhentos e quatro, pela manhã, Duarte Rodrigues, lançador conteúdo em este lanço, que o então apresentou, disse que por ele cá achar outro lanço mais e mor em contia que este que feito tinha ele, fazia mais lanço sobre o outro dez mil reais. E assi são dous contos e cento e quinze mil reais, o qual lanço eu, Álvaro Anes, escrivão por Rui Penteado ser fora da cidade, tomei apresentação dele e o fiz logo meter em pregão. E o dito Duarte Rodrigues assinou aqui.

a) *Duarte Rodrigues.*

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 53

18 de Agosto de 1504
ANTT
C. C. II-8-111

Contrato efectuado entre Duarte Rodrigues e Pero Francisco, rendeiros da Ilha de Santiago, e Gil Álvares, juiz dos feitos da Fazenda Real.

Eu, Duarte Rodrigues, e Pero Francisco, rendeiros dos quartos das ilhas de Santiago este ano, que começou per São João, de quinhentos e quatro, aos dous anos seguintes, nos praz de darmos o terço da dita renda a Gil Álvares, juiz dos feitos da fazenda d'el-Rei nosso Senhor em maneira que sejamos três rendeiros, o qual haverá o dito terço assi e na maneira e condições que nos é arrematada. E a mim, Gil Álvares, me apraz de lhe tomar o dito terço pelas ditas condições e contia que lhe é arrematada. E pedimos todos três aos senhores veadores da Fazenda d'el-Rei nosso Senhor que nos dêem a isso sua autoridade, segundo forma do nosso lanço. E por ser verdade assinamos todos três este alvará, feito em Lisboa, a 18 de Agosto de 504.

[entrelinhado] E ele Gil Álvares nom dará sua parte a ninguém sem nos, nem nós a nossa.

a) *Pero Francisco; Gjl Álvares; Duarte Rodrigues.*

Rui Pentado, a mim apraz e dou minha autoridade a esta parte desta renda, que estes Duarte Rodrigues e Pero Francisco dão a Gil Álvares, posto que per sua condição non podiam ser mais deles dous, seja este mais, e dou-vos fiança segundo costume e condição do lanço. Escrita, em Lixboa a 20 de Agosto de 1504, e mandou Álvaro Anes escrivão d'antre nós, que o assente em o livro assi.

a) *O Barão d'Alvito.*

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 54

20 de Agosto de 1504

ANTT

C. C. II-8-113

Contrato de trespasse assente entre Duarte Rodrigues, rendeiro das Ilhas de Santiago e Fogo, e Bertolameu Jirónemo.

Nós ao diante nomeados, a saber, Bertolameu Jirónemo e Duarte Rodrigues, per este nosso assinado nos apraz e somos concertados que eu Duarte Rodrigues dou a terça do arrendamento que me foi feito nas ilhas de Santiago e Fogo assi e pela maneira que me foi arrematada e Pero Francisco per três anos, a saber, este que se começa per São João e os vindores.

E a mim, Bertolameu Jirónemo, me apraz de a tomar e a enfiar, assi e pela maneira que ele Duarte Rodrigeus é obrigado.

Feito hoje, 20 dias de Agosto de 504. E per este pidimos aos senhores vedores da Fazenda per mercê que dei a elo sua autoridade.

Testemunhas que de presente foram: Pero Afonso, cirieiro, e Jorge Lopes e Pero Braz de Lira, escudeiro d'el-Rei nosso Senhor.

a) *Duarte Rodrigues; Bertolomeu Gironemo; Jorge Lopes; Pero Afonso; Pedro Braz de Lura.*

[fl. 1 v] Rui Penteado vi este trespassamento desta parte da renda da Ilha de Santiago e dou a ela minha autoridade. Porém tomareis fiança ao dito Bertolameu Gerónemo segundo condição do arrendamento. E mando aos escrivão de vosso ofício que o assente assi, escrito em Lixboa, a 21 d'Agosto de 1504. E isto nam desobrigando o dito Duarte Rodrigues até Bertolomeu Jerónimo dar fiança boa e tal per que se el-Rei esteja seguro do dito quinhão.

Dom Martjnho

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 55

3 de Outubro de 1504

ANTT

C. C. I-4-109

Instrumento de arrendamento das Ilhas de Santiago e Fogo.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 13-14.

Saibam quantos este estromẽto de fiança virem, que no ano do naçymẽto de noso Senhor jhesuũ Christo de mjll e quinhẽtos e quatro, tres dias do mes doytubro, na cidade de Lixboa, no paço dos tabeliaẽes, pareceram hỹ Gill Aluarez, jujz dos feitos da fazenda-delRey nosso senhor, e asỹ Bertolameu Jeronjmo e Pero Francisco, escudeiro da cassa do dito senhor, todos moradores em a dicta cidade. Per elles todos tres foy dito que uerdade era que elles tinham arrendadas as Jlhas de Santiaguo e do Fogo a elRey nosso senhor, por tres anos, os quaees começaram per dia de sam Joham Bautista que ora passou em ho dito ano, e cor[r]eram em dyante atee se acabarem; as quaees Jlhas lhe asỹ tinham arrendadas em os ditos tres anos, em cõtia doito centos e nouẽta mjll reaes em cada hũu ano. E sam obrigados a dar em fiança a metade, por quanto elles [h]am de reçeber. Per a qual fiança per elles foy dito que obrigauã, como de fecto obrigaram, todos seus beẽs mouees e de rajz, aujdos e por auer, pera segurança do dito senhor, e que elles fiquauã por fiadorees huũs dos outros, e os outros dos outros, e huũ pello todo. E pera milhor segurança do dito senhor, deram por seu fiador abonador a Fernam de Noronha, caualeiro da cassa do dito senhor, que presemte estaua, ho quall dise que lhe aprazia e asy ho outorgaua de ser seu fiador, e os auja por abonados em este modo que se segue: que auendo hỹ alguũ demenujmento em as ditas rendas das ditas Jlhas sobreditas, e nõ se achando pellos beés delles sobreditos rendeiros, pello modo sobre dito,

sendo huũs pellos outros e huũ pello todo, que em tall casso se aja per sua fazenda e beẽs mouees e de rajz, que pera ello obrigu. E os sobre ditos Gill Aluarez e Bertolameu Jeronjmo e Pero Francisco, pediram asȳ este estromẽto pera o darem a Ruj Penteado, caualeiro da casa do dito senhor, e almoxarife dos escprauos e feytor das ditas Jlhas, prometendo a mȳ publico esprivam, estepulante e aceytante, em nome do dito Ruj Penteado, ausemte, de ho asȳ terem e cõprirem, como nlle hé conteudo. //

E em testemunho de uerdade mãdaram e outorgaram dello ser fecto este estromẽto de fiança, ou quantos neçesarios forem, todos de huũ teor. Testemunhas que presemtes estauã: Bras Afonso e siluestre Afonso e Bertolameu Vããz, tabelliaẽes em este paço e outros. E eu Diogo Reixa, escudeiro & publico esprivam em esta cidade e seus termos, per espeçiall mãdado delRey nosso senhor, que este estrométo de fiança, por Duarte Roiz, tabelliam em a dita cidade, esprevy e em ell meu sygnall publico fiz, que tall hé. //

(Lugar do sinal publico)

Pagou com nota 1 [cincoenta] reis.

DOC. 56

1504

ANTT

C. C. III-2-35

Títulos dos escravos de S. Tomé e de várias mercadorias provenientes das Ilhas de Cabo Verde recebidas por Ruy Penteado no ano de 1504.

Título dos escravos que este anno de Benj Reçebeo Ruy Penteado

[fl. 1 v] Item aos 27 dias de Setembro de mjll 504 reçebeo Ruy Penteado de Ffernam de Meelo capitam da Ilha de Sam Tomee per Joham Aluarez escudeiro de Diogo da Silveira capitam do naujo per nome chamado de SantAntonjo que veeo da dicta Ilha çimquo peças d'escrauos que o dicto Fernam de Meello mandou per ele a el Rey noso senhor. E foram avaliados em 38.000 Rs a saber: hũm homem em 9.000 e outro em 3.000 e hũu moço em seys mjll Rs e duas molheres em 5.000 5.000 que ssam os dictos vinte e oyto mjll Rs —— 28.000 Rs

[fl. 2] Aos 14 dias de Ssetembro de mjll e quinhentos e quatro emtregou Ruy Penteado a Gonçalo Mateus Rendeiro da coirama das Jlhas do Cabo Verde quatro mjll duzentas e vinte e quatro pelles que fazem trezentas e cimquenta e duas duzias em as quaes amontam a Rezam de noveçentos rrs a duzia trezentos e dezsseis mjll e oytoçentos rrs —— 316.800 Rs

Os quaes ha de pagar do dia da entrega a quatro messes

E desta conta sse lhe ham descontar vinte e hũu mjll e çento e vinte rrs que pagou de frete —— 21 120 Rs

E mais davalias oytoçentos e trinta rrs —— 830 Rs

E ao derradeyro dia de Dezembro de 504 entregou Ruy Penteado ao dicto Gonçalo Mateus trezentas e quarenta pelles que fazem de duzias vinte oyto duzias e quatro peles em que amontam a Rezam de noveçentos rrs a duzia vinte çinquo mjll e quinhentos rrs —— 254.500 Rs

Os quaes ha de pagar do dia da entrega a quatro messes

[fl. 3] Titulo da despesa meudas

Item deu o dicto Ruy Penteado por cinquo covados d'antona verde pera a tauolla da ffeitorya mjll e duzentas e cinquoenta rrs —— 1.250 Rs

Item deu por hũa expriuajnha pera mym quatroçentos rrs —— 400 Rs

Item deu em dinheiros de conto a saber: 50 pera mym e outro pera ele com seos bolssos quatroçentos rrs —— 400 Rs

Item deu por duas luçetas pera poos pera messa ssassenta rrs —— 60 Rs

Item deu por hũa rrezma de papell pera escreprevermos duzentos e çinquenta rrs —— 250 Rs

Item deu pera tynta e fyo çinquenta rrs —— 50 Rs

Item deu por este liuro e pera mynha enmenta duzentos rrs —— 200 Rs

[fl. 4] Título da coírama cabrua que este ano de mjll e quinhentos e quatro reçebeo Ruy Penteado

Item aos 27 dias de Fevereiro de mjll 504 recebeo do Conde de Portalegre sseteçentos e nouenta e oyto pelles cabruas que ouuve do dizimo das ssete mjll e noueçentas e oytenta pelles que vieram da Ilha de Sam Njcollao e de Sam Vicente de que paga o dizimo e mais non —— 798 Rs

Item no dicto dia entregou Ruy Penteado a Francisco da Fonsseca e a Gonçalo Mateus sseteçentas e nouenta e oyto pelles que

fazem de duzias ssassenta e sseis duzias e meia em que amontam a Rezom de oytocentos Rs a duzia cinquenta e três mjl e duzentos rrs —— 53.200 Rs

E pagou Francisco da Fonseca e Gonçalo Mateus ao Conde de frete desta coirama tres mjll e noueçentos e nouenta rrs a Rezom de 60 rrs —— 3.990 Rs

E mais davalias çento e quarenta e tres rrs e dos loteadores sassenta rrs —— 203 Rs

Este frete e despesas sse ham descontar da ssoma de çima e com mandado de Ruy Penteado

[fl. 4 v] Item aos 15 dias d'Agosto de mjll 504 veeo hũra carauella de Rodrigo Afonso per nome chamada de Santa Luzya de que he mestre Pero Anes a quall veeo das Jlhas do Cabo Verde e trouve esta coirama

Item trouve a dicta carauella da Jlha de Santantam que tem Joham da Fonsseca doze mjll e ssejçentas e oytenta e ssete pelles
Das quaees ouue o quarto e dizimo quatro mjll e çento e vynte pelles

E trouve de sseuo do dicto Joham da Fonsseca sassenta e ssete quintais
De que reçebeo Ruy Penteado do quarto e dizimo vynte e hũm quintaaes e hũo arroba e treze liuras —— 21 quintais

Item trouve a dicta carauella da Jlha de Sam Vicente que he da Condessa de Portalegre mjll e ssassenta
De [que] reçebeo Ruy Penteado do dizimo çento e sseis pelles —— 106

Item trouve a dicta carauella de Boam Vista mjll e quarenta e ssete peles de que veeo ao quarto e dizimo trezentas e quarenta pelles as quaees ficaram em maao de Rodrigo Afonso —— 300

E despois do falecimento do dicto Rodrigo Afonso sse entregaram a Ruy Penteado.

E pagou do frete destas 340 peles Afonso Ribeiro feitor de Pero Correa mjll e ssejscentos [...] —— 1.660

Transcrito por Maria José da Silva Leal.

DOC. 57

3 de Janeiro de 1505

Confirmação em 9 de Março de 1522

ANTT

Chanc. D. João III, Doações, L. 51, fl. 131 v-132, D. 2

Arrendamento do gado bravo da Ilha de Boavista a Pero Corea.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, p. 15-16.

Dom Yoham etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Corea fidalguo de nosa Casa nos foy apresentada hũua carta d'el Rey meu senhor e padre que Samta Gloria aja de que o teor tall he: Dom Manuell per graça [ca] de Deus Rey de Portugall e dos Algarues d'aquem e d'alem mar em Africa senhor de Guine e da conquista nevagaçam comerçio d'Etiopia Arabia Persycas e da Imdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que avemdo nos respeito aos muytos servjços que temos recebidos e ao diamte esperamos de receber de Pero Corea fidalguo de nosa Casa e querendo lhe fazer graça e merçee temos por bem e nos praz que ele tenha e aja de nos em dias de sua vida o gado brauo da nosa jlha da Boavista o quall ele podera mandar matar aos tempos e çazomẽes que lhe bem parecer e de todo o que os asy matar nos pagara das peles emxutas coregidas e postas no porteiro da dita ilha e asy do çeuo e carnes se as ele aproveitar o dizimo tirado de todo o monte e depois de tirado o dito dizimo de todo o all o quarto e quamdo quer que ele quiser mandar matar o dito gado nolo fara saber pera se que sem os la mandar estprivam que ho estpreva por nosa parte e Receba e tragua o noso quarto e dizimo ou mandamos açerca delo o que nos bem pareçer e querendo nos mandar o dito estprivam o dito Pero Corea sera obrigado de o mamdar levar e trazer em seu naujo a sua custa e se o dito estprivam quiser trazer o dito noso quarto e dizimo no dito navio mesmo tambem sera obrigado de o leixar trazer e nesta çidade lhe sera paguo o [o] quarto do frete por que ele

teuer fretado o tall naujo e porem mamdamos aos veadores da nosa fazenda contador e almoxarifes das nosas jlhas do Cabo Verde a que esta nosa carta for mostrada e a quaesquer outros nosos ofiçiaes e pesoas a que esta nosa carta for mostrada e o conhecimento desto pertençer que lhe leixem ter e pesujr e aver o dito gado asy em dias de sua vida como em çima dito he sem lhe niso porem pejo algum porque asy he nosa merçee e per seu faleçimento ficaria todo o dito gado todo *(sic)* a nos sem seus filhos nem erdeiros terem cousa algũua mais nele a asy [fl. 132] nos ficaram as casas que ele emtam na dita ilha teuer bestas e carnes e todo o outro aparelho que na dita ilha teuer de matar gado e por sua garda e nosa lembramça lhe mandamos dar esta carta per nos asynada e aselada do noso selo pendente da [*da*] em Lixboa a 3 de Janeiro Gaspar Rodriguez a fez anno de mill 500 çinquo e postos que em çima diga que lhe damos a dita jlha em sua vida sera enquamto nosa merçee for e pidimdo nos a dito Pero Corea por mercee que lhe confirmasemos a dita carta e temça e visto per nos seu requerimento e queremdo lhe fazer graça temos por bem e lha confirmamos e avemos por comfirmada da maneira que se nela comtem e mandamos que em todo se cumpra jnteiramemte asy como s'em ela contem dada em Lixboa aos 9 de Março Luis Jacome a fez anno de mill 552 anos.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 58

8 de Janeiro de 1505
Confirmação em 10 de Março de 1522
ANTT
Chanc. D. João III, Doações, L. 51, fl. 131

Confirmação da carta de mercê dada por D. Manuel a Pero Correa, filho de Rodriguo Afonmso.
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 17-18.

Dom Yoham etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Pero Cor[r]ea, fidalguo de nosa casa, nos foy apresemtada huua carta delRey meu senhor e padre, que samta gloria aja, de que o teor tall hé. //

Dom Manuell, per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné e da comquista, navegaçam, comercio dEtyopia, Arrabia, Persya, da Jmdia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber, que avemdo nós respeito aos muytos seruiços que temos arrecebidos, e ao diamte esperamos receber de Pero Cor[r]ea, fidalguo de nosa casa, e queremdolhe fazer graça e mercee, temos por bem e nos praz que do primeiro dia de janeiro que ora pasou, da era de mill b° e cimquo en diamte, ele tenha e aja de nós de temça em cada hum ano, emquamto nosa mercee for, cimquoemta mill reaes bramcos, os quaes té ora de nós teue Rodriguo Afonmso seu pay, que Deus aja. //

e porem mamdamos aos veadores denosa fazemda que hos façam asemtar em nosos liuros dela, e dar carta deles em cada hum año, pera lugar omde lhe seyam bem pagos e por sua g[u]arda, e nosa lembra[m]ça, lhe mãdamos dar esta nosa carta per nós asynada e aselada de noso selo pemdemte. //

Dada ẽ Lisboa a biij de Janeiro. Gaspar Roíz a fez año de mill b^c e cimquo años. //

Pidimdonos o dito Pero Cor[r]ea por merçee que lhe comfirmasemos a dita carta, e visto per nós seu requerimento, e queremdolhe

fazer graça e merçee, temos por bem e nos praz lha comfirmar e avemos por comfirmada, e mamdamos que ẽ todo se cumpra e g[u]arde como nela hé comteudo. //

Dada em Lisboa, aos x de março, Antonio Sannhudo a fez, año de mill b^{c}xxij anos.

DOC. 59

8 de Janeiro de 1505

Confirmado em 10 de Março de 1522

ANTT

Chanc. D. João III, Doações, L. 51, fl. 131, D. 3

Carta de mercê da saboaria da Ilha de Santiago a Pero Corea.

Nota. — No documento original a data é 13 de Janeiro de 1505 (Chanc. D. Manuel, L. 19, fl. 36, D. 12).
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 19-20.

Dom Yoham etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos [sa] saber que por parte de Pero Corea do noso Comselho nos foy apresemtada huma carta d'el Rey meu senhor e padre que Samta Gloria aja de que o teor tall he: Dom Manu(*e*)ll per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues d'aquem e d'alem mar em Africa senhor de Guine e da comquista navegaçam comercio d'Etiopia Arabia Persya da Imdiaa A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que queremdo nos fazer graça e merçee a Pero Corea fidalguo de nosa Casa avemdo Respeito aos muytos servjços que dele temos reçebido e ao diamte esperamos Receber temos por bem e lhe fazemos mercee das Remdas das nosas saboarias da jlha de Samtiaguo toda jmteiramente daqui em diante emquanto nosa merçee for como a de nos tinha Rodrigo Afonso seu pay que Deus aja e queremos e nos praz que ele posa na dita jlha vemder e mandar vemder e fazer o dito sabam e levar destes Reinnos a vemder a ela ou Remdar as ditas saboarias como lhe mais aprouuer e per esta defemdemos e mandamos a todolos vezinhos e moradores da dita ilha que nenhũ(u)m o nom vemda nem o faça em sua casa nem o leue d'outra parte sob as penas de perderem as casas e artefiçios em que o fizer e pagar a dita pena da quall pena queremos que ametade seya pera nós e a outra ametade pera o dito Pero Corea ou pera quem o acusar e porem mandamos a todolos nosos juizes e justiças da dita jlha e oficiais e pesoas dela a que esta for mostrada e o conhecimento dela pertemcer que asy o cumpram e gardem e façam comprir e gardar como a que faz memçam porque asy

he nosa merçee e por firmeza delo lhe mamdamos dar esta carta per nos asynada e aselada do noso selo pemdemente dada em Lixboa a 8 de Janeiro Gaspar Rodriguez a fez anno de mill 550 [ano de mill 500] e çimquo . Pidimdo nos o dito Pero Corea por mercee que lhe comfirmasemos a dita carta e visto per nos seu requerimento queremdo lhe fazer graça e m(*e*)rçee temos por bem e lha comfirmamos e avemos por comfirmada e mamdamos [e mamdamos] que em todo se cumpra e garde como nela he comteudo dada em a nosa cidade de Lixboa aos 10 de Março Antonio Sanhudo a fez anno de mill 522 anos.

a) *Pero da Fonseca.*

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 60

17 de Junho de 1505

ANTT

C. C. III-2-50

Conhecimento dos pagamentos efectuados em escravos pelo rendeiro da Ilha de Santiago Duarte Rodrigues Pinto e seus parceiros ao recebedor Rui Penteado.

Aos 17 dias do mês de Junho de 1505 entregou a molher de Duarte Rodriguez Pinto a Rui Penteado vinte e seis peças d'escravos que vieram de ũa caravela que Duarte Rodriguez armou pera a Serra de que era capitão Pero Correa. Os quaes a molher do dito Duarte Rodriguez deu ao dito Rui Penteado em parte de pago da renda da ilha de Santiago dos anos passados da sua parte os quaes foram avaliados per Francisco Cornivel e per André Serrano nestes preços em que montou cento e cinquenta e seis mil e quinhentos reis, a saber:

Um homem em 6.000 e outro em 8.000 e outro em 7.500 e outro em 8.000, e outro em 8.000 e outro em 4.500, e outro em 8.000 e outro em 6.000 e outro em 7.500 e outro em 5.000 e outro em 7.000 e outro em 7.800 e outro em 7.300 e outro em 5.500 e outro em 4.500 e outro em 5.500 e outro em 3.900 e outro em 5.000 e outro em 4.500 e outro em 6.000 e outro em 5.000 e outro em 5.000 e outro em 6.000 e outro em 5.000 e outro em 4.500 e outro em 4.500.

Dos quais 156.500 $\overline{\text{rrs}}$ se descontam dous mil e novecentos e satenta e seis $\overline{\text{rrs}}$ que Ruy Penteado pagou a Cristovão de Boiro de guarda e mantimento dos oito dias que os teve antes que fossem avaleados e entregues ao dito Ruy Penteado e assi ficam pera a paga da dita renda cento e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e quatro $\overline{\text{rrs}}$ —— 153.524 $\overline{\text{Rs}}$

[fl. 1 v] E outro em 9.000 e outro em 8.000 e outro em 8.000 e outro em 8.000 e outro em 8.000 e outro em 8.000 e outro

em 8.000 e outro em 7.500 e outro em 6.000 e outro em 7.000 e outro em 3.000 que fazem em soma cento e dez rrs.

Item — Destes escravos morreo um de preço de sete mil e quinhentos aos 11 dias de Outubro.

Item — Aos 5 dias de Setembro de 504 entregou Duarte Rodriguez a Rui Penteado em parte de pago da dita renda dos anos passados, dezoito peças d'escravos os quais foram avaliados per Leonard'Álvares e per Filipe Bellacache a saber: hua moça em 9.000 e outra moça em 7.500 e outra que moça que manquejava de ũa perna em 6.500 e ũa escrava em 7.000 e outra escrava em 4.500, e outro em 4.000 e outro em 4.500 e outro em 7.000 e ũa escrava velha em 3.000 e outro em 7.500 e outro em 5.500 e ũa molher em 6.500 e outra velha em 3.500 e um homem velho em 4.000 e um homem em 9.000 e outro em 9.000 e ũa escrava em 4.000 e ũa escrava com ũa menina de mama em 7.500 que fazem em soma de çento e nove mil e quinhentos rrs.

Item — Destes escravos morreram estes escravos:

Item — Aos 11 dias de Outubro morreo ũna moça de preço de 7.500.

Item — Aos 2 dias de Novembro morreo a moça aleijada de preço de 6.500.

Item — Aos 15 dias d'Outubro mrreo ũa escrava de preço de 4.500.

Item — Aos 8 dias de Janeiro de 505 morreo um escravo de boubas de preço de 5.500.

Item — Aos 12 dias d'Outubro morreo um velho de preço de 4.000 rrs

[fl. 2] E outro escravo em 9.000 e outro em 8.000 e outro em 2.000 e outro em 2.000 e outro em 6.500, e outro em 7.000 e outro em 4.000 e outro em 5.000 e outro em 3.500 e outro em 2.500 e outro em 2.000 e outro em 2.000 e outro em 5.500 e outro em 2.000 e outro em 6.000 e outro em 7.500 e outro em 5.000 os quais fazem em soma oitenta mil setecentos rrs —— 80.700 rrs

Destes escravos morreo um aos 13 dias de Julho de preço de 2.000 reis que se hão descontar da soma de cima.

Item — aos 13 dias d'Agosto de 504 entregou Duarte Rodriguez e seus parceiros em parte da dita renda dos anos passados dez-peças d'escravos e escravas os quais foram avaliadas per Leonard'Álvares e Silvestre Frolentim sobrinho de Francisco Cornjuel nestes prçeos abaixo.

Item — Um homem em 9.000 e outro em 7.800 e outro em 8.500 e outro em 7.500 e outro em 9.000 e 7.500 e outro em 7.000 e outro em 6.000 e hum moço e hũa mocinha em 11.000 r̄r̄s que fazem todos em soma setenta e três mil e trezentos r̄r̄s —— 73.300 r̄r̄s

Item — Aos 27 dias d'Agosto de 1504 recebeo Rui Penteado de Duarte Rodriguez e de seus parceiros em parte da dita renda dos anos passados quinze peças d'escravos os quaees foram avaliados per Leonard'Álvares e per Felipe, feitor do Giliam, em estes preços:

Item — Um homem moço em 8.000 e outro moço em 6.500 e um homem em 9.000, outro homem em 6.000 e outro //

[fl. 2 v] Titulo dos dinheiros que Rui Penteado recebeo este ano de 1504 de Duarte Rodriguez e de seos parceiros em escravos de renda da ilha de Santiago e do Fogo, que tem arrendado este ano que acaba per São João de 504 por hum conto duzentos mjil r̄r̄s —— 1.200 r̄r̄s

E pola urzela de ilha de Sant'Antão que é arrendada ao dito Duarte Rodriguez trinta mil r̄r̄s —— 30.000 r̄r̄s

Item — Aos vinte e seis dias de Janeiro de 504 entregaram Duarte Rodriguez e seus parceiros em partes de pago da renda de jlha de Santiago e do Fogo a Ruy Penteado quatorze peças d'escravos os quaes foram avaliados per Dom Pedro de Castro veedor da Fazenda e Leonard'Álvares e Giliam Jacimquo em estes preços a saber: hum homem em 9.000 r̄r̄s e outro em 6.000 e outro em 4.000 e outro em 6.000 e outro em 6.000 e outro em 6.500 e outro em 8.000 e outro em 7.500 e outro em 5.500 e outro em 7.800 e outro em 7.800 e outro em 6.500.

Os quais fazem em soma çento e dous mjll e çem reis.

Aos 6 dias de Julho de 1504 entregaram Duarte Rodriguez e seus parceiros a Ruy Penteado em partes de pago da renda da ilha de Santiago e do Fogo, estes escravos que se adiante seguem, os quais foram avaliados por Leonard'Álvares e Francisco Cornivel.

Item — Um homem em 7.500 rrs, este levou Pero Anes conta de frete que a montaram em 21 peças que trouve a 300 rrs peça 6.300 rrs e tornou a Rui Penteado, 1.200...

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 61

1 de Setembro de 1505

ANTT

Fragmentos, 10, VI, fls. 6, 12 e 17

Folhas dum livro do recebedor Ruy Penteado onde se mencionam escravos entregues pelos rendeiros da Ilha de Cabo Verde.

[fl. 6] Item — Diz Alvaro Annes stprivam da fejtorya [. . .] em hũua sua carta que stpreveo a mym [. . .] Johan de Barros contador que aquj anda neste [. . .] livro que em primeiro de Setembro de 505. Recebeo [. . .] Ruy Penteado de Pero da Mota Recebedor [. . .] das djuedas extreordenaryas trinta mill rrs —— 30.000 rrs

Por hum mandado do senhor baram feito em Lixboa a 25 d'Agosto do dito anno pera despesa de seu oficio peraa paga do desembargo do dicto Antam capitam. Os quaaes dinheiros nom foram aquj caregados pello dicto Alvaro Annes [. . .] porquanto a este tempo estes livros eram [. . .] já em meu poder soomente os asentou em [. . .] sua ementa segundo na dita sua carta faz mençam. E verdade o conthendo a esta adiçom e por [. . .] assiney aquy.

a) *Alvaro Anes.*

[fl. 12] Das quaees 26 peças que asy o dicto Ruy Panteado Reçebeo morreram estas destes preços a saber; Hũu homem de preço de —— 8.000 rrs o quall morreo de corrença aos 27 do dicto mes de Julho. E hũa moça de preço de —— 5.000 rrs a quall morreo de corrença a 9 dias de Setembro do dicto anno.

E outro de preço de —— 6.000 rrs o quall morreo de hũu breho que tjnha em hũa perna a 12 dias do dicto mes.

Soma dos mortos 10 peças avaliadas em —— 56.500 rrs que se leuam em despesa ao feytor.

[fl. 17] Titulo da despesa que sse fez nesta cassa com os escrauos que Ruy Penteado Reçebeo de Duarte Rodriguez e seas parçeiros Rendeiros que foram da jlha do Cabo Verde dos annos pasados de 502 e 503 e deste de 504.

Item — Deu por tres quintaaees de bizcoito pera os dictos escrauos mjll e trezentos Rs o quall sse logo gastou com eles a fora outro bizcouto em poo de que jeeralmente comjam —— 1.300 Rs

Item — Despendeo o dicto Ruy Penteado com os dictos escrauos os dietos tres annos cinquo mjll e çento e nouenta e hũu Rs —— 5.191 Rs a saber: Em algũu pam fresco que se dauam a algũus dalipidados e em fressuras e sardinha e lenha e azeite e em outras cousas necesarjas pera seu Repouro segundo largamente mostra per hũuas folhas em que sse assentavam as dictas cousas pero meudo.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 62

30 de Dezembro de 1506

ANTT

Fragmentos, Vária, Minutas de Regimentos, I

Treslado de um regimento sobre o arrendamento do trato das Ilhas de Cabo Verde.

[...] E com comdiçam que todallas armações que se armarem no tempo dos ditos tres anos os ditos remdeyros ajam os direitos dellas em caso que venham fora do seu tempo sem lhe niso ser posto embargo allguũ sendo porem resgatados em seu tempo em Gyne. //

E com comdiçam que elle posa tomaar a este aremdamento até cimquo parceiros os quaees nomeara no noso feytor das Ilhas em Lixboa e se quiser nomear amtes na Ilha da Madeira omde ha de fazer o pagamento pode lo ha fazer ao noso comtador e esto atee o Sam Joham que vem do anno de quinhemtos e sete.

E com comdiçam que elle e os ditos seus parceiros ajam e gozem de todallas liberdades e privilegios e framquezas que som dadas e outorgadas aos nosos remdeyros.

E com comdiçam que este lamço amde em aberto em Lixboa do dia da presemtaçam delle ao dito feytor ate quinze dias primeiros segimtes pera sobre elle lamçar quem quiser e lamçamdo outrem sobre elle que haja suas alcas nomeadas a custa de quem sobre elle mais lamçar e nom lamçamdo outrem sobre elle que ha dita renda lhe seja rematada em fym dos ditos quinze dias.

E com comdiçam que semdo lhe a dita Remda rematada elle seja obrigado dar framcaa copia do dito huũ mjlham de reais ao

noso almoxarife dalfandega da dita Ilha da Madeira omde hã-de fazer o pagamento e esto ate o dito Sam Joham de qujnhemtos e sete e leuamdo certydam asynada pello noso comtador da dita Ilha da Madeira e pello dito almoxarife e pello stprivaẽes de seus ofiçios como a tem dada mamdamos aos nosos almoxarifes e pesoas a que pertemçer da dita Ilha de Samtiago e do Fogo e de Mayo que leixem corer e recadar as ditas Remdas e lhe nom ponham duujda allguũa.

E com comdiçam que quaeesquer christaãos que amdarem nas partes de Gine e vierem ter as Ilhas de Samtiago em quaeesquer navios que a dita Ilha vierem ter pagem do que trouxerem o quarto e vimtena pera os ditos Remdeyros e sejam perdoados como temos outorgado a Gill Alvarez em seu lamço contamto que halem disto page cada huũ dez cruzados pera nos pelos quaees elle Remdeyro seja obrigado elle nos Respomder e os nosos almoxarifes ou seus stprivaẽes omde eles vierem ter os stpreveram e os asentaram em huũ liuro sobre o dito Afomso Lopez pera por hy nos dar comta.

O quall lamço visto per nos o avemos por boom e ho Reçebemos se ate feytura deste outro moor nom he feito, e asy mamdamos que lho cumpram e guardem.

E o dito Afomso Lopez dos Coiros ho Reçebeo em sy e se obrigou por sy e per seus beens e de seus parçeiros fyadores e abonadores de ho asy cumpryr e manter e de nos dar cad'anno por as ditas remdas ho dito huũ mjlham de reis pera nos em paz e em salluo e por seguramça dello asynamos este lamço no liuro dos lamços de nosa fazemda omde fiqua treladado com testemunha. Feyto em Tomaar a 30 dias de Dezembro Symaão Vaaz o fez de mill e quinhemtos e seys e os acrecentamos a dous raçoeiros e huũ tesoureiro da dita jlha se pagaram a nosa custa porque foy acrecemtado despois do lamço.

E esto atras stprito esta asynado por el Rey noso senhor, do seu nome de Rey.

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 63

1507.

ANTT

Gavetas 15-20-1

Extracto do regimento dado por D. Manuel a Fernão Soares, capitão de uma armada que foi para a Índia em 1507, e no qual se mencionam as Ilhas de Cabo Verde como um dos pontos da rota da armada.

Publ. in *Alguns documentos do ANTT [. . .]*, pp. 160-183.

Caminho que fara em Partindo

[. . .]

Item. E porquanto levaes daqui toda a augoa, que parece que devês levar pera se poder escusar a tomardes tam çedo em outra parte, avemos por bem, que, tamto que, com ajuda de Nosso Senhor daqui fezerdes vella pera segir vosa viagem, mamdês fazer o caminho da jlha de Cabo Verde pera d aly tomardes vosa rota, e, se, quamdo hy chegardes, vos achasees hy com tamta augoa, que nam tenhaaees necesydade de tomares hy outra, ffarês loguo voso camjnho com comselho dos pillotos, segundo vos melhor pareçer, e por onde mais poderdes ganhar, pera dobrardes o cabo da Boa Esperamça.

E, semdo caso que, quamdo a dita jlha chegassees, fosem pasados tamtos dias, que tevesees necesydade de tomar augoa, avemos por bem, que pera iso nam pousees na dita jlha, asy por nam fazerdes nella detemça, como por vos nam adoeçer a gemte; e irês loguo tomar a dita augoa nas augadas da costa de Bezegiche, omde mais fora de jmcomvenyentes a poderdes tomar; e hy vos deterês o menos que poderdes; e, tomada a dita augoa, vos partirês em boa ora, e farês voso camjnho por onde mais poderdes ganhar, como dito he. [. . .]

DOC. 64

6 de Fevereiro de 1507

Copiado a 28 de Novembro de 1511

ANTT

C. C. II-29-119

Cópia do alvará do arrendamento das Ilhas de Santiago, Fogo e Maio efectuado entre D. Manuel I e Afonso Lopes dos Couros.

Nós, el-Rei, fazemos saber a quantos este nosso álvará d'arrendamento virem, que Afonso Lopes nos fez ora lançar em as nossas rendas e dereitos das nossas ilhas de Santiago e do Fogo com os quartos e vintenas de Guiné e dízimos d'entradas e saídas e assi dízimos da terra pela guisa e maneira que soee d'andar em arrendamento, e assi nos direitos que temos e havemos d'haver da nossa ilha de Maio que nos dela hão-de pagar Egas Coelho e João Coelho segundo forma da carta nossa que dela tem, e isto por três anos, que começarão em São João do ano que vem de quinhentos e sete e se acabarão em São João do ano de quinhentos e dez anos, por preço e contia de um milhão de reais em cada um ano per anos, salvo, pagando eles a dízima dos capitães e ordinárias dos clérigos e oficiais, com estas condições adiante decraradas:

Item, primeiramente que a dizima do algodão da ilha do Fogo se pague ao peso no porto ao tempo que se carregar pera fora, e assi se pague o dizimo das peles e sevo pelo que as partes o quiserem pagar em suas casas na povoação pode-lo-hão fazer, e do que assi pagarem em casario pagarão no peso e fora leva regimento nosso de como se esto há-de recadar.

E com condição que ninguém nom possa recolher nem ferrar cavalos parvos e asnos sem o primeiro fazer ao dito rendeiro ou a seus feitores [ou seus feitores] pera livremente recadar seu direito, e quem fizer o contrairo pagarão dízimo e dobro de pena.

E quanto é ao dízimo do gado vacum e cabrum da dita ilha de Santiago a nós praz que por os ditos três anos o nom paguem das carnes e que o paguem sòmente das peles e couros ao tempo que se tirarem pera fora e o dito rendeiro foi disso contente e começara logo d'haver o dízimo dos ditos couros e peles do dia que entrar seu arrendamento em diante, enquanto ele durar, posto que seja de gado que nacesse ante de seu arrendamento em outros anos, porque assi como começa leva adiante, assi o leixara aos que vierem. //

[fl. 1 v] E com condição que ele possa armar pera os tratos de Guiné como vezinho de ilha de Santiago, com todolas cousas que houverem das rendas das ditas ilhas, a saber, algodões e cavalos.

E com condição que os almoxarifes e oficiais nom tirem inquirição dos navios que vêm de Guiné que se armarem em a dita ilha de Santiago sem os rendeiros serem presentes ao tirar das ditas inquirições pera requererem seu direito, os quais rendeiros serão pera isso deligentes.

E com condição que o pagamento do dito um milhão de reais façam em a nossa ilha da Madeira em açuqueres bons e de receberem de mercador a mercador ao preço que geralmente valerem na dita ilha a dinheiro contado nos meses de Julho e Agosto Setembro de cada um ano, pagando o dito açúquer pelas casas dos lavradores nos ditos meses aos terços e o açúquer que derem em alguns lavradores nom sendo certo pagá-lo-ão de suas casas. E a primeira paga farão no ano de quinhentos e oito nos ditos meses, e assi as outras pagas nos outros anos seguintes ao dito tempo.

E com condição que os escravos e quaisquer outras cousas que das ditas rendas houverem, os possam carregar e levar assi em navios de naturais como d'estrangeiros e assi a estes Reinos como à dita ilha da Madeira sem pagarem direito algum, trazendo certidão como as ditas cousas são das ditas rendas e esto quanto com direito podemos.

E com condição que lhe sejam dadas casas, bestas, barcos, navios por seus direitos e pelo estado de terra e sementeira e proveito

da dita renda, e que os navios que estiverem fretados lhe nom possam ser tomados per nenhum oficial nem algũa pessoa outra, e fazendo o contrário que lhe paguem de suas fazendas toda perda dano que por elo receberem.

[fl. 2] Foi apresentado a Gonçalo Lopes feitor, hoje, que é segunda feira, dezoito dias de Janeiro de mil e quinhentos e sete, o qual logo no dito dia o dito feitor e eu Álvaro Anes o mandámos meter em pregão e apregoar perante nós a Diogo Fernandes, porteiro do concelho que o trouxe em pregão até hoje, que são seis dias de Fevereiro da dita era.

A quantos esta arrematação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e sete anos, aos seis dias de Fevereiro, em a cidade de Lixboa, ante as casas da feitoria das ilhas e dos escravos d'el-Rei nosso senhor que estão na tanoaria, estando i Gonçalo Lopes, cavaleiro da casa do dito Senhor e [. . .] feitor de todalas ilhas e almoxarife dos escravos que vêm de Guiné e eu, Álvaro Anes, escrivão da dita feitoria, pareceo hi Diogo Fernandes, porteiro do concelho, com um pano verde loureiro carregado de laranjas e disse ao dito feitor em como ele trouxera este lanço atrás escrito em pregão per as ruas e portas acustumadas e que dês a dezoito dias de Janeiro até hoje, que são seis dias de Fevereiro, e que nunca achara quem mais lançasse que o dito Afonso Lopes dos Couros. E o dito feitor e eu, escrivão, lhe mandámos que se fosse per a Rua Nova e per as ruas acustumadas e que afrontasse que se havia logo d'arrematar. E o dito porteiro começou de dizer altas vozes: Quem quizer lançar nas ilhas de Santiago e do Fogo e nos direitos da ilha de Maio. E dão pera el-Rei nosso senhor por três anos, três contos de reais, a saber, cada ano um conto de reais pagos em açúquer a como valer geralmente na ilha da Madeira a dinheiro contado em três pagas em cada um ano, um por Julho e outro por Agosto e outro por Setembro. Quem mais quizer lançar venha se após mim onde está o dito feitor [fl. 2 v] e receber-lhe-ão lanço por que se há logo d'arrematar. Fronta faço que mais não acho eu que ũa vez e dou-lhe duas e mais ũa pequena se hi há quem mais quizer lançar venha se após mim que a vou arrematar. Fronta faço que mais não acho. O qual porteiro chegou outra vez onde estava o dito feitor e lhe disse que

mais não achava quem em elas mais lançasse. E o dito feitor lhe mandou que frontasse que se queriam arrematar logo. E o dito porteiro disse outra vez: quem quizer lançar em a ilha de Santiago e na do Fogo e direitos da ilha de Maio e dão a el-Rei nosso senhor por elas por três anos três contos de direitos pagos em açúquer a como geralmente valer na Ilha da Madeira, a saber em cada um ano um conto de reais pago em três pagas em o dito ano ũa por mês de Julho e outra por Agosto e outra por Setembro. Os quais três anos se começarão por dia de São João de quinhentos e sete. E a primeira paga começara de fazer no ano de quinhentos e oito nos ditos meses, e assi em cada um ano. Quem mais quizer lançar venha se pera mim que a vou arrematar. Fronta faço que mais não acho dou-lhe ũa vez e dou-lhe duas e mais ũa pequenina, há i quem mais queira lançar que se quer arrematar. E visto pelo dito feitor em como ninguém queria lançar, mandou ao dito porteiro que lh'arrematasse. E o dito porteiro disse: há i quem mais queira lançar que se quer arrematar. Fronta faço que mais não acho. Dou-lhe ũa vez e dou-lhe duas e meia e mais ũa pequenina, há i quem queira mais lançar. E visto como não havia quem mais lançasse e disse o dito porteiro deu-lhe três e o dito feitor tomou o dito ramo na mão e o meteo na mão do dito Afonso Lopes dos Couros e ele o tomou [fl. 3] e recebeo em si a dita renda e se obrigou por si e seus bens móveis e de raiz havidos e por haver e de seus parceiros a fazer as pagas conteúdas em seu lanço e de cumprirem as condições dele e de dar fiança abastante em a Ilha da Madeira ao almoxarife d'alfândega, assi como é conteúdo em o dito lanço. Testemunhas que presente estavam: o dito porteiro e Pero d'Araújo, mercador, morador em Viana, e Gil Serrão, moço da capela da Rainha dona Lianor e outros e eu, Álvaro Anes, que isto escrevi, e fica cá no livro das arrematações. Outro tal assinado per o dito feitor e por o dito Afonso Lopes e João Álvares e Gonçalo Lopes. O qual arrendamento eu, João Saraiva, fiz treladar do próprio e com ele o concertei, hoje, 28 dias de Novembro de 1511.

a) João Saraiva.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 65

16 de Fevereiro de 1508.
Confirmação em 7 de Junho de 1511.

ANTT

Livro das Ilhas, fl. 131 v-133

Confirmação de um contrato feito entre Esteuam Rodriguez Pimintel, morador na Ilha da Madeira, e Valentim Vaaz, morador na Ilha de Santiago de Cabo Verde.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 31-37.

Dom Manuel ec.ª A quantos esta nossa carta virẽ fazemos saber que por parte de Esteuam Roiz Pimintel, caualleiro de nosa cassa e morador na nossa ylha da Madeira, nos foy apresentado huũ estormento de contracto e compromisso que elle fizera com huũ Valentim Vaaz, morador da nossa ylha de Santiago do Cabo Verde, sobre çerta fazemda que ficara por fallecimento de huũ Rodrigo de Vilharam, obrigada a certos emcargos de huua capella, do quall cõtracto e compromisso ho theor tall hé como se segue. //

Em nome de Deus amen. Saibã quantos este estormento de contracto e compromisso e de conçerto e trespassamento cõ obrigaçam e amigauell composiçam por maneira de trasaaçam e aprazimemto de partes virem, que no anno do nacimẽto de nosso Senhor Ihesu Christo de mjll e quinhentos e oyto annos, ahos dezesseis dias do mes de feuereiro, em a ylha de Santiago, em a uilla da Ribeira Gramde, em as cassas da morada de Sebastiam Aluarez de Landim, escudeiro del rey nosso senhor e capitam e gouernador da sua justiça em a dicta ylha, na dicta villa e seus termos, pareceram partes .s. de huũa parte Valemtim Vaaz, escudeiro dell rey nosso senhor, e morador na dicta villa. E da outra parte Esteuam Roiz, caualleiro da cassa do dicto senhor, morador em a ylha da Madeira; e logo pellos dictos Valentim Vaaz, e Esteuam Roiz foy dicto que amtre elles eram mouidas demandas sobre e por razam da fazemda que ficou de Rodrigo de Vilharam que Deus aja, morador que foy nesta ylha de Santiago, de que elle Valemtim Vaaz hé administrador

de huã capella que ho dicto defunto instituyo nesta villa e ho dicto Esteuam Roiz vem hora com escprituras pubricas, dizemdo que lhe pertençe ametade da dicta fazemda, por titollo de compra que ouuera de huũ Alomsso Ramires, morador nos regnos de Castella, jrmão de Johana Costança, molher do dicto Rodrigo de Vilharam defunto; e porque na dicta demãda eram fectas mujtas despessas e gastos e fadigas, e aho diamte se podiam mais recreçer com odios e mall querenças, hos sobredictos Valentim Vaaz e Esteuam Roiz vierã logo a tall conçerto e amigauell cõpossiçã, por amtre elles nam aver mais gastos nem se causar ho que dicto hé, disse ho dicto Valentim Vaaz que era verdade que o dicto Rodrigo de Vilharam defunto fizera seu testamento nesta villa da Ribeira Grãde, no quall instituira e mandara que lhe fizessem huua capella na ygreja de Samcto Spirito desta uilla, na quall lhe camtassem todollos dias huua missa rezada e lhe fizessẽ çertas despessas e esmollas e dotes, e assi pagassem as diuuidas que deuia, segundo todo era declarado no dicto testamento, ho quall foy fecto em esta villa e escprito por hũu Afomso Amdré escpriuam damte hos vigairos da see da çidade de Lixboa, e foy ho dicto testamento aprouado per Bras Lopez, taballiam em a dicta villa, em vinte e dous dias do mes de Junho da era de mjll e quinhentos e dous annos, do quall testamẽto ficou por testamenteiro Ynhigo Ortiz, escudeiro, morador na dicta villa, que Deus aja e asi ficou por curador e administrador da dicta capella, pera a quall ho dicto Rodrigo de Vilharam defunto leixou toda sua fazẽda mouel e de raiz, assi a desta ylha como a da ylha do Fogo, pera se auer de comprir seu testamento e se fazer e cantar a dicta capella, como tall condiçam que ho dicto Ynhigo Ortiz testamenteiro mandase fazer a dicta capella e pagasse as dictas diuuidas e dotes desmollas, e assi fizesse cantar huũa missa cada dia em todo ho anno e que ho mais que remanecesse da dicta fazenda que ho dicto seu testamenteiro ho ouuesse e lograsse pera sy sem nenhuua justiça, asi secular como ecclesiastica, nem o resido tomasse comta nem lhe fosse obrigado a lha dar e soomente elle testamenteiro fazer camtar a dicta capella e pagar ho que dicto hé, e que soomente ho vigairo que hora hé da dicta ygreja de Sancto Spiritu seja acussador pera fazer cãtar a dicta capella, e assi hos vigairos da dicta ygreja que depos elle vierem, e que ho dicto vigairo e seus socessores per ho dicto trabalho da fazer camtar ouuesse em cada huũ anno mjll e quinhemtos reis. E que fallecemdo ho

dicto testamenteiro, que amte de sua morte possa emlexer e emlegesse huũ homem quall elle visse que era de conçiençia e perte[n]cemte pera ho bem fazer, ho quall regesse e administrasse a dicta capella e prouuese e ouuese a dicta fazẽda como se melhor comtem no dicto testamento, ho quall Ynhigo Ortiz ace[i]tou ho dicto testamento, e tomou em si a dicta curadia e administraçam da dicta capella, e foy em posse da dicta fazemda e [ha] regeo e gouuernou em sua vida. //

E semdo assi em posse sem cõtradiçam alguua, veo ho dicto Ynhigo Ortiz testamenteiro [a] adoeçer de doença naturall, da quall se veo a finar da vida deste mũdo, e ante de seu fallecimnto fez seu testamento, no quall leixou por administrador da dicta capella, cõ todo seu emcargo, aho dicto Valemtim Vaaz e por bem do dicto testamento do dicto Ynhigo Ortiz ho dicto Valemtim Vaaz fora em posse da dicta fazemda e administraçam da dicta capella até agora. //

E ho dicto Esteuam Roiz veyo com has dictas escprituras e poderes, e vemdo elle dicto Valemtim Vaaz como a vomtade do dicto Rodrigo de Vilharam foy de seu testamento se comprir e a dicta capella se cantar continuadamẽte por sua alma, como dicto hé, que part[i]ndose fraudarja hora a dicta fazemda, se defaldaria de se nam poder comprir o per ho dicto Rodrigo de Vilharam defunto constituido e mãdado; e por que seu desejo delle dicto Valentim Vaaz, pera se comprir todo como ho dicto defunto manda, afastamdo hora de sy todo azo de cobiça, a elle dicto Valentĩ Vaaz prazia de desistir de sy a dicta fazemda, e administraçam da dicta capella e a punha nelle dicto Esteuam Roiz com todollos emcargos e poderes e liberdades e priuilegios e administraçam e curadia que os ditos defuntos lhe leixaram, com tall preito e comdiçam que elle aja assi a dicta administraçam e a proueja toda jmteiramẽte sem poder tirar nem poder vemder cousa alguũa dos beẽs de raiz leixados e instituidos pello dicto Rodrigo de Vilharã defunto, soomente hos hussos e fructos e rẽdas della, comprimdo o como hé e que amtre elles nam seja mais demanda nem comtemda nem comta alguũa, soomẽte elle dicto Esteuão Roiz auer a posse de toda a dicta fazemda per inuentairo, assy como ho dicto Vallemtĩ Vaaz a reçebeo, cõ tall comdiçam que elle dicto Esteuam Roiz amte de seu falleçimento aja de nomear e decrarar pessoa mascolina pera reger e administrar a dicta capella e fazemda e asi ho façam hos

administradores da dicta capella que depois elles vierem, pera todo sempre, sem desfraudar a fazemda, como dicto hé. //

E que aja pera ello ho dicto Esteuam Roiz outorga de sua molher e comfirmaçam dell Rey nosso senhor, aho dicto comtracto, e trespassaçam a ello fecto ser firme a valledoiro em juizo e fora delle pera sempre. //

E assi elle dicto Vallentim Vaz lhe apraz per esta maneira desistir de si a dicta fazemda e administraçam da dicta capella e a poer em elle dicto Esteuam Roiz. E logo pello dicto Esteuam Roiz peramte mĩ taballiam e testemunhas adiamte nomeadas, disse que a elle aprazia, e era contente de tomar a capella e aceitar a dicta fazemda do dicto defunto, como dicto hé, por rezam de escusar os dictos odios e despessas que aho diamte podiam recreçer, como dicto é. //

E disse ho dicto Esteuam Roiz que seu desejo era a memoria do dicto Rodrigo de Vilharam, que a dicta fazemda ganhou, nam se perder. E a dicta fazemda nũca se partir, e se obrigaua per si e por todos seus beẽs moues e de raiz auidos e por auer, e do asi fazer comprir como neste contraucto se comtem, e de auer pera ello outorga de sua molher, e a dicta comfirmaçam do dicto senhor rey, e da feictura desta escpritura até dous annos primeiros seguĩtes trazer a dicta outorga e confirmaçam a esta ylha, e a presentar ao dicto vigairo; e nam auendo a dicta comfirmaçam do dicto senhor e nam enuiamdo nem trazendo a dicta outorga de sua molher pera o dicto concerto e comfirmaçam do dicto senhor, no dicto tempo de dous annos, que toda a perda e dano que a fazemda do dicto defũcto reçeber e has nouidades que elle dicto Esteuam Roiz ouuer da dicta fazemda pague em dobro pera ha dicta capella, a quall pena será emxucutada per ho dicto vigairo desta ylha. //

E assi hos sobredictos ambos juntamente ouueram ho dicto comtracto por boõ e firme e valiosso pera todo sẽpre, e prometeram de nũca amtre elles auer mais prectos e demandas, nem cõtas nem outra alguũa comtenda que açerca da dicta fazemda pertee[n]çer, soomẽte elle dicto Esteuam Roiz receber e auer como dicto hé, a posse da dicta fazemda per emuentairo. //

E disse logo ho dicto Valentim Vaaz que requeria aas justiças da dicta ylha e asi aas justiças da ylha do Fogo, que sem elle dicto Valemtim Vaaz ser mais presemte, ho metam de posse e lhe façam

emtregar a dicta fazemda que do dicto Ynhigo Ortiz ficou, e a elle Valentim Vaaz foy emtregue. //

E como todo ouuerã ho dicto comtracto por bom e firme e valledoiro, como nos testamentos dos dictos defuntos hé decrarado e se comthem; e asi ho dicto Valemtim Vaaz disse que desemcarregaua toda sua conçiençia sobrelle dicto Esteuam Roiz, por tall que se cumprisse ho desejo e vomtade do dicto defuncto; e assi se disistio da dicta curadia da dicta capella e administraçam della ho dicto Vallemtim Vaaz, per amte mĩ taballiam e testemunhas, [e] em si ace[i]tou ho dicto Esteuão Roiz a dicta curadia e administraçam da dicta capella do dicto Rodrigo Vilharam defũto e se obrigou de teer e manter, sob obrigaçã de todos seus beẽs mouees e de raiz, auidos e por auer em quallquer parte dos regnos de Purtugall, e quaaes quer outras partes e regnos estranhos, possam seer pera ho dicto contracto obrigatoreos; e poseram hos sobre dictos quinhemtos cruzados douro de bom e justo pesso, de pena e interesse a quallquer delles que deste comtracto [se] afastase e por elle nam quisesse estar; e ha pena leuada ou nam, toda via se obrigaram de estar pello dicto comtracto, e ho comprirem, renũciãdo pera ello todallas leis e dereitos canonicos e ciues, e grossas e opinioẽs de douctores e ham por bem que se cumpra ho desejo do dicto defuncto; e arrenũciaram a hordenamçam destes regnos, a quall manda e quer que posto que has partes ponham emtre si pena, que nam possam apellar e elles prometeram de nũca yrem comtra este contracto mais, amtes disseram que per bem do que dicto hé o prometiam a teer pera sẽpre. //

E outrosi arenũciaram todas outras excepções e alegaçooẽs e ajudadoiros de direicto que comtra esto alegar possam, que nehuũa coussa lhe nam valha, saluo todo comprir e manter, em testemunho de verdade assi outorgaram. //

E disse ho dicto Valemtim Vaaz que nunca se obrigaua mais daquello que com direicto se podia obrigar como administrador da dicta fazemda. //

E eu taballiam foy a cassa do dicto Valemtim Vaaz e a sua molher Ysabel Jorge declarey ho dicto contracto, e daua pera ello todo seu poder e outorga que ella podia teer e tinha nos beẽs do dicto defũcto ec.ª //

Testemunhas que presentes foram: Fernam Mendez de Vascomçellos, e Diogo Fernandez de Sancta Anna, e Gomez Eanes e Tomé Falcam, e Afomso Lopes dos Coiros; e pediram cada huũ senhos estormentos e outros. E eu Nuno Piriz, pubrico taballiam por ell Rey

nosso senhor, que este estormento escpriui e dey aho dicto Esteuão Roiz, e ẽ elle meu publico signall fiz, que tall hé.

Pedindo nos ho dicto Esteuão Roiz por merçee que lhe comfirmassemos e aprouassemos ho dicto comtracto. E visto por nós seu requerimento, por lhe fazermos graça e merçee temos por bem e lho confirmamos e aprouamos asi e pella maneira que se nelle comtem. E mandamos a todos nossos corregedores, juizes e justiças, e a outros quaaẽs quer nossos offiçiaaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e ho conhecimento della pertemçer, que lho cumpram e guardem e façam inteiramente comprir e guardar, assi he como nelle hé decrarado, por quanto nós ho auemos por boõ e ho comfirmamos como dicto hé, e disso lhe mandamos dar esta nossa carta, per nós asignada e aseellada com ho nosso seello pendemte. //

Dada em a nossa cidade de Lixbooa a sete dias do mes de Junho, Amdré Piriz a fez, anno de nosso Senhor Ihesu Christo de mjll e quinhemtos e omze.

DOC. 66

8 de Março de 1508
ANTT
C. C. II-14-56

Certidão de Afonso Anes de Campo, almoxarife da Ilha de Santiago, para o contador e almoxarife da Ilha da Madeira participando a quantidade de algodão entregue a Afonso Lopes dos Couros.

[fl. 1] Muito honrados senhores contador e almoxarife da alfândega em a mui nobre Ilha da Madeira.

Afonso Anes de Campo, escudeiro da casa d'el-Rei nosso senhor e seu almoxarife em esta ilha de Santiago do Cabo Verde, faço saber que Afonso Lopes dos Couros, cavaleiro da Ordem de Santiago e rendeiro principal destas ilhas, me apresentou um alvará d'el-Rei nosso senhor em que o dito senhor fazia [a] saber ao contador e almoxarifes em como se contratara ora com Afonso Lopes dos Couros, a saber, de lhe dar todolos algodões que nas ditas ilhas lhe eram devidos, assi dos justos que por eles receberam, como de culpas e outras quaisquer que devidas fosem, por preço de pagar por quintal em a ilha da Madeira outras tantas arrobas d'açúcar bem alealdado e por quintal d'algodão limpro quatro arrobas d'açúcar. E assi me apresentou mais ũa certidão de fiança que na dita ilha deu dos ditos algodões ao almoxarife da alfândega. E porquanto no dito alvará contém que tanto que lhe entregar o rol das dívidas, sendo certas e liquidadas, vos enviasse o trelado dele, assinado pelos ditos oficiais e o dito Afonso Lopes em como o dito alvará for apresentado a mim [...], em comprimento do dito mandado do dito Senhor lhe entreguei logo o rol das dívidas que estão em aberto nos livros, polo qual rol o dito Afonso Lopes arrecadou e recebeo este algodão que se segue — mil e cento e sessenta e dous quintais e três arrobas e meia, que recebeo per esta guisa, a saber: de mim, almoxarife, do que tinha recebido, trezentos e dezasseis quintais.

Item — 78 quintais e meio, que recebeo por mandado do capitão desta banda da Ribeira Grande de que se devia dasculpas.

Item — 168 quintais e meio, que recebeo de Rodrigo Varela, capitão da banda [da banda] do norte.

Item — 50 quintais, que recebeo do testamenteiro d'Álvaro de Palma, que pagou pola fazenda de Pero Faleiro.

Item — 10 quintais, de Mateus Fernandes.

Item — 15 quintais, da fazenda de Duarte Dias.

Item — 301 quintais, 2 arrobas e oito arrates, que recebeo de João de Nole por Pero Lopes seu antecessor que os devia e por a terça do dito Pero Lopes como os tomou em si como seu testamenteiro.

[fl. 1 v] Atem — 60 quintais e 1 arroba, dos herdeiros de [...] haja.

Item — 18 quintais, que recebeo dos herdeiros de Gonçalo Varela, que Deus haja.

Item — 145 quintais, que recebeo dos herdeiros de Diogo Gonçalves pua (?), que Deus haja, que fazem a soma dos ditos mil e cento e sessenta e dous quintais e três arrobas e meia.

E mais lhe ficam em rol pera arrecadar per dívidas estas que se seguem:

Item — Afonso Pais deve do algodão dos justos sessenta e cinco quintais —— 65 quintais.

Item — Os herdeiros de Gonçalo Varela devem vinte e nove quintais —— 29 quintais.

Item — A fazenda de Jorge Anes, que Deus haja, duzentos e trinta e três quintais e meio —— 233 quintais $^{1}/_{2}$.

Item — De Jorge Fernandes, trinta quintais —— 30 quintais.

Item — Os herdeiros da fazenda de Diogo Fernão, quinze quintais —— 15 quintais.

Item — Os herdeiros da fazenda de Fernão Panasco, quarenta quintais —— 40 quintais.

Item — João Martins deve duzentos e vinte e sete quintais e meia arroba d'algodão —— 288 quintais meia arroba sujo.

Item — Os herdeiros de Leanor Vaz, oito quintais —— 8 quintais.

Item — Os herdeiros de Diogo Fernandes boticairo, cem quintais —— 100 quintais.

Item — Rodrigo Afonso Colaço, cento e trinta e dous quintais, 1 arroba e oito arrates — 132 quintais, 1 arroba e oito arrates.

[fl. 2] E outra [. . .] que i há que não são ainda liquidas que são de [. . .] e dos justos de que alguns mostram que pagaram a Bernaldo de Sino, tratador que foi já destes algodões, e assi a João Lourenço Pimentel, almoxarife que foi, e porque os conhecimentos são nos contos do dito Senhor pera suas contas, se espera vir recado quais se levam em conta pera cá desobrigar as partes deles, e assi se espera por Gil Álvares, que é em Guiné, que tem cárrego de tomar as contas que mandar fazer e eixucação destes algodões, pera com ele haver de tirar algũas duvidas. Sobmente envio esta recadação das que assi já tem recebidas e das que são certas e liquidas se deverem. E o dito Afonso Lopes e seus parceiros deles fazerem os pagamentos assi como são obrigados. E por certeza desto foi feita esta por mim, João d'Almeida, escudeiro da casa do dito Senhor, e assinada pero dito almoxarife e o dito Afonso Lopes dos Couros e pero capitão da banda d'Antonio por mais firmeza e assinada per mim João d'Almeida, escrivão do dito almoxarifado por el-Rei nosso Senhor, em a Vila da Ribeira Grande aos oito dias de Março da era de Nosso Senhor Jesu Cristo de mil e quinhentos e oito anos.

a) Afonso Anes, escudeiro.
Afonso Lopes.
João d'Almeida.

[fl. 2 v] Certidão que vai ao contador e almoxarife da alfândega da ilha da Madeira dos algodões que Afonso Lopes dos Couros recebeo em esta Ilha de Santiago, de que ha-de fazer o pagamento deles em a dita ilha da Madeira ao almoxarife da dita alfândega.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 67

10 de Julho de 1509.

Confirmação em 17 de Setembro de 1528.

ANTT

Chanc. D. João III, Doações, L. 26, fl. 260 v, D. 1.

Carta de mercê a Francisco de Afonseca do arrendamento da Ilha Brava com todas as benfeitorias. Confirmação aos herdeiros de Francisco de Afonseca dos engenhos de limpar algodão existentes na Ilha Brava.

Ahos herdeiros de Francisco da Fonseca merce dos engenhos de limpar algodão que seu pai fez na Ilha Braua.

Dom Joham etc. A quamtos esta carta virem ffaco saber que por parte dos filhos de Ffrancisco d'Afonseca me ffoy apresemtada hũa carta del'Rey meu senhor e padre que samta gloria aja de que ho teor tall he // Dom Manuel por graça de Deos Rey de Portugual e dos Allguarues daquem e dalem maar em Affrica senhor de Guyne e da comquista navegaçam comerçio d'Ethiopia Arabya Persya e da Imdia A quamtos esta nosa carta vyrem ffazemos saber que Ffrancisco da Fonseca noso gybeteyro que Deos perdoe tinha de nos lugar e liçemça que podese ffaser emgenhos de alimpar allgodões em a noso Ylha Brava e os tyvese em sua vida ao dizimo E porquamto seus filhos nos diseram ora que ho dito seu pay ffizera os ditos emgenhos e tynha niso feyto gasto e despesa e posto nelles certos stpravos e stpravas e asy tynha comprado hũa caravela pera amdar no dito trauto delles e nos pedirão que lhe ffisesemos delles merçe havendo nos respeyto a jso nos praz que elles tenhão e pesuão hos ditos emgenhos emquamto nosa merce for e posão fazer mays se quyserem asy e pela maneira que hos tynha o dito seu pay porem em qualquer tempo que acharmos que ha gemte que estyver ocupada no negocio dos ditos emgenhos faz dano ao guado da dita jlha emtam nos lhos poderemos tjrar e pagar lhe emos as despesas que se achar que nelles e nas cousas que a elles pertemçe sam feytas e em tam ... tyraram os ditas estpravos e

e estpravas que na dita jlha estyverem / E porem mandamos aos veadores de nosa ffazemda e ao noso comtador das nosas Ilhas de Cabo Verde e a outros quaesquer offiçiaes e pesoas a que esto pertencer que na maneira sobredita leyxem ter e pesuyr aos ditos ffilhos de Ffancisco d'Afonseca os ditos emgenhos sem lhe niso ser posto embarguo allguũ dada em Lixboa a 26 dias do mes de Julho Jorge Fernandez a fez anno do nacimento de Noso Senhor Jhesus Christo de mjll e quynhentos e dezoyto / E ffazemdo majs allguũs emgenhos dos que agora são / nos não seremos obriguados a lhe mandar pagar as despesas que nelles ffizerem E asy lhe mandey aquy emcarporar a carta que seu pay tinha pera comprirem as condições della de que ho teor tall he / Dom Manuel per graça de Deos Rey de Purtuguall e dos Allguarues daquem e dalem mar em Affrica senhor de Guyne e da comquista navegaçam comerçio d'Ethiopia Arabia Persya e da Imdia / A quamtos esta nosa carta vyrem ffazemos saber que queremdo nos ffazer graça e merçe a Ffrancisco d'Afonseca noso gyuiteyro temos por bem e nos praz de lhe arendar a nosa Ilha Brava em sua vida nesta maneira — a saber — das pelles e seuo e carnes e has aproveytar nos pagara a metade de todo pera nos em salluo postas a beyra daguoa asy como ora pagua pelo arremdamento que tem da dita Ilha de seys anños e de toda outra bemfeytoria que ffizer na dita Ilha pera que lhe damos logar e licença asy em semear allgodam como qualquer outra semelhamte E jso mesmo demgenhos dalimpar o dito allguodão os quaes podera ffazer nas Ribeyras da dita Ilha e de todo o que Deos der nos pagara jso mesmo dizimo a beyra daguoa / E quando quer que elle ouuer de ffazer matamça no guado fora saber em nosa ffazenda pera mandarmos la huũ estprivam a que dara de comer pera estprever em seu liuro todo o que se la matar / E asy estprevera o dizimo que ha-de pagar das outras cousas E elle sera obrjguado a mandar trazer em seos navyos que la forem todo noso direito por noso ffrete ordenado e vyra a noso Risco E asy sera obriiguado de não ffazer a matamça do dito guado senon em seus tempos e sazões hordenadas em maneira que ha dita Ilha amde sempre melhorada e não pejorada E por seu ffaleçimento ficaram comnosco todallas bemfeytorias que tyver feytas na dita Ilha sem seus herdeiros poderem dizer que lhe paguemos dellas cousa allgũa E porem mandamos aos viadores de nosa fazemda e a todollos outros nosos officiaẽs e pesoas a que esta nosa carta ffor mostrada e

o conheçimemto della pertemçer que pela maneira em cima decrarada lhe cumprão e guardem e ffação comprjr e guardar por que asy he nosa merçe E por sua guarda e nosa lembramça lhe mandamos dar esta carta per nos asynada e aselada com ho selo de nosas armas dada em a nosa çidade d'Euora a dez dias de mes de Julho / Afomso Figueira a fez anno do naçimento de Noso Senhor Jhesuu Christo de mjll e quynhemtos e nove annos / Pedimdo me os ffilhos de Ffrancisco d'Afonseca por merçe que lho confirmase a dita carta E por lhe ffazer merçe me praz lha conffirmar asy e da maneira que se nela comtem / E para majs decraração mandey aquy emcorporar a carta que teve o dito seu pay dos ditos emgenhos dalimpar allgodam pera em todo se comprjr a dita sua carta que do dito senhor Rey meu padre tinham com as condições que ho dito Francisco d'Afonseca sempre tem os ditos emgenhos pela dita carta que aquy vay emcorporada E asy mando que se cumpra e guarde a dita carta como nela he comteudo Bastião Lameguo a fez em Lixboa a 17 de Setembro de mjll 528. Eu Damyão Diaz ho fyz estprevir — Ey por bem que esta carta pase pela chamçelaria posto que ho tempo em que ouuera de pasar seja pasado e pagara chamcelaria cingela Pero Gomẽz o fez em Lixboa a 15 dias de Desembro de mjll 539.

Transcrito por Jorge Hugo Pires de Lima.

DOC. 68

[Maio de 1510]

ANTT

Gavetas, 3-10-8

Exposição de Joham Jorge, procurador dos moradores da Ilha de Santiago, informando que os papéis da câmara da Ribeira Grande tinham sido roubados e que era necessário que lhes confirmassem os privilégios anteriormente outorgados.

Publ. in *As Gavetas da Torre Tombo*, vol. II, p. 48.
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 38-40.

Sennhor

Joham Jorje procurador dos moradores da Ilha de Santiago em comprimento da decraraçam que ora Vossa Alteza manda que faça acerca de por que respeito se ora requere este privilegio e digo que na Camara da Ribeira Grande forom furtados todos os papeis que hy avia e cando hy esteve Gil Alvares por corregedor por nom achar na dita camara nenhum privilegio para que podessem usar de nenhũa jurdiçam mandou sob certa pena que nom usasem de nenhũa jurdiçam ate que nom confirmasem o privilegio de que usavam per Vossa Alteza e porque na dita ilha acontecem muitos casos para que he necessario prender homeens brancos e justiçar negros que na dita ilha fazem muitos furtos e outros crimes e se nom pode suster a dita ilha sem ter a jurdiçam do privilegio que tinham e usavam por isto se requere etc.

E mais Senhor a dita ilha lhe tam alomgada destes regnos e tam maa de doenças que necessita que lhes de Vossa Alteza o dito privilegio e ainda outros somente por abitarem na dita ilha e se nom despoborar porque huma das principaes escapullas da India e Guinee he a dita ilha e servem a Vossa Alteza com muito amor e deligencia porque se nom deram a armada de Afonso d'Albuquerque obra de setenta negros que a poder de força de braços dando aa bomba a trouxeram a Lisboa a armada se perdera e se ora os juizes da dita Ribeira Grande aa naao Santa Marta nem

forneçeram com seus dinheiros que ainda me nom som pagos nom viria caa a dita naao e pelo mesmo modo fornecem todos navios de Vossa Alteza que hi chegam desbaratados pelos quaes serviços merecem a confirmaçam do dito privilegio e todas outras merces.

DOC. 69

[Maio 1510]

ANTT

Gavetas, 3-10-8

Carta de Joham Jorge pedindo a confirmação da carta de privilégio aos moradores de Santiago, guardada na Torre do Tombo.

Publ. in *As Gavetas da Torre do Tombo*, vol. II, p. 49.
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 38-40.

Senhor

Joham Jorje procurador do concelho da Ribeira Grande da Ilha de Santiago faço saber a Vossa Alteza que ora satisfiz ao que Vossa Alteza mandou he esta concertado hũ privillegio da dita ilha na Torre do Tombo segundo per elle se vera. E notefico a Vossa Alteza que na dita ilha servem a Vossa Alteza com tanto amor e deligencia que se mayor nom pode fazer. E allgũa prova disto Vossa Alteza podra saber per Alvaro Barreto ora cando hi chegou e dos outros capytaes que vierom hy teer da India aos quaes fornecerom e lhes derom taaes aviamentos com que vierom a salvamento a Portugal e o que com elles gastarom ainda nom he pago. Por cujo respeito Vossa Alteza lhes deve fazer merce em confirmar o dito privilegio e assy dar lhes outros em guysa que a dita ilha se nobreça porque he muito necesario ser assy pera a navegaçam da India e Guynee as quaes apreza a Deus vos deixe gozar com muita prosperidade e asy as gozem os senhores vossos filhos e seus descendentes.

Item Senhor em outra petiçam que a Vossa Alteza fiz em nome do dito concelho requeri a Vossa Alteza que o proveesse de justiça acerca dos capitaes que la menystram justiça os quaes nom heram os proprios senhores das capitanyas. Soomente o heram rendeyros homes de pouca autoridade e menos fazenda os quaes faziam tantos desatinos que pollas feeas obras delles Vossa Alteza tem em maa posse aos moradores da ilha. E isto Senhor se podra emendar

em algũa maneira mandando per seu alvara que nom possa servyr a dito oficio de capitam soomente escudeiro de Vossa Alteza ou ao menos escudeiros de alguum tall fidalguo de mãão beijada. E que os taes sejam cassados e tenham fazenda de duzentos mil reais pera cima e em Vossa Alteza lhes conceder este mandado per sua carta lhes fara mercee.

Acrescenta-se a margem:

So enquanto for sua merce posto que nom fosse privylegio sobre os negros foros e cativos em casos de morte seja com o capitam juizes e vereadores juntamente salvo sendo algum sospeito e em lugar do que he for entre outro do ano passado fazenda ou fiança de ij^{c} reais e homem casado.

Mais abaixo:

E em todo o mais sy a confirmaçam.

(B. R.)

DOC. 70

10 de Julho de 1510

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 3, fl. 28, D. 1
Místicos, L. 6, fl. 85 v, D. 2

Carta de quitação a Vasco Fernandez dos produtos que recebeu nos anos de 1508 e 1509, entre outros, 40 arrobas de açúcar de um por cento da renda das Ilhas de Cabo Verde em 1508.

Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. VI, p. 77.

Fazemos saber a quantos este nosso alvará virem, que nós mandámos ora tomar conta a Vasco Fernandez, escudeiro de nossa casa, de 330:150 reaes que recebeo, a saber: 323:400 rs. per venda de 980 arrovas de açuquar que recebeo, a saber: 700 arrovas de huũ por cento das rendas da ilha da Madeira do anno de 508; e 40 arrovas de huũ por cento do dito anno da renda das ilhas do Cabo Verde; e 200 arrovas do huũ por cento do arrendamento das ilhas dos Açores do anno passado de 509; e as 40 arrovas do arrendamento das ditas ilhas do Cabo Verde do dito anno de 509. E os 6:750 rs. que falecem pera comprimento da dita soma, recebeo do Vigairo do Porto Santo, que se chama frey Vasco, dos tres quartos da sua mea anata. Dos quaes dinheiros entregou a Diogo Fernandez Cabral, recebedor do huũ por cento e dos tres quartos, 326:150 rs. per nossos mandados . . ., e os 4:000 rs. tomou pera si do seu mantimento de 509. E por quanto dos 330:000 *(sic)* rs., que assy recebeo, nos deu muim boa conta. . per este presente nosso alvará ho damos por quite e livre . . . o quoal queremos que valha asy como se fose carta asynada e aselada e pasada per nosa Chancelaria sem embarguo da nosa ordenaçam. As quaes 980 arovas de açuquar vendeo e razão de 330 rs. arova com conselho do Provedor segundo seu regimento. Feito em Almeirim, aos 10 de julho de 1510 anos.

DOC. 71

23 de Outubro de 1510
ANTT
Núcleo Antigo — Pasta 150, maço 8, D. 3, fl. 7-10

Arrendamento a Antonio Rojs dos rendimentos reais das Ilhas de Santiago, Fogo e Maio por três anos.
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 41-45.

Nós elRey fazemos saber a quãtos este noso aluará da[r]rēdamento virē, que Antonio Rojs nos fez lamço hē as nosas rēdas e direitos das nosas Jlhas de Sãtyago [e] do Fogo, com hos quartos e vintenas de Guiné, e dizimos e ētradas e sajdas, e asy dyzimos da ter[r]a, pella guysa e maneyra que soem dãdar ē arrēdamento, e asy nos djreitos que temos e avemos daver da nosa Jlha do Maio, que della ade pagar Egas Coelho e Johã Coelho, segumdo forma da carta nosa que dello tē. E jsto por tres anos, que se começaram per dia de Sam Joham que pasou, da hera presēte de b^c x e se acabarã per Sam Yoham da era de b^c e xiij, por preço e cõtia de noue cētos myll reaes em cada hum anno, hē paz e ē saluo pera nós, pagãdo elle as remdas nuas dos capytaes e ordenaryas de crerjgos e oficiaes, com as condiçoēs adiamte decraradas.

Jtem. Primeyramēte que ho dizimo do algodam das Jlhas se pague ao peso no porto, ao tenpo que car[r]egar pera fora, e asy se pague a dizima das pelles e sevo, e ēpero se as partes quyserē paguarlo ē suas casas na pouoaçã, podello am fazer, e do que asy pagarē hē casa nõ pagarã no peso pella maneyra e ordenaçã que se fez estes tres annos pasados, pollo arrēdamento e regymēto que leuou Afonso Lopez dos coyros.

Jtem com condiçã que nynguē nã posa recolhere cauallos, asnos, porcos, sem primeyramente o fazerē saber aos ditos rēdeyros ou a seus feytores, pera bē arrecadarē seu djreito, e quē fizer o contrayro paguará ho dizimo hē dobrado de penna.

Jtem quãto hé ao dizimo do guado vacuũ e cabruũ da dita Jlha de Sãtyaguo, a nós apraz que por hos ditos tres annos nõ paguẽ das carnes, e que paguẽ somente das pelles e coyros aos tẽpos que se tyrarẽ pera fora; e o dito rẽdeiro foy disto contẽte e começará loguo daver hos dizimos dos ditos coyros e pelles, do dia que hẽtrar ho seu arrẽdamento em diãte, ẽquanto elle durar, posto que seja alegado que nam ãte do seu arrẽdamento hẽ outro anno, porque asy como aquy leua adiante, asy os deyxarã aos que vyerẽ.

Jtem com condiçã que elle posa armar pera os trautos de Guiné, como vyzinho da Jlha de Sãtiaguo, com todallas cousas que houverẽ das rẽdas das ditas Jlhas, .s., algodoes e cauallos.

Jtem com condiçã que hos almoxarifes e oficiaes nã tyrẽ ẽquyryçõẽs dos naujos que vyerẽ de Guiné, que se armarẽ na dita Jlha de Sãtyaguo, sem ho rẽdeyro sem hos rẽdeyros *(sic)* serẽ presemtes ao tyrar das ditas ẽquy[ry]çoẽs, pera requererẽ seu djreito, os quaes rẽdeyros serã pera hyso deligẽtes, ou seus fejtores.

Jtem com condiçã que os esprauos ou quaesquer outras cousas que das ditas rẽdas ouuerẽ, posã carregar e leuar, asy ẽ nauyos de naturaes como destãgeyros, asy a estes Reynos como à Jlha da Madeyra, sẽ pagar djreito alguũ, trazẽdo arrecadaçã como has ditas cousas sem das ditas rẽdas. E jsto quanto com djreito podermos.

Jtem com condiçã que sejam dadas casas, bestas, barcas, naujos, por seus dinheyros, pollo estado da terra, pera seruẽtia e prouejto da dita rẽda. E os naujos que estiuerẽ fretados lhe[s] nã posam ser tomados per nenhuũ oficiall noso nẽ alguã outra pesoa. E fazẽdo ho contrayro lhe[s] paguem de suas casas e fazendas toda [a] perda e dano que por ello receberẽ. E jsto tudo se entẽderá nas ditas Jlhas pera o maneo dellas.

Item com condiçã que todallas as armaçoes que se armarẽ no tẽpo dos ditos tres annos, os ditos rẽdeyros ajam os djreitos dellas ẽ caso que venda[m] fora de seu tẽpo, sem lhe[s] njsto ser posto ẽbarguo alguũ, sendo porẽ resgatadas ẽ seu tẽpo, hẽ Guiné.

Jtem com condiçã que este lamço ande hẽ aberto ẽ Lixboa do dia da apresẽtaçã dele ao feytor, até sejs dias primeyros seguỹtes, pera sobre elle lançar quẽ quyser. E lançãdo houtrẽ sobre elle, que aja suas alças ordenadas, ametade quẽ sobre elle mais lãçar; e nã lançãdo sobre elle, que a dita rẽda seja arrematada ẽ fim dos ditos sejs dias, e as ditas alças seraõ até [...].

Jtem cõ condiçã que quaesquer cristaos que andarẽ nas partes de Guiné, que venhã e vyerẽ ter á Jlha de Sãtyago, ẽ quaesquer naujos que á dita Jlha vyerẽ ter, pagarã do que trouxerẽ quarto e vintena pera os ditos rẽdeyros, e serã perdoados como temos outorgado a Guill Aluarez, ẽ seu lanço, comtãto que alẽ desto pague cada huũ dez cruzados pera nós, pellos quaes elle rẽdeyro será obrygado a nos responder. E os nosos almoxarifes, cõ seus espriuaes honde elles vyerẽ ter hos esprevã ẽ huũ seu liuro sobre ho dito Antonio Rojz, pera por hy nos dar cõta.

Jtem com condiçã que elle posa tomar ao dito arrẽdamento até quatro parceyros, hos quaes nomeará ao tẽpo darrematação ao dito feytor.

Item com condiçã que elle faça o pagamẽto dos ditos nouecẽtos myll reaes ẽ espravos, avallyados por ho noso feytor e oficiaes da Casa de Guiné, e o preço que hẽ cada peça for posto, é que se avallyar, se porá huũ esprito ao collo, seguũdo custume, e se asentarã e car[r]guarã ẽ recepta sobre ho noso almoxarife dos esprauos por o esprivã delles, decrarãdo as peças que reçebẽ e o preço delas, hos quaes pagamẽtos fará nesta maneyra, .s., ho primeyro anno paguará ametade per Sã Johã de b^c xj, e a outra metade per fim de dezẽbro da dita hera. E os ditos dous annos seguyntes farã o pagamẽto por esta maneyra: ametade por Sã johã de cada huũ delles e a outra metade hẽ fim de dezẽbro seguynte. E se primeyro quyser dar os ditos esprauos, ser lhe ã recebydos por as ditas avallyaçoes.

Jtem com condiçã que dos esprauos que asy derẽ ẽ pagamẽto deste arrẽdamẽto, nõ se pague delles sysa. E será notificado ao noso contador mor e loguo cheguado a Lixboa, pera o fazerẽ saber a quaesquer rẽdeyros que ao diãte vyerẽ, asy das erdades da dita cidade. E asy se asẽtará no liuro dos lanços e cõ certydã de como foy asy noteficado, husará da dita cõdiçã.

Jtem com condiçam que querẽdo hos ditos rendeyros receber a dita rẽda, dẽ fiãça a toda a cõpra della ao dito noso almoxarife dos esprauos. E dando alguũ dos parçeyros por fiador a parte que tyuer na dita rẽda, a Vasco Diaz Avãgelho, morrador na Jlha Tercejra, sendo abonada a fiãça que a jso der na dita çidade, per pesoa que ho dito almoxarife seja comtẽte, auemos por bẽ que se tome a tall fiança e cõ comdiçã [...].

Jtem com cõdiçã que ho dito Antonio Rojz e seus parceyros ajã e gozẽ de todalas liberdades [e] frãquezas que sam dadas e outorgadas a todos os nosos rẽdeyros.

Ho quall lanço vysto per nós, lho reçebemos e auemos por bõ, com as cõdiçoes nelle decraradas. E o dito Atonjo Rojz o recebeo ẽ sy e se obrygou per sy e seus beẽs de ho asy conprir e mãter, e de nos dar e pagar hẽ cada hum dos ditos tres annos hos ditos noueçẽtos myll reaes, ẽ paz e ẽ saluo, pagos hẽ esprauos, por aualyaçã, como dito hé, e aos tẽpos aquy decrarados. E por firmeza dello asynou este lanço no liuro dos lanços, honde fica treladado com testemunhas. E porẽ mãdamos aos nosos oficiaes das ditas Jlhas de Samtyaguo e do Foguo e Majo, que leuãdo ho dito Antonio Rojz e seus parçeyros certydã do dito noso almoxarife dos esprauos, asynada por elle e por ho espriuã de seu oficio, como dera fiança abastãte, á co[n]pra dos ditos noueçẽtos myll reaes hou do preço hẽ que lhe majs foy arrematado ẽ cada huũ anno, lha leyxẽ cor[r]er e arrecadar e receber por sy e seus feytores, e fazer della o que lhe aprouuer. E asy lhe mãdamos que todo ho que as ditas rẽdas teuerẽ rẽdido do dito dia de sã Johã pera cá até chegada deste arrẽdamẽto, lhe seja todo ẽtregue e dada cõta disso jmteyramẽte cõ diligẽcia. //

Feyto ẽ Almeyrjm, xxiij dias de outubro, anno de b[c] x. Testemunhas que forã presẽtes, Diogo da Maja, André Rojz. E eu Afonso Figueyra que esto espreuj e fiz.

DOC. 72

8 de Novembro de 1510

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 46, fl. 132 v, D. 7.
Místicos, L. 6, fl. 116.

Carta de quitação a Pisival Machado enviado em 1498 à Ilha de Santiago, a arrecadar alguns dinheiros devidos ao rei.

Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. II, p. 240.

Fazemos saber que nós enviámos Pisival Machado, escudeiro de nossa casa, o anno de 498 a nossa ilha de Santiago do Cabo Verde recadar alguũs dinheiros e cousas que nos la eram devidos dos annos passados, dos quaes lhe ora mandámos tomar conta, pella qual se mostrou o dito Pisival Machado receber as cousas seguintes, a saber: 27 cavalos e egoas ferrados e por ferrar; e 60 chibarros; e 512 quintaes e meio de algodam çujo; e 296 arrobas de algodam limpo; e 49 duzias e 7 peles cabrũaas; e 29 couros de bois; e 7 peças de escravos; 272 varas de almafega; 8 manchís; e 2 pipas pera augoa; e 5 quintaes de bizcouto; e 40 alqueires de milho; e 1 caldeira de cobre; e 10 sacois de liteiro e tagara de pano; e 57 sacas de almafega; e 255:083 reaes e huũ terço de real em dinheiro. O qual dinheiro e cousas se mostrou elle despender e entregar em cousas necessarias e per mandados nossos, que cousa alguũa lhe nom ficou e de todo nos deu mui boa conta... per bem do qual o damos por quite e livre... Dada em Lixboa, a 8 de novembro, Joam de Barros a fez, anno de 1510.

DOC. 73

11 de Julho de 1511

ANTT

Gavetas, 2-1-8

Carta de confirmação de D. Manuel aos moradores da Ilha de Santiago do Cabo Verde dos privilégios concedidos por D. Afonso V ao infante D. Fernando.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 46-48.

Dom Manuell per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Allgarues daquem e dalleem mar em Africa, senhor de Guinee e da conquista, nauegaçam, comerçio de Eteopia, Arabia, Persia e da Jndia. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que da parte dos capitaeẽs e moradores da jlha de Samtiago de Cabo Verde nos foy apresemtado o trellado de huũa carta del Rey Dom Afomso meu tyo, que samta glorya aja, tirada da Torre do Tombo, comçedida ao Jfamte meu senhor e padre, que samta gloria aja, da quall o teor de verbo a berbo tal hé como segue. //

. . . .

Pydindonos por merçee os ditos capitaeẽs da dita jlha, e moradores della, que posto que a dita carta, priuyllegios e merçees della fosem comçedidos e outorgados á pesoa do Jfamte meu senhor e padre, que samta gloria aja, e per seu falleçimento vagasem, nos pouuese comfirmar a dita carta e todas as graças, merçees, priuilegios, liberdades nella comthiudas, á dita jlha e aos capitãees e moradores della. //

E visto per nós seu requerimento, querendolhe fazer graça e merçee, teemos por bem e lha comfirmamos e aveemos por comfirmada, asy e na maneira que em ella se comtem. E queremos e nos praz que husem della e das cousas que nella se comtem, asy como em ella hé declarado, com lemytaçã que da jurdiçam que per a dicta carta lhe damos sobre todollos negros, mouros e bramcos, for[r]os e catiuos e de toda sua geraçam que em a dicta jlha ouuer, posto que sejam christaãoos, husaram os capitaeẽs e justiças

da dita jlha, emquamto nosa merçee for. E em caso de morte mandamos que nam posa jullgar o capitam por sy soo, nem seus ouujdores,e que sejam jumtamente com elles os juizes e vereadores de cada villa da dita jlha onde o caso for; e sendo pella ventura alguũ sospeito, emtrará em seu lugar outro juiz ou vereador do anno pasado, que sospeito nam for. E o que por todos for jullgado, ou pellas mais vozes delles, se todos ná foram acordados, se dará a eixecuçam. E em outra maneira se nõ fará como for em caso de morte. E semdo as vozes tamtas por tãtas, se tomará terceiro que sospejto nõ seja.

E por que nos foy appontado por parte dos moradores da jlha que os capitaeẽs della pohem com nosas licenças e autorjdade outras pesoas em seu lugar, que tem carrego das capitanyas, os quaẽes por nam serem homẽes casados, nem abonados, nam esguardam nẽ olhã asy beem pellas cousas da justiça e pellas outras do boõ governo da terra, como som obrigados, e o devem fazer, nos pedirá que prouesemos a ysso como fose noso seruiço e beem da justiça e[d]as cousas della e do boõ regimento da terra, fosem em todo bem providas, mamdamos que daquy endiamte, posto que deemos lugar ao capitã ou capitãees da dita jlha, que posam poher outros em seu lugar nas ditas capitanyas, nũca sejam a ysso reçebidos, salluo pesoas que sejam homeẽs casados, e que ao menos tenhã fazemda que valha dozẽtos mill reaes, ou deem fiamça doutra tamta comthia; e sem ay serem casados e terem a dita fazemda ou darem a dita fiamça, aveemos por bem que non sirvam as dictas capitanjas, posto que pera ello apresentem nosos alluaraes, salluo quamdo nelles for decllarado que posto que sejam verdadeiros e que non dem a dita fiamça nẽ tenham a dita fazemda nos praz que sejam reçebidos a servjr as ditas capytanyas, por que quamdo asy o pasarmos, será por termos de tall pesoa tall emformaçã, per que sem yso o devamos mamdar servyr as ditas capitanyas. //

Porem mamdamos aos veadores da nosa fazemda, comtadores, allmoxarifes e a todos nosos corregedores, desembargadores,e todas outras nosas justiças a que esta nosa carta for mostrada e o conheçimento della pertemçeer, que em todo a cumpram e g[u]ardem como nella há comtheudo, sem duujda nem embargo allguũ que lhe em ello seja posto, por que asy hé nosa merçee. //

Dada em a nosa çidade de Lixboa, a xj dias do mes de Julho. Amtonio Fernandez a fez. Anno de Noso Senhor Jhesuu Christo de mill b[e] xj.

Comfyrmaçam á jlha do Cabo Verde desta carta del Rey dom Afonso.

a) *Dõ Amtonio*

DOC. 74

12 de Julho de 1511

ANTT

Místicos, L. 6, fl. 121-122

Carta de quitação de D. Manuel a Joham Fernandez, contador dos Contos de Lisboa, de várias importâncias, entre as quais de um por cento das Ilhas de Santiago e Fogo.

Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. III, pp. 390-391.

Fazemos saber que pello relatorio da conta que por nosso mandado foy tomada a Joham Fernandez, nosso contador dos Contos de Lixboa, do recebimento de que ho emcarreguamos dos nossos asentamentos, e dinheiros de huũ por cento, e três quartos dos Comendadores da Ordem de Christo, e outros dinheiros os annos de 511 e 512 na dita cidade de Lixboa, se mostra receber 7:089:536 reaes, a saber: o anno de 506, 502:000 rs, na alfandegua em parte de 4 contos de reaes que nella foram asentados o dito anno; e 90:000 rs. que nella mais recebeo de huũ por cento do em que à dita casa foy levado ho dito anno; e 1 conto de reaes na sisa dos pannos que nella o dito anno foram asentados; e 40:000 rs. que nella recebeo mais de huũ por cento de que à dita casa o dito anno foy levado; e 70:000 rs. que recebeo da sisa de fruita em parte dos 200:000 rs. que nellla foram asentados o dito anno; e 10:000 rs. que mais nella recebeo de huũ por cento do em que a dita casa o dito anno foy levado; e 2 contos de reses que recebeo das ilhas dos açores que nella os ditos annos foram asentados pera nosso asentamento. e 31:250 rs. que recebeo nella mais de huũ por cento do em que foram levados os ditos annos; e 100:000 rs. no rendimento das pelles em parte dos 500:000 rs. que nella forom asentados o dito anno; e 17:500 rs. na sisa da marçaria que recebeo da tença que Pero Moniz tinha na dita casa ho dito anno; e 30:100 rs. que recebeo nella mais de huũ por cento do em que a dita casa foy levado o dito anno; e 27:870 rs. que recebeo no Aver do Peso de hũu por cento em que a dita casa foy levado o dito anno;

e 24:500 rs. que recebeo na sisa do pescado e madeira de huũ por cento da dita casa o dito anno; e 11:706 rs. que recebeo na sisa dos vinhos, de huũ por cento da dita casa o dito anno; e 31:828 rs. que recebeo na sisa das carnes da tença que na dita casa tinha o dito anno D. Dioguo, irmaão do Marques; e 15:000 rs. que recebeo nella mais de huũ por cento do em que a dita casa foy levado o dito anno; e 26:026 rs. que recebeo na sisa do triguo, de huũ por cento da dita casa o dito anno; e 22:000 rs. que recebeu na sisa das herdades, de huũ por cento da dita casa o dito anno; e 4:000 rs. que recebeo na imposisam do sal, de huũ por cento da dita casa ho dito anno; e 7:000 rs. que recebeo no Paço da Madeira, de huũ por cento na dita casa o dito anno; e 29:670 rs. que recebeo na vintena, de huũ por cento em que foy levado o dito anno; e 60:200 rs. que reçebeo nella mais dos tres quartos de Jorge Barreto; e 4:500 rs. que recebeo nella mais da tença de Francisquo de Pedrosa; e 11:250 rs, que recebeo nella mais da tença deD. Francisquo de Crasto; e 91:150 rs. que recebeo nella mais das tenças do Comendador moor e Vigario de Tomar; e 61:500 rs. que recebeo nella mais dos tres quartos de Manuel de Guoes; e 322:529 rs. que recebeo mais na dita vintena per as tenças de certos fidalguos metidos todos em huũ desembarguo. E 965:058 rs. que recebeo o anno de 507 nas ilhas dos Açores, que nellas foram asentados ho dito anno pera nosso asentamento; e 31:500 rs. que recebeo nellas mais de huũ por cento, em que foram levados o dito anno; e 60.557 rs. que recebeo pollo rendimento dos escravos e ilhas das tenças de Jorge de Mello e outros fidalguos o dito anno; e 32:500 rs. que recebeo na feitoria das ilhas o dito anno da tença de Manuel de Goes; e 5:500 rs. que recebeo o dito anno de huũ por cento em a Serra Lioa; e 10:000 rs. que recebeo de huũ por cento das ilhas de Samtiaguo e Foguo; e 7:000 rs. que recebeo na vintena da tença de D. Francisquo de Crasto; e 1:875 rs. que recebeo nella mais de Fernão de Guoes; e 7:500 rs. que recebeo mais na dita vintena o dito anno da tença de Amrrique Pereira; e 4:500 rs. que recebeo nella mais da tença de Francisco de Pedrosa; e 14:500 rs. que recebeo nella mais da tença de Brás da Costa; e 15:000 rs. que mais nella recebeo da tença de Vilha Castim; e 3:000 rs. que nella mais recebeo da tença de Gonçallo Mendez Çacoto; e 11:250 rs. que recebeo nella mais da tença de Johan Lopez de Sequeira; e 10:000 rs. que recebeo mais na dita vintena o dito anno

da tença de Francisquo Correa no anno de 506, que avia daver de Fernam Lopez, guarda roupa; e 126:641 rs. que recebeo na sisa dos pannos que nella vieram desembarguados; e 212:787 rs. que recebeo no Aver do Peso do asentamento da Rainha D. Lianor por outros tantos que lhe mandamos dar em outra parte; e 23:800 rs. que recebeo nella mais de huũ por cento do dito anno; e 46:000 rs. que recebeo na sisa do pescado e madeira em parte do que fiquou por paguar do asentamento dos Desembarguadores do anno passado de 506; e 22:200 rs que recebeo mais na dita sisa de huũ por cento deste anno de 507; e 96:950 rs, que recebeo na alfandegua de huũ por cento do dito anno; e 5:625 rs que recebeo nella mais por huũ desembarguo de asentamento; e 12:000 rs. que recebeo na sisa da fruita por huũ desembarguo dasentamento; e 7:300 rs que nella mais recebeo dos 10:000 rs. de huũ por cento em que veo levado o dito anno, por quanto foy removida a dita renda e arrendada por menos comtia; e 4:170 rs. que recebeo da portajem de huũ por cento; e 10:760 rs. que recebeo na sisa dos vinhos, de huũ por cento do dito anno; e 13:400 rs. que recebeo da sisa das carnes, de huũ por cento do dito anno; e 34:700 rs. que recebeo da sisa do triguo, de huũ por cento do dito anno; e 19:000 rs. que recebeo das herdades, de huũ por cento do dito anno; e 4:300 rs. que recebeo da imposisam do sal, de huũ por cento do dito anno; e 6:000 rs. que recebeo da Chancellaria da Casa do Civel de huũ por cento do dito anno; e 7:500 rs. que recebeo do Paço da Madeira da tença de Nicolao Coelho; e 6:000 rs. que nella mais recebeo de huũ por cento do dito anno; e 19:533 rs. que recebeo de huũ por cento da Chancellaria da Corte, os quaes recebeo de fora por escrito de Vicente Carneiro, recebedor moor que foy dos ditos assentamentos; e 350:000 que iso mesmo recebeo de fora per desembarguos na Casa da Mina pera dar a Santa Maria da Penna per escrito do dito Vicente Carneiro; e 190:000 rs. que recebeo de huũa letra de caimbo de Pedro Afonso de Aguiar em Joham Francisquo de Lafeita; e 74:000 rs. que recebeo per outra letra de caimbo de Joham Diaz da Ilha em Pedro Jacome, mercador. Dos quaes dinheiros todos acima comtiudos que assi recebeo o dito Joham Fernandez, elle deu delles muy boa conta com entregua em nossa Fazenda... que tudo foy emtregue por Joham Fialho, contador da nossa casa, que esta conta tomou per nosso mandado aos herdeiros de Vicente Carneiro pera sua guarda e conta

E por tanto nos daguora pera sempre damos ao dito Joham Fernandez, contador, por quite e livre... Dada em Lixboa, a 12 de Julho, Bastiam Luis, escrivam dos Contos a fez, de 1511 annos.

DOC. 75

4 de Maio de 1512
Confirmação em 20 de Fevereiro de 1534
ANTT
Chanc. de D. João III, Doações, L. 7., fl. 39 v-40, D. 3

Carta de mercê a Aluaro Diaz, escudeiro, do cargo de almoxarife da Ilha de Santiago e Ribeira Grande.
Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, p. 49-50

Dom Joham e etc. A quantos esta mjnha carta virem ffaço saber que por parte d'Aluaro Diaz almoxarife da Jlha de Santiago me foy apresentado hũa carta d'el Rey meu senhor e padre que santa glorya aja de que o teor tall he / Dom Manuel per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa senhor de Guyne e da comquista navegacam comerçio d'Etiopia Arabia Persya e da India e etc. a quantos esta nosa carta vyrem fazemos saber que comfyando nos na bomdade e desqujryção d'Aluaro Diaz escudeiro e morador na Jlha de Santiago que elle nos sjrujra bem e como deue a noso seruçjo e booa arrecadacam da nosa fazenda e querendo lhe fazer graça e merçe temos por bem e damollo daquy em diamte por almoxarife da nosa Jlha de Santiago e Ribeira Grande asy e pela maneira que ho ate quy foy Amtonio de Matos que ho Renunciou en nosas maãos pera o dar ao dito Aluaro Diaz por vertude de hũ noso aluara que pera yso demos ao dito Amtonio de Matos que o podese vender a pesoa auta e pertencente pera ello com seu mantimento ordenado o qual oficio elle tera asy e pela maneira que ho tynha Amtonio de Matos e mjlhor se com direito mjlhor lhe pertemcer e a Renunciacam e asy o aluara que dello nos apresentou foy Roto peramte nos ao asynar desta e pagou de dizimo doze myll rs. E porem mandamos aos veadores de nosa fazenda e asy [fl. 40] ao comtador e ofiçiaes da dita Jlha e Ribeyra Gramde que mandem meter e o metam em pose do dito ofício e o ajam por almoxarife e syruam com elle na maneira sobredita sem duujda nem embargo que lhe a ello

ponham dada em a nosa cydade de Lixboa aos 4 dias do mes de Mayo Rodrigo Homem a fez anno do nacymento de Noso Senhor Jhesũ Christo de myll 512. Pedindo me o dito Aluaro Diaz por merçe que lhe comfyrmase a dita carta e visto per mjm seu Requerymento querendo lhe fazer graça e merçe tenho por bem e lhe confyrmo e mando que se cumpra e guarde asy e da maneira que nela he conteudo Francisco Ribeiro a fez em [E]vora a 20 de Fevereiro anno do nacymento de Noso Senhor Jesũ Christo de myll 534 annos. E eu D[a]mjam Diaz o fyz escrever.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 76

[post. a 24 de Outubro de 1512]
ANTT
Leis, 2, 27

Petição do povo da Ilha de Santiago para a isenção da aplicação do alvará de 24 de Outubro de 1512 que se torna muito prejudicial aos moradores.

Publ. *in Brásio*, 2.ª série, vol. II, pp. 53-55.

Senhor

O poboõ da Jlha de Santiago faz saber a V. A. que o prevylhegio que ora V.A. mãda que tragam está feito e por asynar em maao do sebcretairo. Por que depois de satisfeito a muytas diligençias que açerqua delle V.A. mãdou fazer, V.A. enadeo e mynguou nelle o que lhe pareçeo bem. Pede a V.A. que mãde dito sebcretairo que o ajunte a estas pitições, e V.A. o asyne e faça justiça ao dito poboõ, mandando que o aluará de que se agrauam nõ se entenda naquelles que aa dita Jlha vam com mãtimẽtos e per seos trautos trazẽ della esprauos. E V.A. lhes goarde o dito previlhegio, porque vssandosse do dito alluará a dita Jlha se perdera. No que V.A. emcarregará sua çõçiençia. E em tudo lhe fará V.A. mercê.

Senhor

O poboo da Jlha de Santiaguo faz saber a V.A. em como ora, a requerimento de allgũos christaõs nouos que a V.A. mal ỹformarõ, passou huũ aluará, o qual hé mujto danosso aa dita Jlha e a lança em todo a perder. E ajnda a outros mujtos mercadores e outros mujtos escudeiros, caualeiros e aynda fedallgos probees que nella se remedeão e sosteẽ sua vida etc. E as rezões deste dano som as seguintes.//

Na dita Jlha nõ há paom nẽ vinho, nẽ azeite, nẽ ferramétas, nẽ pano de vestir. E tudo isto levam os mercadores de Lixboa, Setuveel, Algarue, Jlhas da Madeira, Açores, Canareas, Castella. E leuãdo os trautantes destas partes jjá ditas as sobre ditas coussas, geeralmente vall o alqueire da farinha a cento reaes e [a] pipa de vinho a b [5.000] reaes. E pello mesmo modo neste mujto alto preço os lenços e panos de coor e ferramẽtas. E em casso que os trautantes sabem que tres dobraõ seos dinheiros leuãdo as ditas coussas aa dita Jlha, aynda cõ medo das doenças della nõ oussaõ leua-las. E aas vezes temos mujtas mingoas.

Ora sabendo os taes trautantes de Castella, Algarues, Ylhas das Canareas e destes Regnos, que os esprauos que data dita Jlha vieré os [h]am de trrazer aa dita Cidade de Lixboa, sob as graues penas que no dito aluará sõ cõtheudas, nenhũ nõ yrá cõ os taes mãtimẽtos, por que da dita Jlha nõ teẽ outras mercadurjas que trazer soomente esprauos, por que o algodaõ nõ hé mercadurja que faça soomente pera os mercadores que vaom da dita Cidade. Mayormente que os mercadores que vam dos sobre ditos lugares, querem tornar pera eles e nõ vijr aa dita Cidade. Donde arriscaõ os esprauos, os quaes sõ mercadurja perigossa, por que morrẽ mujtos. E sẽdo casso que os de Castella, estãdo ẽ paragẽ pera lá averẽ porto, ou os das Jlhas estando nellas, no poderẽ tirar seus esprauos donde os podẽ aproueitar e vender, tornãdo os a arriscar e meter ẽ mar pera os tornar a Lixboa, donde morrẽ. E mais lhes morrerã na tornada de Lixboa pera suas cassas e majs pagã outros fretes e outros gastos. Em g[u]issa que todolos mercadores que nos os ditos mãtimentos trazẽ, nehũ nõ byrá cá e seremos ẽ todo perdidos. //

E veja, V.A. esta yspiriençia. Marquos Lujs, morador na dita Çidade, chegou cõ tormẽta ẽ Setubel, aos bij dias deste Dezẽbro. E por medo do alluará nõ ousou nẽg[u]em tirar obra de cento peças desprauos que da Jlha trazia. E depois que partio pera tomar o porto da dita Çidade, cõ mujto vento, esgarro[u] ala mar, donde ẽ tornar a aver o porto da Cidade tardou bij dias. E entrrando o teuerõ tomado françesses e o alargarõ por tomar, como tomarõ, o navio de Joaõ de Tolossa que ao tempo vinha pera entrrar. E en estes andares dos esprauos morrerõ xiiij°, os quaes perderom seus donos, por bẽ do dito alluará.//

Pelo que pedimos a V.A. descarreg[u]e sua cõçiẽçia e mande per outro alluará que se nõ entenda esta ordenaçã (ou aluuará) nesta dita Jlha, no que nos fará merçê.

e mais veja V.A. tanta cõfussõ pera mujtas e longas demãdas que este aluará traz. Por que ho que for aa dita Jlha por esprauos pera seus seruiços, lhe [h]ã de ser julgados tantos. E os que per bem de seus previlhegios os podem leuar e outras partes, contra cada hũ destes sõ as demãdas logo e grandes. E V.A. se deue lenbrar que Francisco Martỹs lançou hũ mjlhã e iiij[c]l [450.000] reaes e V.A. lhe fiq[u]ou que nõ farya ymnovaçã nenhuã na dita Jlha. E esta hé tanta ynovaçam que a ylha se perderá, como dito hé. No que V.A. encarrega sua cõçiençia e tolhe o viver e remedio aos que já apontamos.

E o treslado do alluará pod[e]rá V.A. ver atrás; está treslado per Ruj Lopez, contador da dita Jlha.

Nota. — O requerimento não está datado.

DOC. 77

25 de Outubro de 1512

ANTT

C. C. I-12-23

Carta dos oficiais da Câmara da Ribeira Grande para António Carneiro, secretário do reino, queixando-se das acusações injustas que os rendeiros das ilhas lhes fazem e salientando a importância da Ilha de Santiago como escala para a navegação.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 56-58.

Senhor

Ho capytam, jujzes e hofiçyaes e homes boos e povo da Jlha de Samtiago, da ujlla da Ribejra Gramde, évyamos beyxar as maõs de vossa merçê, a que fazemos saber como averemos ẽ muyto booa vemtura quererse vosa merçê de nós serujr nesta terra, asy de nosas pesoas como de fazemdas. E porque, Senhor, nós sabemos quam vertuoso e poderoso soỹs em esa corte, com el Rey noso Senhor, que huã palaura vosa aproueytará muyto por nós, nos farês muyta mercê em nos quererdes aver por vosos e oulhardes por nosas homras e fazemdas, porque esta terra hé soo e vyuemos bem como Deus e ho mũdo sabe, e nã nos deyxam vyuer malldizemtes. E os remde[j]ros das remdas del Rey noso Senhor, que djzem e põem em pee de verdade que nós com roupas defesas e solbexas armaçoes que fazemos danamos seus trautos de Guijné, ho que há muyto pelo comtraryo. Se algũ mall se faz, os crystãos novos que quá sam rendejros fazem todo esto. E os remdejros de lá favoreçem tamto seus feitores que quá tem, que ẽ vez de pryvarẽ as roupas defesas que vam pera Gujné, as vemdẽ aos marynheiros e foresteros e os fazem ficar cõ elas. E depoys pomlhe demanda e vem a comcerto com eles, em tall manera que fazẽ que roubam ho pouo yndeujdamẽte. E porque jsto, Senhor, vay de mall em pyor, escreuemos sobre elo a sua allteza per apomtamẽtos alguas cousas que sam

servyço de Deus e seu. Pedjmos a vosa merçê que hjndovos estes apomtamẽtos ter á mão, vosa merçê nos quera favoreçer e ajudar, como farês por cada hũ de vosos cryados, porque nosos desejos e vomtades hé averuos por Senhor a que sẽpre desejamos serujr.

Senhor. Johan Jorge, noso procurador, dará a vosa merçê hũ par de peças descravos moços de boa ydade. Pedjmos a vosa merçê que hos quera açeytar, por ser esta a prymera cousa que vos emvyamos e que o serujço seja pelo presemte pequeno, as vomtades e desejos sam boos pera vos serujr. E tambem, Senhor, nos hé dito que sua allteza, a requerymẽto de seus remderos, quer mamdar corregedor a esta terra, ho que será pouco servujço de Deus e seu se tall se fizer, porque os corregedores que já quá ujerã todos derã de sy maoo testemunho, e hũs mor[r]erã, outros froam de quá emprazados, outros presos por mamdado de sua alteza e outros todos foram por mall cabo, cousa que fjzerã nũca veo a lume, mas amtes danarã esta terra e despeytarã ho pouo em tall manera que poserã a terra em mujta estrejte[za]. E porque, Senhor, a terra vay ora de bem em mylhor e está em muyta pãz e cõcordya e hé gramde escala pera as naos [e] naujos de sua alteza, e asy pera os naujos de Samtomé e Ylha do Pryncype e pera os naujos que vã do Brasyll e da Mjna e todas partes de Gujné, que quamdo aquj chegam perdjdos e sem mãtjmẽto e gemte aquj sam remedeados e proujdos de todo o que lhe faz mester, como aqueçes [a] Afonso dAlboquerque, que ujnha da Jmdia em a nao Samtiago e asy [a] Aluaro Bar[r]eto, que veo em a nao Samta Marta, que aquj chegaram perdjdos e foram proujdos de todo o que lhe foy neçesaryo; a huã se deu ojtẽta e tamtos myll reaes pera seu forneçimẽto e a outra ouve bem çem peças descrauos pera darẽ á bomba, porque se hia ao fũdo e foy proujda de todo outro mãtimẽto com mujto amor, que todos temos ao serujço del Rey noso Senhor. E os escravos a mor parte deles nũca os majs ouverã seus donos e ho dinheyro cremos que noso procurador ho nom tem reçybydo. Pedjmos a vosa merçê questes serujços e outros que cada dja fazemos a sua alteza, lhe apresemte per nós quamdo compryr. E asy ficamos, leyxamdo maõs de vosa merçê como cryados vosos. //

Esprita na Jlha de Samtiago, vymte çymco djas do mes de Outubro, Joham Peçanha espryvam da camara a fez, de myll e qujnhemtos e doze.

DOC. 78

[1512]

ANTT

C. M. 4-352

Requerimento dirigido ao Rei por Louremço Fernandez e Joam Fernandez, homiziados em Cabo Verde, para serem perdoados do degredo para S. Tomé.

Senhor

Lourenço, Fernandez e Joam Fernandez, naturaes do termo d'Abramtes fazemos saber a Vosa Alteza que nos / semdo moços / amdamdo por solldada nos fomos pregumtados por hũu testemunho comtra hũua molher que era fogida de seu marido muito tempo avya / e amdamdo nos com outros mamçebos follgamdo achamos / a dicta molher em casa de hũu creliguo escomdida / o qual se soube e fomos preguntados por testemunhas / e dahi a muito tempo / fomos Repreguntados por o mesmo caso / e disemos o que sabiamos e nos lembraua aaquele tempo / E por nom conçertar hũu dicto com outro / fomos presos / e açoutados e degradados pera a Jlha de Sam Tome pera todo sempre / E depois de sermos em o tromco dos degradados pera nos mamdarem se fez prestes / a armada pera o brasill em a qual nos meteram que fosemos lla por quatro annos e himdo servir noso degredo / chegamos a Jlha do Cabo Verde / fugimos em terra por a maa vida que na naao levauamos homde ha seete ou oito annos que estamos omeziados por as serras desta jlha com medo das vosas justiças, por o qual pidimos a Vosa Alteza e homrra da morte e paixam de Noso Senhor Jhesũu Christo que Vosa alteza aja piadade de nos / e nos levante o tall degredo / e hjremos seruyr dous annos a Vosa Alteza As partes d'aalem / no que Vosa Alteza fara serujço a Deus e a nos esmolla e merçe e Rogaremos a Deus por a vida e aqreçemtamento de voso Reall estado. //

(1) Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 79

19 de Maio de 1513

ANTT

Chanc. D. Manuel, Perdões e Legitimações, L. 1, fl. 110, D. 2

Carta de perdão a Johan Fernandez, morador na Ilha do Fogo, por ser acusado de ter provocado a morte de uma escrava.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 59-61.
Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. I, pp. 301-302.

Dom Manuell per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Algarues Senhor daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guine etc. saude. Sabede que Johan Fernandez morador na Jlha do Foguo nos emviou dizer per sua petiçam que poderja ora auer hũu anno pouco majs ou menos que ele sobpricante comprara hũa scraua per nome chamada Isaram a qual escraua era moura preta a qual ouvera e comprara ha hũu Valemtym Vaz morador da Jlha de Samtiago e despois da ele sobpricante ter em seu poder sse emchera de boubas e lhe fugira e andara fugida certos dias até sse vir pera sua casa e por lhe asy fugir ele sobpricamte acoutara per vja de castiguo e de hy hũu mes pouco mais ou menos a dicta scraua viera a falecer de sua emfermjdade e que ora algũas pessoas da dicta villa por serem suas inimigas mortaees e por o lamcarem a perder amdavam dizemdo per toda que a dita scraua morrera dos ditos açoutes e nam das boubas e sem embarguo delle sobpricamte nom ser culpado na dita morte se teuera dos das nosas justiças per bem do que dito he ho prenderem e lhe ser fecto algũ mall enviamdo-nos pedir por mercee que lhe perdoassemos a nosa justiça se nos a ela por Rezam da morte da dicta sua escraua em algũa maneira era theudo e obrjgado e esto sem embarguo de nom vijr a deuasa da dicta morte e nos vemdo o que nos ele asy dizer e pidir emviou se asj he como ele diz e hy mais nom ha visto hũu parece com o noso pase e querendo lhe fazer graça e merçee temos por bem e nos apraz de lhe perdoarmos nosa justiça a que nos ele sobpricante por Rezam da morte da dita sua scavua era theudo e obrjgado

sem embarguo de non vjr a deuasa da dicta morte contanto que ele pagase ojto mjll R̄s per a piedade e porquanto ele loguo pagase os dictos dinheiros a frey Luis da Costa noso esmoller ssegundo dello fomos certo per hũ seu asjnado e per outro de Marcos Esteuez noso capelam e stpriuam do dicto carguo e os sobre ele pos em Recetta vos mandamos etc. Em forma dada em Lixboa a 19 dias de Mayo el Rey ho mandou pelos bispo da Garda etc. e pelo vigario de Tomar, etc. Fernão Rodriguez fez anno de mjll e 513 e asjnou somente o vigario pelo bispo estar doente.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 80

22 de Maio de 1513

ANTT

C. C. I-12-120

Carta de Pero de Guimarães, corregedor de Cabo Verde, ao Rei dando conta do exercício do seu cargo.

Senhor

Dando comta de mjm a Vosa Alteza, lhe faço saber que, tamto que me fiz prestes pera nesta prigosa terra o haver de vir servir, sendo enformado de um nome falso que nela avia a que chamam Antonio Feruéro com que grande temor me meteram, sendo eu devoto do Senhor Samto António de muito tempo a esta parte e de lhe mandar dizer cada hũu anno por a béspora de seu dia hũas bésporas cantadas, dando a todos os que a elas hjam mujto vynho e fruita, e ao seu dia hjsso mesmo mandava dizer missa cantada, E com esta devação determjnej de me socorrer à sua misericórdja, pera que de tall medo, me quisesse guardar. Pelo qual trouxe de lla sua jmagem, pera lhe quá fazer hũa irmida em que estevesse, pera que com a ajuda de Deus e sua jnvocaçãm os ares maos da dita terra, apropriados ao dito nome fallso, fosem fora, pera que vosso povo delles fosem guardado como de feito a dita imajem. Tanto que sajmos em terra, com mui devota pjciçam foy recebida pera a crelezia e moradores da vila de Ribeira Grande, e asy foi levada à Igreja de Santo Esprito, onde ora está ata que se lhe faça a dita casa donde se celebrarão [fl. 1 v] os ofícios divynos, segundo eu trouxe per carta de licença do vosso vigário de Tomar.

E crea Vosa Alteza que haa seis meses que as ditas jlhas estam mui sãs e sem doentes, Deus seja louvado, e asi fica à feitura desta, pera a quall casa Vosa Alteza fará grande serviço a Deus [. . .] ũa ajuda por nestas jlhas nom aver casa do dito samto.

E por eu, Senhor, nom ser ainda enformado da dita terra, por o tempo o nom padecer nem della ter tanto conhecimento, nom o esprevo a Vosa Alteza tam jntejramente como per outra lho espero esprever.

E Vosa Alteza saberá que ao presente, ao meu parecer, a jente da terra he bem homrada e que follgam dagasalhar todos os estramgeiros e naturaes de vossos regnos em suas casas, e com isto vyvem. Porém se allgum acertava de fallecer, do que ficaua estavam em custume de levar mãao posta, segundo Vosa Alteza açerca delle creo que é enformado, [...] neste custume os achei. E causo que custume antigo fosse, eu, com vossa vara parte dele tenho quebrado, e asy espero, com ajuda de Deus, do ao diante lhe nom ser guardado tall custume e ser dado a cada hũ o seu.

E asy faço saber a Vosa Alteza que pruvjquei o alvará da cojrama, e foi apregoado nesta vila da Ribeira Grande por os lugares acustumados que nenhũa pessoa nom carregasse a dita coyrama pera fora de vossos regnos sob as penas em vosso alvará conteúdas, a qual pruvjcaçam e pregão tenho assentadas nas costas do dito alvará.

[fl. 2] E asy me enformei que cojramas poderjam sajr em cada um anno das ditas jlhas, e achei que poderiam sair de pelles vaquũas mil e quinhentas pelles e seiscentas da ilha do Fogo cabruas.

E açerca desta coirama e pregam e enxecução della, vosso pouo se agrauaua, dizendo que Vosa Alteza nom era bem enformado, que por respejto della vossas rendas eram mujto majs acresçentadas por as dízemas que os estrangeiros de Castela e de outras partes trazyam às ditas jlhas, a saber, pam, vynhos, azeites e todos os outros mantimentos, que renderjam a Vossa Alteza passamte de trezentos mil reais, e que ainda o pior que era que eles padeceriam muito atremento, por mjnga dos ditos mantimentos, e os navyos que vaam pera Brasyl e Gujné e outras partes, os quais todos se nestas jlhas vinham forneçer dos ditos mantimentos, o que agora non farão, pois que é defesa a coyrama.

E também sabera Vosa Alteza que eu foy ver o quajes do qual Vosa Alteza me mandou que me enformasse e nom achei quajes feito nem começado, soomente três penedos que estam a duas passadas da terra e rochas, onde os navjos se amarram a estam com grande prigo.

E de penedo a penedo averá hũu côvodo e dous côvodos por onde o mar entra a redor dos ditos penedos. E Vossa Alteza non

poderá ali fazer quajs sem muita despesa, porque há-de ser atupydo amtre a Rocha e os penedos de pedra e asy a redor dos penedos por onde o mar entra; e sobre o atupimento em çima dele feita parede forte, com sua argamassa, onde posam chamtar as argolas em que os navios sejam amarrados. Porém, nos ditos penedos, sem o que dito he, se pode fazer cabeças [fl. 2 v] picando os penedos d'arredor, nas quaes cabeças se podem pooer cadeas grosas e fortes em que os navjos possam ser amarrados e seguros, se das ditas cabeças as ditas cadeas se non espedjrem por que nom sejam grande fortaleza será a dos penedos, depois de assi serem feitas, por serem de rocha.

E porque Vosa Alteza fez ordenação que os dinheiros dos órfãos nom andasem a ganho, e nestas ylhas andaram a ganho, passante de trezentos mjl reais, segundo a emformaçam com que at'agora tenho, em mandei aos que ho trazem com suas mercadorias espalhadas e mall paradas que as ajuntassem e fezessem prestes. Mande Vosa Alteza o que njso se fará, porque tamto que acabar de tomar a conta dos dinheiros e fazendas dos ditos órfãos o estpreverei a Vosa Alteza todo compridamente.

E quanto aos moradores que Vosa Alteza mandou que lhe mandasse o número deles, som estes que se seguem, na vila da Ribeira Grande, porque às outras ylhas non fui ainda:

E os vyzinhos homens homrados branquos soom cinquoenta e oito moradores.

E os vyzinhos negros soom dezesseis.

E os que ora sam estantes estrangeiros, naturais de vossos reinos, são cinquoenta e seis.

E quatro molheres branquas solteiras.

E negras umas dez, e assy esta outra jente forasteira que logo nos navios que aqui estam se partiram.

[fl. 3]

E créligos, com o vigairo da dita ylha, são doze, frades três, antre os quais soom dous pregadores.

E também mandei lançar pregam que nenhũs navjos estramgeiros não fossem a Guiné, e yso mesmo marjnheiros estramgeiros, sob as penas em voso alvará conteúdas, do que isso mesmo voso povo se agrava, dizendo que nestas ylhas havya muitos marinheiros e pylotos estrangeiros, de muito tempo estamtes em elas, moradores, com os quais faziam suas armações e mandauam seus

navjos, e que, agora que Vosa Alteza os avitava, eles ficarjam perdidos e vossas rendas mujto gramdemente denaficadas, porque se não poderjam aquj aver marinheiros nem pylotos pera as ditas armações marearem. que Vosa Alteza devia sobre ele perver o que fosse seu serviço e bem do pouo.

E asy foy vigitar a Igreja de Santo Esprito, como Vosa Alteza por seu alvará me mandou, com o vigairo da dita ygreja e todos os principaaes da dita vjla, e as cousas que a ella são necesárias per outra carta estpreverei a Vossa Alteza, com o almoxarife, o qual diz que nom há-de fazer nada ata nom ver outra de Vossa Alteza. E [cert...] a dita jgreja está mui bem concertada, a saber, a capela maior muy bem olvelada e telhada e posto no altar moor um retábolo, e asy a cabo do arco da dita capela dous altares, cada um de sua parte, com cada hũ seu retáuolo, todos muito bronssados e asy a ygreja toda acafallada e caiada de cal branqua e telhada de novo, e assi he feita hũa sancristia na ilharga da capela mayor. Todas estas cousas me têm dito que som feitas à custa do pouo, e nenhũa delas à custa de Vosa Alteza, e portanto lhe espreverej dos ornamentos e vystimentas e cálezes e outras muitas cousas que hj há, porque ajnda as nom tenho vistas, pera Vosa Alteza prever no que vir que é serviço de Deus e seu. E todo o que dito é asy he feito [fl. 3 v.] a custa do dito povo, soomente a capela e sacristia que Vosa Alteza mandou fazer.

E porque, Senhor no meu Regimento diz que as penas que eu poser sejam pera o espritall, concelho ou qujes em qual destes melhor me parecer despesas, e porque, Senhor, Vosa Alteza em outros seus mandados manda que os oficiaaes da correyçam sejam pagos por a renda da chancelaria e que quando dela myngoasse a pagasse o vosso almoxarife do dinheiro de nossas rendas, e por ele mandei que se arrecadase todo e está em booa arrecadaçam, manda Vosa Alteza o que há por seu servjço que se acerca dele faça e em que se gastem.

E também faço saber a Vosa Alteza que em meu regimento e vosos mandados eu não trouxe declaração acerca da dízema se se arrecadaria nesta correjçam ou noutra, e sem embargo dele eu mandei arrecadar e está em booa arrecadaçam o que ata ora dela há randido, mande Vossa alteza se se arrecadará ou se se tornará as partes o que he recebido, e se não receberá daqui por djante mais.

E quanto he aas cousas da justiça e cousas que acerca dela se pasaram feitas por meus antecessores, non estprevo aquj nada a Vossa Alteza por ajnda nom ter acabado de [tra. . .] as jnquerjções e prever os feitos; todo estpreverei na outra [. . .] a Vossa Alteza, e asy dos orfãos e outras muitas cousas.

E assi faço saber a Vossa Alteza que todos os correguadores que a esta jlha vyeram, meus amtecesores, a todos lhe foi dado de mantimento oitemta mill reais somenos que a ella veo, e asy os ouve Afonso Lopes de Mariz, e porque a mim nom foi dado por Vossa Alteza mais de 50 mjl reais, com os quais me nom posso manter como compre a serviço de Vossa Alteza, por a terra ser muito carjssima de todos os mantimentos e outras cousas, bejarej as mãos de Vossa Alteza me fazer mercê que eu haja os oitenta mil reais como os outros ouueram, e me mande paguar quá ao uosso almoxarife meu mantimento [fl. 4] como mandou sempre pagar aos outros corregedores e ora manda paguar aos oficiaaes dante mjm, porque nom posso lá mandar recadar o dito mantimento que a mim he dado por vosso desembargo nos vedores da fazenda, porque em o mandar llaa arrecadar o gastarej todo, no que em todo receberei muita mercê. Asy fiquo beijando as mãos de Vossa Alteza, cujos dias com seu reall estado e da muito imcelente e poderosa Senhora, a Senhora Rajnha, e Príncepe e Infantes, seus filhos, Nosso Senhor Deus acrecente a seu samto serviço.

Desta vossa Jlha de Santiago e vila da Ribeira Grande, hoje, 22 de Maio de 1513 anos.

De Vosa Alteza

a) Pero de Guimarães

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 81

3 de Junho de 1513

ANTT

Chanc. D. Manuel, *Perdões e Legitimações*, L. 1. fl. 74-74 v., D. 2

Carta de perdão a Joam Fernandez, degredado para S. Tomé e homiziado em Cabo Verde.

Dom Manuuell etc. fazemos saber que Joam Fernandez naturall da Vila d'Abramtyz nos emviou dizer per sua piticam que ele fora preso per hum juramemto falso que dera comtra hũa molhe[r] e que estamdo preso se procedera tamto em seu feyto que fora contra ele sopricamte dada semtença que fose acoutado e degra[da]do com baraço e pregam e pela vila por quatro annos pera a jlha de Sam Tome e que hũa armada que hia por capitam Gonçalo Coelho jmdo pelo mar chegaram a jlha do Cabo Verde omde fogira pela maa vida que levava e que averya oyto ou noue annos que amdava fogido por ser degradado pera sempre pera a dicta jlha de Sam Tome e que fora nele sopricamte feyta a dicta enxucação d'acoutes com baraço e pregam pela vila segundo ver podeamos pela semtença de seu liuramemto que peramte nos foy apresemtada e aselada do noso selo pemdemte e pasada pela nosa chamcelaria pela qual se mostra ser feyta no dito sopricante a dita enxucaçam pubrica e outra dizemdo majs ele sopricamte que por asy ser degradado pera senpre pera a díta jlha nos pedia perdam do dicto degredo e fogida e nos fizera delo pitiçam na quall se posera que era degradado por quatro annos somente e que nos lhe perdoaramos ho dicto degredo e fogida com tamto que ele pagase doze mjll e trezemtos r̅s a saber: hos 12 mil r̅s pera a piedade piedade e os trezentos r̅s da fogida pera as despesas da nossa Rolaçam ho[s] quaes dinheiros ele pagou segundo vimos per conhecimemtos asynados de frey Lujs da Costa noso esmoler e de Symão Rodriguez Recebedor das ditas despesas da Relaçam

e per outro de Marcos Esteves e de Gomez Eannes esprevães dos ditos comtos que sobre eles hos poseram em Recepta e que mamdando ele sopricante fazer sua carta de perdam ho espreuam que lha avia de fazer lhe Requerera que lhe mostrase a sentença de seu liuramemto e lhe fora mostrada e achara nela que fora degradado pera sempre pera a dicta jlha de Sam Tome e que lhe nom qujsera fazer sua carta e que por quanto nosa vontade fora de lhe perdoarmos o dicto degredo em que era condenado posto que na dita pitiçam se posese por ero quatro annos nos pedia por merçe que lhe desemos Remjsam do dito degredo e lho tivessemos por aleuantado sem embargo do nom ter começado a seruir o dicto degredo nom releuarmos e ouesemos respeito a elle ter pago os ditos doze mill e trezentos r̄s e aver muito tempo que amdava perdido.

E nos vendo o que nos elle sopricante asy [fl. 74 v] nos dizer e pedir emujou se asy he como elle diz e hy mais nom ha visto semtença do seu liuvramento e visto como o tinha pagos os ditos doze mill e trezemtos r̄s da primeira pitiçam que nos fez e visto ora hũu noso prazme per nos asinado E querendolhe fazer graça e merçe temos por bem e nos praz Reformar ao dito sopricamte o dito perdão que de nos tinha posto que nelle decrarase que era degradado pera sempre per ha dita jlha de Sam Tome comtanto que alem dos ditos doze mill e trezentos r̄s que ja pagos tem elle pagase majs seis mill r̄s per a piadade. E porquamto elle sopricamte logo pagou os ditos dinheiros a frey Luis da Costa segundo vymos per hũu seu asynado e per outro de Marcos Estevez que os sobre elle os poos em Recepta vos mandamos etc. Em forma dada em Lixboa a 3 de Junho el Rey o mandou pelo bispo de G[u]a[r]da e pollo vygario de Tomar etc. Diogo Laso a fez anno de 513.

Nom faça duujda em jr este perdão em duas letras porque se fez por verdade.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 82

4 de Agosto de 1513

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 42, fl. 118 v, D. 3

Carta de mercê a António d'Espindola do ofício de almoxarife da Ilha do Fogo.

Dom Manuel e etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que a nos dixeram ora que um Mosqueira ha que fazemos mercê do ofício d'almoxarife da ilha do Foguo e ha seis anos e majs nunqua tumou dele posse nem ho servyo nem mostrou carta dele he que por bem delo o dito ofício está asy vaguo e o nom serve e que por asy estar vaguo ho nom servue há tanto tempo por bem de nossa ordenaçam em tal caso feita o dito ofício nos pertençia e o podiamos outra vez dar ha quem nos prouvesse pelo qual se asy he como a nós dixeram e que por o dito caso se perde pera nós he ho podemos com direito dar a quem nossa mercê for e ora querendo nós fazer graça e mercê António d'Espindola morador na dita Ilha temos por bem e lhe fazemos mercê do dito hofício quanto nos em direito pertemcer e lho dar poderíamos e porem mandamos a quaesquer nosos corregedores, juizes, justiças he hoficiais e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento dela pertencer que saibam logo certo e achando que assi he como nos dixeram e o julguem asy per nossa sentença defynytiva dando hapelaçam e agravo aas partes nos casos que o direito quer e querendo esta pela dita sentença metam loguo em pose do dito ofício ao dito António d'Espindola e lho leixem servir e usar e haver merecimento e proes e percalços a ela direitamente ordenados e sem duvida nem embargo halgum que a ele ponham em na maneira algũa que seja porque asy he nosa mercê, ho qual António d'Espindola jurou em a nossa chancelaria aos Santos avangelhos que bem e verdadeiramente e como deve e obre e use do dito ofício guardando mui juntamente noso serviço he às partes seu direito. Dada em Lixboa a 4 dias d'Agosto Jorge Rodrigues ha fez de mil e 513. . . ofício julgado ele dar a fyamça ho dito rycybimento. . .

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 83

19 [de Agosto de 1513]
ANTT
Chanc. D. Manuel, Perdões e Legitimações, L. 1, fl. 146 v., D. 3

Carta de perdão a Joam Varela, mouro preto, pela morte de Afonso Annes do Campo.

Dom Manuell etc. Outra tall carta de perdam da fugida a Joam Varela mouro preto morador na dita Jlha o quall fora preso por a morte d'Afonso Annes do Campo e fugira da dita cadea com hũu grilham o quall quebrara e a cadea corremte o quall pagou 600 r̄s
ao dicto recebedor [?] e foram cargados sobre elle em Recepta pello mesmo stpriuam feyto pello mesmo stpreuam e pasado pello bispo da Garda e pello vigario de Tomar aos 19 dias do dito mês da era sobredita.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 84

22 de Agosto de 1513

ANTT

Chanc. D. Manuel, Perdões e Legitimações, L. 1, fl. 146 v., D. 2

Carta de perdão a Amtonyo Lopez, negro forro, morador na Ilha de Santiago.

Dom Manueel etc. fazemos saber que Amtonyo Lopez omem preto foro morador na Ilha de Santiaguo da vila da Ribeira Gramde nos envyou dizer per sua pitiçam que semdo preso na dita vila elle vyera a fugjr da dicta prisam por hũu buraco gramde que fizera na parede da dicta cadea e abrira hũu ambudo sem o quebrar e com hũu grilham nos pees sayra pello buraco por bem da quall rezam elle amdaua amorado com temor das nosas justiças e por ello premderem e por quanto se elle sopricante querja lyurar e mostrar por sem culpa daquelo por que era preso nos pedia por merçe que lhe perdoasemos a dicta fugida da cadea e nos vemdo o que nos elle asy dizer e pedir envjou se asy he como elle diz e hy majs nom ha visto hũu pareçe asynado pello noso desembargador do paço e querendo lhe fazer graça e merçe temos por bem e lhe perdoamos a dicta fugida que fugio da cadea comtanto que pagase 800 r̄s per as despesas d'apelaçam e que outro sy elle se liure por seu direito daquelo por que era preso e aja pera ello nosa carta de segurança da dada desta nosa carta a 15 dias primeiros segujmtes e nom ho fazemdo elle asy esta carta lhe nom valha e comprjmdo como dito he e por quamto elle logo pagou os dictos dinheiros a Symão Rodriguez porteiro da dicta Relaçam segundo vymos por hũu seu asynado e por outro do stpreuam do seu cargo que hos sobre elle pos em Recepta vos mandamos etc. Em forma dada em Lixboa aos 22 dias d'Agosto el Rej o mandou pello vigario de Tomar ssomente. Afonso Fernandez a fez de mjll e 513.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 85

10 de Outubro de 1513

Confirmação em 8 de Junho de 1536

ANTT

Chanc. D. João III, L. 21, fl. 152 v, D. 2

Alvará de D. Manuel ao corregedor da Ilha de Santiago de Cabo Verde sobre uma queixa que dele fizera Pero Corea, para que se deslocasse aos lugares onde tivesse de fazer justiça.

Dom Joham etc. A quamtos esta mjnha carta virem ffaço saber que por parte de Pero Corea do meu comselho e veador da ffazemda da Rainha mjnha sobre todas muito amada e prezada molher me foy apresemtado huũ aluara del Rey meu senhor e padre que samta glorja aja pasado pela chamcelaria de que ho trelado de verbo a verbo he o seguymte. Nos el Rey ffazemos saber a vos noso corregedor na Ilha de Samtiaguo de Cabo Verde que Pero Corea do noso comselho se nos agravou, dizemdo que vos ffaziees voso asemto continuadamente na Ribeira Gramde estamdo nela conheçieis dos feitos e cousas de sua capitania no que hos moradores que nela viviam Reçebiam muita opresam pelo fazerdes hyr ffora de suas casas e fazemdas ha dita parte da Ribeira Gramde por qualquer cousa que heram acusados ou demandados Pedimdo nos que lhe desemos a jso algũa provisam de maneira que hos ditos moradores não tivesem Rezam de se agravar e porque nos avemos por bem de ho asy não fazerdes vos mandamos que quando em algũa cousa da jurdiçam da dita sua capitania qujserdes emtemder per bem de justiça vades a ella fazer correyção em pesoa e nela estes enquamto virdes que he necesario e noso serujço e bem de justiça comprjr. E doutra maneira não conheçais de nenhũa cousa que ha dita parte da capitanja e moradores dela tocar porque asy ho avemos por bem e vos asy ho compry sem outro embarguo que a ello ponhais feyto em Lixboa a 10 dias d'Outubro e Gaspar Rodriguez o fez de mjll e 513. Pedimdo me o dito Pero Corea que por lhe fazer merçe lhe comfirmase o dito aluara em carta E porque me

dello praz lho comfirmo e ey por comfirmado asy e da maneira que se nele comtem per virtude desta carta que lhe mandey pasar pela qual mando ao coregedor da dita Ilha que hora he e ao diamte for e a quaeesquer outras justiças a que pertemçer que ha cumpram e guardem e façam jmteyramemte comprjr e guardar sem njso lhe ser posto duuida nem embarguo alguu porque asy he mynha merce. E o dito aluara se Rompeo ao asynar desta que por firmeza dello lha mandey dar per mym asynada e asela (sic) com ho meu selo pemdemte Manuel de Pomte o fez em Euora aos 8 dias do mes de Junho do anno do nacimento de Noso Senhor Jhesus Christo de mjll 536.

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 86

24 de Março de 1514

ANTT

Ordenações de D. Manuel, L. IV, Tit. CXIII

Legislação do comércio da Guiné estipulando que se não levem mercadorias defesas às Ilhas do Cabo Verde e do Fogo.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 71-73.

Defendemos que toda pessoa de qualquer qualidade, e condiçam que seja, assi estrangeiro, como natural, nom seja tam ousado, que tenha, ou possua, ou traute nestes nossos Reynos ou de fóra pera elles, ou delles pera fóra. conchas coriis, conchas pardas, ou das outras, que na Mina valem, ou ao diante valerem, que de Guinee vem, ou lambeis, sob pena de seer pubricamente açoutado, se for pessoa em que caiba pena d'açoutes, e mais perder per esse mesmo feito pera nós toda sua fazenda. E sendo pessoa em que nom caiba a dita pena d'açoutes, será degradado por cinco annos com huũ preguam na Audiencia pera a Ilha de Sam Thome, ou Santa Ilena, e mais perderam isso mesmo pera nós per esse mesmo feito toda sua fazenda; e esto, sendo nello compreendidos, ou sendo-lhe prouado per legitimas prouas; a qual pena se dará assi aos que meterem as ditas cousas, ou cada huã dellas de fóra de nossos Reynos, ou as nestes Reynos teuerem, ou possuirem, ou nellas trautarem daqui em diante.

1 Item ninhũa pessoa nom trazerá da India ninhũa das cousas, que por nós sam defesas, que se de laa nom traguam, nas Ordenaçoẽs e Regimento que pera a India temos feito, o qual mandamos, que acerca do nom trazer das ditas cousas, como de todo o nelle contheudo, se cumpra e guarde sob as penas nelle contheudas, posto que nestas Ordenações nom seja encorporado.

2 Outro si todos os descaminhados, que se daqui a diante tomarem, assi de Guinee, como das Indias, assi os que tomarem as guardas, como requeredores, ou outras quaesquer pessoas, nessa ora

que forem achados, e tomados, seram leuados perante o Juiz de Guinee e Indias, e assim leuaram as pessoas, em cuja maõ as acharem, quando as acharem em poder d'alguem, o qual Juiz com huũ Escriuam d'ante elle fará auto com declaraçam da enformaçam, que ouuer per juramento dos que o dito descaminhado lhe trouuerem, pera se proceder como per Direito o deue fazer, e pera as partes a que esto tocar saberem como passa, e serem ouuidos, quando pertenderem de teer dereito algũu. E isso mesmo mandará viir perante si o Recebedor das taees cousas, e Escriuam de sua recepta, pera o que for sem duuida se receptar sobre elle, e o duuidoso se depositar, e se poer todo a bom recado, como comprir a nosso seruiço, e a bem das partes a que tocar.

3 Item mandamos, que dos descaminhados que sem duuida esteuerem, o dito Juiz faça loguo entregar perante si aos que taees descaminhados tro[u]uerem o terço, e assi o outro que se loguo nom poder determinar, tanto que forem julguados por perdidos. Porem o que for achado e tomado pelas guardas, a estes se dará ametade como ja temos mandado per nosso Regimento.

4 E defendemos que pessoa algũa de qualquer sorte, e qualidade, seja tam ousado, que leue, nem mande daqui adiante de ninhũa parte de nossos Reynos, nem de fóra delles, aas Ilhas do Cabo Verde e do Fogo ferros da feiçam que os negros os querem em Guinee, e porque muitos fazem, de que podem fazer e fazem nas ditas partes ferros d'azagaias, e outras armas e ferramentas; nem os faça nestes Reynos, nem vaa fazer fóra delles, nem mande fazer, sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, ametade pera nossa Camara, e a outra pera quem o acusar, e mais seer preso e degradado pera a Ilha de Sam Thome por cinco annos. //

E isso mesmo defendemos, que daqui em diante pessoa algũa nom leue, nem mande de ninhũa parte de nossos Reynos, nem de fóra delles, aas ditas Ilhas do Cabo Verde e do Foguo, manilhas de latam, e de estanho, e laquecas de toda sorte, matamũgo, panos da India, capas de Chaul, brocadilhos de Frandes, camisoẽs de seda, ou de coores da feiçam que os trazem os negros, panos vermelhos e amarelos, que se costumam leuar a Guinee, sob pena de se perderem em tresdobro, ametade pera nossa Camara, e a outra metade pera quem o acusar. E sendo morador nas ditas Ilhas, e

encorrendo na dita pena, será dellas degradado por dous annos, aalem da pena do perdimento das ditas mercadorias, como dito he; e os que laa nom forem moradores seram degradados por outros dous annos pera cada huũ dos Coutos destes Reynos.

DOC. 87

4 de Novembro de 1514

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 24, fl. 119, D. 2.

Carta de mercê a João Fernandes do ofício de memposteiro-mor da rendição dos cativos da Ilha do Fogo.

Dom Manuel, etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que confiando nós da bondade e sam conciência de João Fernandes, escudeiro, morador em a ilha do Fogo, em que nesto nos servirá bem e como ao nosso serviço compre e querendo-lhe fazer graça e mercê temos por bem e o damos ora d'aqui em diante por memposteiro-mor da rendição dos cativos nessa dita ilha do Fogo. Porém mandamos ao capitão da dita ilha e quaesquer outros juízes a que o conhecimento d'elo pertencer que o hajaes d'aqui em diante por memposteiro-mor da rendição dos cativos ao dito João Fernandes e o metaes logo em posse do dito ofício e o leixês servir e usar e haver todolos proes e percalços ao dito ofício direitamente ordenados com todolas liberdades e privilégios que tem outrogados a dita rendição dos cativos. Porém vos mandamos que o assi o cumpraes e guardês e façaes cumprir e guardar mui enteiramente porque o assi temos por serviço de Deus e nosso e a bem das partes e dos ditos cativos sem a elo poerdes outra dúvida nem embargo algum. Dada em a nossa cidade de Lisboa, a 4 dias do mês de Novembro. El Rei o mandou por Dom Diogo Ortiz de Vilhegas, bispo de Viseu, e por veador-mor da dita rendição, o qual jurou em a chamçalaria aos santos avangelhos que bem e verdadeiramente serviva *(sic)* o dito ofício guardando o serviço de Deus e a bem da dita rendição. Gonçalo Carvalho o fez de mil 514.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 88

17 de Dezembro de 1514

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 11, fl. 69 v, D. 4
Místicos, L. 6, fl. 130

Carta de quitação a Gonçalo Lopez, almoxarife dos escravos e vintena da Guiné e feitor das Ilhas de 1511 a 1513, de várias importâncias, entre as quais do arrendamento da urzela das Ilhas de São Nicolau e Santa Luzia e do arrendamento das Ilhas de Santiago, Fogo e Maio.

Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. II, pp. 440-441.

Mandámos tomar conta a Gonçalo Lopez, cavaleiro de nossa casa, e almoxarife dos nossos escravos e vintena da Guiné, e feitor de nossas Ilhas, de todo o que recebeo e despendeo no dito almoxarifado e feitorias em tempo de tres annos, que começaram des primeiro dia de janeiro de 511, e acabaram em fim de dezembro de 513. E pela recadaçam da dita sua conta, que em nossos Contos foi tomada e vista pelos veadores de nossa Fazenda, se mostra ele receber em todo o dito tempo 27:428:975 reaes, que recebeo destas persoas abaixo nomeadas, a saber: 4:236:927 rs. de Rui Gomez, tesoureiro da Casa da Mina, por outros tantos da vintena do ouro que veo da Mina em todollos ditos tres annos, em que entram 40:000 rs. que recebeo delle pera despesa de seu oficio ; e 162:350 rs. que recebeo dalgumas persoas de vintena de escravos e outras cousas, que trouveram a estes regnos ; e 31:300 rs. de certos passajeiros que andavam na Serra Leoa lançados com os negros ; e 28:615 rs. que recebeo de partes de quartos dalguns escravos seus que traziam a estes regnos ; e 535:500 rs. que recebeo de Johã da Afonseca, por que arrecadou os quartos e vintenas e dizimos da terra da ilha de Santome por dous annos, que começaram per San Johã de 511 e acabaram por outro tal dia de 513, em que entra o um por cento que pagou ; e 70:130 rs. de Duarte Afonso e Duarte Bello per que arrecadaram a vintena da ilha do Anno Bom, que se acabou per dia de Sam Joham de 513, em que entrou o um por cento ; e 55:550 rs. do Conde de Portalegre, por que arrendou a hurzella das ilhas de Sam Nicolao e Santa Luzia e nos

Ilheos por um anno, que acabou por Sam Joham de 513, com o um por cento ; e 3:130:999 rs. de Antonio Rodriguez Mazcarenhas e Nicolao Rodriguez per que arrendaram as ilhas de Santiago, e do Fogo, e de Maio, por tres annos, que começaram por Sam Joham de 510, e acabaram por outro tal dia de 513, com o um por cento ; e 1:125:162 rs. que o dito Gonçalo Lopez recebeo de si mesmo per venda de 1:352 duzias e 4 pelles cabruuas, que lhe vieram das Ilhas nos ditos tres annos de seu recebimento a desvairados preços por duzia ; e 64:558 rs. que tambem recebeo de si mesmo per venda de 57 moios 18 alqueires de trigo em desvairados preços ; e 8:086:975 rs. em que foram avaliadas 1:265 peças de escravos e escravas, que recebeo do dito Rui Gomez, tesoureiro da Casa da Mina, nos ditos tres annos de seu recebimento ; e 32:200 rs. que o dito Gonçalo Lopez mais recebeo de si mesmo per venda de 10 peças de escravos e escravas a desvairados preços ; e 1:616:000 rs. de Joham de Lila e Joham de Crasto per que lhe foi arrendado o trato da Serra Leoa por tres annos, que começaram por Sam Joham de 510 e, acabaram por Sam Joham de 513, em que entrou o um por cento ; e 393:900 rs. de Francisco Martinz per que arrendou o rio de Cenagues por dous annos, que começaram em primeiro dia de janeiro de 511, e acabaram em fim de dezembro de 512, com o um por cento ; e 1:376:020 rs. do dito Francisco Martinz por outros tantos que montaram no derradeiro anno e meo, que começou em primeiro de janeiro de 511, e acabou por Sam Joham de 512, dos três annos per que arrendou os rios de Guiné, em que entram o um por cento, por que outro tanto atrás recebeo Joham de Figueiredo, recebedor que foi dos ditos escravos ; e 1:363:500 rs. de mestre Felipe per que arrendou os rios de Cantor e Gambea por tres annos que começaram por dia de Sam Joham de 510, e acabaram por outro tal dia de 513, com o um por cento ; e 1:212:000 do dito Joham de Lila e seus parceiros per que arrendaram os rios de Guiné por um anno, que começou por Sam Joham de 512, e acabou por outro tal dia de 513, em que entra o um por cento ; e 1:050:400 rs. de Calliro Redolho per que arrendou o tracto da malagueta por dous annos que começaram em primeiro de janeiro de 512, e acabaram em fim de dezembro de 513, com o um por cento ; e 606:000 rs. do Sacretairo Antonio Carneiro por que arrendou os quartos e vintenas da sua ilha do Principe por quatro annos, que começaram em primeiro

dia de Sam Joham de 510, e acabaram por outro tal dia de 514, com o um por cento ; e 112:000 rs. de André Rodriguez, recebedor do dinheiro da venda da especiaria, pera despesa de seu oficio, per duas adições ; e 1:504:800 rs. de Eitor Nunez per onze adições ; e 2:300 rs. de Rui da Castanheda ; e 82:788 rs. de Bertolameu Marchione per duas adições ; e 44:000 rs. de Beltasar Fernandez, recebedor do Paço da Madeira ; e 26:000 rs. de Joham de Borba, recebedor dos portos de Antre Tejo e Odiana ; e 20:000 rs. de Alvaro Diaz, almoxarife da ilha de Santiago ; e 140:000 rs. de Alvaro Pimentel ; e 80:000 rs. de Bastiam de Vargas, recebedor dos dinheiros do tesoureiro da Casa da Mina ; e 197:000 rs. de Antonio do Porto, recebedor da Casa dos ditos escravos ; e os 39:600 rs. de Joham Godinho, recebedor do dinheiro extreordenairos de todas estas onze persoas, pera a despesa de seu oficio. E 311 moios, 4 alqueires de trigo, os 55 moios, 3 alqueires que recebeo de Antonio Godinho, amoxarife da ilha de Sam Miguel, e 68 moios, 15 alqueires de Luis Gonçalvez, almoxarife da Praia da ilha Terceira, e 43 moios, 46 alqueires de Francisco Martinz, almoxarife da ilha Graciosa, e 60 moios de Antonio da Veiga, almoxarife do Fayal, e os 84 moios de Diogo Girão, almoxarife da ilha de Sam Jorge. E 25 quintaes, 2 arrobas, 19 arrates e quarta de páo vermelho, que recebeo dos tratadores da Serra Leoa de vintena de 513 quintaes. E assi outras muitas cousas de desvairadas sortes, segundo se contem na dita arrecadaçam, que por escusar largura aqui não vão declaradas. E pollo ençarramento de sua conta se mostra ele despender rodo o dito dinheiro e cousas sobre ditas bem, e como devia . . . e por tanto . . . o damos por quite e livre . . . Dada em Almeirim, a 17 de dezembro de 1514.

DOC. 89

30 de Janeiro de 1515
ANTT
Chanc. D. Manuel, L. 24, fl. 15 v, D. 2

Carta régia dando a João Fernandes o ofício de escrivão do almoxarifado da Ilha do Fogo.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nos disseram ora que um Diogo Álvares escrivão do almoxarifado da nossa ilha do Fogo sem embargo de assi ser escrivão do dito almoxarifado contra nossa defesa e ordenação teve parte e parçaria os rendeiros dos dizimos da dita ilha e assi fez outros erros por onde perde o dito ofício e ora confiando nos de João Fernandes escudeiro do mestre de Santiago meu muito amado e prezado sobrinho que nisto nos servirá bem e como a nosso serviço compre e querendo-lhe fazer graça e merçê temos por bem e lhe fazemos do dito ofício mercê canto com direito lho dar podemos e porem mandamos ao nosso contador da dita ilha e a qualquer outro nosso oficial ou justicas dela a que esto pertencer que sendo perante cada um deles citado o dito Diogo Alvares e ouvido com o dito João Fernandes saibam dele o certo tirando sobre ele inquiricão judicial e indo pelo feito em diante como e ordenado e achando que assi é como nos disseram que por elo e por bem de nossas ordenações acerca delo feitas o dito ofício se perde pera nos e o podemos dar a quem quisermos o julguem assi por sua sentenca defenetiva dando apelação e agravos nos casos em que couber e querendo eles estar por vossa sentenca meteres em posse do dito oficio o dito João Fernandes e lho leixares servir e haver o mantimento prois e percalcos a ele ordenados assi como todo havia o dito Diogo Álvares e melhor se o ele com direito poder haver o qual João Fernandes jurou em a nossa chancelaria aos Santos Avangelhos que bem e como deve sirva o dito ofício do qual pagou

quatrocentos rs. d'ordenado ao recebedor dele. Dada em Almeirim a 30 dias de Janeiro el-Rei o mandou per o barão d Alvito e por Dom Pero de Crasto ambos do seu concelho e vedores da sua fazenda Jorge Fernandes o fez ano de mil e quinhentos e quinze.

E posto que diga que jurou em a nossa chancelaria porcanto ele era na dita ilha mandamos per esta aos juizes dela que lho dem lá na maneira sobredita e façam disso assento nas costas deste.

Transcrito por Maria Francisca Andrade.

DOC. 90

8 de Maio de 1515

ANTT

C. C. I-17-122
Leis, 2, 30

Carta de privilégio aos moradores da Ilha de Santiago do Cabo Verde proibindo que da data da carta em diante residam fidalgos e cristãos novos em Santiago, salvo com licença régia.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 97-98.

Dom Mannuel per graça de Deus Rey de Purtugall e dos Allgarues daqueem e dalleem mar em Africa, Senhor de Guinee e da Conquista, navegaçam, comerçio de Eteopia, Arabia, Persya, e da Jmdia. A quamtos esta nosa carta vyreem fazeemos saber, que por o aveermos asy por muyto nosso seruiço e mais beem e descamso dos moradores e pouoradores da nossa Jlha de Samtiago do Cabo Verde e por follgarmos de lhe[s] fazer merçee e por se escusarem allguũs escandallos que se segueem e por outros justos respeitos que nos movem, aveemos por beem e querermos [quereemos] que daquy endiamte naõ posam viueer de morada nẽ estar na dita Jlha nhũs fidallgos, salluo aquelles a que nós por nossa prouisam espiçiall pera ello deermos lugar e liçẽça. //

Outrossy outorgamos á dita ylha, moradores e pouoradores della, que acabado o arrendamẽto da dita ylha que ora teem Françisco Martĩz, dhy por diamte nã posam nella viver de morada, nem estar nhũs christãos novos. Salluo aquelles a que pera ello deermos nosa prouisam espiçiall. Porẽ o neteficamos assy aos Juizes e Vereadores e pouoõ da dita Jlha, e lhe[s] mãdamos que esta nosa carta cũprã e g[u]ardem, e façã comprir e g[u]ardar, e dar ẽ todo á execuçã como nella e cõthem. Porque asy hé nosa merçee. //

Dada em a nosa çidade de Lixboa a biij° dias do mes de mayo, Antonio Fernandez a fez, año de noso Senhor Jhesuũ Christo de mil b^{c} xb.

a) ElRey

DOC. 91

8 de Maio de 1515

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 24, fl. 84 v., D. 2

Carta régia fazendo mercê a Vicente Martins, de três escravos resgatados na Guiné.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós desseram ora que um Diogo Martins que estava na nossa ilha de Cabo Verde já falecido antes de sua morte haverá ora dous anos pouco mais ou menos que mandara um criado seu com algũas mercadorias à Guiné ante as quaes entrava ferro e com ele resgatara três escravos moços e quando tornou pera a dita ilha o dito Diogo Martins era falecido e os ditos três escravos se depositaram em maũ de um Gonçalo de Lião como homem bom e que por os ditos escravos se resgatarem com o dito ferro por ser mercadoria defesa se perdiam pera nós e a com direito podiamos fazer d'eles mercê a quem nos prouvesse pelo qual se assi é como a nós disseram e querendo nós fazer graça e mercê a Vicente Martins, morador em esta cidade, procurador dos herdeiros do dito Diogo Martins temos por bem e lhe fazemos d'eles mercê e lhos damos quanto a nós com direito pertencer e lhos dar podemos. E porém mandamos ao nosso contador em a dita ilha e assi a qualquer nosso oficial ou pessoa a que pertencer que sendo as partes a que tocar citadas e ouvidas perante eles saibam o custo per inquirição judicial indo pelo feito em diante como é ordenado e achando que assi é como a nós disseram o que o dito ferro é a mercadoria defesa e por se resgatarem com ele se perdem pera nós per bem de nossas ordenações e defesas em tal caso feitas e com direito os podiamos dar a quem nossa mercê fosse assi o julguem per sua sentença defenetiva dando apelação e agravo às partes nos casos em que o direito outorga e [...] as partes estar pela dita sentença

metam logo de posse dos ditos escravos ao dito Vicente Martins e lhos façam entregar e leixem pesuir e fazer d'eles como de cousa sua própria porquanto nós lhe fazemos d'eles mercê como dito é. Dada em Lisboa, aos 8 dias do mês de Maio. El-Rei o mandou pelo barão, etc, do seu conselho e vedor de sua fazenda. Diogo Vaz a fez 1515 anos o qual pagou de sistemo 1460 reaes dez mil que disse que valiam e se mais valerã no lhe serão entregues até nos mostrar certidão de nossa fazenda como pagou o seitimo do que mais valiam.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 92

25 de Maio de 1515

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 24, fl. 81 v-82, D. 1
Livro das Ilhas, fl. 154-154 v

Carta régia aos juizes da Ilha de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na Ilha de Santiago, a administração de uma capela na igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 99-102.

Dom manuel &ª. A vós juises da Ylha de Santiago e da Ylha do Fogo, e a todos outros juizes e justiças dos nossos regnos e senhorios a que esta nossa carta for mostrada, fazemos saber que Diogo Fernãdez, morador na dicta Ylha de Santiago, nos enuiou dizer como per hũũ Rodrigo de Vilharam, castelhano, morador que fora na dicta Ylha, estar sem herdeiro alguũ que de dereito podesse herdar sua fasemda, determinara edificar huma capella na ygreja de Sancti Spiritu da Ribeira Gramde da dicta ylha, poderia auer omze annos, pouco mais ou menos, á qual dotara e leixara cassi toda sua fasemda, que assi tinha em a dicta ylha, como a que tinha na ylha do Fogo, e esto com tall emtendimento e comdiçam, que Ynhego Ortiz, seu testamenteiro e administrador da dicta capella, a loguo fizesse [e] acabasse de todo e abastecesse de seus hornamemtos, e lhe fizesse camtar cõtinoadamemte pera sempre huũa missa, e da fasemda que tinha na dicta Ylha do Fogo desse desmolla á ygreja de Sam Fillipe da dicta ylha trezemtos quintaaes dalgodom e huũũ calix, e outra fasemda a proues e orfaõs. O quall administrador emquanto viuera nam comprira nenhuũa das dictas comdiçoẽs. E bem assi arrendara a tall fazemda comtra vomtade do dicto defunto, que o defendia em seu cõprimisso. //

E assi mesmo elle como huũ Estevaõ Roĩz, que por morte do dicto administrador emtrara em a dicta administraçam, nunca quiseram acabar a dicta capella da maneira que ho instituidor mandara até oje em dia, nem deram as dictas esmolas, amtes as embargaram, e embargara este derradeiro administrador, e tinham

tirados muitos dinheiros da dicta fazemda e capella, e nam mandaram camtar bem tres nnos, pelos quaaẽs erros, e cada huũ delles a administraçam da dicta capella fica vagua, e que nós a podiamos dar a quem nossa merçee fosse. //

Pedindonoos o dicto Diogo Fernandez sopricante por merçee, que por descarrego da alma do dicto defunto lhe fizessemos merçee da administraçam da dicta capella, e nós vemdo ho que nos elle assi dizer e pedir enuiou, amte de lhe sobreello darmos outro despacho, mandamos primeiramẽte tirar emquiriçam acerca do que nos ho dicto sopricante dezia, aho que fora a tudo satisfeto; e tirada emquiriçam por nosso mandado, a quall perante nós foi apressemtada, e vista per nós a dicta emquiriçam e a instituiçam e testamẽto do dicto defunto, e huũ praz me per nós assignado, temos por bem. E se a dada desta administraçam a nós pertemçe a dar de dereito, lhe fazemos merçee da administraçam da dicta capella e beẽs della ao dicto sopricamte; e mandará fazer a dicta capella e cantar huũa missa cada dia pera sempre, polla alma do dicto defunto, e o mais que remaneçer ao dicto sopricamte, averá pera si, da maneira que se comtem no testamẽto do dicto defunto, por seu trabalho. //

E o dicto sopricamte trazerá hos beẽs da dicta capella bem aproueitados e adubados. E se alguũs forem emleados, hos demande para a dicta capella e demãde as pessoas que hos trazem ẽlheados, e os faça tornar á administraçam da dicta capella, e hos repaire e aproueite, assi hos que ora sam auidos e recebidos, como os que ouuer daqui em diamte. Porẽ vos mandamos que semdo peramte vós çitado o dicto Esteuão Roĩz, que ora traz a dicta capella, e ouuido sobreeello as partes, saibaes dello ho çerto, tirado sobreello emquiriçam judiçiall ymdo pello feito ẽ diamte; e achamdo que assi hé commo a nós disseram, que por bem das sobredictas coussas elle perdia a administraçã da dicta capella pera nós, e nós a podiamos dar a quem nossa merçee fosse, ho julgai assi por sentença difinitiua, dando apellaçam e agrauo ás partes nos casos que ho dereito outorga, pera nós e nossos desembargadores das capellas que andã ẽ nossa corte e cassa de soplicaçam; e querendo ho dicto Esteuão Roĩs estar per vossa sentẽça, a vós e a todollos corregedores, juizes e justiças, offiçiaaes e pessoas de nossos regnos e senhorios a que esta nossa carta for mostrada, que logo metam e façam meter em posse dos beẽs, e administraçam da dicta capella aho dicto

sopricamte, e o ajam e conheçam por verdadeiro administrador da dicta capella, e ho leixem lograr e pessuir os dictos beẽs, rẽdas e dereitos delles, como dicto hé, em sua vida e mais nam, e ho recebam a toda demãda da auçam que elle sopricamte quisser fazer a alguũas pessoas que alguns beẽs trazem e pessuem como nam deuẽ, e da dicta administraçam forem. //

E mandamos que todas as despessas que elle sopricamte assi fizer polla alma do dicto defuncto, se faça um liuro em que tudo bem e fiellmẽte se assemte e escpreua ho que assi fizer polla alma do dicto defuncto; e ho prior da dicta ygreja ou vigairo, faça outro liuro tãbem, em maneira que tudo venha a bom recado, e se faça tudo milhor do que se fez até aqui. //

E este sopricamte fará huũ liuro em que seram postos e escriptos todos os beẽs, assi os auidos como os que elle desemlear, decraramdose as comfrontaçooes delles, e com quẽ partem; em primcipio e começo do dicto liuro e tombo se trelladará esta nossa carta, pera por ella sabermos como a nós pertẽce a dicta capella e a administraçam della, porque nossa merçee he vomtade hé de darmos e escolhermos ho dicto sopricamte por administrador, pella guisa que dicto hé. //

Dada em a nossa cidade de Lixboa, a xxb de maio. El Rey ho mandou per dom Pedro, bispo da Guarda etc.ª e per dom Diogo Pinheiro, bispo do Funchall, ambos do seu comselho. Afomsso Fernandez por Joham Lourenço a fez, de mill e quinhemtos e xb annos.

DOC. 93

22 de Julho de 1515

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 25, fl. 90 v, D. 1

Carta régia fazendo mercê a Isabel Pimentel da fazenda de Joane Anes, morador na Ilha de Santiago, o qual perdera todos os seus bens por ter ido comerciar na Guiné, sem licença régia.

Dom Manuel, etc. Fazemos saber que nos disseram ora que um Joane Anes, morador na ilha de Santiago, havia ora quatro anos pouco mais ou menos que se fez armador não o sendo nem tendo licença para elo e tratara em Guine com estribos e manilhas e estribos e ferro e outras mercadorias defesas o qual por bem de nossas ordenações não podia fazer e perdia por elo toda sua fazenda pera nós e com dereito podiamos d'ela fazer mercê a quem nos prouvesse pelo qual se assi é como a nós disseram e querendo nós fazer graça e mercê a Isabel Pimintel, molher veuva, temos por bem e lhe fazemos de toda a dita fazenda mercê e lha damos quanto a nós com direito pertence e lha dar podemos e porém mandamos ao contador juizes e justiças oficiaes e pessoas outras a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento d'ela pertencer que sendo citado o dito Joane Anes o ouçam com a dita Isabel Pimintel tirando sobre elo inquirição judicial indo polo feito em diante como é ordenado e achando que assi é como a nós disseram e que per bem de assi tratar com as ditas mercadorias defesas perde toda sua fazenda pera nós e com direito podíamos d'ela fazer mercê a quem nos prouvesse o julguem assi por sua sentença defenetiva dando apelação e agravo às partes nos casos em que o dereito outorga e querendo ele estar pola dita sentença metam em posse da dita fazenda a dita Isabel Pimintel e a leixem lograr e pesuir e fazer d'ela como de cousa sua própria porquanto nós lhe fazemos d'ela mercê como dito é a qual pagou sessenta e quatro mil e dozentos e oitenta e seis reaes que montou no sétimo de quatrocentos cincoenta

mil que disse que a dita fazenda valia e sendo caso que a dita fazenda mais valha todo o que mais valer se arrecadará pera nós e assi em quaesquer outras penas em que encorrer o havemos por condenado n'elas pera os tratadores que foram dos ditos tratos e ficar lhe resguardado seu direito contra ele e assi no crime se por ele em algũa pena é obrigado. Dada em a nossa cidade de Lixboa, aos 22 dias de Julho Vicente Fernandez a fez de 1515 e não seia dúvida nas antrelinhas a saber às 6 regras onde diz de toda e as 8 regras onde diz nossa, porque se fez por verdade.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 94

1 de Agosto de 1515
Treslado de 8 de Setembro de 1603

ANTT

Mss. da Livraria, n.º 871, fls. 141-148

Regimento do tesoureiro-geral dos defuntos da Guiné e Ilhas de Cabo Verde.

Publ. *In* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 103-113.

Nós ElRey fazemos saber a uós João Egas Moniz, que considerando nós quanto seruiço de Deus e nosso hé as cousas e fazendas dos finados que falecerem nas partes de Guiné -s- em todos os Rios de Guiné que estaõ a tratadores ar[r]endados, assy nos tratos da Jlha de Saõ Thomé, e da Jlha do Principe & dAño Bom, e da Jlha de Sanctiago do Cabo Verde, e em Arguim e na terra do Brasil, andarem em todo bom recado e em tal maneira que se naõ possa sobnegar nem perder cousa alguã, e os descargos de suas almas que leixarem por seus testamentos, cedulas e codiçilhos serem compridos e satisfeitos, assi como os leixarem declarados e seus herdeiros e aquelles a que suas fazendas pertençerem possaõ auer o seu, querendo por estas razoẽs pera assi se fazer, dar toda boa ordem, pella muita confiança que temos de uós dito Joaõ Egas que no cargo de reçebedor das fazendas dos ditos finados nos sabereis bem seruir, e com toda a fidelidade, e de uós Duarte de Paiua que na Escreuaninha deste cargo nos dareis de uós toda boa conta, uos quisemos disso ambos encarregar e uos damos pera ello o regimento seguinte.

1. Jtem. Primeiramente tanto que os nauios e carauellas das ditas partes de Guiné em çima declaradas e assi do Brasil, ancorarem davante esta çidade, loguo uós dito recebedor [e] escriuam ireis a ellas com os officiaes da Casa da Jndia & de Guiné, e por iuramento dos Santos Euangelhos que dareis a todas as pessoas que nos ditos nauios e carauellas vierem, sabereis se uem nas ditas

carauellas ou nauios testamentos, çedulas, coudicilhos e fazenda e escrepturas de algũ finado ou finados que nas ditas partes faleçessem, ou se sabem quẽ o tragua que de finados seia, os quaes iuramentos assj dareis a todos antes das naos e nauios sairem, e assj mesmo de finados que falecessem no mar depois de das ditas partes os ditos nauios e carauellas partirem, o qual iuramento, pera saberdes destes que no mar faleçeraõ, e de seus testamentos e fazenda bastará a çinco ou seis pessoas -s- capitaõ, mestre e piloto e escriuaõ, e os outros de que uirdes que a uerdade disso possaes saber. E todo bem sabido cobrareis á uossa maõ todos os ditos testamentos, çedulas ou coudiçilhos que achardes que uem nas ditas carauellas e nauios e assi todas as escreturas de quaesquer diuidas e obrigaçoẽs em que alguãs pessoas aos taes finados forem, os quaẽs testamentos, çedulas ou coudiçilhos, e assi as ditas fazendas de hũs e de outros e escrepturas de suas diuidas mandamos áquellas pessoas em cujo poder vierẽ que vos emtreguem, cobrando de uós recebedor conhecimento feito per vosso escriuão de todo o que uos entregar, no qual declare como fica sobre uós carregado em reçeita pera o ter pera sua guarda.

2. Jtem todo aquello que assi receberdes dos ditos finados das pessoas em cujo poder assi vier -s- testamentos, dinheiros, vestidos e qualquer outra fazenda e cousas suas e escreturas de diuidas que lhe a cada hum dos taes finados deuerem, carregareis uós dito escriuão em reçeita sobre o dito reçebedor em liuro de reçejta que em cada hũ anno fareis, tamanho como pareçer que bastará, no qual assento declareis a pessoa de que assi todo recebestes e o nome do finado cujo tudo hé e onde hera morador e se hera casado se solteiro e o nome de seu paj e de sua mãj se [os] tiuer, declarando meudamente todo o que assi reçeberdes e em tal maneira que sempre se possa saber donde e quem o dito finado hé, e se faça assi bem e fielmente como de uós o fiamos, e conforme ao assento de vossa reçeita dareis o dito vosso conheçimento, em tal modo que o conheçimento será tal como o dito assento e o assento tal como o conhecimento, porque se naõ possa seguir duuida alguã.

3. Item recebido assi tudo como dicto hé, porque podem uir cousas dos ditos finados que se loguo se nõ aproueitarem se damneficaraõ e perderaõ, assi como saõ escrauos, ou vestidos, ou cousas

semelhantes, que estando [em] deposito se podem damneficar, pera que se faça com todo proueito, e sem as taes cousas se perderem, auemos por bem que as ditas cousas -s- escrauos e vestidos e as outras semelhantes que estando [em] deposito se podem de todo perder, se uendaõ nas praças e lugares acostumados pelos porteiros e officiaes com que ordenadamente as ditas cousas se costumaõ uender, andando primeiro em pregaõ os dias ordenados, e passados se arremataraõ a quem por ellas maes derem. E peró porque se faça com maes proueito e maes çerto recado, vós dito recebedor e escriuaõ vereis todas as ditas cousas que assi mandardes vender. E vereis a bondade e qualidade dellas e lhe[s] poereis os preços em que uos pareça que será cousa iusta se arrematarẽ e nelles mandareis aos ditos officiaes que seião rematadas e não sobindo os lanços aos preços que lhe[s] assinardes, naõ se remataraõ sem uosso recado e vollo faram a saber, e assi os lanços que uos fazem. E visto o falecimento que há dos preços que puserdes, emtaõ os abaixareis assi como vos pareçer bem, e nelles os mandareis ar[r]ematar, andando ainda maes em pregaõ os dias que uos bem pareçer. E o dinheiro que por venda das ditas cousas se ouuer carregará sobre uós em reçeita o dito vosso escriuam, declarando as cousas que se uenderaõ e cujas heraõ, em tal maneira que sempre se possa saber cujo hé o tal dinheiro e de que cousas, pera uos serem leuadas em conta as ditas cousas pella uerdade dellas e o dinheiro uos ficar em receita. E esto uos encomendamos que façaes com aquella fieldade e recado que de uós confiamos, porque nisto muito principalmente consiste a mor parte da fazenda dos ditos finados.

4. Item o que for pera arrecadar dos ditos finados, assj pellas escrepturas e conhecimentos das diuidas que lhe[s] deuerem como soldos, ou de outras mercadorias que das ditas partes possam trazer, recadareis todo [o] milhor e com maes breuidade que puderdes, requerendo sobre isso a nós e aos veedores de nossa fazenda e officiaes da Casa da Jndia e de Guiné, e todo carregará sobre uós em seu liuro o dito vosso escriuão com toda [a] boa declaraçaõ e desta recadaçaõ das ditas diuidas uos encomendamos que tenhaes grande [e] espeçial cuidado.

5. Jtem. Ordenamos que o que assi receberdes e recadardes dos ditos finados, e assi o dinheiro que ouuerdes por venda das cousas

suas que uenderdes, como tambem o que recadardes das druidas que lhe[s] foram diuidas todo esté em uosso poder hum anno comprido, que se começará do dia em que as ditas cousas receberdes, pera que passado e naõ uindo os herdeiros dos finados a que suas fazendas com dereito pertençerem as entregardes ao thesourejro da rendiçaõ dos captiuos, como adiante será declarado.

6. Jtem vindo antes do dito año ser acabado, os herdeiros de cada hum dos ditos defuntos, de que assi tiuerdes recebida fazenda, e fazendo uos certo per causa ordenada de justiça. -s- dos Juizes do ciuel desta çidade, de como saõ os verdadeiros herdeiros do tal finado ou finados, e a quem de dereito pertençe sua fazenda, & requerendo uos que lhe[s] entregueis, em tal caso, lhe[s] fareis pella dita carta entregua de suas fazendas, cobrando dellas seu conhecimento, em o qual se declare o que lhe assi entregardes, conforme ao assento de uossa reçeita, porque não possa nisso auer enle[i]o, pera por todo uos ser leuado em conta o que lhe[s] assi entregardes.

7. Jtem sendo passado o dito anno e naõ vindo os herdeiros dos taes finados a que dereitamente suas fazendas pertencerem, entaõ auemos por bem que toda a fazenda que for em uosso poder a entregueis ao thesoureiro da rendiçaõ dos captiuos desta çidade de Lixboa, pera della se aproueitar a rendiçaõ no tirar dos captiuos e quando se os herdeiros vierem lhe[s] tornar a pagar a rendiçaõ o que tiuer auido, segundo que ategora se fez, ao qual thesourejro da rendiçaõ, assi mesmo entregareis todas as escreturas de quaesquer diuidas que ainda forem em uoso poder do tal finado ou finados, pera elle as arrecadar, assi como uós o auieis de fazer. E somente ficará em uosso poder o testamento, ou çedula ou coudiçilho do tal finado, porque este queremos que sempre fique em uossa maõ. E da fazenda e escrepturas que lhe[s] assi entregardes cobrareis seus conhecimentos feitos por seu escriuam e assinado por ambos, em que declareis como fica todo carregado em receita sobre elle. E será o dito conhecimento assi declarado, que seia conforme aos assentos de vossa reçepta como dito hé, porque naõ possa nisso auer duuida nem enle[i]o. E por o dito conhecimento mandamos que uos seia tudo o que lhe[s] assi entregardes leuado em conta.

8. E quanto aos testamentos que assi ordenamos de assj ficarem em vossa maõ, estes tereis assi bem cotados e consertados pellos años de que forem e hũs ante outros -s- os de cada anno em maço apartado per si, em tal maneira que cada ues que algum quiserdes buscar e for necessario de ser visto, o possaes loguo achar. E isto tende em todo bom recado.

9. Porem porque nos pareçe que os descargos que algũs finados leixarem em seus testamentos se podem maes leuemente comprir por uós do que na rendiçaõ dos captiuos, por os offiçiaes della terem continua occupaçaõ no que [h]aõ de prouer e fazer por seus regimentos e por a correiçaõ que sempre fazem por o Arcebispado, e por outros respeitos que nos mouem, auemos por bem que, declarando e mandando algum finado em seu testamento que lhe digam por sua alma alguãs missas, vós loguo como sua fazenda receberdes, sem maes esperardes por testamenteiro se o declarar, nem por seus herdeiros, lhe mandeis dizer e comprir nisso sua vontade, assi como por elle for mandado. E naõ declarando pessoa ou casa çerta em que se lhe diguã, as mandareis dizer no mosteiro de Saõ Domingos desta cidade, digo de Bemfica, da par desta cidade e em Saõ Domingos desta cidade e no mosteiro dEnxobregas, repartindo as se forem muitas por os ditos mosteiros, como uos bem parecer. E lhe[s] pagareis as esmolas das ditas missas segundo a constetuiçaõ do prelado e lhe[s] fareis toda boa paga. E declarando o tal finado pessoa certa ou casa certa em que se digam, lá se diraõ e se comprirá sua vontade.

10. Jtem se leixar declarada alguã esmola a alguã igreia ou mosteiro ou misericordia ou comfraria ou espritaes, auemos por bem que loguo assi per uós seia comprida e satisfeita a esmola que assi em cada hum dos ditos lugares leixar mandado que se faça.

11. E assi mesmo se leixar que se tire algum captiuo ou captiuos, entregareis logo como dito hé á rendiçaõ dos captiuos desta çidade a que o tal finado ou finados pera isso leixarem, e os offiçiaes della teraõ cuidado de os tirar como por bem de seus offiçios o deuem fazer. E do que lhe[s] entregardes pera assi se tirarem os ditos captiuos cobrareis seu conhecimento em forma, feito por

seu escriuaõ, em que declare como ficam sobre elle carregados em reçeita e com toda boa declaraçaõ, pera sempre se saber qual hé o finado que a dita esmola mandou dar.

12. E assi mesmo se algum finado leixar mandado vestir alguns pobres ou lhe[s] fizer alguã esmola, uós comprireis loguo, como dito hé, e as fareis ás pessoas a que leixar declarado que se façaõ. E naõ leixando declarado pessoa, entaõ a dareis áquella pessoa ou pessoas que uirdes que saõ maes necessitadas, em que milhor caiba a dita esmola, tomando informaçaõ das que maes necessitadas e envergonhadas forem, e faloeis assj bem e com tal cuidado como de uós confiamos.

13. E todas as outras cousas que leixarem declaradas os taes finados em seus testamentos, cedulas ou coudicilhos, que se façaõ, posto que seiam obras meritorias ou legados ou quaesquer outros descargos que seiaõ, ficaraõ assi por fazer atee fim do anno em que suas fazendas haõ de estar em uosso poder, pera que uindo o testamenteiro do tal finado saja de comprir e naõ uindo em fim do dito tempo, em tal caso vós comprireis tudo assi como uos mandamos que o façaes nas cousas sobreditas e taõ inteiramente como pello finado for mandado e assi fielmente como de uós confiamos. E todo o que remanecer e ainda ficar da fazenda do tal finado, entregareis á rendiçaõ dos catiuos, como atrás fica mandado.

14. E vindo o verdadeiro testamenteiro do tal finado ou finados e que por carta de justiça ordenada dos Juizes atrás declarados, uos seia declarado que hé o verdadeiro testamenteiro do tal finado, antes de uós terdes compridas e satisfeitas as ditas cousas, auemos por bem que uós lhe entregueis todo o que montar nos descargos que o tal finado, ou finados, leixarem, pera elle comprir sua vontade assi como per seu testamento, çedula, ou coudiçilho mandar que o faça. E no maes que remanecer tereis a maneira que atrás uos fica dito, pera ser entregue a quem com dereito se deua fazer, e com as cartas ordenadas de justiça segundo que no capitulo que nisso fala hé conteudo.

15. Jtem pera todas estas cousas uos encomendamos muito e mandamos seiaes muito diligente e as façaes com todo bom cuidado. E assi bem que tudo ande em tal recado como deseiamos. E que nos ajamos nisso por bem seruido de uós. E no que se ouuer de recadar na Casa de Guiné, do que formos obrigados aos taes finados de seu soldo e de qualquer outra cousa que de nós ajaõ dauer, o requerereis aos nossos offiçiaes da dita Casa com grande diligençia, aos quaes por este mandamos que com toda a breuidade uos dem nisso despacho, assi no que se ouuer de pagar na Casa, como em çertidoẽs que aiam de dar; e em todo outro despacho que de finado seia e que lhe[s] requererdes, porque assi nos prazerá muito que por elle seia feito. E se conuier estando nós aqui na çidade uós nos falardes em alguãs cousas tocantes á fazenda e cousas dos ditos finados, falai nolo e requerej, porque muito nos prazerá de assi o fazerdes.

16. Jtem porquanto o thesoureiro e offiçiaes da rendiçaõ dos captiuos atee ora recadaraõ a fazenda dos finados da Jndia, Mina e Guiné, e auemos por nosso seruiço que maes o naõ façaõ, lhe[s] defendemos e mandamos por este capitulo que se naõ intromettaõ nisso maes nem façaõ nisso cousa alguã e o leixem fazer a uós, segundo por este regimento uolo mandamos.

17. Jtem porque as cousas dos finados dos lugares atrás declarados, de que por este regimento uos encarregamos, possaõ sempre andar bem prouidos e em toda boa ordem pera se recadar e auer o seu, uos mandamos que o maes a meude que uós puderdes, e sempre se assi bem o puderdes fazer, auiseis por uossas cartas aos capitaẽs e feitores das ditas partes, como uos temos encarregado da recadaçaõ da fazenda dos ditos finados, e que lhe[s] pedis que uos auizẽ e screuaõ se tem alguã fazenda de algũs finados, e tendoa que uola enuiem, ou çertidaõ por onde se recade, pera nisso comprirdes o que uos temos mandado por uosso regimento. E disto tomai grande e especial cuidado e lembrança.

18. Jtem nós uos ordenamos de mantimento em cada hum anno per uosso trabalho -s- a uós dito recebedor catorze mil reis, e a uós escriuam outo mil reis, os quaes auemos por bem que ajaes do dinheiro das fazendas dos ditos finados, nesta maneira -s- tirareis

e apartareis da fazenda de cada hum finado, que recadardes e reçeberdes, çinco por cento. E estes çinco por çento metereis em hum cofre de duas fechaduras, de que uós reçebedor tereis huã chaue e uós escriuam outra. E daqui uos pagareis dos ditos uossos mantimentos. E sobeiando em fim de cada hum anno algum dinheiro, tirados os ditos uossos mantimentos, o gastareis em missas, que mandareis dizer pellas almas dos finados de que assi tirardes os ditos çinco por cento, em tanta contia a cada hum como uos pareçer que por cada hum se deue fazer, auendo respeito ao que se tirou do dito çinco por çẽto de sua fazenda. E pello assento de uós escriuaõ uos será leuado em conta o que nisso despenderdes. E naõ abastando os ditos çinco por çento a uossos mantimentos, nolo fareis saber pera uos mandarmos o que nisso façaes.

19. Pello qual mantimento seruireis os ditos cargos e naõ leuareis nemhuã outra cousa de precalço nem interesse, saluo uós dito escriuaõ, que auemos por bem que leueis des reis de cada conhecimento que façaes de entrega ou pagamento que vós dito recebedor fizerdes da fazenda que receberdes e outro algũ precalço naõ leuareis.

20. Jtem auemos por bem, e ordenamos e mandamos que uós dito recebedor deis conta de todo o que reçeberdes e despenderdes da fazenda dos ditos finados de dous em dous annos, as quaes contas dareis nos contos da nossa Casa. E o prouedor delles uos dará contador que uolas aia de tomar. E enquanto derdes uossas contas naõ recebereis, e nós ordenaremos quem aja de reçeber, enquanto derdes uossa conta, porque assi o ordenamos.

21. Jtem a uós dito escriuaõ mandamos que façaes de cada hum anno uossos liuros ordenados de receita & despeza bem feitos e encadernados, e de tamanha grandura como pareçer que abastaraõ, os quaes se compraraõ á custa da fazenda dos finados. E nos ditos liuros auerá titulos apartados de receita e despeza da fazenda de cada finado, pera com toda a breuidade se poder tomar a conta. E pella boa ordem em que estiuer se naõ poder retardar o tomar della. E no liuro da despeza assentareis muito declaradamente todas as despezas que o recebedor fizer sem ficar cousa alguã. E defendemos o dito recebedor que naõ faça nenhuã despeza sem uós, porque por qualquer despeza que sem uós fizer lhe naõ hade ser leuado em conta.

22. Jtem auerá huã boa arca forte e tamanha como parecer que abasta, com duas fechaduras, da qual uós recebedor tereis huã chaue, e uosso escriuaõ outra e nesta arca estaram os ditos liuros da reçeita e despeza e os testamentos dos finados e todas as escrituras e papeis que lhe[s] pertençerem, e enuentairos e toda outra cousa que nella couber que forem dos ditos finados. E esta arca estará na Casa da Mina, onde estaraõ as arcas do Thesoureiro da dita Casa.

23. Jtem auerá hum cofre forte e bem fechado, assi de duas fechaduras, no qual estará todo o dinheiro, dos ditos finados. E deste tereis uós dito recebedor também huã chaue e uosso escriuaõ outra e estará metida dentro na dita arca.

24. E porque pella ventura alguãs cousas da fazenda dos ditos finados seraõ de qualidade que naõ caberaõ na dita arca, aquellas que naõ couberem tereis uós dito reçebedor em uossa casa ou em qualquer lugar onde com maes uossa segurança as possaes ter e em que estem em todo bom recado.

Porem uos mandamos que uejaes mui bem este Regimento e o cumpraes e guardeis em todo como nelle se contem e assi bem como de uós esperamos. //

Feito em Lixboa ao primeiro dia do mes dAgosto. Anno de mil e quinhentos e quinze. //

Rey

O qual Regimento eu Pedro Leitam Tinoco, notario apostolico das ordẽs militares, tresladej do proprio original, a que me reporto. E concorda com o proprio, consertado per mim com o notario abaixo. E assinej de meu publico sinal. //

Lixboa aos outo de Septembro de mil seiscentos e tres annos.

Concertado comiguo notario.

Duarte da Silua *(Lugar do Sinal)*

DOC. 95

11 de Junho de 1516

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 25, fl. 76, D. 3

Carta de almoxarife da Ilha de Santiago, da parte da Ribeira Grande, a Fernão Soares, morador na Ilha do Fogo.

Dom Manuel, etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós disseram ora que Áluoro Dias, nosso almoxarife da ilha de Santiago da parte da Bybera *(sic)* Grande, tem cometido e feitos tais erros no dito ofício por onde com direito perde a saber que ele consintio a um escrivão dante si que chamam Luís Carneiro que escrevesse certas falsidades no livro de seu recebimento e assi manda resgatar à Guiné sendo nosso oficial mercadorias defesas e assi tem feitos outros erros nos quaes cada um deles ele perde o dito ofício e nós o podemos com direito dar a quem nossa merce fosse. E ora querendo nós fazer graça e mercê a Fernão Soares, morador na ilha do Fogo, confiando d'ele que o fara bem e como compre a nosso serviço temos por bem e o damos daqui em diante por almoxarife da dita ilha de Santiago da dita parte da Ribeira Grande assi e pela maneira que o ele deve ser e como o foram outros almoxarifes da dita ilha que obre segundo forma de seu regimento e sirva esto se assí é como nos disseram e por os ditos erros perde. E porém mandamos, etc, em forma. Dada em a nossa cidade de Lixboa, a 11 dias de Junho. Jorge Fernandes o fez ano de mil 516 anos.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 96

8 de Novembro de 1516

ANTT

Livro das Ilhas, fl. 228

Carta régia estabelecendo que a fazenda que Pero Saco, ouvidor na Ilha do Fogo, comprara a Martim Miguel, revertesse para a coroa.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 135-136.

Dom Manuell e etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós diseram ora como huũ Pero Saco, morador na jlha do Foguo, sendo ouuidor na dita jlha comprou certa fazenda a huũ Martim Miguel, outrosi morador em a dicta jlha, e assi [a] ouue de sesmaria. A qual fazẽda elle perde pera nós, por bem de nossas ordenaçoẽs e leis sobre tal caso feitas, polla assi comprar sendo ouuidor. //

Pollo qual, se assi hé, como a nós diseram, e que elle por bem das ditas nossas ordenaçoẽs sob tal caso feitas, perde a dita fazenda pera nós e com direito nós a podemos dar a quem nossa mercê for, avemos por bem e nos praz fazermos della mercê a Frutos de Guoes, sendo assi como elle diz e que per o dito caso se perde pera nós, como dito hé. //

E porem mandamos ao nosso cor[r]egedor em a dita jlha do Foguo e Samtiaguo e outros quesquer nossos juizes e justiças a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento della pertencer, que sendo peramte elle[s] citado o dito Pero Saco e ouuido com o dito Frutos de Guoes, saibã dello certo, tirando sobre ello jmquiriçam judicial, hindo pello feito em diante, e achando que assi hé como a nós diseram, ho julguem assi per sua sentença de femtura *(sic)*, dando apellaçam e agrauo aas partes, nos casos que o direito outorga. //

E querendo as ditas partes estar pella dita sentença, metam loguo em posse da dita fazẽda ao dito Frutos de Guoes, e lhe leixem ter e posuir e fazer della como de cousa sua prop[r]ia, por-

quanto nós lhe fazemos della mercê, como dito hé. E se a dita fazenda mais valler que trezemtos e quĩze mil reaes, de que pagou quorenta e cĩquo mil reaes do septimo, nom lhe será emtregue até nom leuar certidam de nossa fazẽda, como tem paguo o septimo da demasia. //

Dada em Lixboa a vinte oyto dias de Nouẽbro, el Rey ho mandou pello conde do Vemioso, e etc., veedor de sua fazenda. André Rodriguez a fez, anno de mil e quinhentos e dezaseis.

DOC. 97

20 de Dezembro de 1516
ANTT
Chanc. D. Manuel, L. 25, fl. 148, D. 3

Carta régia a Álvaro Rodriguez fazendo-lhe mercê do cargo de escrivão do almoxarifado da Ilha de Santiago do Cabo Verde.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta vírem fazemos saber que confiando nós da bondade e descrição d'Álvaro Rodriguez, nosso escudeiro, que nisto nos servirá bem e como a nosso serviço cumpre e querendo lhe fazer graça e mercê temos por bem e o damos daqui em diante por escrivão das rendas dos nossos almoxarifados da ilha de Santiago do Cabo Verde do maar e da ordem da terra asy e polla guisa que ho elle deue ser e o era Fernando de Coina que os ditos ofícios tinha e lhos vendeo por nosso allvará de licença e os renunciou segundo vimos por um púbrico estormento da renunciação que parecia ser feito e assinado por João Rodriguez, púbrico tabelião em esta nossa cidade de Lixboa, aos 20 dias do mês de Setembro de myl 514 anos, o qual alvará foi roto ao assinar deste. E porém mandamos etc. em forma. Dada em Lixboa, a 20 de Dezembro. Duarte Rodrigues a fez de mil 516 anos ele pagou de dízima dos ditos ofícios dez mil reais de çem mill em que estão avaliados.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 98

15 de Janeiro de 1517

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 46, fl. 149, D. 2

Carta de perdão a Paio Velloso que fora da Ilha de Santiago para comerciar na Guiné sem licença régia.

Dom Manuell e etc. Saúde sabede que Paio Velloso morador em a nossa cidade do Porto nos emyiou dizer per sua pitiçam como no ano de 504 ele sopricante fora da Ilha de Samtiago em um navyo por marinheiro da dita ilha pera Guiné ao Ryo dos Barbacys o qual nom era defeso e o trato do Ryo era nosso em o qual Ryo ele sopricante tratara com mercadorias defesas per nos segundo ele sopricante per outra pitiçam nos fezera mençam em a qual mandaramos que decrarase as mercadoryas quais são estas, a saber, hũu feixe de ferro e hũu arratel d'alaquequas e mais não e que todo poderá valer três mill reais ao mais e sambendo um Bastyão do Quimtal inimigo dele sopricante como ele tratara com as ditas mercadoryas dera hũa querela dele sopricante em as nossas justiças da ilha de Cabo Verde pela qual querela ele sopricante fora preso e fogyra da dita prisam sem quebrar ferros nem porta nem cousa que fezesse dano pelos quais quais *(sic)* casos andava amorado com temor das nossas justyças o tornarem a prender enviandonos pydyr por mercê que lhe perdoassemos nossa justiça se nos a ela por rezão dos sobreditos casos em algũa maneira era teudo e obrygado e nós vendo o que nos ele sopricante asy dizer e pydyr emvyou se asy é como ele diz e mais há visto um praz me per nos asynado e querendo-lhe fazer graça e merce temos por bem e nos praz de lhe perdoarmos toda e qualquer culpa em que ele sopricante tinha encorrido assi civel como crime pelo conteúdo em sua pytyçam e lhe perdoamos a fogida que fogyo e assi ficaram desobrigados os fiadores posto que tenham encorrido em pagar a fyança e se for

arrecadada a fiança ou parte dela que se lhe torne contanto que ele pagasse 50 cruzados pera pyadade e porquanto ele logo pagou os ditos dinheiros a frei Luis da Costa nosso esmoler segundo delo fomos certo por hũ seu asynado e per outro de Marcos Estevez nosso capelão e estprivão do dito carrego que os sobre ele pôs em receita vos mandamos etc. em forma. Dada em a nossa cidade de Lixboa aos 15 dias do mês de Janeiro el Rei o mandou pelo bispo do Funchal etc. e pello licenciado Rui da Grã João Álvares por Fernão Rodrigues ... do dito desembargo. Ano de mil 517 (?). Nom faça duvida ...

Transcrito por Maria Teresa Acabado.

DOC. 99

20 de Janeiro de 1517

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 25, fl. 157 v, D. 2
Místicos, L. 5, fl. 225, D. 4

Carta régia de mercê a Janebra Nunes da fazenda de seu marido, Cristovão Guerreiro, que falecera na Ilha de Cabo Verde.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós enviou ora dizer Janebra Nunes molher que foy de Cristóvão Guerreiro que faleceo na nossa ilha de Cabo Verde que por o dito seu marido mandara certas cousas defesas a Guiné a resgatar contra nossa defesa ele perdia pera nós toda sua fazenda e que podiamos dela fazer mercê a quem nossa mercê fosse pidindo nos que porquanto lhe ficaram duas filhas que pera criação e repairo delas lhe fizessemos dela merce da qual cousa a nós praz e lhe fazemos da dita fazenda merçe se por bem do que dito é a nós pertencer E porém mandamos a todolos juizes e justiças oficiaes e pessoas de nossos reinos e senhorios a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento dela pertencer que onde quer que se achar e estever fazenda do dito Cristóvao Guerreiro entreguem e façam entregar à dita Jinebra Nunes sua molher e a nã embarguem nem tomem por ella a parte quanto é por rezão do dito Cristóvão Guerreiro mandar resgatar cousas defesas à Guiné porquanto nós lhe fazemos dela mercê pera criação de suas filhas e ela pagou desassete reais dela por avanço do rendeiro que se com ela concertou por nosso conssentimento dous mil reaes os quaes se carregaram sob o dito rendeiro em receita por Pedro Gomes escrivão desta. Dada em Lixboa, aos 20 dias de Janeiro. Pedro Gomez a fez de 1517.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 100

30 de Março de 1517

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 9, fl. 8
Livro das Ilhas, fl. 203

Carta de quitação a Joam Saraiva, almoxarife da Ilha da Madeira, de várias importâncias, entre as quais da soma que recebeu de um piloto da Ilha de Cabo Verde.

Publ. in *Archivo Histórico Portuguêz*, vol. IV, pp. 77-78.

Mandámos tomar conta a Joam Saraiva, nosso almoxarife que foi na ilha da Madeira, de todo o que recebeo e despendeo no dito almoxarifado os annos de 512, 513. Sobre o qual se mostrou por assento do livro de Marcos Lopez, seu escrivão, serem sobre elle carregados em recepta 63:490 arrobas e 2 arrates de açuquar de canas, em que entram 18:574 arrobas e 7 arrates de açuquar de melles, a saber : 38:377 arrobas, 2 arrates de açuquar de canas que renderam os ditos dous annos os quartos dos açuquares, e dizimas de saidas, e alguns descaminhados; e 13.092 arrobas e 8 arrates de açuquar de melles, que renderam os quartos dos melles e meũças os ditos dous annos; e 1.907 arrobas e 19 arrates de açuquar de canas que o dito Joam Saraiva recebeo de si mesmo, per compra que dellas fez os annos de 514 e 515, pera pagamento das despesas ordenairas dos ditos dous annos; e 5.593 arrobas e 6 arrates, em que entrã 1.961 arrobas de açuquar de melles que recebeo de Antã Alvarez, almoxarife de Machico. E as 7.220 arrobas e 31 arrates de açuquar de melles que lhe foram dadas em rol por Silvestre Nuniz, que foi á dita ilha por contador, e carregadas sobre elle em recepta pelo dito Marcos Lopez, pera as recadar destas pessoas abaixo nomeadas, e as ficaram devendo o anno de 509, que na dita ilha foram rendeiros; as 1.635 arrobas de João de Aveiro, rendeiro que foi das meũças da villa da Calheta; e 3.052 arrobas de Afonso Annes de Nabaes, rendeiro que foi das meũças do ramo da villa da Ponte do Sol e peixe fresco da cidade do Funchal; e 1.184 arrobas de Joam Lombardo e Armã Alvarez, rendeiros que

foram das meũças do ramo da Ribeira Brava; e 722 arrobas e 28 arrates de Joam Fernandez Marques, rendeiro que foi dos melles da cidade do Funchal até ao Porto Novo; e as 627 arrobas e 3 arrates de Joam de Burges, rendeiro que foi das meũças de Camara de Lobos. E 2 bares; e 42 moios e 32 alqueires de trigo; e 3 moios e 8 alqueires de cevada e centeo; e 7 alqueires de tremoços; e 17 alqueires e meio de favas e ervilhas, e 22 arrobas e 13 arrates de conservas, e 96 pipas vazias, e 4 alqueires de amendoas com casca, e 2 alqueires de erva doce, e 7 caixões vazios, e 32 barris vazios pera conservas, e 310 pipas e um carto de vinho. O qual pã e vinho e todalas outras meudesas recebeo do ramo das meũças da cidade do Funchal, do anno de 513, que nam foi arrendado. E 15:270:953 reaes e meio, que recebeo pela maneira seguinte, a saber: 5:006:273 rs. que recebeo pelo rendimento dos quartos e algumas dizimas de escumas e mascavados, que foram arrendados a dinheiro, e assi pelo rendimento das meunças e peixe fresco, e dizimas das entradas das mercadorias e saidas de remelles, e outras miudezas, e dizima de pam e dalguns descaminhados; e 149:859 rs. que recebeo de Antam Alvarez, almoxarife de Machico; e 161:500 rs. que recebeo de um piloto da ilha do Cabo Verde; e 8:997:565 rs. que recebeo de si mesmo per venda de açuquares, trigo e cevada e centeo, e dalgumas outras cousas miudas; e 505:719 rs. que recebeo destes rendeiros seguintes, que deviam as ditas 7.220 arrobas e 31 arrates de açuquares de melles; e os 249:650 rs. polas novidades e venda dalguma fazenda do dito Afonso Annes de Nabaes que devia as ditas 3.052 arrobas de açuquar; e 26:950 rs. do dito Armão Alvarez per Diogo de Teive em parte de paguo de metade das ditas 1.184 arrobas, que elle e João Lombardo eram obrigados pagar; e 109:119 rs. do dito João Lombardo per Lucas Salvaguo em parte da outra metade; e os 120:000 rs. do dito João Fernandez Marques em parte das ditas 722 arrobas 28 arrates de açuquar; e os 450:037 rs. e meio que o dito João Saraiva arrecadou destes rendeiros abaixo nomeados, em pagamento de 1.336 arrobas, 52 arrates de açuquar de melles que ficaram devendo o dito anno de 509, os quaes o dito Silvestre Nunez tambem lhe deu em rol e lhe foram carregadas em recepta per seu escrivão, alem das ditas 7.220 arrobas, 31 arrates que em cima ficam declaradas. E os 45:887 rs. e meio que recadou de Antam Gomez, castelhano, per 114 arrobas 23 arrates de açuquar que ficou

devendo dos dous terços da ortaliça e fruita verde de que foi rendeiro na dita cidade, a rezam de 400 rs. arroba; e 297:480 rs. de Diogo Lopez e Antam Fernandez, por 888 arrobas que deviam pela metade do ramo das meunças da dita cidade de que foram rendeiros o dito anno: as 444 arrobas do dito Diogo Lopez a 320 rs. arroba, e as 444 arrobas do dito Antã Fernandez, a 350 rs. arroba, que el Rei nosso senhor mamdou per seus alvaraes, que as pagassem aos ditos preços. E os ditos 106:670 rs. de Gonçalo Martinz por 333 arrobas e 11 arrates de açuquar que devia dos dous terços do ramo do Porto Santo de que foi rendeiro o dito anno de 509, que o dito senhor tambem mandou que pagasse ao dito preço. Os quaes dinheiros, açuquares e todalas outras cousas ... despendeo ... em despesas que ordenadamente lhe foram levadas em conta ... por vertude do qual o damos por quite ... Scripta em Lixboa aos 30 de março, Gonçalo Fernandez a fez, de 1517. E mais se lhe carregam aqui em recepta 744 arrobas e 12 arrates de açuquar pera comprimento do arrendamento do anno de 514, das quaes tambem deu conta ... e por tanto o damos de todo por quite e livre, como dito he.

DOC. 101

16 de Dezembro de 1517

ANTT

Leis e Regimento de D. Manuel, fl. 33 v-34 v.

Regimento do corregedor e contador da Ilha de Santiago de Cabo Verde.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 139-141.

Trellado da defesa e regimento que el Rey noso Senhor mamdou ao corregedor e cõtador da Jlha de Sãtyaguo sobre a defesa da Serra [Lyoa] e Guinee e outras cousas.

Nós el Rey fazemos saber a vós noso Corregedor e Comtador da nosa Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, que nós somos emformado que os moradores da dita Jlha e allguãs pesoas que deste Regnno e doutras partes que com elles se ajumtam de praçarya, annuãão navios e vaão resgatar á Serra Lyoa marfym, çera, ferro e outras mercadorias defesas, e asy a outras partes per nós vedadas, ajumtamdo se asy de praçarya com as ditas pesoas, leuamdo e trazemdo mercadorias defesas de trazer e resgatar, comtra forma do priuillegio e carta sobre ello pasada, de que vos aquy amviamos o trellado, e o avemos por mall feito. //

E queremdo nós a ello prouer, avemos por bem e defemdemos que da noteficaçam deste, nhũas pesoas moradores na dita Jlha nem doutras quaeẽsquer partes, posam hyr resgatar á dita Serra, nem posam os ditos moradores da Jlha resgatar nem trazer dos outros ryos e resgates a que podem hyr, mais que scpravos pera seus trabalhos e seruyços, segundo forma do priuillegio comçedydo á dita Jlha. E se açcerca delo e de poderem hyr á Serra [Lyoa] teuerem justiça, poderam emviar por procurador mostrar seus priuillegios e allegar de sua justiça e guardar lha emos. //

E porem emquamto sobre jso nam prouermos nam poderam laa hyr resgatar nem trazer dos resgates a que podem hyr, senam escrauos somente, como dito hé.

Item. Outrosy avemos por bem que nhuã pesoa posa leuar destes Regnnos nem doutras partes a essa Jlha de Samtiaguo e do Foguo, nhuãs mercadorias das que sam defesas nos resgates da Serra [Lyoa] e Guinee sob pena das perder pera nossa camara e asy o nauyo em que as leuar.

Outrosy defemdemos que nhuũ navio que de quá do Regnno e doutras quaesquer partes pera [a] dita Jlha foor, nam desembarque nem tyre sua carrega fora senam naquelle porto e çerto lugar que queremos, e vos mãdamos que emlejaes e ordenês pera se as mercadorias descarregarem segumdo vo llo escrevemos, e assy mesmo embarcarem no mesmo lugar, pera per vós ambos serem os navios que hy chegarem e dhy partyrem pera estes Regnnos muy bem buscados; e achamdo lhe[s] as ditas cousas defesas perde las ham e majs o navio pera nosa camara, e asy seram por a sobredita maneira buscados os que se hy armarem pera os resgates a que podem hyr; e vistos por vós se leuam os capitães e mercadorias hordenadas, como dito hé.

Item. Ordenamos e mamdamos que os navios que forem da dita Jlha aos resgates, ou que podem hyr, como dito hé, nam leuem mercadoryas senam as nadas e criadas na dita Jlha, sob perdimento dellas e dos nauyos em que forem e a armaçam que trouxerem.

Item. Defemdemos que nam vão capitaẽs nas ditas armaçoes senam moradores na dita Jlha, home[n]s bramcos e nam negros, posto que forros sejam, sob pena de perderem as mercadorias e nauyos pera [a] dita nosa camara. E esto mãdamos a vós dito Corregedor e Comtador que eysaminês bem e fiellmente, porque somos emformados que se faz pelo comtrayro.

Item. Avemos por bem que em cada nauyo que vier de Guiné tyrês jmquiriçam se fica lá em Guiné allguũ homem bramco dos que no nauyo fosem, pera se se tall acomteçer lamçardes maão pelas fazemdas dos taes pera nós, carregamdo as em reçeita sobre o allmoxarife. //

Noteficamos todo asy e mamdamos que hallem de ho asy quá termos mandado pubricar em Lisboa, vós o façaes asy noteficar nesa Jlha pelas praças [e] lugares acustumados e dhy em diamte daar

as ditas penas á eyxecuçã jmteyramēte nos que nellas emcorrerem. E este se treladará no lyuro dos comtos e allmoxarifado e na camara da dita Jlha, pera a todos seer notorio. //

Feyto em Almeyrim, a xbj de dezembro, Aluuaro Neto o fez, anno de jb^c xbij. //

Estas fazemdas que asy perderem os que se lamçarem em Guiné seram as que se lhe[s] acharem nos nauyos como em terra e noutra quallquer parte em que a[s] teuerem; esta defesa se ẽtemderá e eyxecutará tambem nos homẽs pretos como forem christaõs.

DOC. 102

16 de Dezembro de 1517

ANTT

Leis e Regimentos de D. Manuel, fl. 34 v-35 v

Mandado régio para se apregoar em Lisboa as rigorosas penalidades decretadas contra os que fossem fazer resgates nas partes da Guiné, à margem dos privilégios e das leis, designadamente através das Ilhas de Santiago e do Fogo.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 142-143.

Outro trellado doutras defesas que toca ás cousas da Serra [Lyoa] e Guinee e Jlha de Samtiaguo, a quall mãdou el Rey noso Senhor ao Doutor Ruy Guomez que o notefique em Lixboa.

Doutor Ruy Guomez, avemos por bem e vos mamdamos que tamto que este vyrdes mamdês apregoar nesa cydade e poer em allguãs portas e lugares pubricos que vos bem pareçer, o trelado desta nosa defesa, pela quall defemdemos que nhuã pesoa posa leuar destes Regnos nem doutras partes á Jlha de Sãtyaguo e do Foguo, do Cabo Verde, nhuãs mercadorias das que sam defesas nos resgates da Serra [Lyoa] e Guinee, sob penna das perder e assy o navio ẽ que se levarem, pera nosa camara.

Item. Outrosy que nhuũ navio que de quá do Regno e doutras quaesquer partes foor pera [a] dita Jlha de Samtiaguo, nam desembarquem nem tyrem sua carrega fora delle senam naquell porto e çerto lugar que hora mãdamos ao noso Corregedor e Comtador da dita Jlha que aprop[r]yem pera jsso, pera per elles seer buscado, porque achamdo lhe as ditas cousas defesas perde las ham e majs o navio, todo pera nosa camara.

Item. Outrosy que os navios que forem da dita Jlha aos resgates a que podem hyr, nam leuem mercadorias senam as nadas e criadas na Jlha, nem vaão á Serra Lyoa, por que lhe[s] hé defeso, senam ás outras partes a que podem hyr; homde nam resgataram senam escrauos pera seu seruiço e trabalho, segumdo se comtem

no priuillegio que lhe[s] dello foy dado, sob pena de perderem o que majs resgatarem e os navios e armaçam, pela sobre dita maneira.

Item. Outrosy que nam vaão por capitães das ditas armaçoes da Jlha ao[s] resgates a que podem hyr, senam moradores da Jlha, home[n]s bramcos e nam negros, posto que sejam forros.

Item. Que nam partam da Jlha sem primeiro serem buscados e desembargados pello dito Corregedor e Cõtador, e asy mesmo á torna viajem nam desembarquem sem elles serem hy presemtes, sob a dita penna.

Item. Que avemos por perdidas pera nós todallas ditas fazemdas dos christãos que se lamçarem em Guiné com os negros. E posto que tee quy perdoasemos aos que se lamçauam em Guiné, pagamdo dez cruzados pera a piedade, avemos por bem que se nam vse dyso e que ajam as pennas cõteudas ẽ nosas hordenações.

Noteficamos vos todo asy e mãdamos que ho façaes asy noteficar na sobredita maneira, e poor nas costas deste asemto, per vos asynado, de como asy foi noteficado, pera se leuar á dita Jlha e dhy por diamte se darem as ditas pennas á eyxecuçam nos que nellas emcorrerem. //

Feito em Hallmeyrim a xbj dias de dezembro, Alluaro Neto o fez, anno jbᶜxbij.

DOC. 103

8 de Janeiro de 1518

ANTT

Núcleo Antigo, n.º 16, fl. 43-43 v.

Alvará proibindo aos moradores da Ilha de Santiago de Cabo Verde o resgate na Guiné.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 144-145.

Nós el Rey fazemos saber a vós noso corregedor e comtador da nosa Jlha de Samtyaguo do Cabo Verde, que comsyramdo nós a perda e dapnno que os moradores desa Jlha tem feyto com suas armaçoees nos nosos resguates de Guynee, omde vam resgatar, danar e denefycar os tratos, em maneyra que os tem tam abatydos que [h]á nelles muy pouco ganho, por a pouca valya e estyma em que tem postas as nosas mercadoryas e a careza em que lhe tem alçadas as suas, e que se ã jso nõ prouesemos se acabaryam de perder de todo os ditos resgates, ouvemos por bem de deffemder, como de feyto per este presẽte defemdemos, que nhuũs moradores desa Jlha, nẽ outra[s] nhuã[s] pesoas posam jr, da notefycaçam deste em djamte com nhuũs navyos nem armações aos ditos Regnos de Guynee, sob pena de quaesquer pesoas que ho comtrayro fezerem perderem o navio ou navyos e armações e todo o que lhe for achado pera nós, e também suas fazẽdas, e alem djso serem presos e nõ serem soltos sem noso espeçyall mãdado, porquãto nós asy mesmo queremos escusar de mãdar nosos navyos aos ditos resguates, por vermos se os podemos cor[r]eger e tornar ao que heram. //

Noteffycamos vo lo asy e mãdamos que ho mãdejs asy loguo apreguoar e deffemder sob as ditas penas, que nam vam aos ditos resgates. E os que dy por djamte ho comtraryo fyzerem premderejs e lhe[s] tomarejs seus navios e armações e fazẽdas, e farejs carregar todo em reçepta sobre o noso almoxarife desa Jlha e nos farejs saber o que sobre todo pasa e fazejs; e compryo asy ambos e cada huũ de vós com muyta delygemçya, emquãto nam vyrdes outro noso mãdado em comtraryo deste. //

E mãdamos ao doutor Ruj Gomez, jujz dos feytos de Guiné e Jmdyas, que faça esta nosa defesa apregoar em Lysboa, pera se hy saber, e ponha probrycaçam nas costas deste, que queremos que nele vaa. E huũs e outros compryo asy. //

Feyto em Beja aos biij° djas de Janeyro. Afonso Mexia o fez, de mjll bᶜxbiij°.

E esta nosa determjnaçam e defesa avemos por bem que se guarde até os procuradores da dita Jlha vjrem a nós com seus pryvyleg[i]os, como lhe[s] temos mãdado, e depoys de todo vysto e ouvydos, pasaremos acerca djso nosa detremjnaçam, aserca da maneyra que se sobre jsso aja de ter, como nos parecer bem e justiça.

DOC. 104

15 de Março de 1518

ANTT

Leis e Regimentos de D. Manuel, fl. 44-44 v

Alvará proibindo os moradores da Ilha de Santiago de irem aos resgates da Guiné.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 149-150.

Nos el Rei fazemos saber a quamtos este nosso aluará virem, que consiramdo nós a perda e dapno que hos moradores da nosa Jlha de Samtiaguo tem feyto com suas armações nos nossos resgates de Guinee, de maneira que hos tem tã abatidos, por a pouca valia e estima em que tem postas as nosas mercadarias, e a careza ẽ que lhe tem alçadas a suas, que há muj pouco ganho, e que muita parte deste dapnno e perda tem feyto os home[n]s bramquos que nas dittas partes de Guinee sã lançados cõ os negros, determinamos ora de vedar o dito resgate aos moradores da dita Jlha. E mais queremos dar forma como os ditos home[n]s bramquos, pois estã ẽ tamto desseruiço de Deus e nosso e condemnaçã de suas almas, sejam das ditas partes lançados, com mandarmos dar e cometer, com todas suas fazemdas aos Reis e negros donde estiuerẽ, pera que os matẽ ou entreguẽ aos capitães dos nosos navyos, que daquy por deamte lá determinamos mãdar, ou lhe[s] dar tamtas dadjvas per que os etreguẽ, como dito hé. Pelo que lho notefecamos assy aos ditos home[n]s bramquos que lá teem lançados, pera serẽ disto çerto[s]; e os que se quiserẽ vyr com Bernaldim Guomez, capitão deste nosso naujo, poderam cõ elle vyr seguros, porque nós o[s] seguramos e perdoamos, por lhes fazer merçee, cõ tamto que paguẽ os x cruxados ordenados ao Esprital de Todolos Sãtos desta cidade de Lixboa, e mais ametade de todas suas fazẽdas que no navio meterẽ. E o dito capitão cobrará á sua maão os ditos dez cruzados e metade das ditas fazẽdas que trouxerẽ, e eles poderõ cõ elle vyr seguros, como dito hé, e cobrarẽ seu conhecimento,

feyto pelo scpriuão darmaçã, ẽ que dê suas fees como receberõ as ditas fazẽdas e dinheiro do Espritall e lhe ficã carregados ẽ reçepta. E por elle e o trelado deste handarõ seguros té averẽ seu perdã ẽ forma; e os que asy nõ quioserẽ vyr, saibã por çerto que avemos cõ eles de mãdar ter a maneira sobredita, por cõprir asy a nosso serviço, por a perda que nas ditas partes fazem, alem da estarẽ ẽ tanto dano e periguo de suas cõçiẽçias como está. E por sua guoarda, fermeza e segurãça do que dito hé, mandamos passar este, que queremos que valha pera segurãça dos ditos homẽs bramquos e pretos cristaãos se lá amdarẽ e se asy quiserẽ vyr, como se fose carta selada e pasada por nosa chançelaria, sẽ embarguo de nosa ordenançã ẽ comtrairo feita. //

Feyto ẽ Lixboa aos xb dias de Março. Afonso Mexia o fez de jb[c] xbiij°.

E damos por este loguar e autorjdade ao dito Bernaldỹ Gomez que busque todolos nuyos que lá achar, se leuã cousas defesas, e lhas tome e faça auto de tudo, pera averẽ as penas cõteudas em nosas ordenações e defesas, e o que tomar scpreua o scprivam ẽ seu liuro, decraramdo o capitõ e pessoas do nauvyo por seus nomes.

DOC. 105

9 de Setembro de 1519

ANTT

C. C. II-84-130

Mandado do juiz da vila da Ribeira Grande ao almoxarife da dita vila para que desse a Domingos Cacireiro doze alqueires de milho.

Sebastião Pires, escudeiro da Casa d'el-Rei nosso Senhor e juiz ordenairo em esta vila da Ribeira Grande, requeiro, da parte d'el-Rei nosso senhor, a vós, muito honrado Álvaro Rodrigues, outrossi escudeiro da Casa do dito senhor e seu almoxarife em esta dita vila, que, das redízemas do capitão desta vila, dês e paguês a Domingos Cacireiro doze alqueires de milho à custa do dito capitão, por que é obrigado de, por cacireiro e por este, com conhecimento seu, vos será levado em conta.

Recebeo hoje, 9 dias de Setembro.

João Cordeiro o fez de 1519 anos.

E este mantimento é pera seu comer de três meses, a saber, Agosto, Setembro e Outubro.

a) *Sebastião Pires*

[fl. IV]

Digo eu domingos Cacereiro que recebi do almoxarife doze alqueires de milho, que custaram à rezão de vintém e meio.

E, por verdade, assinei aqui.

Testemunhas: Pero Gomes Estaço. E rogou a mim, Pero Gomes, que assinasse por ele.

a) *Pero Gomes Estaço*

Mandado do juiz, por onde paguei a Domingos cacereiro 12 alqueires de milho, comprados a 34 r̄s meio alqueires 405 r̄s. Primeiro lançado.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 106

23 de Novembro de 1519

Treslado de 8 de Setembro de 1603

ANTT

Mss. da Livraria, n.º 871, fl. 148 v-149

Alvará proibindo os capitães e outros oficiais régios das Ilhas de Cabo Verde de tomarem os bens das pessoas que faleciam nos navios vindos da Guiné e que ali faziam escala.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 157-158.

Nós El Rey fazemos saber a uós nossos capitães, corregedores, juizes e justiças das nossas Jlhas dos Açores e Saõ Thomé, Cabo Verde, que nós fomos ora informado que quando quer que por ahy passaõ e chegam os nauios que uem de Guiné, se se algũas pessoas delles ahy finaõ uós lançaes lá maõ pellas fazendas dos taes, desapossando dellas os pilotos e capitaẽs dos ditos nauios, que segundo nosso regimento [h]aõ de mandar fazer inuentairo e uenda das taes fazendas em pregaõ, assentando [e] escreuendo tudo com boa declaraçaõ, pera se auer cá no Regno de entregar por sua vinda aos officiaes per nós ordenados, pera da sua maõ se auerem seus herdeiros. //

E porque queremos que assi se faça, auemos por bem que quando se lá nessas Jlhas finar alguã pessoa ou pessoas dos ditos nauios em terra, uós possaes requerer que se uos mostrẽ os testamentos que fizerem. E se por elles se achar que nos hospitaes, ou igrejas ou outra alguã cousa, mandarem despender por sua alma qualquer cousa, uós a façaes tomar e destrebuir segundo vontade do defuncto e passeis dello çertidaõ ao capitaõ, ou piloto do tal nauio, pera por ella dar cá sua conta, e todo o maes que ficar, ou se lá naõ mandar destrebuir cousa alguã, entregareis tudo aos sobreditos pilotos e capitães, sem ficar nada maes do que dito hé, pera o trazerem com o dito testamento ou çedula se a ouuer, entregar aos ditos officiaes a que o cargo cá eem Lixboa hé por nós cometido; e naõ façaes hi al, senaõ sede certos que uo lo estranharemos como rezaõ for, e a culpa que nisso tiuerdes. E este fareis

tresladar nos liuros das camaras dessas Villas, sendo uos este apresentado ou o trelado delle. E comprio assi. //

Feito em Evora a vinte e três de Nouembro. António Afonso o fez, anno de mil e quinhentos e dezanoue. //

Rey

Eu Pedro Leitam Tinoco, Notario apostolico das ordẽs Militares nesta corte, treladej o Aluará atrás do proprio original a que me reporto, e com elle concorda este trelado consertado por mim com o notario abaixo.

Em Lixboa, aos outo de septembro de seiscentos e tres.

Concertado comiguo notario

Duarte da Silua

(Lugar do sinal)

DOC. 107

13 de Janeiro de 1520

ANTT

Leis e Regimentos de D. Manuel, fl. 121 v-126

Regimento de Afonso Lopez d'Avjlla, feitor do trato de Santiago, regulamentando o comércio na Guiné e Ilhas de Santiago e do Fogo.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, pp. 159-166.

Nos el Rey fazemos saber a vós Afonso Lopez dAvjlla, caualeiro de nossa [casa], que comfiamdo de vós que nesta feytorya do trato da Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, de que vos ora emcarreguamos, nos seruirês cõ toda fyeldade e bom recado, como a noso seruiço e bem dela compre, avemos por bem de vos emcarreguar de feytor dela, cõ aquele ordenado que ao diamte será decrarado. E pera vossa lembramça da maneyra que nos nela aveys de seruir, ouuemos por bem de vos mandar alguũs apomtamentos e sam os seguyntes.

Nós ordenamos demviar loguo daquy cõvosco tres ou quatro caraueloeẽs cõ seus pilotos, que neles ha de meter Jorge de Vascomçelos, cõ voso pareçer. E majs yram amarinhados segumdo lhe comprir, e ẽ cada huũ deles seu espriuam, que seram escolhidos pelo feytor Vasco Queimado, que com eles asemtará o ordenado que haveram por anno, o majs a noso serujço que bem poder, nos quaẽs navjos pedirês ao dito Jorge de Vascõcelos, que alẽm de vo los dar de todo aparelhados, vos dee pera leuardes e terdes laa em deposyto na nossa feytoria os breus, lonas, ẽxarçias e aparelhos e prouysoeẽs que pareeça que lá sã neçessarios pera o diamte, e asy estopas e preguaduras, fyos e agulhas e outras quaẽsquer cousas necysarias que aqui nã lẽbrã.

Jtem. Tamto que fordes na dita Jlha, na parte da Ribeyra Gramde, verês e comsulltareẽs laa com nosos officyaeẽs o luguar majs comueniẽte que vyrdes que ha pera estar a nossa feytoria, que pareeçe que deue ser perto da praya e porto domde desembarquã.

E se hy ouuer alguũas casas nossas pera yso comueniemtes, queremos que vos sejã ẽtregues e despejadas pera nelas asẽtardes a dita feytorya. E se as nã ouuer e achades outras dalguũs moradores dhy, avemos por bem que vos sejam dadas daluguer. E se huũas soos nam abastarẽ e poderdes furar huũas cõ outras estamdo jumtas, asy o fazey e remedeay o o mjlhor que poderdes, atee nos espreuerdes a desposyçã que laa há, pera mamdarmos fazer huũa casa de feytoria, e ẽ luguar, feiçã e tamanho, e o que custará e averees mester de caa pera ela, e sobre yso vos respomderemos o que ouuermos por bem. E ysto farês loguo cõ deligemcia.

Item. tamto que teuerdes aguasalhadas as mercadoryas que leuardes nos navyos pera o resguate, que tambẽ terês cujdado de requerer na nosa Casa da Myna, e asy as ẽxarçeas e aparelhos, etc. pera corregymento dos caravelões, darês ordem á partida deles pera os resgates cõ toda breujdade, de maneira que façã hy a menos demora que poder ser, repartimdo os ditos navyos aos luguares omde ouuerẽ dhyr, segumdo comprir, e vos lá bem pareçer, cõ acordo dalguũas pesoas, se has lá ouuer terẽs, de que vos pareça que devaes de tomar deles seu pareçer. E ẽtreguarês aos pilotos as mercadaryas pera os resguates e dai lhes regymemtos da maneira que neles [h]am de ter e os preços que ham de dar por p[eça], segumdo vos pareceçer que hé majs noso seruiço e bem do trato, ẽcomemdamdo lhe que dey toda presteza ẽ suas ydas e resguates e torna viajẽ a esta Jlha cõ suas armações, que trabalharês por ter bem repairadas e as emviardes caa ao Regno ẽtreguar ao noso tesoureiro da Casa da Myna, de quẽ vos hos pilotos que [h]am dhyr nos navyos da carreira que de caa forem leuaram conheçymẽtos do que lhe[s] ẽtreguardes, e tornar lhes ẽtã os que vos teuerẽ leixados da emtregua das ditas armaçoeẽs e mercadarias, pera os romperẽ.

Jtem camdo quer que teueres esprauos do trato e vierem de lá navios, posto que nã sejã nosos, nem nos avemdo laa ẽtam, poderês mãdar neles esprauos e mercadarias que vos bem pareçer, semdo os pilotos deles seguros e conheçidos, de que se nã espere que ajã de fazer o que não deuẽ, e leixar uos hã seus conheçymentos tee vos tornarẽ a leuar ou emviar outros ẽ forma, do dito tesoureiro da Casa da Mina, fectos pelos espriuaeẽs de seu carguo, ẽ que dem sua fee que lhe[s] ficam carregados ẽ recepta. E avjsarês os ditos pilotos e asy os dos navyos dos resguates que acõteçẽdo lhe[s] morrerẽ nas viagẽes alguũ esprauo, façã diso asemto asynado, cõ teste-

munhas que decrarẽ como hé darmaçã e que tinha sua marqua, que lhe[s] ordenarês que se ponhã a todolos darmaçã, loguo como se resguatarem nos Ryos. //

Jtem. Nós vos ordenamos dous espriuaeẽs desa feytoria, os quaes [h]am de fazer receyta sobre vós de todalas cousas que receberdes quá no Regno á partida. E asy mesmo todalas outras que vos forẽ ẽvyadas ẽ estamdo laa. E tambẽ os esprauos e mercadarias que trouxerẽ dos Ryos, e lamçar uos hã ẽ despesa, cõ toda booa decraraçã, as mercadarias que per verdadeira cõta vos derem os pilotos e espriuães deles que desperam em seus resguates. E asy quaeẽsquer outras despesas que fezerdes nos mamtimẽtos e ordenados offiçiaẽs que andarem no dito trato e despesa que fezerdes no corregymemto dos navyos, segumdo ysto e outras cousas majs larguamente leuarês por regymemto do feytor e officiaẽs da dicta Casa da Mina, que comprirês como nele for decrarado e o cumpryr a noso serujço e bem do trato.

Jtem por que parte deste resguate e a mor, se há de fazer cõ alguodoeẽs, requererês laa nesa Jlha e na do Fogo, a quaeesquer nosos offiçiaeẽs e pesoas que nos neles forẽ obriguados, como hé Joam de Lila, que vo los ẽtreguẽ. Aos quaees mamdamos que ho cumprã asy e recebam de vós pera suas cõtas vosos conhecimemtos, feytos pelos espriuães de vosso carguo, ẽ que dem sua fee que vos ficã carreguados ẽ recepta. E camdo quer que estes taẽs alguodoẽs nam abastarẽ, avereeys per compra outros majs baratos como que bem poderdes aos tempos que vos forem neçesarios e comprir pera bem do trato. E leuarês ẽ recado de Joam de Lila pera os seus feytores vos ẽtreguarem laa os ditos alguodoẽẽs.

Jtem. Porquamto os moradores da dita Jlha de Sãtiaguo nam podem hyr á Guinee fazer os resguates que per seu privylejo tem que façam, saluo com as mercadaryas nadas e cryadas na dita Jlha, e nos ẽformarã que hyam á Jlha do Foguo por alguodoẽẽs, mandarês loguo apreguoar que nẽ huũa pesoa da dita Jlha de Sãtyaguo seja tam ousado que vaa nem mamde á do Foguo por nem huũ alguodam pera cõ ele hyr resguatar, sob penna de perdimemto das fazendas e navyos, ametade pera quẽ os acusar e a outra pera nós. E alem do dito preguã fazey asemtar o trelado deste capitolo nos liuros das camaras das vilas desa Jlha e asy do *(sic)* liuro dos nosos comtos hy, e temde vygya sobre a partyda dos navyos desa Jlha pera, jmdo carreguar dos ditos alguodoẽes, fazerdes loguo por

nosa parte lamçar mão deles e das fazemdas das pesoas nyso cullpadas, como dito hé, os quaẽẽs, alẽ diso queremos que sejã presos té nosa merçê.

Jtem. Outrossy defemdemos que nem huũas pesoas de fora da dita Jlha, como nos dizẽ que sã alguuãs que de cá do Regno e doutras partes, comlujosamente pera esto laa vam, que se nam ajumtem com os da dita Jlha, pera de mestura per sy e suas fazemdas yrem e emviarẽ á Guynee resguatar, por que aos taees nã damos tall licemça, saluo aos prop[r]ios moradores da dita Jlha, segumdo forma de seu privylejo, e decraraçam sobre elo feyta, sob penna de hos que ho comtrairo fezerẽ e nesto ẽcorrerem, perderem suas fazemdas e navyos, ametade pera nós e a outra pera quem os acusar, e serem presos tee nosa merçê, como dito hé. E este capitolo mandarês apreguoar e treladar na maneira que dito hé, e decrarar nos asemtos como foy noteficado.

Jtem somos ẽformado que muytos dos homẽs brãcos que vam desa Jlha nos navyos aos reguates, se leixam lá ficar e [se] fazem tamguomããos, de que recreçe deseruiço de Deus e noso, e perjuizo aos resguates, como bem sabẽẽs; queremdo a jso prouer, avemos por bem que nem piloto nẽ pesoa bramqua que for nos ditos navyos dos moradores desa Jlha á Guinee, nã posa laa hyr sem primeiro vos dar o piloto fiamça de cemto e çimquoemta cruzados, e os marinheiros çẽto, e os grometes çimquoẽta, e o capitã se lá for duzẽtos cruzados, pera que se obriguẽ a tornarẽ, sob penna de hos perder, pera nosa Camara ametade e a outra pera quẽ os acusar, nã se vjmdo nos prop[r]ios navyos ẽ que forem; e destas fiamças farees huũ liuro bẽ fecto e comcertado e terês cujdado de vygyar a vjmda dos taẽs navyos, se vem as taẽs pesoas, pera requererdes a execuçã nas fiamças dos que nã vierẽ./

Jtem somos ẽformado que muytos dos homẽs brãcos que desa Jlha partir, quer seja pera o Regno quer pera os resguates, e asy pera quaeesquer outras partes, nam posa partir sem primeiro ser visto e despachado per vós dito feytor, cõ huũ dos espriuaeẽs de vosso carguo, pera verdes se leua alguũa cousa defesa. E esto sob a penna sobredita; e fa lo eys asy apreguoar e asemtar, como dito hé. E será per vós buscado ao tempo da partida. E se por alguũ caso lhe cõprir estar hy majs alguũ espaço de dia ou tempo, será obriguado a vos chamar e ho yrdes buscar, de maneira que ele buscado se parta.

Jtem avemos por bem e mamdamos que temdo vós laa neçessidade de pilotos ou mareamtes per serujço do dito trato, que vos sejã loguo dados, fazemdo lhe[s] vós paguamemto á nosa custa de seu ordenado do tempo que nos servyrem. E esto nam semdo os ditos pilotos e mareamtes de navyos que estẽ pera partyr pera a Guinee ou pera outras partes, que fiquem desavyados de suas viageẽs. E mamdamos ao noso corregedor e justiças que vo los obriguẽ a serujr na maneira que dito hé.

Jtem, cõffiamdo de vós que nesto nos seuirês como conpre a bem de justiça, avemos por bẽ que vós sejaeẽs juiz amtre todalas pesoas que amdarem e seruirem no dito trato e feytoria, nã semdo porp[r]ios moradores desa Jlha, e ouujmdo hos judiçiallmemtee julgueẽs ẽ seus cassos e feytos o que for direito, atee cõtya de iij [3.000] reaes, que queremos que tenhães dalçada e ẽ vós faça fym, olhãdo ẽ todo muy jmteiramente pela justiça das partes. E dos ditos tres mjll reaes pera çima, nos feytos que de majs comtya jullguardes e forem, darês apelaçã e agrauo pera quem direito for. E este capitolo mostrarês laa ao noso corregedor e justiças pera vos leixarem vsar do comtheudo nele. Aos quaẽs mamdamos que asy o cumpram, e que camdo virem que vós na ordem do procesar e julguar dos ditos feytos nam temdes a ordenamça que demos, o que de vós nam esperamos, no lo façã saber, pera sobre yso prouermos e vo lo estranharmos como for rezã. Aos quaẽs mamdamos que todo o que lhe[s] requererdes e for noso serujço e bem do trato façã e cumprã, como virem que compre a noso serujço e o deuẽ de fazer. E esto será no çiuel soomemte, porque no crime nã ẽtemderês cousa alguũã.

Jtem, vos ordenamos cõ o dito carguo de feytor çimquoemta myll reaes por anno, que queremos que começês de vemçer do dia que cheguardes á dita Jlha ẽ diamte, e majs iij^c[300] reaes por cada quintal de marfym que se resguatar e ẽviardes ẽtreguar caa ao tesoureiro da Casa da Mina. E mays ho huũ por cento de todolos esprauos [e] çera que se resguatar e emviardes ao Regno, e asy mesmo do ouro; o quall ordenado vemcerês do dia que cheguardes, como dito hé, leuamdo cõvosco os carauelo eẽs pera feytorizardes no trato loguo.

Jtem, pera se escusar o deserujço que reçebiamos ẽ os moradores da dita Jlha de Samtiaguo yrẽ resguatar á Guinee com os alguodoẽẽs que aviam e traziam para a dita Jlha de Sãtiaguo da Jlha

do Foguo, ordenamos e mamdamos que camdo quer que de lá trouxerem alguũs alguodoẽẽs pera alimparẽ na Jlha de Samtiaguo, toda a pesoa que hos trouxer seja obriguado de hos vjr espreuer e asemtar no liuro da nosa feytoria, cõ obriguaçã de dar deles comta e rezã .s. pela espidida que deles fezer pera ho Regno ou Framdes ou pera outra quallquer parte de christãos, sob penna de perder a valia dele em dobro, pera nós ametade e a outra pera quẽ os acusar, e ser preso tee nosa merçe. E esto se apreguoará loguo e cõpryrá na sobredita dita *(sic)* maneira, e alẽ desto vós dito feytor terês carguo de tempo ẽ tempo, camdo vos bem pareçer, [de] pedirdes cõta ás partes que meterã o dito alguodã nesa Jlha, do que fezerã dele, camdo virdes que tardã de dar comta e recadaçã da espidida dele pera o Regno ou terras de christãos. E ao trazer dele á Jlha seram obriguados descarregua lo na Ribeira Gramde, á vista de vós dito feytor, que ho verês pesar e espreuer camto hé, como atrás hé decrarado; e outra tall diligemçia pera seu resguoardo farã as pesoas que hos tirarem, que farã diso regysto e asemto no dito liuro.

Jtem. Por que nos pareçe gramde emcomueniemte pera o resguate dos navyos, asy nosos como dos moradores da dita Jlha, que vam aos resguates, yrem huũs sobre outros, pelo abatymemto que faram nas compras e resguates, avemos por bem que tenhaẽs sobre a partida deles tall temperamça, que nam vaa pera huũ ryo hũu navyo após outro mays çedo ca tempo dhuũ e outro camdo partirem pera huũ ryo, e os que o comtrairo fazerẽ perderam as armações. E asy o capitam,e donos dos navyos e marinheiros e pilotos e mareamtes, as quaees armaçoẽẽs se perderã pera nós. E será este capitolo apreguoado pera nã alegarẽ ynoramcya.

Porem vos noteficamos todo asy e mamdamos que vsês deste regymemto e o cumpraes e guardês como se nele cõtẽ. E ao nosso corregedor, juizes e justiças da dicta Jlha, que é todo o que a eles tocar e lhe[s] por noso serujço e bom aviamemto do trato requererdes, cumprã e façã jmteyramente e cõ diligemçia como o deuẽ fazer. //

Fecto ẽ Evora a xiij dias de Janeyro. Amtonio Afomso o fez, anno de jb[c]xx.

E este ficará regystado nos liuvros da Casa da Myna, omde sera dado juramemto ao dito Afomso Lopez, que bem e verdadeiramente vse deste carguo e pasar lhe ã çertidã nas costas dele, como lhe foy dado.

E posto que atrás digua que os capitaẽẽs, pilotos, marinheiros e grometes que forem nos navyos dem fiamças a nã ficarem nos resguates, avemos por bẽ que os nam obrigueẽs a jso, e somemte vão como soyã, e ficamdo laa ẽcorrã nas pennas comtheudas ẽ nosas ordenaçoẽẽs, ẽ que ẽcorrerã e serã executados.

DOC. 108

12 de Março de 1520

ANTT

C. C. II-88-53

Certidão de Bertolameu Gomez Ffogaça, beneficiário da Igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande, em como executou todas as obrigações inerentes ao cargo, pelo que pedia para ser pago.

Bertolameu Gomez Ffogaça benefycjado nesta jgreja de Sant'Esprito desta vjlla da Ribeira Grande faço saber a vos muito honrado senhor Aluaro Rodrjguez escudeiro d'el Rey noso senhor [e] seu almoxaryfe que hora soes na dita ylha em como eu tenho serujdo meu benefycjo de todolos os emcaregos a que sam obrygado comvem a saber dizendo as mjsas por el Rey noso senhor e ayudando a dar os sacramentos segundo diso da ffee Yoam Caldejra outrosy benefycjado que tem carego de as ditas mysas apontar pello quall me sam deujdos synco mjll r̄s a saber desde dja de Sam Yoam de 519 ate dja de Natall que ora pasou de 520 anos pello quall uos peço por merce que deles me ffaçaes ffazer bom pagamento e por serteza de todo esto asynamos aquy Yoam Caldejera e eu oye doze djas de Março de 520 anos.

a) *Bertolameu Gomez.*
a) *João Caldejra.*

Conheçeo e comfesou Bertolameu Gomez Fogaça beneficiado em esta jgreja de Santo Esprito desta villa da Ribeira Gramde peramte my espriuao ter Recebydo d'Aluoro Rodriguez almoxarife ho comteudo em esta certidão atras esprita e por verdade asynou aquy comygo espriuao a 14 dias de Março de mjll 520 annos.

a) *Dioguo Fernandez*
a) *Bertolameu Gomez*

[fl. 1 v] quitacam de 5.000 r̄s que pagej a Bertolameu Gomez beneficiado de 6 meses que comecaram per Sam Joao de 519 ate Natall de 520 annos. /

lançado.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 109

13 de Março de 1520

Confirmação em 11 de Setembro de 1538

ANTT

Chanc. D. João III, Doações, L. 49, fl. 223, D. 1

Carta de D. Manuel regulamentando o modo como os capitães das Ilhas de Cabo Verde haviam de exercer a jurisdição na forma como a exercia o capitão da Ilha da Madeira.

Dom Joham etc. A quantos esta mjnha carta virem faço saber que el Rey meu senhor que Santa Gloria aja tinha pasada hũa carta per que decrarou ho modo em que os capitães das Jlhas cada hũ em sua capitania avisa de vsar da jurdição nas ditas Jlhas da qual o tehor tal he / Dom Manoel per graça de Deus Rey de Portugall e dos Algarues d'aquem e d'alem mar em Affrica senhor de Guinee e da comquista nauegação e comerçio de Ethiopia Arabia Persia e da India A quantos esta nosa carta virem fazemos saber como depois de ser dada a jurdição ao capitão da Jlha da Madeira da parte do Ffunchall a nos prouue que os feitos çíveis ate contia de 15.000 r̄s não contando as custas fizesem nele fim sem aver apelação nem agravo saluo alegando a parte condenada que o feito foy julgado por peita ou comção ou se alegase qualquer outra causa de nulidade porque em taes casos daram somente carta testemunhauell com o teor de todos os autos para se verem pelos desembargadores das Jlhas e se fazer o que for justiça E porquanto aos capitães das outras Jlhas he dada a jurdiçam na forma que a tinha o dito capitão da Jlha da Madeira avemos por bem que eles tenham aquele poder e alcada nos feitos ciueis asy e na maneira que temos deerarado que a tenha o capitão da Jlha da Madeira / e nos feitos crimes Mandamos que todos os capitães das Jlhas tenham poder de degradar toda pesoa de qualquer calidade que seya por dez annos pera os lugares d'alem e asy açoutar qualquer pesoa sendo de calidade em que cayba acoutes e os casos taes per que os acusados semelhantes penas lhe deuam ser dadas e asy condenar em

outras penas menores que as sobreditas / o que asy todo posam fazer sem dos ditos capitães aver apelação nem agrauo E quanto as penas de dinheiro em que algũs forem condenados por Rezão d'algũs crimes ou delitos que cabem na dita alçada dos capitães / yso mesmo façam fim neles ate contia de 15.000 r̄s sem aver apelação nem Agrauo asy como nos cyveis E nos crimes em que os acusados forem condenados em maior pena dos ditos dez anos pera alem ou em qualquer degredo pera cada hũa das Jlhas de Sam Tome Prjncepe ou Santa Ylena ou entalhamento de membro ou morte naturall mandamos que os ditos capitães dem apelaçam e agrauo a parte que apelar ou agrauar quyser e não apelando ou não avendo parte elas apelem por parte da justiça pera nos ou pera os desembargadores a que o conhecimento pertençer e esta mesma maneira teram posto que os crimes nom sejam prouados se eles forem de tal calidade que sendo prouados se darja aos acusados cada hũa das penas sobreditas / Ytem os capitaes daram carta de seguro de todos os crimes de qualquer calidade que seyam e todo o que dito he se guardara enquanto for nosa merçe / dada em a nosa çidade d'Evora a 13 dias de Março Antonio Paez a fez anno do Nacymento de Noso Senhor Jhesũ Christo de 1520 annos
E vista per mjm ey por bem que posto que a tall prouisam acabase per faleçimento d'el Rey meu senhor que Santa Gloria aja por dizer que se guardase enquanto fose sua merçe que todo o conteudo na dita carta se cumpra e guarde asy como se nela contem enquanto eu o[u] meus soçesores nam mandarmos o contrairo E mando a todolos capitães das ditas Ylhas e corregedores delas e a cada hũ em espiciall que asy o cumpram e guardem e facam muj jnteiramente cumprir e guardar e a mandem Registar nos Livros das chancelarias de suas comarquas e nos Liuros das Camaras de cada çidade vila e lugar delas pera se saber como os ditos capitães ham de vsar da dita jurdicam Ayres Fernandez a fez em Lixboa a 11 dias de Setembro anno de Noso Senhor Jhesũ Christo de 1538 e eu Damiam Diaz fiz sprever.

a) *Pero da Fonseca.*

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 110

16 de Maio de 1520

ANTT

Leis e Regimentos de D. Manuel, fl. 179

Alvará ao feitor de Santiago, mandando pôr em pregão o arrendamento das rendas reais nas Ilhas de Santiago, Fogo e Maio.

Publ. *in* Brásio, 2.ª série, vol. II, p. 167.

Nos elRey fazemos saber a vós Afomso Lopez dAvilla, cavalleiro de nosa casa, que hora emviamos por feytor á nosa Jlha de Samtiaguo do Cabo Verde, que nós avemos por bem e noso seruiço que vós mandês laa meter ẽ preguam e arremdês as nosas remdas da dicta Jlha de Samtiago e das do Fogo e Mayo, .s. as emtradas e saydas de los quoartos e vymtenas dos espravos que podem resguatar os moradores da dita Jlha de Santyago, e asy os dizimos, o quall arremdamento farês por tres annos ou dous ou huũ, segumdo os remdeiros achardes pera eles, e o preço ẽ que vos tomarẽ as remdas,e aremda los ejs o majs a noso serujço que poderdes, a pagarẽ em algodoẽẽs, asy dhuũa Jlha como das outras, e tomarês aos ditos arremdamemtos boas e seguras fiamças, por omde o noso estê seguro, e farês de cada huũa remda seu ramo ẽ cada Jlha, se vos asy pareçer mais noso serujço; e cõ os ditos algodoẽẽs farês as nosas armações. E por seguramça das pesoas que comvosco fezerẽ os ditos arremdamemtos e nosa lembramça, vos mamdamos dar este por nós asynado. //

Fecto ẽ Evora a xbj dias de mayo. Afomso Mexia o fez, anno de jb[c]xx.//

E o que nos ditos arremdamemtos fezerdes mamdarês á nosa fazemda pera se hy saber o que nyso fazês e cõtya por que as ditas remdas arremdarês.

DOC. 111

18 de Maio de 1520

ANTT

C. C. II-89-100

Certidão de Gaspar Dias, almoxarife da Vila da Praia, declarando que o navio castelhano que tinha ancorado no porto daquela vila, tinha pago o dízimo da fazenda que transportava.

Gaspar Dias almoxarife d'el-Rei nosso senhor em esta vila da Praia. Faço saber aos que esta minha certidão virem que ao porto desta vila veo ora ter um navio de Fernão de Melo que vinha dos reinos de Castela o qual navio deitou ancora em o dito porto sesta feira 11 dias deste mês de Maio desta presente era de 1520 e per o dito navio estar oito dias no dito porto sem querer partir pera outra parte algũa per mim dito almoxarife foi mandado aos mercadores que no dito navio vinham que dizimassem essa fazenda que traziam pelo qual os dizimei e pagaram os direitos dela ao dito Senhor, a qual è esta que se ao diante segue. Ytem Pero Gonçalves passageiro que no dito navio vinha a saber: logo o dito Pero Gonçalves um rolo de canhamaço em que houve cinquenta varas, e dizimou 20 fusos de ferro e oitenta bacios e tigelas e mil pregos e doze candeeiros e 50 alguidares e cem cabos de cabrestos e quarenta e oito novelos de fio e 24 enxacomas de cabrestos e 24 rodas de barbante e vinte e quatro cilhas, e meia duzia de redeas e meia de cabeçadas e doze fechaduras e 24 cam[i]sas (?) grossas de homem e ssassenta botijas d'azeite e 36 botijas d'azeitonas o qual azeite que assi o dito Pero Gonçalves leva algum dele vai em barris e outro vai em botijas, em caso que diga sassenta botijas.

E porque tudo isto é per mim dizimado lhe dei esta minha certidão per a qualquer almoxa[arife] onde quer que for ter a saber: na Ribeira Grande e na ilha do Fogo, que lhe nom seja posto nenhũ embargo/

Fejta em esta vila da Praia aos 18 dias de Maio. Diogo Brandão escrivão do almoxarifado, per autorjdade de justjça, a fez de 520 anos.

a) *Gaspar Dias;*
a) *Diogo Brandão.*

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 112

18 de Maio de 1520

ANTT

C.C. II-89-121

Certidão de Gaspar Dias, almoxarife da Vila da Praia, atestando ter dizimado a Álvaro Dias determinadas mercadorias que transportava num navio.

Gaspar Dias almoxarife d'el-Rei nosso senhor em esta vila e jurdição da Praia, faço saber que eu dizimei a Álvaro Dias, que ora vem em este navio de Fernão de Melo, onze pipas de vinho e oitocentas panelas e tigelas e um par de lenços de 25 varas e cinco pares de piugas de estamanha e três varas de brocadilho e nove varas de pano cru. E porque eu dizimei todas estas cousas ao dito Álvaro Dias lhe dei esta minha certidão pera sua guarda pera quem quer que as ditas cousas poser algum embargo.

Fejto em a dita vila aos 18 dias de Maio. Diogo Brandão escrivão a fez de 520 anos.

a) *Gaspar Dias*
a) *Diogo Brandão*

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 113

1 de Agosto de 1520

Confirmação em 10 de Junho de 1546.

ANTT

Chanc. D. João III, Doações, L. 33, fl. 127 v-128, D. 1

Carta de mercê a Christouam Estevez autorizando-o a resgatar nos Rios de Guiné quatro peças de escravos e roupa da Ilha de Cabo Verde ou do Reino (à excepção de mercadoria defesa), pagando quarto e vintena.
Por outra carta de 21 de Junho de 1524 é dispensado do pagamento de direitos.

Dom Joam etc. a quamtos esta minha carta virem faço saber que pelo Doutor Christouam Estevez da Espargosa fidalgo de minha casa e do meu Conselho e meu desembargador do paço me foy apresemtada hũa minha carta de confirmacão doutra dell Rey meu sennhor e padre que Samta Glorja aja com duas postillas per mjm asynadas ao pe da dita carta da qual o trellado della e das ditas postillas he o seguinte /. Dom João per graça de Deus Rey de Portugual e dos Allguarues d'Aquem e d'Allem maar em Afrjca sennhor de Gyne e da comqujsta navegaçam comerçio d'Ethiopia Arabia Persya e da Imdia A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte do Licenciado Christouam Estevez desembargador dos feitos de nosa fazemda nos foy apresemtada hũa carta d'ell Rey meu senhor e padre que Samta Glorya aja da qual o teor tall he / Dom Manuel per graça de Deus Rey de Portugual e dos Alguarues d'Aquem e d'Allem maar em Afrjca sennhor de Gyne e da comqujsta navegaçam comercio d'Ethiopia Arabia Persya e da India / A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber que avendo nos Respeito aos seruijços que temos reçebjdos do Licenciado Christouão Esteves e querendo lhe fazer graça e merçe temos por bem e nos praz que elle posa em cada hũ anno mandar Resguatar aos Rios de Gyne quatro peças de stpravos ou stpravas quais elle quyser da sua mercadorja e Roupa da jlha do Cabo Verde ou do Reyno qual elle quyser contamto que nam seja da defesa per nosas hordenações de se levar a Gyne / as quaes quatro peças podera mandar Resgatar nos nosos navios ou em quaesquer outros

que forem a Gyne per nosa licença / e pagar nos ha dellas nosos direitos / asy como os paguam os moradores da dita jlha E porem mandamos ao noso feitor e ofiçiaes da dita jlha que ora são e ao diamte forem que leixem Resgatar as ditas quatro peças da dita sua mercadorja a quem sua pprocuraçam levar pera jso e lhas leixem trazer nos ditos navjos e pagando nosos direitos como dito he / lhas leixem livremente levar em cada hũ Anno e fazer dellas o que quyser dada em a nosa cidade d'Evora ao prjmeiro dia do mes d'Agosto Diogo Rodriguez a fez Anno de 1520 e esto sera enquamto nosa merçe for / pedindo nos o dito Licenciado Christouam Estevez por merçe que lhe confirmasemos a dita carta e visto per nos seu Requerjmento querendo lhe fazer graça e merçe temos por bem de lha confyrmar e avemos por confirmada asy e da maneira que se nella contem / e asy mandamos que se cumpra e guarde / dada em a nosa Cidade d'Évora a 6 dias d'Abrill. Jorge d'Afonsequa a fez Anno de Noso Senhor Jhesũ Christo de 1524 E Asy me praz que posto que em çima digua que ho dito Licenciado page quarto e vyntena destas quatro peças contheudas nesta carta que ho nam pague e que aja as ditas quatro peças em cada hũ Anno como em çima dito he sem me majs paguar o dito quarto nem vyntena dellas. Feito em Euora a 21 dias de Junho. Damiam Diaz a fez de 1524 porquamto lhe faço de todo merçe / e este pase pela chancelaria / E asy me praz e ey por bem por fazer merce ao dito Licenciado Christouam Estevez que ficando lhe em algũ anno ou annos por Resgatar allgũas destas peças pera comprjmento das ditas quatro peças de cad'anno que as posa mandar Resgatar e trazer nos outros annos seguintes / e mando a todos meus ofiçiaes e pesoas a que ho conhecimento desto pertemçer que lhas leixem Resgatar e trazer e lhas despachem sem lhe njso ser posta duujda nem embargo allgũ e esta postilla nam pasara pela chancelaria sem embargo da hordenaçam em contrairo / Manuel da Costa o fez em Euora a 24 de Feuereiro de mill e 533 E asy me apresentou o dito Doutor mais hũ meu aluara de que ho teor tall he / Eu ell Rey faço saber a vos feitor e ofiçiaes da minha Casa de Gyne que a mjm me praz que a mercadorja que ho Licenciado Christouão Esteuez do meu desembargo e desembargador dos feitos de mjnha fazenda pode mandar deste Reyno a Gyne pera Resgatar cad'anno quatro peças segundo tem por carta por mjm asynada a posa mandar a Jlha do Cabo Verde pera dahy da dita jlha a mandar

a Gyne nos navyos em que per bem de sua carta pode mandar pelas ditas peças sem embargo de ser defeso por ordenança que as taes mercadorjas se nam levem a jlha do Cabo Verde porem quando asy mandar a dita mercadorja a dita jlha o fara saber na feytorja della tanto que la chegar / e nam sera majs em cada hũ anno que aquela com que Rezoadamente se posam Resgatar as ditas quatro peças em Gyne / a qual mercadorya se nam podera vemder na dita jlha A nenhũa pesoa soomente a podera mandar dahy da dita jlha a Gyne como dito he / E vendendo se hy na jlha quem a asy vemder encorrera nas penas da hordenacam porem vo llo notefico asy e vos mando que este alluara lhe cumpraes e façaes jnteiramente cumprjr e guardar como nelle he contheudo porque asy ho ey por bem. feito em Euora a 3 dias d'Agosto. Manuel de Moura o fez de 1524 / e este pasara pela chancelaria e este me praz que valha como se fose carta per mjm asynada e asellada do meu sello pendente sem embargo da hordenaçam em contrairo / e a mercadorja que ho dito Licenciado asy mandar e se descarregar na dita jlha sera logo la Regystada na feytorja della pedindo me o dito Doutor que porquanto eu por meu alluara lhe tynha comçedido a dita merçe per seu falleçimento pera seu filho Esteuam da Espargosa fidallgo de mjnha Casa no qual elle logo a querja pasar me prouvesse de lhe mandar fazer della carta em forma.

[fl. 128]

/ E visto per mjm seu Requerjmento e Asy hũ stprito per elle feito e asynado em que declarara Renuçiar em mjnhas maãos a dita Licença que asy tinha pera mamdar Resgatar as ditas quatro peças de stpravos e Avendo Respeito aos serujços que tenho Reçebidos e ao diamte espero Reçeber do dito Esteuão da Espargosa me praz e ey por bem que elle posa em cada hũ Anno mandar Resgatar aos ditos Rios de Gyne as ditas quatro peças de stpravos ou stpravas quaes elle quyser de sua mercadorja e Roupa da jlha do Cabo Verde ou do Reyno como elle quyser contanto que nam seja do que per mjnhas hordenações he defeso que se leve a Gyne / e as ditas peças podera mandar Resgatar e trazer nos meus navjos ou em quaesquer outros que forem a Gyne per minha Licença asy como aho dito Christouam Estevez per bem da dita carta e postillas mandaua Resgatar sem dellas paguar quarto nem vyntena e ficando lhe allgũu anno ou annos por Resgatar allgũas destas peças pera comprjmento das ditas quatro de cad'anno ey por bem que elle as posa

mandar Resgatar e trazer nos outros annos seguintes. / E mandando elle a mercadorja pera o Resgate das ditas peças de ca do Reyno aa tall mercadorja jra a dita jlha do Cabo Verde pera dahy a poder mandar a Gyne nos navios em que ouver de mamdar trazer as ditas peças como o podia fazer o dito Doutor pelo dito aluara açima contheudo sem embargo de ser defeso que as taes mercadorjas se nam levem a dita jlha / E tamto que a ella chegar a dita mercadorja o fara saber na feytorja della onde logo ven se descaregando sua Riscada e nam sera cad'anno majs que a com que aRezoadamente se posam Resgatar as ditas peças em Gyne / a qual mercadorja se nam podera vender na dita jlha e a pesoa que a vender encorera nas penas da hordenaçam E mando ao feitor e ofiçiaes da dita jlha e a quaesquer outros a que ho conhecimento pertemçer que jmteiramente cumpram e guardem esta carta asy e da maneira que se nella contem sem duujda nem embargo allgũu que a ello seja posto porque asy he mjnha merçe. dada em Allmeirijm a 10 dias de Junho. Geronimo Corea a fez Anno do Naçimento de Noso Sennhor Jhesũu Christo de 1546 / e eu Manuel de Moura a fiz stprever / e a carta e alluaraes de que açima faz memçam foram Rotos ao asynar desta e no Registo da carta que esta no liuro dos acordos da Casa da Mina se pora verba e como o dito Doutor pasou per minha licença a dita merçe no dito Esteuam da Espargosa seu filho e outra tall verba se pora no Registo da dita carta que esta nos liuros da chancelaria.

Transcrito por Alcino Silva.

DOC. 114

5 de Agosto de 1520

ANTT

C. C. II-91-14.

Recibo de Vicente Rodriguez de Calvos em como recebeu de Álvaro Rodriguez, almoxarife da Ilha de Cabo Verde, uma certa quantidade de algodão.

Recebeo Vicente Rodriguez de Calvos tesoureiro da Casa da Mina d'Álvaro Rodriguez almoxarife da ilha de Cabo Verde, per João Rodriguez mestre da nao Santa Cruz, cento e duas arrovas d'algodão limpo as quais diz serem da renda da dita ilha. E per mim Francisco Dias lhe ficam carrega dos em receita. Hoje 5 dias d'Agosto de 520.

a) Vicente Rodriguez de Calvos.

Transcrito por Maria José Leal.

DOC. 115

22 de Setembro de 1520

ANTT

Chanc. D. Manuel, L. 35, fl. 112 v, D. 2

Carta régia a Brás Fernandes do ofício de escrivão do almoxarifado da Ilha de Santiago da juridisção dos Alcatrazes.

Dom Manuel etc. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que a nós disseram ora que um Tomé Falcão escrivão do almoxarifado da ilha de Santiago da jurdição dos Alcatrazes há 10 anos que nom serve o dito ofício havendo d'ele muita necessidade e o tabelião da terra o serve o que se assi é como a nós disserom ele por bem de nossas ordenações em tal causo feitas perde pera nós o dito ofício e nós o podemos dar a quem nossa mercê for e confiando nós de Brás Fernandes, morador na dita ilha, que nesto nos servirá bem fielmente e como a nosso serviço e bem das partes compre por lhe fazermos graça e mercê temos por bem e lhe fazemos do dito ofício mercê quanto a nós pertence e lho com direito dar podemos e mandamos ao nosso contador da dita ilha e a quaesquer outras nossas justiças a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento d'ela pertencer que indo perante eles citado e ouvido o dito Tomé Falcão saibam d'elo o certo tirando sobre isso enquirição judicial e indo pelo feito em diante como é ordenado e achando que assi é como a nós disseram e que o dito Tomé Falcão o não servio em todo este tempo nem serve se perde pera nós o dito ofício o julguem assi per sua sentença defenitiva dando apelação e agravo às partes nos casos que o direito outorga e querendo o dito Tomé Falcão estar pela dita sentença metam logo em pose do dito ofício ao dito Brás Fernandes e lhe leixem servir e usar d'ele e haver os proes e precalços que lhe de direito pertencem o qual jurou em a nossa chancelaria aos Santos Avangelhos que sendo-lhe julgado o dito ofício e metido em posse d'ele o sirva e use d'ele

como deve quedando em todo nosso serviço e o direito das partes e porque d'ordenado do dito ofício a quinhentos reaes e sendo o dito Tomé Falcão, condenado em perdimento do dito oficio além de o assi perder pagara mil reais que é a avaliação inteira d'ele dos quais haverá o dito Brás Fernandes estes quinhentos reaes que pagou e os outros quinhentos vi-los-á a pagar na nossa chancelaria o dito Brás Fernandes ante que seja metudo em posse do dito ofício e levará certidão dos oficiaes da dita chancelaria como os assi pagou então o meterês em posse do dito ofício como dito é. Dada em a nossa cidade d'Évora, á 22 dias de Setembro. El-Rei o mandou pelo conde de Vimioso do seu conselho e vedor de sua fazenda. Diogo Fernandes a fez ano de mil 520.

Transcrito por Emília Félix.

DOC. 116

ANTT

14 de Novembro de 1520

Chanc. D. João III, L. 47, fl. 132, D. 3

Carta régia a Duarte Rodriguez, do ofício de escrivão do almoxarifado da Ribeira Grande, da Ilha de Santiago.

Dom Joham etc a quantos esta nosa carta virem fazemos saber que a nos diseram ora como hũ Alluaro Rodriguez escprivam do allmoxarifado da uila de Ribeira Grande da Jlha do Cabo Verde tynho *(sic)* feyto no dito ofiçio mujtos eros . a ssaber . que a carta do dito oficio nam tynha nas costas asento como lhe fora dado juramento pelo escprivam da chancelaria seguundo custuume e Regymento e que semdo asy ofyciall mandara a Gujne muijtas encomendas com que trataua asy em nosos navyos como nos da terra e que asy fazia seruindo d allmoxarifado ausencia d Aluaro Diaz e que valendo na dita jlha os caualos dous e tres cruzados ele os comprava pello dito preço e no los entroncava na dicta feytorja a escpravo cada hũ e que quando as armacoes nosas vynham de Gujne a bem feytorja ele trocava as suas pesas que lho della vynham de sua mercadorja por outras mjlhores das nosas que valiam hũa por tres das suas e que comprava com o noso dinheiro allgodam a cemto e cynquoenta e a dozentos rs. o quyntall e depois o daua aos nosos propyos navyos a trezentos rs. e isto fazia quando seruja d allmoxarife e que seruindo asy d allmoxarife vendera a hũ Salluador de Bojm que seruja d escprivam dante ele as pipas de vinho e outras / mercadorjas que ouue da dizima dos navyos que hy vieram de Castela e isto por tal preço que despois se tornavam a vender pera ambos pello dobro e que a dicta jlha chegara hũ navyo noso com escpravos capitam Diogo Ffernandez o qual Djogo Ffernandez pidira çerto algodam o dito Aluaro Rodriguez que seruja de feytor porquanto o dito Djogo Ffernandez levaua pera iso

prouisam e ele djto Alluaro Fernandez lhe disera que ho nam tynha tendo o e asy outra muita fazemda nosa como almoxarife Rendeiro que emtam era e dizendo lhe que tynha algodam seu e que lho daua a troquo d escpravos de mananeira *(sic)* que pela necesydade que ho dito Diogo Ffernandez tynha do dito algodam lhe fora neçesarjo dar lhe os ditos escpravos a troquo dele os quaaes lhe o dicto Aluaro Fernandez tomara a Rezam de xbiij° em vynte quymtaes do dicto algodam por cada peça valendo cada hũa a trinta e a corenta qujntaaes como as ele dito Aluaro Rodriguez tornara a vender pera sy e que quando lla fora por escprivam do dicto allmoxarifado poderja levar de fazemda sua ate vynte mill rs. e daly a hũ anno pouquo mais ou menos vyera qua na quall vynda gastara bem dozentos cruzados e como tornara pera la serujra d allmoxarife ausençia do dito Alluaro Diaz dous annos pouquo mais ou menos e que agora tynha de fazenda na dicta jlha bem setecentos ou oytocentos mjll rs. e somente d alugees de casas tynha trinta ou quorenta mill rs. e asy tynha bem corenta pecas d espravos escolheitos e que tudo asy era ganhado com nosa fazenda e que tendo ele hũa casa sua propria em que vyue nos levava ela em cada hũ anno seis mil rs. d aluger dizendo que na allfandega nam tendo ele na dita casa nenhũa fazenda nosa e que semdo asy escprivam acejtara hũa procuracam de Nuno Coelho pera por sua parte aRendar os direitos que nos temos na jlha do Majo como de fejto, aRendou e fez avença com os Rendeiros e que axou as tres partes dela e perfyamdo sobre iso contra os Rendeiros e allmoxarife por parte do dicto Joham Coelho e que sendo e serujndo ele dito Alluaro Rodriguez d allmoxarife lhe foy hũ aluara per que avaliase a fazenda de Fernam de Melo pera pagar o dizimo de certos anos que nam tynha pagos e foram perante o corregedor pera lhe ser avaliada e o dito Fernando de Melo conformando se em sua conciencia e fazenda dise logo perante o dito corregedor que querja pagar cynquoenta mill rs. e ele dito Aluaro Rodriguez sendo asy allmoxarife dise logo que lhe quytava dez mjll rs. do que a ele dizia pera saber quanto a seu seujço era como de feyto lhos qujtara pellos quaaes eros ou cada hũ deles ele perdia o dito oficio d esprivam do dito almoxarifado pera nos e nos o podjamos dar a quem nos prouese e querendo nos fazer graça e merçe a Duarte Rodriguez escudeiro morador nesta cidade lhe fazemos dele merçe se asy he e lho ao direito dar podemos e porem mandamos a

quaaesquer nosos hoficiaaes da dicta jlha a que este pertencer que sendo perante ele çitado o dito Aluaro Rodriguez o ouçam sobre iso com ho dito Duarte Rodriguez per jnquiricam judiciall e jndo pello feyto em dyante como he hordenado e achando que asy ho julgem per sua sentenca defenjtyva dando apelacam e agrauo as partes nos casos em que couber e querendo elas estar pela dicta sua sentenca metam de pose do dito oficio o dito Duarte Rodriguez e lho leixem seruir e usar e aver o dito mantimento prois e percalcos hordenados em noso Regymento e porem mandamos os ditos nosos oficiaais perante quem se este caso tratar que posto que as partes nom apelem de sua sentenca eles mesmos apelem por parte da justiça porquanto os casos conteudos nesta dycta carta sam pera iso e o dicto Duarte Rodriguez jurou em nosa chancelaria que bem e verdadeiramente o seruise sendo em pose dele e pagou tres mil rs. que he a metade d ordenado e sendo o dito Aluaro Rodriguez condenado em perdimento do dito oficio sem mais niso aver apelacam nem agravo alem de o asy perder pagara seis mjl rs. que he hordenado jnteiro dos quaaes 6.000 rs. o dito Duarte Rodriguez avera os 3.000 rs. que pagou e os outros 3.000 seram entreges ao Recebedor da nosa chancelaria da corte e levara certydam do esprivam dela como fiquam em Recejta e sem jso nom sera em pose do dito oficio dada em Lixboa a 14 de Novembro Fernando Lopez o fez de 520 e posto que em cyma diga que nam querendo as partes apelar nem agravar metam o dicto Duarte Rodriguez em pose do dicto oficio e nam sera metido de pose do dito oficio ate a dita apelacam ser despachada e levara pera elo outra nosa prouisam e eu Antam dAfonsequa a sobsprevy.

Transcrito por Maria Francisca Andrade.